



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 97

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de maio de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional	20
Ministério da Justiça.....	21
Ministério da Previdência Social.....	30
Ministério da Saúde	30
Ministério das Comunicações.....	101
Ministério das Relações Exteriores.....	103
Ministério de Minas e Energia.....	106
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	117
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	117
Ministério do Meio Ambiente.....	119
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	121
Ministério do Trabalho e Emprego.....	121
Ministério dos Transportes	122
Conselho Nacional do Ministério Público.....	123
Ministério Público da União	125
Tribunal de Contas da União	160
Poder Judiciário.....	163
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	203

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2012(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo

sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 9 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 02.03.2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2012(*)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos, subsidiários ou específicos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.

§ 2º A verificação da suficiência das cautelas necessárias à não aplicação de pena de morte a extraditando indiano que esteja na República Federativa do Brasil e que possa estar a ela sujeito na República da Índia, que tenham sido oferecidas pelo Estado requerente, deverá ser sopesada pelo Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no DSF de 07.03.2012

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 16 de maio de 2012

Entidade: AR ALPHA SOLUÇÕES, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS
Processos nºs: 00100.00097/2012-74, 00100.000102/2012-49 e 00100.000128/2012-97

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 024/2012 e consoante Pareceres ICP 042, 043 e 050/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ALPHA SOLUÇÕES, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, com instalação técnica situada na Rua Padre Júlio, nº 313, D-6, Centro, Leopoldina-MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR BR CERTIFICADOS, vinculada ao SERPRO ACF e à AC SERPRO RFB

Processos nºs: 00100.00099/2012-63 e 00100.000114/2011-73

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 023/2012 e consoante Pareceres ICP 045 e 046/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR BR CERTIFICADOS, vinculada ao SERPRO ACF e à AC SERPRO RFB, com instalação técnica situada na Rua da Conceição, nº 188, sala 2007 A, Centro, Niterói-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FUTURO vinculada à SERASA CD, AC SERASA JUS e AC SERASA RFB

Processos nºs: 00100.000103/2012-93; 00100.000135/2012-99; e 00100.000132/2012-55.

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 022/2012 e consoante Pareceres ICP 041, 049 e 051/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR FUTURO vinculada à SERASA CD, AC SERASA JUS, e AC SERASA RFB, com instalação técnica situada na Rua Ismael de Souza, nº 113, 2º andar, Centro, Três Pontas-MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas

Entidade: AR NOVA CASA DO CORRETOR, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000116/2012-62

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 019/2012 e consoante Parecer ICP 044/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NOVA CASA DO CORRETOR, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na SEPN, Quadra 504, Bloco C, nº 31 Lojas 78 e 81, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SCC CHECK

CNPJ: 08.300.713/0002-63

Processo Nº: 00100.000153/2012-71

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 34/38), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR SCC CHECK, operacionalmente vinculada à SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ARAÚJO

CNPJ: 13.765.669/0002-05

Processo Nº: 00100.000159/2012-48

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 54/58), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ARAÚJO, operacionalmente vinculada à SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR MADESEG

CNPJ: 65.710.790/0001-44

Processo Nº: 00100.000160/2012-72

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/11), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR MADESEG, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ARAÚJO

CNPJ: 13.765.669/0002-05

Processo Nº: 00100.000162/2012-61

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 55/59), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ARAÚJO, operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SCC CHECK

CNPJ: 08.300.713/0002-63

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Processo Nº: 00100.000163/2012-14

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 35/39), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR SCC CHECK, operacionalmente vinculada à AC SERASA RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL**

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR, tendo em vista o disposto no item 8 do Edital de Chamada Pública nº 01/2012 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo a Capacitação de Lideranças e o Fortalecimento Institucional junto às comunidades Tradicionais de Matriz Africana no Brasil, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação das datas constantes do item 8 - Dos Prazos, do Edital de Chamada Pública nº 01/2012-SEPPIR/PR, publicada no DOU em 07/05/2012, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens da Chamada Pública em questão:

EVENTOS	DATAS
Chamamento Público (DOU, SICONV e SEPPIR)	08/05/2012
Data limite para inserção das propostas no SICONV	10/06/2012
Análise das propostas por parte da Comissão de Avaliação	11/06 a 21/06/2012
Publicação do Resultado Preliminar	22/06/2012
Prazo para apresentação dos recursos	25/06 a 28/06/2012
Prazo para avaliação dos recursos	29/06 a 05/07/2012
Divulgação do Resultado Final da Seleção (DOU, SICONV e site da SEPPIR)	06/07/2012

LUCY GÓES DA PURIFICAÇÃO
Secretária de Planejamento e Formulação de Políticas

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO**

N. da Coejo: Toma sem efeito a publicação da Portaria nº 996, de 17 de maio de 2012, publicada no DOU nº 96, de 18/5/2012, Seção 1, página nº 17, por ter saído indevidamente.

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 461,
DE 18 DE MAIO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta do Processo nº 21000.001740/2012-85, resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Interministerial MAPA/MF/MP nº 143, de 1º de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -
II - adquirentes: avicultores, suinocultores, bovinocultores, ovinocultores, caprinocultores, cooperativas de criadores de aves, suínos, bovinos, ovinos, caprinos e indústrias de ração para avicultura, suinocultura, bovinocultura, ovinocultura e caprinocultura;

IV - volume e limite: até 500 mil toneladas de milho e limite de até 1.000 (mil) toneladas/mês, por adquirente;

VI -
VEP = (Pm + CMRa) - PE, onde:
VEP = Valor de Escoamento do Produto;
PM = Preço médio de mercado praticado nos últimos 5 (cinco) dias anteriores à data da divulgação dos preços do leilão, na região onde se encontra depositado o produto que será ofertado;

CMRa = Custo Médio de Remoção do produto do estado onde se encontra depositado o milho em grãos (ou região deste estado) até a região de consumo no estado ou região de destino do produto;

PE = Paridade de Exportação do produto no Porto de Paranaguá - PR, pela média praticada nos últimos 5 (cinco) dias anteriores à data da divulgação dos preços do leilão.

.....(NR)."
Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento
e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 115, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 42, do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21036.003467/2009-11.

Art.1º Conceder o Credenciamento da Empresa VETCONTROL SAUDE AMBIENTAL LTDA, sob o número BR PE 459, CNPJ nº 07.237.463/0001-48, localizada na Rua Padre Teófilo Tworz, 97 - Bongí - Recife-PE, para, na qualidade de Empresa Prestadora de Serviços de Tratamentos Quarentenários e Fitossanitários no Trânsito Internacional de Vegetais e Suas Partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Containers (FEC) com Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão (FSH) com Fosfina, Fumigação em Porões de Navio (FPN) com Fosfina e Fumigação sob Câmara de Lona (FCL) com Fosfina.

Art. 2º - O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01(um) ano, podendo ser renovado por mais 04(quatro) anos, mediante solicitação da Interessada e homologação pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária da SFA/PE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAHÔR GUEIROS MALTA JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.003233/2007-11, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP 092, da empresa ADL Ambiental Ltda. EPP, CNPJ 05.681.516/0001-62, localizada à Rua Prof.ª Nair Santos Cunha, 52, Casa 2, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos (Inclusão), Fumigação em Porões de Navio (Inclusão) e Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 171, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.003888/2007-81, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 0211, da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Ribeira Santos Ltda. EPP, CNPJ 96.424.114/0001-38, localizada na Rua Ribeira, nº 281, Vila São Paulo, Capão Bonito/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico (HT) e Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 173, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.005114/2007-95, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 0212, da empresa Embalatec Industrial Ltda., CNPJ 69.020.915/0003-27, localizada na Rua Altena, nº 281, Bairro Joana Leite, Salto/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tipo de tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 333, DE 18 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002192/2011-66, de 28/07/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Monitor de vídeo policromático com tela de cristal líquido.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002192/2011-66, de 28/07/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 334, DE 18 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002865/2011-88, de 19/08/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Multilaser Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 59.717.553/0006-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g "Tablet PC".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 23, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002865/2011-88, de 19/08/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 335, DE 18 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004842/2010-27, de 03/12/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Superior Tecnologia em Radio-difusão Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.799.928/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho transmissor (emissor), de televisão, em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20Kw.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 17, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004842/2010-27, de 03/12/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 336, DE 18 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000375/2011-47, de 17/02/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa 2M Informática Telecomunicações Indústria Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.808.864/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade digital de armazenamento de dados (Pen Drive).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000375/2011-47, de 17/02/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 337, DE 18 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004524/2010-66, de 12/11/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa MEDPEJ Equipamentos Médicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.155.958/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Monitor fetal (Cardiotocógrafo), baseado em técnica digital;

II - Aspirador de vapores para uso em medicina, baseado em técnica digital;

III - Videocolposcópio, baseado em técnica digital;

IV - Detector de batimentos cardíacos fetais, baseado em técnica digital;

V - Colposcópio com visualização binocular, baseado em técnica digital; e

VI - Foco cirúrgico, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004524/2010-66, de 12/11/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 338, DE 18 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004262/2010-30, de 25/10/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Motoppar Indústria e Comércio de Automatizadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.605.821/0001-55, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Controle remoto digital por rádio frequência (RF);
II - Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio;

e

III - Sensor de detecção por infravermelho, microprocessado.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004262/2010-30, de 25/10/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CENEN), no uso das atribuições que lhe conferem os itens I e V, art. 14, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006 e, considerando ainda, o princípio da Delegação de Competência prevista nos arts. 11 e 12 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/67 e o item 2, n.ºs 1, 2, 3, e 4 da Circular nº 04 da Secretaria Geral da Presidência da República, publicada no DOU de 26 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º - Delegar competência para firmar Termo de Adesão ao Convênio FINEP - ref.1870/10, na qualidade de Executor do Projeto intitulado "Formação e Estruturação da Rede de Monitoramento Ambiental com Foco em Exportações", no âmbito do Programa SIBRATEC, aos seguintes Dirigentes das Unidades da CENEN:

Superintendente do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN;
Diretor do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN;
Coordenador da Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas - LAPOC,

ANGELO FERNANDO PADILHA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.267/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17/05/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000034/2006-12
Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda.
CNPJ: 06.950.451/0001-76

Endereço: Av. Selma Parada, 201 - Conj. 102 - Campinas - SP - CEP 13091-901

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A ArborGen Tecnologia Florestal Ltda, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança 225/06, solicita à CTNBio, alteração em sua Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A composição aprovada é: Ana Gabriela M. Carvalho Bassa (Presidente), José Luiz Conti Jr.; Leslie Pearson; Vinicius de Moura Santos, Isabela Ferreira Vitta e Luciana di Ciero.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.268/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária ocorrida em 17/05/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003948/2011-94

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de parecer técnico para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Itumbiara/GO e Palmas/TO. Fica autorizada a importação de 26,16 kg de sementes com quarentena prevista para o CENARGEN.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.269/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17/05/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004355/2011-45

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. Das Nações Unidas - 18001 - 4º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN06)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de parecer técnico para efetuar liberação planejada no meio ambiente de cana de açúcar resistente a insetos e tolerante a herbicidas, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado na Unidade Operativa de Uberlândia/MG e ocupará uma área total de 0,8 ha, sendo 0,2 ha ocupados com OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.270/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17/05/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001109/2012-12

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0043-74

Endereço: Estrada da Rhodia, Faz. São Francisco s/n - Setor EAE CP 921 - Paulínia - SP - CEP: 13140-000 - Telefone: 19-3874-8149

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente e importação de sementes.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de Parecer Técnico para realizar liberação planejada do meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas, evento combinado FG72/A5547-127, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado nas Unidades Operativas de Montividiu/GO, Poxoréo/MT, Pirassununga/SP; São Manuel/SP; Cascavel/PR e Cruz Alta/RS. Fica autorizada a importação dos Estados Unidos de 48 Kg de sementes de soja geneticamente modificada com quarentena prevista para o Instituto Agrônomo de Campinas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.271/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003949/2011-39

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação planejada e importação de milho geneticamente modificado.

Extrato Prévio: 3.098/2011

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada e importação de milho geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado resistente a insetos. Os experimentos serão instalados nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes localizados em Itumbiara/GO e Palmas/TO. A área total dos experimentos será de 2,0294 hectares e a área com OGM, 0,8436 hectares. Fica autorizada a importação de 220 materiais, totalizando 26,40 Kg de sementes da Pioneer Overseas Corporation (EUA, Havaí e/ou Porto Rico). O local de desembarque será Brasília - DF e o local de destino será o Centro de Pesquisa de Itumbiara - Fazenda Santa Maria de Baixo, Itumbiara, GO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.272/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001041/2012-71

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100 Prédio 9504 - 3º andar São Paulo-SP CEP: 04779-900

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 85, DE 18 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0337 - Maresia
Processo: 01580.042766/2005-63
Proponente: Solar Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.766.122/0001-81
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.370.198,68 para R\$ 3.364.789,81

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 24.152-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 573.688,18

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 24.154-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 24.153-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 441, realizada em 09/05/2012.

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 15 DE MAIO DE 2012

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, em sua 442ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 15 de maio de 2012, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, 28, 29, 32, incisos II e V do art. 35, caput e inciso XII do art. 39, caput e inciso IV do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 25 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - O preâmbulo da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, em sua 422ª Reunião, de 08 de dezembro de 2011, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, nos arts. 1º, 21, 25, 28, 29, caput, incisos I e III do art. 32, caput, inciso II e §§ 1º e 3º do art.33, incisos II e V do art.35, inciso III do art. 36, art. 37, 38, caput e incisos I, III, IV, V, VIII e XII do art. 39, caput e inciso IV do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012."

Art. 2º - Os arts. 5º, 11, 16, 18, 28 e o Título do Capítulo VI da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 5º
§1º Excepcionalmente, no caso de obra audiovisual brasileira filmada ou gravada no Brasil, é admitida a co-direção com diretores estrangeiros não residentes no país há mais de 03 (três) anos desde que observadas as seguintes condições:

a)
b) A produtora brasileira deve possuir registro na ANCINE há pelo menos 5 (cinco) anos e possuir registradas sob a sua titularidade mais de 240 (duzentos e quarenta) obras audiovisuais publicitárias brasileiras.

§2º. Para os fins de comprovação da titularidade das obras previstas na alínea "b" do §1º também serão considerados os registros emitidos anteriormente a 1º de junho de 2002 pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAV/MinC."

"Art. 11.

.....
Parágrafo único.

a)
b) no caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: cópia do contrato de produção, cópia da nota fiscal da produtora, cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra, cópia do contrato de cessão de direitos no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros.

Extrato Prévio: nº 3170/2012, publicado em 24/04/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir a liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas (Evento FG723/A5547-127) na Fazenda São José em Poxoréu - MT, Fazenda Cantareira em Pirassununga - SP e Fundacep em Cruz Alta - RS.

Fica autorizada a importação de 21 Kg de sementes oriundas dos Estados Unidos, com local de quarentena previsto para a Estação Quarentenária do Instituto Agronômico de Campinas (IAC). A requerente deverá obedecer as Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.273/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003687/2011-11
Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasília - DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente e importação

Extrato Prévio: nº 3045/2011, publicado em 19/12/2011

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A DuPont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes solicitou à CTNBio liberação planejada no meio ambiente e importação de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas. Os experimentos serão conduzidos nos Centros de Pesquisa da Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes em Brasília-DF e Sorriso- MT.

Fica autorizada a importação de 132,00 Kg de sementes oriundas dos Estados Unidos (Havai e/ou Porto Rico) com local de quarentena previsto para CENARGEN. A requerente deverá obedecer as Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.274/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003720/2011-02
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Sala 221 a 224 Bloco A - Ed. Athenas - Asa Sul, CEP 70390-020, Brasília-DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6) e importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. Os locais serão os Centros de Pesquisa de Passo Fundo-RS; Toledo-PR; Itumbiara-GO; Brasília-DF; Sorriso-MT e Palmas-TO. Fica autorizada a importação de 35,28 kg de sementes de milho dos Estados Unidos, sendo a Embrapa/Cenargen (Brasília-DF) a estação quarentenária de destino.

A CTNBio informa que foi deferido o pedido de sigilo para as informações apresentadas pelo proponente conforme os artigos 38 a 41 da Portaria 373/2011, publicada no DOU de 03/06/2011.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.275/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001058/2012-29
Requerente: Universidade Norte do Paraná - UNOPAR
CNPJ: 75.234.583/0001-14

Endereço: Avenida Paris, 675, Jardim Piza, Londrina/PR
CEP 86.041-120

Próton: 11613/12
Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB / NB-2

Extrato Prévio nº: 3154/12 publicado em 19/04/12

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 341/12

A Responsável Legal pela instituição, Sra. Wilma Jandre Melo, solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da Unidade Operativa denominada Agropecuária Laffranchi Comércio e Indústria Ltda. e Central Avançada em Biotecnologia da Reprodução Animal - CENABRA, composta pelos Laboratórios de Biologia Molecular e Reprodução Animal, Centro Cirúrgico e Área de contenção de animais, consideradas pela requerente como sendo de Nível de Biossegurança 2 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e ensino envolvendo animais e microrganismos geneticamente modificados das classes 1 e 2 de risco biológico. Serão utilizados para a execução dos processos em questão três ambientes físicos distintos e separados, aos quais se denominam: Laboratório de Biologia Molecular, Centro Cirúrgico e Área de Contenção de animais transgênicos. Destaca-se que na primeira área (Laboratório de Biologia Molecular), serão manipulados os organismos E. coli, P. pastoris e pseudo-lentivirus para a realização das clonagens e transformações. As duas últimas áreas serão restritas apenas ao manuseio e manutenção dos embriões e bovinos transgênicos. O Laboratório de Biologia Molecular está construído de acordo com os padrões mais avançados de qualidade e biossegurança. Toda a documentação e descrição apresentada pelo proponente está de acordo com o que foi averiguado in loco durante a visita técnica. Definimos como de Nível de Biossegurança 2 (NB-2) todas as instalações do referido laboratório, entretanto com exclusão das áreas I, II III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da planta apresentada sob nome "Administração Geral de LBMRA", pois as mesmas compreendem áreas de circulação geral ou de manuseio de produtos não relacionados diretamente aos OGMs. Nesse sentido, o tratamento NB-2 a ser dado ao laboratório deve ser observado a partir da área XIII da planta (incluídas as demais: XIV,XV, XVI, XVII, XVIII e XIX). As demais áreas (Centro Cirúrgico e Área de Contenção de animais transgênicos), também se apresentam de acordo com todas as normas de biossegurança existentes e exigidas. Definimos que as duas últimas áreas sejam designadas como de Nível de Biossegurança 1 (NB-1), uma vez que serão utilizadas apenas para a manipulação e contenção de embriões e bovinos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

c) no caso de Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira: cópia do contrato firmado com empresa responsável pela adaptação da obra, cópia do contrato firmado com o diretor responsável pela adaptação da obra E cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos responsáveis por serviços prestados na adaptação da obra, ou cópia das notas fiscais emitidas relativas aos serviços prestados na adaptação da obra."

"Art. 16. As chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte; a obra audiovisual de propaganda política; a obra audiovisual publicitária destinada à comunicação pública exclusiva em mostras e festivais, quando previamente comunicada à ANCINE nos termos do art. 17 desta Instrução Normativa; obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do Art.1º da Medida Provisória 2228-1/01 desde que não seja de qualquer forma direcionada ao público brasileiro; a obra audiovisual publicitária destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior; e as obras publicitárias produzidas por Anatel, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares estarão desobrigados do requerimento de registro na ANCINE, desde que incluam na claquete de identificação os seguintes números de registro de título identificador, específicos para cada tipo de obra:

VI - 19005000010007 para as obras publicitárias produzidas por Anatel, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. A obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do Art.1º da Medida Provisória 2228-1/01 que se enquadre na hipótese de isenção de CONDECINE prevista no inciso IX do art.28 desta Instrução Normativa estará desobrigada do requerimento de registro na ANCINE, desde que incluam na claquete de identificação o número de registro de título válido emitido para o produtor ou detentor da autorização para comunicação pública da obra no país, referente ao segmento de comunicação eletrônica de massa por assinatura."

"Art. 18.

§1º No caso de obra audiovisual publicitária brasileira que se beneficie da redução de CONDECINE prevista no art. 28-A, a empresa produtora deverá manter em arquivo, nos termos estabelecidos no caput, o roteiro, o plano de produção e o orçamento da obra.

§2º A ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências."

"Capítulo VI - Das Isenções do Recolhimento e Reduções da CONDECINE"

"Art. 28.....

IX - as hipóteses previstas pelo inciso II do art. 22, quando ocorrer o fato gerador de que trata o inciso I do mesmo artigo em relação à mesma obra audiovisual publicitária, para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

X - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 3º - A Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 28-A, 34-A e 34-B:

"Art. 28-A. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a 10 (dez) por cento, quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com custo não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Para fins do disposto no caput, entende-se por custo total e qualquer aporte financeiro ou investimento, incluída a permuta, realizado pela produtora ou por terceiros de qualquer natureza, em todas as etapas de produção da obra, bem como o realizado em conteúdo produzido sob encomenda da própria produtora, da agência ou do anunciante que passe a integrar a obra audiovisual finalizada;

§2º A redução prevista no caput está condicionada à apresentação pelo requerente, à ANCINE, de certidão emitida há menos de 30 (trinta) dias pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme sua natureza jurídica, atestando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

§3º O requerente, no caso de eventual alteração do enquadramento previsto no § 2º, deverá comunicar a modificação do porte econômico à ANCINE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação perante a Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§4º A alteração do enquadramento prevista no §3º, para fins da redução de CONDECINE prevista no caput, produzirá efeitos a partir da data de sua efetivação na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§5º A ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de documentos e informações adicionais atualizados que comprovem o enquadramento do porte econômico do requerente que se beneficie da redução disposta no caput."

"Art. 34-A. A obrigatoriedade prevista no art. 9º desta instrução normativa se dará para as contratações, de espaço para veiculação de obras publicitárias realizadas, após o dia 1º de janeiro de 2012."

"Art. 34-B. Na hipótese do inciso II do art. 22, o registro da obra audiovisual cuja veiculação ocorra entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012, bem como o recolhimento da CONDECINE correspondente, desde que não se enquadre no inciso IX do art. 28, deverá ser efetivado pelo representante legal da programadora estrangeira registrado na ANCINE, até o dia 31 de julho de 2012, sob pena de multa e encargos moratórios."

Art. 4º - Revoga-se o inciso VI do art. 28 da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 5º - O Anexo II à Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO II

Formulário de conclusão do requerimento do Certificado de Registro de Título/CRT para obra audiovisual publicitária, nos termos dos art. 15 e 34 da Instrução Normativa nº 95 de 8 de dezembro de 2011.

Dados Gerais	
Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	
Título da obra:	
Nº do CRT:	

Dados referentes à utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 95 de 8 de dezembro de 2011.	
Houve utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros: () Não () Sim	
Se a resposta acima for afirmativa, informar:	
Percentual de utilização dos conteúdos de terceiros na duração total da obra: _____%	
O conteúdo foi adquirido de agente econômico brasileiro: () Não () Sim	
Se o conteúdo foi adquirido de agente econômico brasileiro, informar ainda:	
Nome empresarial / Nome do cedente:	
CNPJ / CPF do cedente:	
Nome empresarial / Nome do produtor do conteúdo:	
CNPJ / CPF do produtor do conteúdo:	

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados abaixo:

1. Se obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil OU no exterior:

1.1. Cópia do contrato de produção;
1.2. Cópia da nota fiscal da produtora;
1.3. Cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra;

1.4. Cópia do contrato de cessão de direitos, no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros;
2. Se obra audiovisual publicitária estrangeira:

2.1. Cópia do contrato firmado com empresa responsável pela adaptação da obra;
2.2. Cópia do contrato firmado com o diretor responsável pela adaptação da obra;

2.3. Cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos responsáveis por serviços prestados na adaptação da obra OU a cópia das notas fiscais emitidas relativas aos serviços prestados.

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se deu em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que não houve contratação de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 7º desta Instrução Normativa além das informadas no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual;

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data, _____
_____/_____/_____.

(Nome e assinatura do representante legal)"
Local e data

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, conteúdo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01496.000528/2012-69.
Projeto: Salvamento e Monitoramento da UEE ICARAÍ.
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.
Apoio Institucional: Museu de Câmara Cascudo.
Área de Abrangência: Município de Amontada, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
02 - Processo nº. 01502.002351/2011-28.

Projeto: Programa de Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial da ESTRADA DE LIGAÇÃO ENTRE BARCELOS E A BA-001.

Arqueólogo Coordenador: Henry Luydy Abraham Fernandes.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Documentação do Centro de Artes, Humanidades e Letras da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

Área de Abrangência: Município de Camamu, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
03 - Processo nº. 01502.003317/2011-71.

Projeto: Prospeção e resgate Arqueológico do Empreendimento ESPAÇO XXI - FAZENDA ISABEL ANTUNES.

Arqueólogos Coordenadores: Ivan Dorea Cancio Soares e Nadja Freire Dorea Soares.

Apoio Institucional: Centro de Estudos das Ciências Humanas.

Área de Abrangência: Município de Maraú, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.
04 - Processo nº. 01506.004281/2012-93.

Projeto: Levantamento Prospectivo, Avaliação e Educação para o Patrimônio Arqueológico na Área do LOTEAMENTO FIGUEIRA GARDEN.

Arqueóloga Coordenadora: Daisy de Moraes.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.

Área de Abrangência: Municípios de Atibaia e Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
05 - Processo nº. 01506.004206/2012-22.

Projeto: Prospeções Arqueológicas para a Ampliação da VIA OESTE - TRECHO 2.

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal.

Apoio Institucional: Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
06 - Processo nº. 01506.004239/2012-72.

Projeto: Prospeção Arqueológica para o sistema de Esgotos Sanitários do Município de SÃO VICENTE.

Arqueólogo Coordenador: Neide Barrocá Faccio.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.

Área de Abrangência: Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
07 - Processo nº. 01506.004076/2012-28.

Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial nas Frentes de Obras do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL AGUDOS-LENÇÓIS - REDE PRIMÁRIA.

Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.

Área de Abrangência: Municípios de Agudos e Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
08 - Processo nº. 01512.003830/2010-61.

Projeto: Levantamento, Resgate, Monitoramento e Educação Patrimonial no LOTEAMENTO VIVENDAS DO ARVOREDO.

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.

Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul.

Área de Abrangência: Município de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 10 (dez) meses.
09 - Processo nº. 01512.000882/2012-48.

Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático Prospectivo, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial no LOTEAMENTO BEM MORAR.



Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul.
Área de Abrangência: Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de Validade: 10 (dez) meses.
10 - Processo nº. 01512.002020/2010-98.
Projeto: Prospecção, Acompanhamento e Salvamento Arqueológico da PLANTA INDUSTRIAL DA FÁBRICA DE CAVACOS MITA LTDA.
Arqueólogo Coordenador: Érico Brasil Ferreira Costa.
Apoio Institucional: Centro Municipal de Cultura INAH EMIL MARTENSEN.
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de Validade: 10 (dez) meses.
11 - Processo nº. 01514.003299/2010-15.
Projeto: Levantamento Prospectivo de Subsuperfície para a Implantação da ITM-S PICO (VALE S.A.).
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Municípios de Itabirito, Rio Acima e Nova Lima, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
12 - Processo nº. 01506.004223/2012-60.
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva do TRECHO SÃO JOAQUIM - BRASILÂNDIA (LINHA 6 - LARANJA).
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
13 - Processo nº. 01506.004282/2012-38.
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área Diretamente Afetada pela Implantação do PARQUE EMPRESARIAL MANGUEIRAS.
Arqueóloga Coordenadora: José Luiz de Moraes.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia do Iepê.
Área de Abrangência: Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
14 - Processo nº. 01514.001319/2012-77.
Projeto: Pesquisa Arqueológica na Área do Ramal Ferroviário da CINAPE E SEU ENTORNO.
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Municípios de São Joaquim de Bicas, Igarapé e Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
15 - Processo nº. 01514.005850/2011-38.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico do COMPLEXO MINE-RÁRIO SERRA AZUL.
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Municípios de Brumadinho, Igarapé, São Joaquim de Bicas, Mateus Leme, Itaúna e Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
16 - Processo nº. 01514.005819/2011-05.
Projeto: Programa de Diagnóstico do Patrimônio Arqueológico - MINERAÇÃO LAPA VERMELHA.
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Município Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
17 - Processo nº. 01514.001069/2011-94.
Projeto: Resgate dos Vestígios Arqueológico Históricos da Pilha de Estéril 01 - MINA DA VÁRZEA DO LOPES.
Arqueólogos Coordenadores: Maria Teresa Teixeira de Moura e Márcio Alonso Lima.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Município Itabirito, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
18 - Processo nº. 01492.000198/2008-65.
Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial ao Longo da BR-156 (TRECHO SUL/AP).
Arqueólogo Coordenador: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.
Área de Abrangência: Municípios de Laranjal do Jarí, Mazagão, Santana e Macapá, Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
19 - Processo nº. 01514.002076/2011-11.
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica em 52 Cavidades de Calcário - MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
Arqueólogo Coordenador: Edward Karel Maurits Koole.
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming-Empaire - CAALE.

Área de Abrangência: Municípios de Prudente de Morais e Matozinhos, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
20 - Processo nº. 01502.000825/2012-88.
Projeto: Prospecções Arqueológicas na Área Diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID) de Sete PARQUES EÓLICOS LOCALIZADOS EM CAETITÉ E PINDAÍ/BA.
Arqueólogo Coordenador: Elvis Pereira Barbosa.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB.
Área de Abrangência: Municípios de Caetité e Pindaí, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
21 - Processo nº. 01514.005611/2011-88.
Projeto: Programa de Diagnóstico Interventivo Arqueológico, Diagnóstico do Patrimônio Material e Imaterial e Programa de Educação Patrimonial da UNIDADE INDUSTRIAL DE SEMICONDUCTORES.
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Município de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
22 - Processo nº. 01514.005899/2011-91.
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica Preventiva e Estratégica do Patrimônio Arqueológico - DNPM 832.352/2009 - MFB/MG.
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
23 - Processo nº. 01514.001921/2012-12.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Prospecção na Área de Implantação do PAIOL DE EXPLOSIVOS DA SAMARCO.
Arqueólogo Coordenador: Tiago Moreira Alves.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
24 - Processo nº. 01514.004246/2011-94.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - DNPM 001468/1946 - MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
Arqueólogo Coordenador: Edward Karel Maurits Koole.
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco.
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
25 - Processo nº. 01514.002950/2009-98.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Monitoramento - MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS.
Arqueólogo Coordenador: Ione Mendes Malta e Paulo Alvarenga Junqueira.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.
Área de Abrangência: Município de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses.
26 - Processo nº. 01504.001671/2011-41.
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do PÓLO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ITACA-NEMA.
Arqueólogo Coordenador: Jenilton Ferreira.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Paisagem.
Área de Abrangência: Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01506.000590/2007-27.
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico ALPHAVILLE VOTORANTIM.
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.
Área de Abrangência: Município de Votorantim, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
02 - Processo nº. 01506.000131/2011-20.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica do SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO.
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zenettini
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara
Área de Abrangência: Municípios de Jequitibá, Vergem Paulista, Cotia, Jandira, Barueri, Carapicuíba, Itapevi e Santana de Paranaíba, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
03 - Processo nº. 01450.007772/2011-06.
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Intensivo do MINERÓDUTO BOM SUCESSO - ITAGUAÍ.
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Bom Sucesso, Nazaré, Carrancas, São Vicente de Minas, Andrelândia, Arantina, Bom Jardim de Minas e Santa Rita do Jacutinga, Estado de Minas Gerais; e Municípios de Valença, Barra do Piraí, Pinheiral, Piraí, Paracambi e Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 06 (quatro) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 289, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 0953 - Pirou!?
BRUNO Q. DE BARROS PRODUÇÕES - EPP
CNPJ/CPF: 14.992.189/0001-50
Processo: 01400.004899/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 529.704,00
Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo "Pirou!?", escrito e dirigido por Regiana Antonini, com os atores André Gonçalves, Bruno Barros e Helga Nemeczyk no eixo comercial das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. Serão realizadas 24 apresentações abertas ao público no Rio de Janeiro, 24 apresentações abertas ao público em São Paulo, 2 apresentações gratuitas a estudantes do Rio de Janeiro e 2 apresentações para estudantes da São Paulo, totalizando 52 apresentações
12 1080 - Mostra Primeiro Teatro - Primeiro e Segundo Ciclos Internacionais de Teatro para Bebês
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.005094/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 913.300,00
Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa difundir e estimular o Teatro para a Primeira Infância por meio da realização de duas Mostras Internacionais de Teatro para Bebês, que aconteceriam simultaneamente no Rio de Janeiro (II Ciclo) e em São Paulo (I Ciclo). Durante 5 semanas, seriam realizadas 90 apresentações, 4 oficinas - para artistas, professores e bebês -, e 2 mesas-redondas, com ENTRADA FRANCA. As mostras são uma realização do Grupo Sobrevento, pioneiro na difusão do Teatro para a Primeira Infância no Brasil.
11 14746 - 24º FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE BONECOS DE CANELA
Fundação Cultural de Canela
CNPJ/CPF: 90.614.645/0001-07
Processo: 01400.050901/20-11
RS - Canela
Valor do Apoio R\$: 400.000,00
Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O MAIS TRADICIONAL E UM DOS MAIS IMPORTANTES EVENTOS DE TEATRO DE BONECOS DA AMÉRICA LATINA, FICA MAIS DEMOCRÁTICO, MAIS ACESSÍVEL AO GRANDE PÚBLICO.REÚNE OS MELHORES GRUPOS DO BRASIL E DO MUNDO EM UM ENCONTRO QUE É UMA EXPLOSAO DE CRIATIVIDADE, BELEZA E DIVERSIDADE DE TÉCNICAS MILENARES E CONTEMPORÂNEAS. QUINZE ESPETÁCULOS COM 50 APRESENTAÇÕES DE ALTÍSSIMA QUALIDADE TÉCNICA E ARTÍSTICA, ALIADOS A UMA PRIMOROSA INFRAESTRUTURA HOTELEIRA E GASTRONÔMICA.
12 0721 - Capitães da Areia - Por eles mesmos Reis e Leite Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.522.156/0001-81
Processo: 01400.004090/20-12
BA - Cachoeira
Valor do Apoio R\$: 385.560,00
Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação de grupo teatral a partir da montagem do espetáculo "Capitães dos capitães" baseada no romance Capitães da areia, de Jorge Amado. As apresentações serão como parte da homenagem ao centenário do escritor Jorge Amado. Haverá a circulação do espetáculo em Salvador e no interior do estado com ações de formação técnica para teatro e formação de platéia. Serão ao todo 27 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 1154 - Contraponto 3

POLYPHONIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 09.514.197/0001-51

Processo: 01400.005202/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 251.162,00

Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção de CD de música erudita, com peças de Paulo Jobim e Aluisio Didier interpretadas por Daniel Guedes (violino), José Staneck (gaita) e orquestra. Produção no Rio de Janeiro.

12 1314 - Encontro de Orquestras e Grupos de Dança

Germânicos na 25º Oktoberfest de Rolândia

Associação Comunitária Oktoberfest de Rolândia

CNPJ/CPF: 00.742.435/0001-01

Processo: 01400.005450/20-12

PR - Rolândia

Valor do Apoio R\$: 487.860,00

Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Encontro de Orquestras na 25ª Oktoberfest de Rolândia será realizado durante 11 dias, as apresentações das orquestras de música instrumental e grupos de dança germânico serão realizadas em 02 palcos armados no complexo denominado "Vila Germânica". Serão 22 apresentações de orquestras e 11 apresentações com Grupos de Dança. A estrutura contará com elementos cenográficos da imigração alemã no Paraná e restaurante com comidas típicas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 9138 - Um exemplo de imigração e migração entre Bra-

sil

e Itália: Claudia Matarazzo Ruspoli

ASSOCIAÇÃO CULTURAL RUSPOLI

CNPJ/CPF: 09.549.959/0001-55

Processo: 01400.030275/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 260.713,00

Prazo de Captação: 21/05/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Realização de exposição, em comemorações do ano da Itália no Brasil, no Museu da Casa Brasileira, em Memória de Cláudia Matarazzo, que envolve seu acervo pessoal, relicário e alguns elementos do acervo da cultura etrusca que pertence a um Castelo da família e produção de documentação desta exposição em formato DVD

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 2599 - DIGITALIZAÇÃO DE DISCOS fase 1

Fundação Caspér Libero

CNPJ/CPF: 61.277.273/0001-72

Processo: 01400.006534/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 981.420,00

Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Digitalização de 19.500 discos 78 RPM, elétricos e me-
pertencentes ao acervo da Rádio Gazeta da Fundação Caspér Libero.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 1211 - Lavras III Séculos de História e Desenvolvi-

to

Wagner Raimundo Gonçalves

CNPJ/CPF: 972.196.736-04

Processo: 01400.005282/20-12

MG - Lavras

Valor do Apoio R\$: 32.000,00

Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A referida proposta vai possibilitar a conclusão de um Livro de grande Valor Humanístico para a sociedade, devido à uma pesquisa sobre fatores relevantes como: economia, a história e regional e o desenvolvimento histórico de algumas regiões de Minas. O livro apresentará uma acervo de rica informações e com dezenas de ilustrações que descrevem a linha histórica da região. A conclusão da obra será de grande valor e referencia para a comunidade acadêmica e pesquisadores.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 1724 - 50 anos de Azulão

Regina Alves de Souza

CNPJ/CPF: 472.158.364-87

Processo: 01400.007938/20-12

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 281.844,00

Prazo de Captação: 21/05/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

Esse projeto tem a pretensão de comemorar os 50 anos de carreira de uma cultura viva nordestina, Azulão, poeta e cantor que esconde em sua pequena estatura uma voz imensurável e tamanha beleza. Através de dois dias de apresentações do festival musical exaltaremos toda a bagagem artística deste cantor que expandiu suas obras para além do nordeste brasileiro.

PORTARIA Nº 290, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

09 7123 - LUIZ GONZAGA, DIVISOR DE ÁGUAS DA

MÚSICA BRASILEIRA

LUMINAR CONTEUDO CULTURA E

ENTRETENIMENTO LTDA.

CNPJ/CPF: 10.775.428/0001-60

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

09 8628 - PASCALINGUNDUM! OS ETERNOS

DEMONIOS DA GAROA

LUMINAR CONTEUDO CULTURA E

ENTRETENIMENTO LTDA.

CNPJ/CPF: 10.775.428/0001-60

SP - São Paulo

Período de captação: 18/05/2012 a 31/12/2012

09 6943 - Estradas do Brasil para o mundo

Artemidia Marketing Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 01.923.694/0002-82

SP - São Paulo

Período de captação: 14/05/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 11597 - Verão Cultural

MURLIKI - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ/CPF: 07.083.950/0001-76

RS - Capão da Canoa

Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 3563 - O MELHOR PRESENTE

Carlos Roberto Guimarães Domingues

CNPJ/CPF: 495.251.749-72

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

10 1151 - RODAS GONZAGUEANAS

LUMINAR CONTEUDO CULTURA E

ENTRETENIMENTO LTDA.

CNPJ/CPF: 10.775.428/0001-60

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÃO (*)

Retificar o valor do projeto na portaria de complementação Nº 0052/02 de 28 de março de 2002, publicada no D.O.U. em 01 de abril de 2002, Seção 1, referente ao Processo: 01400.009619/2001-29, Projeto "Multipalco Theatro São Pedro" - Pronac:01 3390. Onde se lê:Valor do apoio: R\$ 29.451.64,91 Leia-se: Valor do apoio: R\$ 24.880.000,00

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 212 de 5-11-2010, Seção 1, página 29, com incorreção no original.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 246/GC3, DE 17 DE MAIO DE 2012

Cria a Comissão de Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial em São José dos Campos - SP e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67700.001364/2012-32, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (CO-DCTA) com a finalidade de planejar, gerenciar, fiscalizar e controlar as atividades relacionadas com as obras de construção das novas instalações e de reforma das instalações existentes do campus do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos - SP, vinculadas à expansão do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

Art. 2º A CO-DCTA é subordinada ao Diretor-Geral do DCTA.

Parágrafo único. A CO-DCTA poderá solicitar o apoio técnico julgado necessário à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), via cadeia de comando.

Art. 3º A CO-DCTA tem sede em São José dos Campos-SP.

Art. 4º Ao Presidente da CO-DCTA incumbe:

I - dirigir e coordenar todas as atividades da CO-DCTA;

II - nomear, no seu nível, comissões internas de fiscalização e recebimento de contratos e outros instrumentos jurídicos em execução na CO-DCTA;

Art. 5º No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Diretor-Geral do DCTA, ouvido o Presidente da CO-DCTA, encaminhará minuta de Regulamento da CO-DCTA ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER).

Parágrafo único. Em igual prazo, a contar do recebimento da minuta de Regulamento, o EMAER deverá submetê-lo ao Comandante da Aeronáutica para aprovação.

Art. 6º O Presidente da CO-DCTA é Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, da ativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o cargo de Presidente da CO-DCTA poderá ser exercido por Coronel do Quadro de Oficiais Engenheiros ou do Quadro de Oficiais Intendentes da Aeronáutica, da ativa.

Art. 7º A CO-DCTA é Unidade Gestora Credora vinculada ao Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJC), Unidade Gestora Executiva.

§ 1º As necessidades orçamentárias para o custeio das atividades administrativas da CO-DCTA devem ser propostas pelo DCTA ao EMAER.

§ 2º A descentralização de recursos orçamentários destinados à CO-DCTA será realizada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), por solicitação do DCTA ao EMAER.

§ 3º A supervisão e a coordenação geral da aplicação de recursos pela CO-DCTA será realizada pelo DCTA.

Art. 8º O DCTA deve coordenar com o Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), a designação de militares e/ou civis para o exercício das funções previstas para a CO-DCTA, discriminadas na estrutura organizacional que será definida no Regulamento e Regimento Interno.

Art. 9º O EMAER, a SEFA e os demais ODS devem adotar, em suas áreas de competência, as providências administrativas para a efetivação da presente Portaria, diligenciando para que a CO-DCTA tenha o suporte necessário à continuidade de suas ações.

Art. 10. A CO-DCTA será extinta, por intermédio de proposta do Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial ao Comandante da Aeronáutica, em até 180 dias após o recebimento definitivo das obras vinculadas à expansão do Instituto Tecnológico de Aeronáutica em São José dos Campos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 16 DE MAIO DE 2012

Nº do Processo: 27126/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL

Nº do Ofício: 0492/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 15/12/2011

Hora: 20:30

Local do Acidente: CAIS DO ESTALEIRO CASSINÚ - GRADIM-SÃO GONÇALO-RJ

Acidente / Fato: INCÊNDIO

Lista de Embarcações:

"RIACHÃO"

Nº do Processo: 27127/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0143/2012

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITA-CURUÇÁ)

Data do Acidente: 29/10/2011

Hora: 11:30

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PÍER-CAIS CSA-BAÍA DE SEPETIBA

-SANTA CRUZ-RJ

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Lista de Embarcações:

"CHEROSO"

Nº do Processo: 27128/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 0366/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)

Data do Acidente: 03/09/2011

Hora: 22:10

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS LITORAL DO ESPÍRITO SANTO - ES

Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS

Lista de Embarcações:

"NOBLE PAUL WOLFF"

Nº do Processo: 27129/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 0197/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)

Data do Acidente: 07/04/2012

Hora: 10:30



Local do Acidente: TERMINAL DE SÃO JOAQUIM - BAÍA DE TODOS OS SANTOS-BA
Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
Lista de Embarcações:
"MARIA BETHÂNIA"

Nº do Processo: 27130/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0174/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 12/02/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO - PIRAPORA-MG
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27131/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0233/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 13/01/2012
Hora: 07:00
Local do Acidente: PORTO DE NATAL - RN
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"LAGOA CARIOCA"
"FUTAGAMI"

Nº do Processo: 27132/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0326/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 08/01/2012
Hora: 18:30
Local do Acidente: DIQUE Nº 2 CIDADE DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - PRÓXIMO A USINA HIDRELÉTRICA DE XINGÓ-SE
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações:
"KARRANCAS"

Nº do Processo: 27133/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0513/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 25/06/2011
Hora: 14:30
Local do Acidente: RIO JACUNDÁ -PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE BAGRE-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27134/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0623/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 20/02/2009
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO TAJAPURUZINHO - PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27135/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0636/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 08/10/2010
Hora: 06:30
Local do Acidente: PORTO SÃO BENEDITO - BELÉM-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Lista de Embarcações:
"CIDADE"

Nº do Processo: 27136/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0637/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 08/12/2010
Hora: 19:30
Local do Acidente: FURO TAJAPURU-RIO ITAMARATI - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
"AMAZON NORTE"

Nº do Processo: 27137/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0183/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 15/01/2012
Hora: 20:30
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS-PRÓXIMO AS PEDRAS DE SÃO TOMÉ - MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
"LEÃO IV"

Nº do Processo: 27138/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0185/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 05/08/2011
Hora: 10:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"JEWASUL"

Nº do Processo: 27139/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0175/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 20/01/2012
Hora: 22:00
Local do Acidente: PRAIA DA MOTA - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Lista de Embarcações:
"CAROLINE"

Nº do Processo: 27140/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-84/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 22/01/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: MARINA BARBIERI- RIO TRAMANDAÍ - IMBÉ-RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"LET'S GO"

Nº do Processo: 27141/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0138/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)
Data do Acidente: 04/11/2011
Hora: 17:33
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-PORTO DA MÁRCIA - MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS
Acidente / Fato: TRANSPORTE DE TÓXICO
Lista de Embarcações:
"DOS AMIGOS"

Nº do Processo: 27142/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0071/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 08/09/2011
Hora: 11:00
Local do Acidente: RIO TOCANTINS - MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"IRIRI"

Nº do Processo: 27143/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0103/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 07/05/2011
Hora: 22:30
Local do Acidente: RIO DAS BALSAS
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Lista de Embarcações:
"DANIELA"

Nº do Processo: 27144/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0110/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 09/07/2011
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO ARAGUAIA - MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO - TO
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27145/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0113/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS (C F A T)
Data do Acidente: 09/07/2011
Hora: 16:30
Local do Acidente: PRAIA DA TARTARUGA-MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27146/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0685/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 10/11/2011
Hora: 03:20
Local do Acidente: TERMINAL DO PORTO - SANTOS-SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"MAERSK LIMA"
"INSPIRATION"

Nº do Processo: 27147/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0694/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 29/09/2010
Hora: 00:50
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS - ARMAZÉM 19 -SP
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Lista de Embarcações:
"POSTOJNA"

Nº do Processo: 27148/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0172/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)
Data do Acidente: 19/02/2011
Hora: 21:15
Local do Acidente: CANAL DE SÃO SEBASTIÃO-BARRA VELHA -ILHABELA-SP
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Lista de Embarcações:
"FB 25"

Nº do Processo: 27149/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0220/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 20/10/2011
Hora: 12:20
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES- BAIRRO COMARA - MUNICÍPIO DE TABATINGA - AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
"DEUS DE VITÓRIA I"

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE 4			4
O. PADILHA			
MARCELO DAVID 4			4
GONÇALVES			
SERGIO CEZAR BO- 4			4
KEL			
FERNANDO ALVES 4			4
LADEIRAS			
SERGIO BEZERRA DE 4			4
MATOS			
NELSON CAVALCAN- 4			4
TE E SILVA FILHO			
Total:	24		24

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 24 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2012
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.191/10 - BP "JESUS DE NAZARÉ DE BE-LEM"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Milton Cardoso Dantas (Proprietário) - Revel
Despacho : "Ao representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. Nº 25.641/11 - Emb "MARTIM AFONSO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Miguel de Figueiredo Loyola (Comandante); e
: Plínio Silva Ferreira (Responsável pela amarração)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ 157.961
Despacho : "Aos representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 24.145/09 - NM "KOZNITSA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : Liberalino Sebastião Endlich (Proprietário)
Advogado : Dr. Francisco Gabriel Pacheco Júnior OAB/RJ 130.631
Representados : Chavdar Dimitrov Penkov (Comandante); e
: Ivan Stefanov Kirkov (Oficial de Náutica)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503

Despacho : "Ao Autor da Representação de Parte, para conhecer dos documentos de fls. 331 a 333. Referente à prova requerida."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica

S/A
73.562 Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna OAB/RJ

Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1295/A
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping

Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ

63.503 : Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692

Despacho : "1. Considerando o item 3 do meu despacho de fl. 2.374, publicado no DOU - Seção 1, nº 80, de 25/04/2012;

2. Considerando razoável o prazo concedido para o comparecimento das testemunhas arroladas pelos autores da terceira Representação de Parte, Shang Wei e Zhen Hua 27 Shipping;

3. Considerando que a testemunha Luis Guilherme Caiado Sodré já foi notificada, para comparecer como testemunha, às 10h do dia 30 de maio de 2012, conforme Certidão de fl. 2.390;

4. Considerando o requerido pelos autores da terceira Representação de Parte, Shang Wei e Zhen Hua 27 Shipping, fls. 2.395 a 2.400, arrolando testemunhas adicionais e requerendo suas oitivas, por Delegação de Atribuições, nas Capitânicas;

5. Considerando os demais requerimentos na Petição de fls. 2.395 a 2.402 e os requerimentos na Petição do TGG - Terminais de Granéis do Guarujá SA, fls. 2.392 e 2.393, autor da segunda Representação de Parte;

6. Às partes, para conhecerem as Petições de fls. 2.395 a 2.402 e fls. 2.392 e 2.393, acima citadas, e, querendo, apresentar quesitos a serem formulados às testemunhas arroladas;

7. Ao patrono de Shang Wei e Zhen Hua 27 Shipping, para apresentar o pagamento do respectivo preparo;

8. Oficiar ao TECON - Terminal de Contêineres Santos Brasil, para que informem qual berço foi ocupado pelo navio Zhen Hua 27, quando da sua chegada em 04 de maio de 2.009 e qual berço foi atracado para executar os reparos, após a descarga dos portêineres;

9. Oficiar ao TGG - Terminal de Granéis do Guarujá, para que informem os fabricantes e os modelos das câmeras de segurança e operacionais (nas torres dos carregadores), deste terminal, que estavam em operação em 04/05/2009;

10. Indefiro o pedido de mudança de data para a oitiva das testemunhas já arroladas;

11. Defiro o requerido fl. 2.392, para a apresentação da tradução para o vernáculo do conteúdo do VDR do navio "ZHEN HUA 27" e da juntada da qualificação do intérprete.

PUBLIQUE-SE e Oficie-se."

Proc. nº 25.771/11 - Moto aquática sem nome

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representada : Daiane Martins Ribeiro (Proprietária/Exploradora Comercial)

Advogado : Drª Maria Alice Dias Cantelmo DPU/RJ

Despacho : "À Representada, assistida pela D. DPU/RJ, para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.561/08 - Rb "BERTOLINI XXXVI" e outras

EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Jonas dos Santos Matos (Timoneiro) - Revel

: Dorian Oliveira Vieira (Comandante)

Advogada : Drª. Maria Joanna Pacheco e Chaves DPU/RJ

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.240/10 - NM "CAP SAN AUGUSTIN"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Olavo de Lima Junior (Operador de Portêiner)

Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta OAB/RJ 18.171

: Tomasz jacek Wlodarczyk (Comandante)

Advogada : Drª. Carolina Alves Costa OAB/RJ 145.878

Despacho : "Aos Representados para que apresentem as perguntas a serem indagadas à testemunha pela Capitania dos Portos na forma de quesitos."

Proc. nº 25.556/10 - NM "DARYA BRAHMA"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª. Aline Gonzalez Rocha

Representados : Neel Madhav Dan (Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831

Despacho : "Ante a dificuldade encontrada pelos advogados que firmam peça de contestação de encontrar o representado, estrangeiro residente no exterior, para que pudessem receber daquele poderes expressos em instrumento procuratório, mas ante a sua disposição de prosseguirem na sua defesa, aposta na petição de fls. 162, nomeio-os defensores "ad hoc" do Sr. Neel Madhav Dan, Comandante do Navio Mercante "DARYA BRAHMA". Anotem na capa do processo os nomes do Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831) e da Dra. Mila Pereira Segond (OAB/RJ 150.428) como defensores do representado, devendo ser dirigidas doravante as intimações nesses autos aos dois advogados em conjunto.

Já aberta a fase de instrução através do despacho de fls. 159, dê-se vista à PEM para falar em provas.

Proc. nº 26.074/11 - NM "RENATE N"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Zubin Feroze Mistry (Comandante)

Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ

63.503

Despacho : "Ao representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.104/11 - Lancha "GÁVEA I" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ

157.961

Despacho : "Intime-se o Advogado subscritor da defesa de fls. 147/148 para que faça a juntada de sua procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes suas considerações."

Proc. nº 26.152/11 - BM "AZEVEDO"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Nelson Dutra dos Reis (Proprietário/Comandante)

Advogado : Dr. Reginaldo Castro Guimarães OAB/PA

12.738

Despacho : "Intime-se o Advogado Subscritor da contestação de fls. 96/97 para que junte sua procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada inexistente a defesa."

Proc. nº 26.240/11 - Batelão "VALONGO"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Paulo Pereira de Oliveira (Mestre)

Advogado : Dr. Paulo Cesar Coelho OAB/SP 196.531

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 18 de maio de 2012.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 1.376/MD, DE 18 DE MAIO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa AEROGEOPHYSICA LATINO AMERICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede na Al. Mamoré, nº 535, Conjunto 1010, CEP 06454-910, Barueri - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.812.883/0001-86, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 17 de maio de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1.241/MD, de 11 de Maio de 2012.

Ten.-Brig. do Ar RICARDO MACHADO VIEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos para adesão ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012 de instituições de educação superior ao Programa Universidade Para Todos - Prouni, bem como para a emissão de Termo Aditivo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando as Leis nº . 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e suas alterações, e 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto nº . 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DA ADESÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º As instituições de educação superior - IES interessadas em aderir ao Prouni deverão emitir Termo de Adesão, por meio de sua mantenedora, no período de 21 de maio de 2012 até às 23 horas e 59 minutos do dia 12 de junho de 2012, exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, disponível no endereço eletrônico <http://prouniportal.mec.gov.br>, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 1º Todos os procedimentos operacionais referentes à adesão ao Prouni serão efetuados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 2º Para efeitos da adesão referida no caput, o Ministério da Educação - MEC considerará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo à IES assegurar a regularidade das informações constantes no referido Cadastro.

§ 3º O Sisprouni será atualizado antes do início do período referido no caput, com as informações constantes no Cadastro e-MEC, facultada atualização extraordinária de ofício, a qualquer tempo, a exclusivo critério do MEC.

§ 4º No caso de IES que possuam mais de um local de oferta de cursos, deverá ser firmado um Termo de Adesão para cada um deles, abrangendo todos os cursos e turnos, observado o disposto no § 5º do art. 13.

§ 5º As IES já vinculadas ao Prouni deverão emitir Termo de Adesão para os locais de oferta de cursos criados após sua adesão inicial ao Programa.

§ 6º A adesão ao Prouni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº . 11.096, de 2005.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 6º deste artigo, as mantenedoras de instituições de educação superior interessadas em aderir ao Prouni deverão efetuar manifestação prévia no Sisprouni até às 23 horas e 59 minutos do dia 30 de maio de 2012.

§ 8º Em caso de alteração de manutenção de IES participante do Prouni, a nova mantenedora, caso não participe do Programa e a ele queira aderir deverá cumprir o disposto no § 7º deste artigo.

Art. 2º O Termo de Adesão será assinado digitalmente, utilizando-se o certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº . 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º No Termo de Adesão, a mantenedora deverá nomear um coordenador do Prouni para cada local de oferta de cursos.

§ 1º O coordenador referido no caput será responsável pelo registro, no Sisprouni, de todas as operações especificadas no sistema, inclusive as referentes à seleção de estudantes, concessão e manutenção de bolsas do Prouni e das bolsas permanência de que trata a Portaria Normativa MEC nº . 19, de 14 de setembro de 2011, e suas alterações, bem como pela supervisão dos bolsistas do Programa.

§ 2º É facultada à mantenedora a nomeação de até cinco representantes do coordenador em cada local de oferta de cursos, substabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3º O coordenador e respectivos representantes deverão ser funcionários da IES.

§ 4º Todas as operações efetuadas no Sisprouni pelo coordenador e representantes deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº . 2.200-2/2001.

Art. 4º Ao efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no Sisprouni, bem como optar:

I - pela modalidade de oferecimento de bolsas do Prouni de suas respectivas IES, dentre as estabelecidas pela Lei nº . 11.096/2005, no caso das IES com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes;

II - pelo oferecimento de bolsas adicionais, referidas no art. 8º do Decreto nº . 5.493/2005, observado o disposto nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A oferta de bolsas adicionais limita-se ao número de vagas autorizadas para cada curso e turno, subtraídas as correspondentes bolsas obrigatórias geradas.



Art. 5º As IES que aderirem ao Prouni, bem como as já vinculadas, deverão:

I - considerar, nas bolsas oferecidas por meio do processo seletivo regular do Prouni, todos os encargos educacionais praticados a partir do segundo semestre de 2012, inclusive a matrícula e aqueles relativos às disciplinas cursadas em virtude de reprovação ou de adaptação curricular, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e de 25% do Prouni, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº . 11.096/2005;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção eventualmente efetuada nos termos do art. 3º da Lei nº . 11.096/2005, devendo informar previamente aos estudantes pré-selecionados quanto à sua natureza e critérios para aprovação, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares;

IV - disponibilizar acesso gratuito à Internet para a inscrição dos candidatos aos processos seletivos do Prouni;

V - informar, nos editais de seus processos seletivos, o número de vagas destinadas a bolsas integrais e parciais do Prouni em todos os cursos e turnos, em cada local de oferta de cursos;

VI - no caso das IES vinculadas ao sistema estadual de ensino, efetuar sua adesão ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, de que trata a Lei nº . 10.861, de 14 de abril de 2004;

VII - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo de utilização da bolsa, por ocasião do término do prazo de vigência do Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do Prouni por iniciativa de qualquer das partes, nos termos do § 3º do art. 5º e do inciso II do art. 9º da Lei nº . 11.096/2005;

VIII - manter o coordenador do Prouni e seus representantes permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todas as operações necessárias no Sisprouni, independentemente de seu calendário acadêmico, inclusive durante o período de férias coletivas, feriados e aos fins de semana.

IX - cumprir fielmente as normas que regulamentam o Prouni.

Parágrafo único. A seleção referida no inciso III deste artigo, quando efetuada, deverá necessariamente ser posterior à pré-seleção do candidato efetuada pelo MEC com base nos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem referente ao ano de 2011, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº . 11.096/2005 e deverá ocorrer até o final da fase de comprovação de informações da chamada respectiva.

Art. 6º Somente poderão ser oferecidas bolsas adicionais nos cursos presenciais que obtiverem conceito maior ou igual a 03 (três) no Sinaes.

§ 1º Para fins da aferição do conceito referido no caput deste artigo, serão considerados:

I - o Conceito de Curso (CC);

II - o Conceito Preliminar de Curso (CPC), na hipótese de inexistência do CC;

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 2º Observada a ordem prevista no parágrafo anterior, serão sempre considerados os conceitos mais recentes publicados.

§ 3º No caso dos cursos sem conceito (SC) e não avaliados (NA) no Enade, somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais se o Conceito Institucional (CI) da IES for maior ou igual a 03 (três) ou, na hipótese de inexistência do CI, o Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição for maior ou igual a 03 (três).

§ 4º As bolsas adicionais eventualmente constantes nos termos de adesão ou termos aditivos, firmados ao amparo desta Portaria e que não atendam ao disposto neste artigo, serão bloqueadas e não serão ofertadas aos candidatos no processo seletivo.

Art. 7º É vedada, em qualquer hipótese, a oferta:

I - de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD; e

II - das bolsas complementares de que trata a Portaria Normativa MEC nº . 1, de 31 de março de 2008.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DE TERMO ADITIVO

Art. 8º As instituições de educação superior que já tenham efetuado sua adesão ao Prouni deverão, por meio de sua mantenedora, emitir Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012, para cada um dos locais de oferta de cursos, observado o disposto no § 5º do art. 12, no período de 21 de maio de 2012 até às 23 horas e 59 minutos do dia 12 de junho de 2012, exclusivamente por meio do Sisprouni, disponível no endereço eletrônico <http://prouniportal.mec.gov.br>.

Art. 9º A emissão do Termo Aditivo visa a atualizar os dados, parâmetros e condições inicialmente estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o Prouni, mediante a efetuação de todos os procedimentos especificados no Sisprouni, inclusive, quando couber:

I - alteração dos coordenadores do Prouni e respectivos representantes;

II - alteração da modalidade de oferecimento de bolsas do Prouni, no caso das IES com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes;

III - atualização de informações referentes a cursos, estudantes matriculados, receitas e quaisquer outras especificadas no Sisprouni, salvo aquelas transferidas do Cadastro e-MEC;

IV - alterações dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e locais de oferta de cursos, salvo aquelas transferidas do Cadastro e-MEC; e

V - informação do número de bolsas adicionais a serem oferecidas nos termos do art. 8º do Decreto nº . 5.493/2005, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º, bem como os arts. 6º e 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I desta Portaria.

Art. 10. Os Termos Aditivos referidos no art. 8º desta Portaria deverão ser assinados exclusivamente por meio do Sisprouni, com certificado digital pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo único. A emissão do Termo Aditivo referido no caput condiciona-se ao prévio registro de todas as informações solicitadas no Sisprouni.

CAPÍTULO III

DA NOVA ADESÃO AO PROUNI

Art. 11. Durante o período especificado no art. 1º desta Portaria, poderão solicitar nova adesão ao Prouni as IES desvinculadas:

I - por denúncia do Termo de Adesão pela mantenedora, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005;

II - por desvinculação da IES do Prouni por meio de decisão do MEC após regular processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a IES poderá aderir novamente ao Prouni somente após 4 (quatro) anos contados a partir da data da efetiva desvinculação.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO NÚMERO DE BOLSAS A SEREM OFERTADAS E DA RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO OU ADITIVO

Art. 12. Os Termos de Adesão ou Aditivo conterão o número exato de bolsas a serem ofertadas pela instituição de educação superior no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012, para cada curso e turno, conforme disposto na Lei nº . 11.096/2005, e respectivas regulamentações.

§ 1º Para as instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, o número de bolsas obrigatórias a serem ofertadas em cada curso e turno será calculado conforme especificado a seguir:

I - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferecimento de bolsas especificada no caput do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no Prouni na adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio das fórmulas:

$I = (W \div 9) + [(X + E) \div 10,7] - Y$, no caso das instituições que em 2005 optaram pela regra especificada no inciso I do parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005.

ou

$I = (W \div 19) + [(X + E) \div 10,7] - Y$, no caso das instituições que em 2005 optaram pela regra especificada no inciso II do parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005.

b) para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente aos anos de 2006 a 2011, por intermédio da fórmula:

$$I = [(X + E) \div 10,7] - Y$$

c) para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referentes ao ano de 2012, por intermédio da fórmula:

$$I = E \div 10,7$$

II - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferecimento de bolsas especificada no § 4º do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio das fórmulas:

$I = (W \div 9) + [(X + E) \div 22] - Z$, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, em 2005, optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005.

ou

$I = (W \div 19) + [(X + E) \div 22] - Z$, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, em 2005, optaram pela regra especificada no inciso II do parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº . 11.096/2005.

e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = A \times 10\% + (B + C) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

b) para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente aos anos de 2006 a 2011, por intermédio das fórmulas:

$I = [(X + E) \div 22] - Z$, para o cálculo do número de bolsas integrais, e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = (B + C) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

c) para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente ao ano 2012, por intermédio das fórmulas:

$I = E \div 22$, para o cálculo do número de bolsas integrais, e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = C \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

§ 2º Para as instituições beneficentes de assistência social, o número de bolsas obrigatórias integrais a serem ofertadas será calculado, conforme disposto no art. 11 da Lei nº . 11.096/2005:

I - para os cursos e turnos incluídos no Prouni na adesão referente ao ano de 2005, por intermédio da fórmula:

$$I = [(W + X + E) \div 9] - Z$$

II - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente aos anos de 2006 a 2011, por intermédio da fórmula:

$$I = [(X + E) \div 9] - Z$$

III - para os cursos e turnos incluídos no Prouni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referentes ao ano de 2012, por intermédio da fórmula:

$$I = E \div 9$$

§ 3º As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo significam:

I = número total de bolsas integrais obrigatórias a serem oferecidas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012;

W = número de estudantes ingressantes no segundo semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2011;

X = número de estudantes ingressantes nos segundos semestres de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2011;

E = número estimado de estudantes ingressantes regularmente pagantes no segundo semestre de 2012;

Y = número de bolsas integrais obrigatórias adicionadas à metade do número de bolsas parciais obrigatórias. São consideradas as bolsas em utilização, suspensas e pendentes de regularização (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º deste artigo). No caso das instituições que tiverem optado, na adesão referente ao ano de 2005, pela regra especificada no inciso II do parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº . 11.096, de 2005, a variável Y somente considerará as bolsas parciais concedidas a partir do ano de 2006;

Z = número de bolsas integrais obrigatórias em utilização ou suspensas concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e pendentes de regularização, observado os incisos I e II do § 5º deste artigo);

P = número de bolsas parciais de 50% obrigatórias a serem oferecidas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012;

V = valor da receita base disponível estimada para oferecimento de bolsas parciais de 50% no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012;

SM = semestralidade média = mensalidade média estimada para o segundo semestre de 2012 multiplicada por 6;

R = receita base para o cálculo do número de bolsas integrais e parciais a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012;

VI = valor correspondente às bolsas integrais obrigatórias em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observado os incisos I e II do § 5º deste artigo) e às bolsas integrais a serem oferecidas no segundo semestre de 2012;

VP = valor correspondente às bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observado os incisos I e II do § 5º deste artigo);

A = $W \times SM$ = receita correspondente aos estudantes ingressantes no segundo semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2011;

B = $X \times SM$ = receita correspondente aos estudantes ingressantes nos segundos semestres de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2011;

C = $E \times SM$ = receita correspondente à previsão de estudantes ingressantes regularmente pagantes no segundo semestre de 2012;

K = número de bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas nos segundos semestres de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (apenas para bolsistas beneficiados nos segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º deste artigo);

§ 4º No caso das instituições de educação superior participantes que efetuarem alteração na modalidade de oferecimento de bolsas, o cálculo do número de bolsas a serem oferecidas em cada um dos cursos e turnos será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a todos os processos seletivos de que tenha participado, retroativamente, salvo para o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2005, ao qual aplicar-se-á a modalidade então utilizada.

§ 5º Para efeito do cálculo do número de bolsas a serem ofertadas não serão deduzidas do número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012:

I - as bolsas adicionais geradas em função da transferência de turno, desde que no mesmo curso da mesma IES, exclusivamente no caso dos bolsistas que tiverem ingressado no Prouni anteriormente à adesão ao turno de destino da transferência; e

II - as bolsas liberadas em transferência pela IES de origem cujo recebimento pela IES de destino não tenha sido regularmente efetuado por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ou Termo Aditivo.

§ 6º Caso o cálculo especificado nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º deste artigo resulte em número negativo de bolsas integrais a serem oferecidas, este será considerado igual a zero para fins do cálculo subsequente do número de bolsas parciais a serem oferecidas.

§ 7º A compensação de bolsas adicionais em utilização, suspensas ou pendentes de regularização poderá ser efetuada, a critério da IES, posteriormente à geração das bolsas obrigatórias efetuada nos termos deste artigo.

Art. 13. As IES deverão verificar, por meio do Sisprouni, o processamento de seus Termos de Adesão ou Aditivos, bem como a correção das informações neles inseridas, no período de 14 de junho de 2012 até às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de junho de 2012.

§ 1º Será facultado às mantenedoras, somente no período referido no caput, efetuar eventuais retificações nos respectivos Termos de Adesão ou Aditivos, assim como a permuta de bolsas de que tratam o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 10, combinado com a parte final do caput do art. 11 da Lei nº . 11.096/2005.

§ 2º Findo o período referido no caput, os Termos de Adesão e os Termos Aditivos serão considerados regularmente firmados para todos os fins de direito, obrigando as instituições à oferta das bolsas neles especificadas, vedadas quaisquer alterações posteriores que não aquelas decorrentes do disposto no art. 19 desta Portaria, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Termos Aditivos, bem como excluir do Prouni cursos neles constantes.

§ 4º Fica a exclusivo critério do MEC disponibilizar aos candidatos as bolsas adicionais ofertadas na forma desta Portaria.

§ 5º É vedada a oferta de bolsas em cursos localizados fora do território nacional.

Art. 14. Durante o período de adesão referente ao segundo semestre de 2012, somente serão permitidas solicitações de desvinculação do Prouni efetuadas até às 23 horas e 59 minutos do dia 12 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após o prazo especificado no caput, será indeferida de ofício qualquer solicitação de desvinculação do Prouni, devendo as mantenedoras cumprir regular e fielmente o disposto nos Termos de Adesão ou Aditivos já assinados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A execução, certificada digitalmente, dos procedimentos referidos nesta Portaria, bem como de todos os demais procedimentos disponíveis no Sisprouni, tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente, e responsabiliza pessoalmente os agentes responsáveis.

Art. 16. A IES que optar pelas bolsas destinadas à reserva trabalhista referidas no art. 12 da Lei nº . 11.096/2005, regulamentadas pelo art. 15 do Decreto nº . 5.493/2005, deverá efetuar solicitação no Sisprouni e proceder ao carregamento (upload) do arquivo em formato Portable Document Format - PDF do documento original dos atos que formalizam a convenção coletiva ou o acordo trabalhista e suas respectivas alterações, quando couber, que deve estar dentro do prazo de vigência e regularmente assinado.

§ 1º Caso seja verificada a inconsistência dos documentos citados no caput, o MEC indeferirá, por meio do Sisprouni, a solicitação efetuada pela IES.

§ 2º O recebimento dos documentos referidos nos procedimentos do caput deste artigo somente será aceito durante o prazo de Adesão definido no art. 1º desta Portaria.

Art. 17. A IES participante que não emitir Termo Aditivo para cada um dos locais de oferta de seus cursos no processo seletivo do Prouni referente ao segundo semestre de 2012, salvo no caso referido no § 5º do art. 13 desta Portaria, estará sujeita à instauração de processo administrativo nos termos do art. 12 do Decreto nº . 5.493/2005, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº . 11.096/2005.

Art. 18. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras ou IES, referidos nesta Portaria, devidamente fundamentada e formalmente comunicada ao MEC, este poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados ou efetuar a de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante despacho fundamentado da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - Dipes da Secretaria de Educação Superior - SESU, enviado formalmente à área competente para tal.

§ 2º Caso a regularização referida no caput implique a diminuição do número de bolsas a serem ofertadas, elas serão excluídas do processo seletivo em curso, sendo invalidadas as correspondentes inscrições de candidatas eventualmente existentes.

§ 3º A regularização prevista neste artigo não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº . 5.493/2005.

Art. 19. Fica o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, mediante Portaria específica, autorizado a modificar de qualquer forma quaisquer dos prazos especificados nesta Portaria.

Art. 20. Todos os horários desta Portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 629, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 331/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078767, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade IDC, situada na Rua Vicente de Fontoura, 1.578, bairro Santana, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 635, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 494/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201101380, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graça, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ser Educacional S.A, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 636, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 481/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079782, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Superior Mendes de Almeida, com sede na Rua Renascer da Terceira Idade, s/nº, Bairro Jardim Campomar, no Município de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 637, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 482/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072110, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário FIEO, com sede na Rua Narciso Sturlini, nº 883, Bairro Bussocaba, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 638, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 435/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811886, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Flamingo, com sede jurídico na Avenida Francisco Matarazzo, nº 913, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Flamingo 2001 - Curso Fundamental, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 639, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 334/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073922, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação - FACITE, com sede na Rua Emílio Marques, nº 298, Loteamento do Parque de Exposição, no Município de Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior - UNISANTA Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 640, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 213/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079541, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade São Luís, com sede na Avenida das Comunidades, nº 233, Centro, no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, com sede na Rua Doutor Maurício de Lacerda, nº 252, bairro Vila Monte Alegre, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 641, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 202/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074775, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Metodista de São Paulo, com sede na Rua do Sacramento, nº 230, Bairro Rudge Ramos, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 642, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 347/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075564, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba com sede à Rua Artur Gomes, nº 51, Bairro Centro, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.



Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 643, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 215/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079902, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a instituição Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, localizada à Rua Moreira Cabral, nº 1.000, Bairro Setor Mariano, Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Barragarcense de Educação e Cultura - ABEC, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 644, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 319/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078633, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, ambas com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Vila Jacui, bairro São Miguel Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 645, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 253/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20070626, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Federal do Piauí, com sede na Av. Universitária, s/nº, bairro Ininga, Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de maio de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 331/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade IDC, situada

na Rua Vicente de Fontoura, 1.578, bairro Santana, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural, com sede no mesmo endereço da mantida, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078767.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 494/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graça, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ser Educacional S.A, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101380.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 481/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior Mendes de Almeida, com sede na Rua Renascer da Terceira Idade, s/nº, Bairro Jardim Campomar, no Município de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079782.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 482/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FIEO, com sede na Rua Narciso Sturlini, nº 883, Bairro Bussocaba, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20072110.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 435/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolhe o relatório da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, favorável ao credenciamento da Faculdade Flamingo, com sede jurídico na Avenida Francisco Matarazzo, nº 913, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Flamingo 2001 - Curso Fundamental, com sede no mesmo endereço, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200811886.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 334/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação - FACITE, com sede na Rua Emílio Marques, nº 298, Loteamento do Parque de Exposição, no Município de Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior - UNISANTA Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073922.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 213/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Luís, com sede na Avenida das Comunidades, nº 233, Centro, no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, com sede na Rua Doutor Maurício de Lacerda, nº 252, bairro Vila Monte Alegre, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079541.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 202/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Metodista de São Paulo, com sede na Rua do Sacramento, nº 230, Bairro Rudge Ramos, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se

realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074775.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 347/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba com sede à Rua Artur Gomes, nº 51, Bairro Centro, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075564.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 215/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdade Unidas do Vale do Araguaia, localizada à Rua Moreira Cabral, nº 1.000, Bairro Setor Mariano, Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Barragarcense de Educação e Cultura - ABEC, sediada no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079902.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 319/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, ambas com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Vila Jacui, bairro São Miguel Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078633.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 253/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Piauí, com sede na Av. Universitária, s/nº, bairro Ininga, Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de até 10 (dez) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20070626.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital Nº . 01/2012 - Reabertura/CAFS de 19 de Abril de 2012, publicado no DOU de 23 de Abril de 2012, Processo Nº . 23111.001763/12-13 e as Leis Nº . 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

018 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Parcial TP-20 (20 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Pedagogia, habilitando e classificando para contratação a seguinte candidata: ALBA PATRICIA PASSOS DE SOUSA (1º lugar).

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando os Editais Nº . 02/2012 - CAFS de 12 de Abril de 2012, publicado no DOU de 18 de Abril de 2012 e Nº . 03/2012 - CAFS, de 16 de Abril de 2012, publicado no DOU de 18 de Abril de 2012, Processo Nº . 23111.023595/11-55 e as Leis Nº . 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Nº 19 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Temporário, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Pedagogia, habilitando as seguintes candidatas: JOQUEBED DIAS DOS SANTOS NUNES (1º lugar) e MARIA DO SÓCORRO DE MORAIS MOURA (2º lugar) e classificando para contratação a primeira colocada.

Nº 20 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, na área de Geociências, habilitando e classificando para contratação o seguinte candidato: NIWALBER CARMO NEGREIROS (1º lugar).

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

PORTARIA Nº 103, DE 17 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.006911/2012-09.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GINA CLAUDIA LOUBACH

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO										
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR (R\$)	
REDUÇÃO										
12.847	2030.0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola	1	4	2	30	0	112	100.000,00	
	2030.0E53.0216	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Em Municípios do Estado de Pernambuco.								
ACRÉSCIMO										
12.847	2030.0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola	1	4	2	40	0	112	100.000,00	
	2030.0E53.0216	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Em Municípios do Estado de Pernambuco								

PORTARIA Nº 104, DE 17 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria FNDE nº 255/2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art.52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 26298-FNDE, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme justificativa constante no Processo nº 23034.006924/2012-70.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GINA CLAUDIA LOUBACH

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO										
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO										
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR (R\$)	
REDUÇÃO										
12.368	2030.20RP 2030.20RP.0144	Infraestrutura para a Educação Básica Infraestrutura para a Educação Básica - Ribeirão do Largo - BA	1	4	2	30	0	112	300.000,00	
ACRÉSCIMO										
12.368	2030.20RP 2030.20RP.0144	Infraestrutura para a Educação Básica Infraestrutura para a Educação Básica - Ribeirão do Largo - BA	1	4	2	40	0	112	300.000,00	

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE MAIO DE 2012

A Diretora-Geral do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 25, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 325 de 17 de abril de 1998, publicada no DOU em 22/04/98, e de acordo com o disposto no Edital n.º 02/2012-IBC, e na Lei n.º 8.745/93, de 09/12/1993, com redação dada pela Lei n.º 12.425, de 17/06/2011, na condição de Professor Substituto, resolve:

1. Contratar a partir de 21/05/2012, Rubem Monteiro Bastos, habilitado no processo seletivo com base no inciso IV do artigo 2.º, combinado com o inciso III do art. IV da Lei n.º 8745/93, na condição de Professor Substituto para o desempenho de atividades na área reabilitacional - Música.

2. Determinar que a remuneração mensal em causa seja o valor correspondente a remuneração de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, Nível 101 com graduação em regime de trabalho de 40 horas semanais de acordo com o estabelecido no Edital n.º 02/2012-IBC.

3. Que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NOME	ÁREA	CÓDIGO DE VAGA	NOME DO SERVIDOR	MOTIVO
Rubem Monteiro Bastos	Reabilitacional/ Música	0263059	Maria Aparecida Porto Maia Cirino	Aposentadoria

MARIA ODETE SANTOS DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 440, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012052100014

1 - Edital nº . 011/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.2.1 - Seleção 44 - Depto. de Estruturas - Processo nº 23071.002322/2012-05

Classificação	Candidato	Nota
1º	JORGE LUIZ BITTAR	81,2
2º	THOMÁS LIMA DE RESENDE	78,1
3º	PATRÍCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO	74,3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1.609, DE 11 DE MAIO DE 2012

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Antropologia, realizado pelo Campus Catalão, objeto do Edital nº 007, publicado no D.O.U. de 24/01/2011, homologado através do Edital nº 079, publicado no D.O.U. de 24/05/2011, seção 3, pág. 39. (Processo nº 23070.000352/2011-06)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 765, DE 18 DE MAIO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.015356/2012-42 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Bioquímica - BQA/CCB, instituído pelo Edital nº 86/DDPP/2012, de 25 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União n.º 81, Seção 3, de 26/04/2012.

Campo de Conhecimento: Bioquímica

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

N.º de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Bianca Seminotti	9,22
2º	Virginia Demarchi Kappel	9,21
3º	Nelson de Mello	9,18
4º	Morgana Moretti	8,89
5º	Juliana Fabris Lima Garcia	8,35
6º	Francisney Pinto do Nascimento	7,89
7º	Carolina Gonçalves Fernandes	7,81
8º	Maicon Roberto Kwiecinski	7,80
9º	Gabriela Müller	7,16
10º	Angela Camila Orbem Menegatti	7,00

ROSELANE NECKEL

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, lotado e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 20 de julho de 2006, nos artigos 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente às prestações mensais e/ou a não observância ao disposto no artigo 1º, §3º, da Lei 10.684, de 2003, que trata do valor mínimo da parcela.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, no endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 651, Umarizal, Belém-PA, CEP 66.050-110.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/PARÁ

CPF/CNPJ	DEVEDOR(A)
000.483.132-20	HAROLD STOESSEL SADALLA
104.628.132-15	RICARDO ANTONIO AGUILERA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou d) a opção pelo parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e/ou pela Medida Provisória nº 470/2009.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
Macakatsu Sato ME	00.175.070/0001-80
Lucaffé Confeções Indústria e Comércio LTDA ME	00.861.613/0001-13
Edvaldo Rodrigues de Lima Suzano ME	01.056.848/0001-03
Claudeci Batista de Araújo ME	01.066.101/0001-28
Maria Otacília dos Santos de Souza	01.758.033/0001-68
Quality Microeditorial LTDA EPP	02.152.415/0001-06
José Renato Alves de Souza Suzano ME	02.435.293/0001-65
Anilton Couvo - Representações	02.881.331/0001-03
Eros dos Santos ME	03.452.219/0001-10
Marcos Aurélio Fernandes de Carvalho ME	04.059.993/0001-28
A. P. Manutenção e Usinagem LTDA	04.139.359/0001-03
RRT-Positivo Comércio de Produtos Especiais LTDA ME	04.235.059/0001-10
Olga Indústria e Comércio de Móveis LTDA EPP	04.241.522/0001-36
Sesapa Serviços S/C LTDA ME	04.409.758/0001-39
Marcelo Bueno Vieira ME	04.612.598/0001-20
Unisabor Restaurante Indústria e Comércio LTDA	04.828.550/0001-54
José Antonio Gomes Sergio ME	04.886.621/0001-75
Chaveiro Cruzeiro do Sul LTDA ME	38.777.793/0001-22
Pedro Zeferino Prado ME	48.730.691/0001-05
Supermercado João Nery LTDA	55.566.079/0001-04
Ovidio Pogliessi ME	56.878.036/0001-27
Idair da Silva Miranda ME	58.849.092/0001-69
Maria Aparecida de Silva Avícola e Mercadinho Me	60.169.372/0001-78
Desuita Palmira de Jesus ME	60.309.911/0001-27
Comércio de Cosméticos Monteiro & Matos LTDA ME	65.438.590/0001-84
M. F. dos Santos Suzano ME	96.654.660/0001-65

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79,

ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou d) a opção pelo parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e/ou pela Medida Provisória nº 470/2009.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
Luiz Carlos Pires de Carvalho Me	00.211.843/0001-37
Alemaq Comercio, Intalações elétricas e assistência Tecn	00.610.946/0001-70
Mohamed Ammad El Hindi Moveis	00.665.379/0001-59
Eder Munekatsu Habu Me	01.104.056/0001-59
Carmo Souza Franco Me	01.326.620/0001-88
Maria do Carmo Rodrigues Alves	01.350.374/0001-08
Nilson Miranda Lobo Me	02.252.891/0001-07
Giovani Mendes de Oliveira Junior - Me	02.287.037/0001-78
Rosa de Sarom Manutenção de Maquinas e Equipamentos Indust	02.609.206/0001-94
Loja de Móveis Piazza Ribeirão Pires Ltda	02.640.251/0001-66
Pires & Barbosa Tranpostes Ltda. Me	02.959.939/0001-03
Dijalma Alves Pereira - Me	03.651.209/0001-79
Carlos Eduardo Gimenez Ramos Me	04.070.394/0001-05
Primavera Casa de Materiais de Construção Ltda - Me	04.237.143/0001-72
Anderson Azevedo Formação e Treinamento S/C Ltda. Me	04531.178/0001-10
Pachler & Siqueira Industria e Comércio de Mármore e Gran	04.767.790/0001-96
Andréia da Silva Marques & Cia. Ltda - Me	64.020.001/0001-80
Maria Imã Fernandes Mello - Me	69.050.284/0001-27
José Carlos Garoffo & Cia Ltda - Me	96.178.710/0001-85

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.553, DE 18 DE MAIO DE 2012

Cria rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para controle dos saldos de depósitos de poupança.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBSELMZ:

I - com código ESTBAN 300, o título 3.0.9.46.00-0 DEPÓSITOS DE POUPANÇA SEGREGADOS; e

II - com código ESTBAN 800, os seguintes título e sub-títulos contábeis:

a) 9.0.9.46.00-2 SEGREGAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA;

b) 9.0.9.46.01-9 Depósitos de Poupança até 03 de maio de 2012; e

c) 9.0.9.46.02-6 Depósitos de Poupança a partir de 04 de maio de 2012.

Art. 2º - O título SEGREGAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA, código 9.0.9.46.00-2, que possui como contrapartida o título DEPÓSITOS DE POUPANÇA SEGREGADOS, código 3.0.9.46.00-0, tem a função de registrar os saldos das contas de poupança em função do período de captação, sem prejuízo do devido registro nas contas patrimoniais, observado que:

I - no subtítulo Depósitos de Poupança até 03 de maio de 2012, código 9.0.9.46.01-9, devem ser registrados os saldos dos depósitos de poupança efetuados até 3 de maio de 2012; e

II - no subtítulo Depósitos de Poupança a partir de 04 de maio de 2012, código 9.0.9.46.02-6, devem ser registrados os saldos dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, inclusive nesta data.

Art. 3º - Deve ser realizada a aglutinação do título 3.0.9.46.00-0 no desdobramento de subgrupo 30.9.9.00.00-7 do Consolidado Econômico-Financeiro (Conef), Documento nº 5 do Cosif.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.554, DE 18 DE MAIO DE 2012

Exclui do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) título e subtítulos contábeis criados para o registro dos valores dos depósitos para investimentos isentos de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.494, de 3 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

I - o título contábil 4.1.9.10.00-1 DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS; e

II - os subtítulos contábeis:

a) 4.1.9.10.10-4 Ligadas;

b) 4.1.9.10.20-7 Outras Pessoas Físicas; e

c) 4.1.9.10.30-0 Outras Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Os saldos atualmente registrados nos títulos e subtítulos mencionados no art. 1º devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis que melhor representem a natureza das operações.

Art. 3º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.327, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. YGOR GOMES ALTERO, C.P.F. nº 327.106.018-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.328, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO MARIS SALES, C.P.F. nº 262.349.228-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.329, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. MANOELA PONTES ARASHIRO, C.P.F. nº 254.005.348-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.330, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, C.P.F. nº 100.604.567-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.331, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BRUNO FERREIRA BOSSI, C.P.F. nº 276.845.948-85, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.332, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO DE SANTOS FREITAS, C.P.F. nº 121.220.368-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.333, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO MANELA, C.P.F. nº 220.659.098-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.334, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LAWRENCE PATRICK GANDT, C.P.F. nº 233.839.318-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.335, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PUMA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.335.579, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.336, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a FEAP GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.876.310, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.337, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a FUNDAMENTAL CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, FINANCEIRA E CONTÁBIL - EIRELI - ME, C.N.P.J. nº 09.408.799, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.338, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a NEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA, C.N.P.J. nº 11.183.093, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.339, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela

a pedido a autorização concedida a BRADESCO S.A. CTVM, C.N.P.J. nº 61.855.045, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório 05/12, de 25 de abril de 2012, publicado no DOU de 26 de abril de 2012, Seção 1, página 23, na Ementa:

onde se lê: "Ratifica os Convênios ICMS 12/12, 13/12, 15/12, 16/12, 17/12, 18/12, 19/12, 20/12, 22/12, 23/12, 24/12, 25/12, 26/12, 27/12, 28/12, 30/12, 33/12, 34/12, 35/12, 36/12, 38/12, 39/12 e 40/12.",

leia-se: "Ratifica os Convênios ICMS 12/12, 13/12, 15/12, 16/12, 17/12, 18/12, 19/12, 20/12, 22/12, 23/12, 24/12, 25/12, 26/12, 27/12, 28/12, 29/12, 30/12, 33/12, 34/12, 35/12, 36/12, 38/12, 39/12 e 40/12.".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 1268, de 10/05/2012, publicada no D.O.U. de 11/05/2012, seção 1,

Página 27:

Onde se lê: "Art. 2º ..., produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2012."

Leia-se: "Art. 2º ..., produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2012."

Exclua-se: "1.2. Subposição 2 120100 Soja, mesmo triturada. Atributos e Especificações de Nível 'SB' 1.2.1. Atributo AA Especificações: 0001 Amarela 0002 Verde 0003 Marrom 0004 Preta 0005 Mista 9999 Outros"

Página 45:

Onde se lê: "8.188. SubItem 30049035 Levodopa; alfa-metildopa Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.188.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-92-7/Å base de levodopa 0002 000555-30-6/Å base de metildopa"

Leia-se: "8.188. SubItem 30049035 Levodopa; alfa-metildopa

Atributos e Especificações de Nível 'U' 8.188.1. Atributo AA CAS/DCB Especificações: 0001 000059-92-7/Å base de levodopa 0003 000555-30-6/Å base de alfa-metildopa"

Página 49:

Onde se lê: "12.5.1. SubItem 40112090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.5.1.1. Atributo AA BANDA/ARO(mm/pol.) Especificações: 0001 7/16 0002 7,5/16 0003 8,25/20 0004 9/20 0005 10/20 0006 11/20 0007 11/22 0008 11/22,5 0009 11/24,5 0010 12/20 0011 12/22,5 0012 20/10 0013 22/11 0014 215/17,5 0015 225/20 0016 255/22,5 0017 275/22 0018 275/22,5 0019 285/20 0020 285/24 0021 295/22 0022 295/22,5 0023 295/24,5 0024 315/22,5 0025 385/22,5 9999 Outros"

Leia-se: "12.5.1. SubItem 40112090 Outros Atributos e Especificações de Nível 'U' 12.5.1.1. Atributo AA BANDA/ARO(mm/pol.) Especificações: 0001 7/16 0002 7,5/16 0003 8,25/20 0004 9/20 0005 10/20 0006 11/20 0007 11/22 0008 11/22,5 0009 11/24,5 0010 12/20 0011 12/22,5 0012 20/10 0013 22/11 0014 215/17,5 0015 225/20 0016 255/22,5 0017 275/22 0018 275/22,5 0019 285/20 0020 285/24 0021 295/22 0022 295/22,5 0023 295/24,5 0024 315/22,5 0025 385/22,5 0026 6,5/16 0027 9/17,5 0028 12/24 0029 13/22,5 0030 235/17,5 0031 285/19,5 0032 305/24,5 0033 325/24 9999 Outros"

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 14 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720630/2012-42 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320i SEDAN, ano 2007, cor prata, chassi WBAVA71038PY70092, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/0695582-4, de 29.05.2007, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade do Sr. Fernando Luis Urbani, CPF: 718.140.191-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2012

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ de contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10120.011906/2007-21, declara:

Art.1º- BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 37.873.734/0001-95, da empresa BET CAPITAL LTDA, em razão de ter sido cancelada no órgão de registro, com data de 02-09-2010, de acordo com o artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 17 DE MAIO DE 2012

Concede Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e no art. 4º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, decide:

Art. 1º Conceder, em caráter definitivo, à MARIA CAROLINA MORAES MAIA EPP - CNPJ nº 26.471.128/0001-27, situada ao SHCG/NORTE - CR QUADRA 714/715, S/N, BLOCO C, LOJA 44, BRASILIA-DF, CEP: 70.761-630, o Registro Especial - específico para IMPORTADOR de bebidas alcoólicas - de nº 01101/0021, de que trata a IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.004120/2010-27.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 504, de 2005, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10166.721856/2011-44	ANEZIA GOMES DE SOUZA
10120.723169/2011-90	SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS



ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

- Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.
- Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.
- Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.728740/2011-62	Genário Ribeiro de Mendonça
10120.728504/2011-46	Misael de Brito Kassen
10120.728039/2011-43	Relojoaria Principal Ltda
10120.727908/2011-12	Waldemar Alves Leles e Outros
10120.727864/2011-21	Edivaldo Pereira Alves e Outros
10120.727708/2011-60	Telma Cristina Silva da Costa
10120.727720/2011-74	Klebertomario da Silva Ferreira
10120.727687/2011-82	Deborah Lobo de C. Siebra
10120.727701/2011-48	Adriana Vaz Dias
10120.727706/2011-71	Racabe Ferreira da Costa
10120.727704/2011-81	Luiz Renato Pinto Nunes
10120.727669/2011-09	Francisco Jose Saraiva Moraes
10120.727556/2011-03	Adriano J. Evangelista e Outro
10120.726930/2011-45	Edson Luis Chicoski e Outro
10120.722640/2011-22	Ronaldo Santos Freitas

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

- Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.
- Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.
- Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.724858/2011-11	Luiz Sergio Lemes
13116.720606/2011-71	Ozório Rodrigues da Silva
10120.723168/2011-45	Valdecir Vieira Mendonça

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada, em caráter precário, a empresa Gamesa Eólica Brasil Ltda a utilizar os procedimentos simplificados para o Regime Especial de Admissão Temporária previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso da competência que lhe foi atribuída através do Art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e alterações, combinado com o disposto nos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007 e alterações, e tendo em vista o que consta do processo administrativo de nº 12689.720640/2012-79, declara:

Art. 1º A empresa GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.119.386/0001-51, com sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Sala 1.704, Ed. Salvador Trade, Torre Norte, Salvador/Bahia, fica habilitada, a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, para as mercadorias:

- Dispositivo fabricado em ferro, especialmente projetado para servir como base para acomodação, manuseio e transporte das pás eólicas (2 peças/pá);
 - Classificação Fiscal (NCM) 7326.90.90.
 - Base/Suporte marítimo para torres (2 peças/torre) e Dispositivo auxiliar para içamento de torres (4 peças/torre);
 - Classificação Fiscal (NCM) 7326.90.90.
 - Dispositivo de carregamento (1 peça/nacele) e Anel de fixação da nacele à traylona (1 peça/nacele);
 - Classificação Fiscal (NCM) 7326.90.90.
- Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE MASCARENHAS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 15504.725469/2011-12, declara:

- I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de Nº 05.696.446/0001-16 concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à empresa ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA MELLO E LIMA LTDA.
- II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 03/06/2003, data de sua abertura.
- III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

#tex O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE -MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 item II da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 15504.725824/2011-53, resolve:

I -Anular de ofício a inscrição de nº 12.375.783/0001-77 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, concedida por esta Delegacia à microempresa individual OQUILENE GISLAINE DE SOUZA GONÇALVES 066.930.266-05.

- II -Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 13/08/2010, data de sua abertura.
- III -Os efeitos serão a partir da data abertura da empresa.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 15 DE MAIO DE 2012

Declara Baixada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.726417/2011-17, resolve:

- I - Baixar de ofício a inscrição nº 66.467.861/0001-92 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa J B C USADOS LTDA, em 10/02/2004.
- II - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 13643.000115/2007-20, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 08.845.348/0001-91, razão social: Drogaria do Paulo & Cia Ltda , por enquadrar-se na hipótese prevista no inciso I, artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

- Art. 1º Inapta a inscrição nº 08.112.737/0001-08 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade DISNETVSAT CARMEL DISTRIBUIDOR NACIONAL DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, por sua omissão na entrega de declarações/demonstrativos nos exercícios de 2010 e 2011 e sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como nos incisos I e II do art. 37, § 2º do art. 38, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720089/2012-36.
- Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

- Art. 1º Inapta a inscrição nº 07.390.091/0001-68 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade MULTILOCAÇÃO - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL LTDA, por sua omissão na entrega de declarações/demonstrativos nos exercícios de 2010 e 2011 e sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como nos incisos I e II do art. 37, § 2º do art. 38, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720136/2012-41.
- Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 16 DE MAIO DE 2012

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 06.229.772/0001-86 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade VIDACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, por sua omissão na entrega de declarações/demonstrativos nos exercícios de 2010 e 2011 e sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como nos incisos I e II do art. 37, § 2º do art. 38, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720142/2012-07.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º."

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 316, de 30 de novembro de 2011, publicado no DOU de 02 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.100011/2011-31				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.558/0001-07	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0044227.08.2 (afretamento) 2050.0044225.08.2 (prestação de serviços) Embarcação "TOISA PEGASUS"-tipo DSV	22/12/2014
Processo nº 10768.007721/2009-79				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.558/0001-07	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 .	2050.0031544.07.2 2050.0031545.07.2 Embarcação Toisa Tiger PSV 1000	08/10/2011
Processo nº 10768.002142/2010-73, Processo nº 10768.002975/2011-15				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.558/0001-07	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 .	2050.0033443.07.2 2050.0033444.07.2 Embarcação Toisa Voyager RSV	18.12.2011
Processo nº 10768.002199/2010-72 e 10768.000697/2012-42 (*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.558/0001-07	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0033442.07.2 (prestação de serviços) 2050.0033445.07.2 (afretamento) Embarcação Toisa Conqueror RSV	16.06.2012 (*)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que menciona, por atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa HEMOLAB LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA, sob nº 28.559.755/0004-92, por atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.000351/2011-93.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, nos termos do § 2º do art. 33, da IN RFB nº 1.183/2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196, de 2005.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, publicada no DOU de 06 de janeiro de 2006 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.723173/2012-71, resolve:

Art.1º - Habilitar, a pessoa jurídica abaixo identificada, a operar Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196, de 2005 e de que trata a Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, publicada no DOU de 06 de janeiro de 2006.

PESSOA JURIDICA: NKT FLEXIBLES INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

CNPJ nº 33.931.478/0001-94

Art.2º - O RECAP formalizado com a publicação do presente Ato Declaratório Executivo será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada, conforme o § 1º do art. 10 da IN SRF nº 605/2006, lembrando que o prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições extingue-se após decorridos 3 (anos) contados da data da publicação do presente, conforme determina o art. 13, § 2º, da IN SRF nº 605/2006.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

MÔNICA PAES BARRETO

Processo nº 10768.001426/2011-23				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.558/0001-07	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066797.11.2 (prestação de serviços) 2050.0066796.11.2 Embarcação Toisa Crest	03.05.2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO GEOSOLUTIONS BRASIL SERVIÇOS LEVANTAMENTO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 109, de 02 de maio de 2012, publicado no DOU de 04 de maio de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.002502/2011-18				
Nº NO CNPJ	AUTORIZAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	nº 353 de 04.08.2011 ANP	Bacia de Santos Vértice Latitude Longitude 1 -24:02:10.63 -41:27:09.35 2 -24:41:44.84 -41:05:33.35 3 -25:08:10.52 -42:03:52.52 4 -24:28:26.67 -42:25:14.11	48610.009959/2011-10	06/08/2013
Processo nº 10768.000447/2012-11				
Nº NO CNPJ	AUTORIZAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	nº 45, de 31/01/2012. ANP	Toda a área delimitada pelas coordenadas geográficas estabelecidas na Autorização ANP nº 45, de 31/01/2012 (DOU de 01/02/2012):Bacia de Jacuípe ,Camamu-Almada e Jequitinhonha.	48610.000016/2012-11	01/02/2014

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC: 8527.13.90 Mercadoria: Equipamento conhecido como iPod nano, que se apresenta como um aparelho portátil receptor de radiodifusão, combinando no mesmo corpo o conceito de digital media player, com capacidade de armazenar e reproduzir até 8GB ou 16GB de arquivos de música e de imagens, além de outras funcionalidades auxiliares disponibilizadas através dos comandos originalmente instalados em uma tela sensível ao toque (multi-touch), marca registrada Apple.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Nota 3 da Seção XVI, RGI 3c, RGI 1 (texto da posição 85.27), RGI 6 (texto das subposições 8527.1 e 8527.13) e RGC-1 (texto do código 8527.13.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, publicada em 12 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe



8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE MAIO DE 2012

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 294 e o parágrafo 1º do artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir, pelo prazo de 6 (seis) meses e de forma concorrente, a competência para proceder, em consonância com a legislação pertinente, à análise de ações judiciais, bem como para efetivar, quando cabíveis, proposições, encaminhamentos e alterações de registros em sistemas informatizados, relativas aos contribuintes jurisdicionados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - DRF/SBC - para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - DRF/SJR.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara inapta a inscrição 03.084.520/0001-18 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839.720343/2012-25, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso I do artigo 39 da IN 1183/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição nº, CNPJ 03.084.520/0001-18 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica CARDOSO & MARTINS S/C LTDA, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ.

Art 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504 , de 03 de fevereiro de 2005 e na forma do despacho exarado no processo nº 13888.000012/2001-37, declara:

CANCELADA A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/012, como ENGARRAFADOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, o estabelecimento da empresa TONEL EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.776.294/0001-36, situado à Rua Padre Raposo, 705 - sala 06B, Mooca - São Paulo.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, da pessoa jurídica abaixo identificada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587,

de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º - CANCELADO o Registro Especial, na(s) atividade(s) de GRÁFICA (GP) sob Nº GP - 08125/014, nos termos do art. 7º, da IN RFB nº 976/2009 da pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA PERCHES LTDA, CNPJ 44.804.904/0001-45; localizada na Rua do Vergueiro, 701 - Centro - Piracicaba - SP, para realizar operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, considerando o que consta no processo administrativo nº 13888.002.608/2003-33.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 9 DE MAIO DE 2012

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 14311.000205/2012-38
CONTRIBUINTE: MILTON LINO GONZAGA DA SILVA 35044270865

CNPJ: 12.407.480/0001-99
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 9 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DISTRIBUIDORA DE METAIS STILLO LTDA.	06.277.816/0001-43	19515.720704/2012-72

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 15 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
5 SEASONS COMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	06.177.552/0001-56	19515.720975/2012-28

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 15 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.	00.388.174/0001-73	19515.720974/2012-83

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 2 DE MAIO DE 2012(*)

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/136, o estabelecimento da empresa ADEGA DOS TRÊS IMPORTAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 14.107.286/0001-13, localizado na Rua Mendes Júnior 400 anexo 404, Brás - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720211/2012-32.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

(*) Republicado por ter saído no DOU de 4-5-2012, seção 1, pag. 43, com incorreção no original.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2012

Reduz, pela metade, o prazo para análise dos requerimentos de habilitação de usuários no Siscomex/Radar.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 23 da IN SRF nº 650/2006, publicada no DOU de 19/05/2006, considerando a escassez de pessoas na Unidade frente à necessidade de melhorar a qualidade do serviço prestado ao contribuinte, aumentando a eficiência e a eficácia da máquina pública, resolve:

Art. 1º Os prazos para execução dos procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação de usuários para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex referidos nos art. 23 da IN SRF nº 650/2006 ficam reduzidos para:

I - quinze dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária;

II - cinco dias, nas demais modalidades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a análise de recurso contra indeferimento de habilitação, em qualquer modalidade.

Art. 2º Transcorridos os prazos de análise sem a conclusão de seu procedimento, a habilitação será concedida de ofício, independentemente da manifestação do interessado, pelo servidor da Receita Federal para o qual estiver distribuído o respectivo e-processo.

Art. 3º Para fins de priorização dos requerimentos a serem analisados pela equipe responsável, serão adotados critérios objetivos de gerenciamento de risco, disciplinados em ato específico.

Art. 4º O caput do art. 22 da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 18/2011, publicada no DOU de 17/10/2011, Seção 1, pág. 25 e 26, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. O cadastramento inicial, realizado a partir do deferimento do requerimento de habilitação, não poderá ser feito antes de 15 (quinze) dias, contados da formalização do respectivo processo, para a modalidade ordinária, e de 5 (cinco) dias, para as demais modalidades."

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 1º/06/2012, após a sua publicação no DOU, produzindo efeitos apenas para os requerimentos protocolados a partir dessa data.

JOSÉ PAULO BALAGUER

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 18 DE MAIO DE 2012

Concede Registro Especial de Importador de bebidas alcoólicas do contribuinte que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 331, 336, 337 e 342 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e face ao que consta do processo administrativo nº 10920-721.552/2012-79, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial de Importador de produtos descritos no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, sob o número 09202/027, o estabelecimento relacionado abaixo:

NOME EMPRESARIAL: SCELTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº: 03.025.101/0001-05

ENDEREÇO: Rua Prefeito Aristides Largura, nº 286, Bairro América, Joinville/SC - CEP 89204-145

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 18 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.666	Jose Jorge Nichele Nunes	013.539.980-70
10A.04.670	Renan Cardozo de Lima	019.551.970-16

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.530, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.100039/2012-83 e 15414.100081/2012-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MITSUI SUMITOMO SEGURO S.A., CNPJ nº 33.016.221/0001-07, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleias gerais extraordinárias realizadas em 22 de dezembro de 2011 e 26 de janeiro de 2012:

I - renúncia de membro do conselho consultivo e eleição de diretor; e

II - alteração do artigo 21 do estatuto social.

Art. 2º Tomar conhecimento da indicação dos Srs. Keiichi Hara, Takato Kato, Eiichi Mizui, e nacionalidade japonesa, para ocuparem cargos de diretores, estando a respectiva eleição condicionada à obtenção do visto permanente para trabalhar no Brasil, na forma exigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Vera Cruz / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Vera Cruz / BA, no valor de R\$ 1.215.317,28 (um milhão, duzentos e quinze mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), para a execução de obras de reconstrução e recuperação, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000870/2011-05.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, Nota de Empenho: 2012NE000109, PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 274, DE 18 DE MAIO DE 2012

Institui o Comitê Integrado de Monitoramento e Operações no Estado do Amazonas para enfrentamento dos Desastres Naturais Relacionados com o Incremento das Precipitações Hídricas e com as Inundações.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 5º, incisos V, VIII, IX e XV e artigo 6º, inciso II e IV, da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Integrado de Monitoramento e Operações no Estado do Amazonas para enfrentamento dos Desastres Naturais Relacionados com o Incremento das Precipitações Hídricas e com as Inundações.

Parágrafo único. Ao Comitê identificado no caput deste artigo, designado pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD, compete a articulação, coordenação e acompanhamento das ações de monitoramento e operações pelos órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal para o enfrentamento das enchentes.

Art. 2º O Comitê Integrado de Monitoramento e Operações será composto por:

- 2 (dois) técnicos da Secretaria Nacional Defesa Civil SE-DEC/MI;

- 1 (um) representante da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

- 1 (um) representante do Ministério da Saúde - MS;

- 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento

Agrário - MDA;

- 1 (um) representante do Ministério da Defesa - MD;

Social e Combate à Fome - MDS

- 1 (um) representante do Centro Gestor e Operacional do

Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM;

- 1 (um) representante da Defesa Civil do Estado do Ama-

zonas;

§ 1º os custos de deslocamentos e diárias dos representantes da Secretaria Nacional de Defesa Civil serão arcados por este Ministério, devendo as unidades administrativas do MI, envolvidas nos trâmites de liberação de passagens e diárias, providenciar o suporte logístico tempestivamente. Os custos de deslocamentos e diárias dos representantes das demais organizações envolvidas serão arcados com a dotação orçamentária do respectivo órgão.

§2º Entre os representantes da Secretaria Nacional de Defesa Civil poderão ser incluídos membros do Grupo de Apoio a Desastres - GADE, previsto no Decreto 7.257 de 04 agosto de 2010.

§3º O órgão de Defesa Civil Estadual indicará o seu representante para compor o Comitê.

§4º Outros órgãos do Governo Federal poderão ser convidados a compor o Comitê, conforme as demandas apresentadas pelo Estado e municípios afetados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 275, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município do Boca do Acre / AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso adicional ao Município do Boca do Acre / AM, no valor de R\$ 977.087,40 (novecentos e setenta e sete mil, oitenta e sete reais e quarenta centavos) para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000746/2012-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e o artigo 87, §3º, da Lei nº 8.666/93, resolve aplicar à Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 04.271.959/0001-12, a sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, PELO PRAZO DE 05 ANOS, pelos motivos constantes do Processo nº 59000.000159/2012-19, face ao descumprimento da Cláusula Terceira, alíneas "h" e "o", do Contrato Administrativo nº 42/2010-MI.

FERNANDO DE SOUZA BEZERRA COELHO



DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de maio de 2012

Nº 15 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PAD Nº 59403.000313/2009-14. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL; DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. ASSUNTO: Apurar a autoria das irregularidades apontadas no Processo de Sindicância nº 59403.000810/2006-70; PAD instaurado conforme a Portaria nº 172 DG/CRH, de 31 de março de 2009, do DNOCS. Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar e considerando os jurídicos fundamentos contidos no Parecer CONJUR/MI nº 380/2012 (folhas 1656 a 1658) e no Despacho nº 620/2012 CONJUR-MIN/CGU/AGU (folha 1659), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: REJEITO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (folhas 1441 a 1486); DETERMINO a anulação total do PAD Nº 59403.000313/2009-14 e a imediata instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, conforme aos argumentos contidos no mencionado Parecer CONJUR nº 380/2012.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 814, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo nº 08097.003137/2010-86, no Parecer nº 050/2012/BDA/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 116/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que adota, resolve: ENQUADRAR a conduta infracional disciplinar praticada pelo ex-Agente Administrativo PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN, nos arts. 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, puníveis com a penalidade de demissão, nos termos dos arts. 132, caput e incisos IV e XIII, c/c 128, da referida lei; todavia, considerando-se que o ex-servidor já se encontra demitido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08200.007463/2010-38, registre-se nos respectivos assentamentos funcionais a presente NOTA DE CULPA, para surtir seus legais efeitos.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de maio de 2012

Nº 755 - Ref.: PROCESSO nº 08389.038414/2010-96. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/Ta- deu Lúcio Monteiro Veloso. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. Decisão: Adoto as razões de fato e fundamentos de direito expostos no Parecer nº 075/2012/EVX/CAD/CONJUR-

MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 142/2012/CAD/CON- JUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, e determino a rede- signação de comissão processante, na forma da lei, para comple- mentação dos atos processuais instrutórios necessários à segura con- vicção da autoridade julgadora.

Nº 756 - Ref. : PROCESSO nº 08659.033868/2011-24. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex- Policial Rodoviário Federal JORGE ALVES CUNHA JÚNIOR, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 044/2012/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 150/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 757 - Ref. : PROCESSO nº 08653.000033/2012-29. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex- Policial Rodoviário Federal FRANCISCO EDIBERTO BATISTA, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 084/2012/MPC/CAD/CONJUR- MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 140/2012/CAD/CON- JUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 758 - Ref. : PROCESSO nº 08664.004218/2011-01. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex- Policial Rodoviário Federal JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 043/2012/FB/CAD/CONJUR- MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 144/2012/GAB/CON- JUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 760 - Ref. : PROCESSO nº 08455.105006/2011-05. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. AS- SUNTO: Pedido de Reconsideração. Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex- Agente de Polícia Federal SÉRGIO ARAÚJO, para no mérito in- deferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 037/2012/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 116/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Con- sultoria Jurídica, que adoto.

Nº 761 - Ref.: PROCESSO nº 08097.003137/2010-86. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/Paulo Ricardo Passamani Weimann. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. Decisão: Determino a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Bra- sil, nos termos da fundamentação aduzida no Parecer nº 050/2012/BDA/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Des- pacho nº 116/2012/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Ju- rídica, que adoto.

Nº 762 - Ref.: PROCESSO nº 08669.001319/2007-95. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal/Edson Oliveira Santos. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar.

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 6ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 23 de maio de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2001.01.02480	A	SIRLENE TRINDADE MACHADO DA COSTA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	54
2.	2001.01.02550	A R	EVA LACI CAMARGO ANTONIO LISBOA MARTINS DE MORAIS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	45
3.	2001.01.02710	A	HONESTINO GUIMARÃES ROSA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	75
4.	2001.01.02810	A	ROMULO FERREIRA DE QUEIROZ	Conselheira Luciana da Silva Garcia	NUMERAÇÃO	59
5.	2002.01.08104	A	FERNANDO ANTONIO SOUTO BATISTA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	64
6.	2002.01.10949	A	OFIR MORAES NETO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	80
7.	2002.01.11791	A	TELMO DA COSTA VILLELA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	81
8.	2002.01.14072	A	HERMETA MARLI COE FAGUNDES	Conselheira Luciana da Silva Garcia	NUMERAÇÃO	68
9.	2003.01.19278	A R	LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA MELO MARINA DOS SANTOS SOUZA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	65
10.	2003.01.25107	A	RAIMUNDO HELIO GOMES ADEODATO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	84
11.	2003.01.25200	A	MILTON CARLOS DA MOTA CEDRAZ	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	78
12.	2003.21.27777	A	EUDES GALDINO DE SOUZA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	65
13.	2003.01.33326	A	JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	90
14.	2004.01.45465	A R	ODILON MILITÃO SOBRINHO MARIA DE LOURDES LOPEZ MILITÃO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	88
15.	2004.01.45485	A	PEDRO FAUSTINO DE SOUZA PONDE	Conselheira Carolina de Campos Melo	NUMERAÇÃO	80
16.	2004.01.45989	A	ANTONIO LEITE	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	87
17.	2004.01.46745	A	ANIÍSIO RODRIGUES DE FREITAS	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	77
18.	2006.01.55684	A	TELMESO PIRASSOL RUAS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	IDADE	76
19.	2007.01.56023	A R	ALFREDO PEREIRA RAMOS SUBLIMES TERCARIOLI RAMOS	Conselheira Carolina de Campos Melo	IDADE	78
20.	2007.01.58593	A	JOSE AMÉRICO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	75

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 8ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 22 de maio de 2012, a partir das 13 horas, no Auditório Tancredo Neves do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator
1.	2004.01.42025	A	JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS	Conselheiro Nilmário Miranda
2.	2010.01.67160	A	ANIVALDO PEREIRA PADILHA	Conselheira Carolina de Campos Melo
3.	2010.01.67567	A R	FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA ANA LÚCIA VALENÇA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	Conselheiro Cristiano Paixão
4.	2010.01.67568	A	ANA LÚCIA VALENÇA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 328, DE 17 DE MAIO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos XIII e XV, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar a gestão de documentos da Defensoria Pública da União por meio da adoção de um sistema eletrônico de informações, que preencha os requisitos de segurança, celeridade, economia e autenticidade, garantindo maior eficiência ao Órgão, resolve:

Capítulo I

Da constituição

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI-DPU, como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito da Defensoria Pública da União.

§ 1º O SEI-DPU será implantado na Defensoria Pública-Geral da União e, posteriormente, será expandido às Defensorias Públicas da União nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º Todas as comunicações de atos oficiais administrativos entre os diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Defensoria Pública da União serão procedidas mediante o SEI-DPU.

Capítulo II

Das diretrizes gerais

Art. 2º Todo documento no âmbito da Defensoria Pública da União dever ser produzido, assinado e tramitado digitalmente por meio do SEI-DPU.

Art. 3º Os documentos originais remetidos à Defensoria Pública da União serão digitalizados, inseridos no SEI-DPU e distribuídos pelas áreas de protocolo e expedição dos órgãos da Defensoria Pública da União.

§ 1º Os documentos referidos no caput deste artigo, após inseridos no SEI-DPU, deverão ser encaminhados às unidades de Arquivo correspondentes para que se promova a guarda necessária na forma determinada pelo Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos da Defensoria Pública da União.

§ 2º O número gerado pelo SEI-DPU será registrado fisicamente na parte superior direita do documento a ser arquivado.

Art. 4º Os setores que possuam documentos e processos, cuja inclusão no SEI-DPU seja imprescindível para o seu regular processamento, deverão enviar solicitação de migração de processos às suas respectivas áreas de protocolo, informando a quantidade de volumes a ser incluída.

Art. 5º Os documentos a serem remetidos pela Defensoria Pública da União a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão ser encaminhados à área de protocolo para autuação e expedição, conforme previsto na Portaria nº 5 de 19 de dezembro de 2002 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Capítulo III

Da assinatura eletrônica

Art. 6º Os documentos produzidos e assinados através das ferramentas disponibilizadas pelo SEI-DPU serão considerados válidos para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º Os documentos produzidos e tramitados no âmbito da Defensoria Pública da União serão assinados eletronicamente por meio do SEI-DPU, mediante o uso de login e senha do Sistema.

§ 2º Os documentos com destinação externa deverão ser assinados digitalmente com certificação disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Capítulo IV

Dos documentos sigilosos

Art. 7º Serão considerados sigilosos somente os tipos processuais previamente classificados no SEI-DPU.

Parágrafo Único. A solicitação de classificação de sigilo e de restrição de acesso para os documentos produzidos e recebidos pela Defensoria Pública da União deve ser encaminhada à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da DPU - CPADOC, que submeterá a proposta à validação do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 8º A conversão de processos administrativos públicos em reservados ou sigilosos somente será possível pela alteração do tipo processual, conforme disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9º A responsabilidade pela atribuição de credencial de acesso aos documentos sigilosos ou com restrição de acesso é da autoridade que fizer a concessão.

Art. 10 O detentor de credencial de acesso a documentos sigilosos ou com restrição de acesso, concluídos ou em tramitação, que tenha sua lotação ou função alterada, deverá realizar a transferência de credencial nos referidos documentos ao seu sucessor.

Capítulo V

Das competências

Art. 11 À Coordenação de Gestão da Informação - CGI compete planejar, orientar, coordenar e supervisionar a implantação do SEI-DPU, por meio das áreas de Gestão de Documentos - SCGD e de Tecnologia da Informação - SCTI.

Art. 12 À área de Gestão de Documentos - SCGD compete:

I - gerenciar e normatizar as atividades do sistema;

II - orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de gestão de documentos a partir do sistema;

III - promover a racionalização da produção documental, em conjunto com os órgãos da Defensoria Pública da União;

IV - realizar estudos, em conjunto com a área de Tecnologia da Informação, objetivando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do sistema;

V - promover o treinamento de servidores e colaboradores para utilização do sistema;

Art. 13 À área de Tecnologia da Informação - SCTI compete:

I - fornecer suporte técnico e tecnológico aos órgãos da Defensoria Pública da União para utilização do sistema;

II - realizar as atualizações e manutenções necessárias ao pleno funcionamento do SEI-DPU;

III - gerir o banco de dados criado.

Art. 14 Às áreas de Protocolo-Geral dos órgãos da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal compete:

I - prestar assistência técnica e orientação aos usuários para utilização do SEI-DPU;

II - auxiliar no treinamento e capacitação dos usuários do Sistema.

Art. 15 Às unidades organizacionais da Defensoria Pública da União compete:

I - cooperar no processo de aperfeiçoamento da gestão de documentos da DPU;

II - produzir os documentos da unidade no SEI-DPU;

III - tramitar e receber os documentos e processos através do Sistema.

Capítulo VI

Da responsabilidade dos usuários

Art. 16 São deveres de todos os usuários do Sistema:

I - registrar todas as atividades de gestão documental no SEI-DPU;

II - não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal;

III - manter a cautela necessária na utilização do Sistema, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às informações do Sistema;

IV - encerrar a sessão de uso do Sistema sempre que se ausentar do computador, garantindo assim a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

V - evitar o uso de senhas compostas de elementos facilmente identificáveis por possíveis invasores, tais como, nome do próprio usuário, nome de membros da família, datas, números de telefone, letras e números repetidos, entre outros;

VI - responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam por em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado;

VII - não fornecer a sua senha de acesso ao Sistema a outros usuários, sob pena de responsabilização;

VIII - comunicar à Divisão de Protocolo da Defensoria Pública da União toda e qualquer mudança percebida em privilégios, inferiores ou superiores, de acesso ao sistema de disponibilização para alteração de documentos e processos estabelecidos para seu perfil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não afasta a responsabilidade dos titulares das respectivas unidades que não comunicarem ou alterarem os perfis e a lotação dos servidores, conforme o caso.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 17 Os casos excepcionais serão encaminhados à área de Gestão de Documentos - SCGD, que avaliará a melhor forma de atendimento.

Art. 18 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

PORTARIA Nº 329, DE 17 DE MAIO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso II e XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o Memorando nº 253/2012-DPU/MA/GAB-ADM, por meio do qual o defensor público-chefe da Defensoria Pública da União no Maranhão/MA solicita a adoção de providências administrativas voltadas à renovação do convênio para a concessão de atividades de estágio;

Considerando a celebração de convênio entre a Universidade Federal do Estado do Maranhão/MA e a Defensoria Pública da União para a concessão de estágio, nos termos da Lei nº. 11.788/2008, aos estudantes dos cursos de graduação da Universidade Federal do Estado do Maranhão/MA;

Considerando a possibilidade de o órgão administrativo e seu titular delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, conforme dispõe o art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que as atribuições dos defensores públicos-chefes da Defensoria Pública da União previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 80, de 1994, não são exaustivas, a eles cabendo desempenhar atividades delegadas pelo Defensor Público-Geral Federal, resolve:

Art. 1º - Delegar atribuição ao defensor público-chefe da Defensoria Pública da União no Maranhão/MA, para celebrar o convênio para a concessão de estágio aos estudantes dos cursos de graduação da Universidade Federal do Estado do Maranhão/MA.

Art. 2º - O referido convênio de cooperação não deverá gerar qualquer tipo de ônus à Defensoria Pública da União e não deve contemplar repasse de verba ou contraprestação financeira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DPU nº 318, de 15.5.2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2012, onde se lê "Art. 1º Estabelecer como meta para avaliação de desempenho institucional do exercício de 2012 o aumento de, no mínimo, 5% no número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União, tendo como referência a meta fixada pela Portaria DPU nº 450, de 2 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de agosto de 2011, Seção 1, Página 54.", leia-se: "Art. 1º Estabelecer como meta para avaliação de desempenho institucional do exercício de 2012 o aumento de, no mínimo, 5% no número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União, tendo como referência o total de atendimentos realizados no ano de 2011.".



CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2012

Em 8 de maio de 2012, às 9h e 30min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 55ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dr. José Carvalho Nascimento Júnior, Dra. Ana Paula Villas Boas, bem como dos Exmos. Pe. Valdir João Silveira (Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária), Dra. Andresa Porto (Coordenadora Advocacy do Projeto Justiça Criminal), Dra. Luciana Zaffalon (Ouvidora-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), Dr. Gustavo Reis (Defensor Público Estadual/SP) e Sr. Antônio Escrivão Filho. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processos nº 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20. Proposta de criação da Ouvidoria-Geral da DPU.) Após a análise das propostas por todos os membros do Egrégio Conselho Superior, foi retomado o julgamento sobre a Proposta de criação da Ouvidoria-Geral da DPU. Inicialmente, a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos apresentou relatório. Após, franqueou-se palavra aos interessados. O Exmo. Presidente da ANADEF agradeceu a participação da sociedade civil, dos Defensores Estaduais, bem como das Ouvidorias dos demais órgãos. Passado à manifestação na ordem de inscrição, inicialmente foi aberta a palavra ao Ilmo. Pe. Valdir Faria, que em arguição oral, trouxe informações acerca da importância da parceria existente entre a Pastoral com a Defensoria Pública da União. O mesmo informou dados que demonstram a importância dessa aproximação. O Ilmo. Padre demonstrou que a criação dessa Ouvidoria será uma engrandecedora forma de aproximação da Instituição com a sociedade civil. Seguindo, demonstrou o receio com a falta de Defensores nas Unidades no mesmo momento em que pugnou pelo aumento da Carreira e melhoramento das condições dos Defensores já atuantes, de modo que o fortalecimento da Instituição representaria uma atuação melhor e mais efetiva. Para o Pe. Valdir, a criação da Ouvidoria seria uma importante porta de entrada para que a sociedade civil pudesse pressionar/cobrar a estruturação de mais cargos para a Defensoria Pública da União. Seguindo a ordem de inscrição, foi franqueada palavra à Ilma. Sra. Andresa Porto, momento em que a Coordenadora, em breve pronunciamento, salientou a importância desse processo de criação com abertura para participação da sociedade civil. Passada a palavra à Dra. Luciana Zaffalon, Ouvidora-Geral da DPE/SP, a mesma reiterou os termos apresentados em sessão anterior, parabenizou imensamente o Conselho Superior pela iniciativa de Consulta Pública aos demais órgãos e Sociedade Civil. Por fim, abriu-se prazo para pronunciamento do Exmo. Dr. Gustavo Reis, Defensor do Estado de São Paulo, que, em breve fala, arguiu o momento histórico vivido pela Defensoria Pública da União. O Defensor parabenizou o debate, salientando a importância de se trazer as diferentes Instituições e a sociedade civil para a discussão sobre a criação da Ouvidoria. Seguindo, o Exmo. Dr. Gustavo Reis trouxe dados que demonstram a avaliação positiva com relação à Defensoria Pública. Informou que a criação da Ouvidoria é uma forma de democracia. Indagou a indignação com a falta de autonomia da DPU frente ao Poder Executivo, momento em que reafirmou que a criação de Ouvidoria poderia ajudar na conquista de tal autonomia. O Defensor afirmou que a participação da sociedade civil fortalece a Instituição, de maneira que a Ouvidoria não seria um órgão correicional e sim uma forma de se cobrar a atuação da Defensoria. Por último, foi franqueada a palavra ao Dr. Antônio Escrivão Filho, que primeiramente saudou a iniciativa apresentada pela DPU, pelo que essa aproximação com a sociedade civil reflete diretamente na legitimidade social dentro da Instituição. O franqueado reiterou que a criação dessa Ouvidoria acarreta, indiscutivelmente, fortalecimento Institucional e, ainda, fortalecimento da musculatura social, já que haveria participação social direta. Assim, a efetivação/consolidação de uma Ouvidoria seria um modelo de participação democrático podendo este ser um dos melhores resultados para que se possa atingir, neste momento, articulação entre o sistema de justiça e a sociedade. Após a oitiva dos presentes, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, trouxe para ciência dos presentes, informações sobre reunião ocorrida no MJ em que foi questionada a criação de Ouvidoria-Geral na DPU quando já existente Ouvidoria-Geral do MJ. Diante disso, o Exmo. Presidente levou à votação questão prejudicial referente ao fato de a Ouvidoria a ser criada na presente sessão ser um órgão interno ou externo. O Exmo. Presidente da ANADEF pugnou pela externalidade da Ouvidoria pelo que se manifestou no sentido de que talvez essa natureza externa seja uma forma de demonstrar ao poder executivo a força da Instituição. Passou-se à votação da questão prejudicial. A Exma. Relatora apresentou voto pela Ouvidoria Externa. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima teceu, inicialmente, considerações sobre a possibilidade de criação da Ouvidoria no âmbito na DPU por ato normativo do CSDPU., pois entende que, além da atribuição precípua do Conselho Superior da DPU de "exercer o poder normativo" interno, a inovação legislativa feita pela LC 132/2009, ao incluir o art. 4º-A, caput, expressamente prevê que os "direitos dos assistidos da Defensoria pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos". Assim, resta inequívoca a possibilidade de ato normativo interno assegurar, como na espécie, a criação de uma

Ouvidoria, corresponde a um direito do assistido, na medida que visa o aprimoramento institucional. No mérito, acompanhou o voto apresentado pela Exma. Relatora no sentido de ser criada a Ouvidoria externa ao argumento de que a Defensoria Pública da União é essencialmente um órgão democrático, tendo citado como exemplos a (i) possibilidade do DPGF ser de qualquer uma das 03 (três) categorias da Carreira (art. 6º, LC 80); (ii) o CSDPU ser composto de representantes estáveis da Carreira, 02 (dois) por categoria. Assim, nada mais consentâneo com a realidade interna, possibilitar-se a participação e colaboração da sociedade civil para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela DPU. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas sustentou que a Criação de uma Ouvidoria Externa seria um pulo para tentar engrandecer a Instituição, haja vista que a criação desse órgão externamente possibilitaria um trabalho de cobrança da sociedade civil e da própria DPU frente ao poder executivo, no que acompanhou o voto proferido pela Exma. Relatora. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior acompanhou o voto da Exma. Relatora, destacando que a criação da Ouvidoria é hoje uma orientação de todo o Executivo Federal, e que, interpretando a Lei Orgânica da Defensoria Pública, seria possível a criação de uma Ouvidoria Externa da DPU. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes abriu divergência ao voto apresentado, pois considerou que a LC/80 não trouxe a previsão de uma Ouvidoria-Geral obrigatoriamente externa para a Defensoria Pública da União nem para a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios o fazendo apenas para o ramo estadual da Defensoria Pública (art. 98, inciso IV, c/c art. 105-A, da Lei Complementar nº 80/94, com redação da Lei Complementar nº 132/2009) por ser este dotado de autonomia conferida expressamente pela Constituição (art. 134, § 2º, da CRFB/88). Daí se extrai que o legislador infraconstitucional, seguindo o constituinte, vincula a criação de uma Ouvidoria exclusivamente Externa à autonomia. Por outro lado, o legislador complementar reformador deu mais importância à participação popular na Administração Pública como forma de promoção da cidadania (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94), especialmente quando previu a possibilidade de convocação de audiências públicas (art. 4º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 80/94), sendo que já representaria um grande avanço um modelo de escolha misto do Ouvidor-Geral com a participação da sociedade civil organizada no processo de escolha. Assim, o Conselheiro votou para que, enquanto não houvesse autonomia da Instituição (com a autonomia os arts. 98, inciso IV, c/c 105-A, da Lei Complementar nº 80/94 seriam aplicados analogicamente), fosse feita lista sextupla composta de 3 (três) membros da carreira e 3 (três) representantes da sociedade civil, votando de onde o Defensor Público-Geral Federal poderia escolher livremente o Ouvidor-Geral. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro acompanhou a divergência apresentada pelo Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes. O Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes votou no sentido de acompanhar o voto proferido pela Exma. Relatora. O Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, acompanhou o voto da Relatora pela criação da Ouvidoria Externa, sendo este um voto de confiança no exemplo de sua existência nas Instituições congêneres nos Estados (DPEs). Por maioria, acompanhar o voto proferido pela Relatora, no sentido de criação de uma Ouvidoria com natureza Externa, vencidos os Exmos. Drs. Felipe Caldas Menezes e Gustavo de Almeida Ribeiro. Seguindo, a Exma. Sra. Conselheira Relatora fez leitura de seu voto. Neste momento, passou-se à discussão ponto a ponto da Resolução que criará a Ouvidoria da Defensoria Pública da União. O Presidente da ANADEF precisou se ausentar da sessão. O Conselho decidiu, por maioria, retirar o texto do inciso que permitia ao Ouvidor-Geral o arquivamento das recomendações, vencidos a Exma. Relatora e o Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes, que votaram em manter o texto do inciso. Em ato contínuo, o Colegiado decidiu, por maioria, contabilizando o voto de qualidade do Exmo. Presidente do CSDPU, pela criação do Conselho Consultivo, vencidos os Exmos. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e Dr. Fabiano Caetano Prestes. Quanto ao número de membros a compor o Conselho Consultivo, o Colegiado decidiu, por maioria, que o Conselho será formado por cinco membros conforme voto divergente do Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, vencidos os Exmos. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Fabiano Caetano Prestes. Passada à votação quanto a entrada em vigor da Resolução, por maioria, venceu o posicionamento que vincula à disponibilização de, no mínimo, DAS 5 para o Ouvidor-Geral, vencidos os Exmos. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que vinculava a entrada em vigor da Resolução à autonomia constitucional da DPU e o Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior e Dr. Fabiano Caetano Prestes, que votaram pela imediata entrada em vigor. Findos os debates e discussões, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União aprovou Resolução sobre a Ouvidoria-Geral da DPU (Resolução nº 59). Por não haver nada mais a ser discutido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 18h e 20min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

ATA DA 56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
RELIZADA EM 9 DE MAIO DE 2012

Em 9 de maio de 2012, às 9h e 16min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 56ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelos Exmos. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Dr. José Carvalho Nascimento Júnior, Dra. Ana Paula Villas Boas. Antes de iniciados os trabalhos, o Presidente da ANADEF argumentou que se fez presente apenas para informar sua ausência em virtude do evento de mobilização nacional dos Defensores Públicos Federais. No momento, o Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira pugnou para que este Conselho defira a possibilidade de designação para acompanhamento de cônjuge. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processos nº 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20. Proposta de criação da Ouvidoria-Geral da DPU.) Julgamento concluído na 55ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior. (Processo nº 08038.016174/2012-11. Proposta de alteração da Resolução nº 53/2011.) Julgamento concluído na 138ª Sessão Ordinária do Conselho Superior. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.015430/2010-91. Proposta de Resolução - Regulamentação da organização de plantões. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima.) Após apresentação de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União iniciou a votação, artigo por artigo, da Resolução. Por maioria, o Colegiado votou pela manutenção do artigo 5º, alínea f, na presente Resolução, vencidos os Exmos. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Felipe Caldas Menezes que abriram divergência pela retirada do dispositivo por considerar que é apto a gerar situação de embaraço para a Instituição e de perplexidade ao assistido o fato de o plantonista adentrar ao mérito das teses jurídicas que serão utilizadas pelo Defensor Público natural. Seguindo, passou-se para a votação sobre os artigos 7º e 8º no qual foi decidido, por maioria, pela manutenção da explicitação da necessidade de plantões em todas as Categorias, inclusive na atuação perante o STF, vencidos os Exmos. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e Dra. Tatiana Siqueira Lemos que entenderam pela manutenção da norma genérica na qual inclui todas as Categorias de Defensores em apenas 1 (um) dispositivo. Ato contínuo, passou-se à votação com relação ao artigo 9º da Resolução na qual, por maioria, o CSDPU votou pela manutenção de escala diária de plantão única, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes que abriu divergência para possibilitar a opção pela escala de plantão separada de forma a preservar as atribuições legais dos arts. 19 a 22 da LC 80/94. O Exmo. Sr. Dr. Felipe Caldas Menezes votou também no sentido de que o Defensor Público responsável pelo atendimento ao público daquele dia deveria realizar juízo de valor sobre a urgência, entendida esta como a possibilidade de perecimento do direito em caso de não atuação imediata, o que impossibilitaria faticamente a distribuição do PAJ. Entendendo pela configuração de tais requisitos, deveria o DPF responsável pelo atendimento atuar de imediato e não determinar a distribuição do processo de assistência jurídica. O Dr. Felipe Menezes restou vencido em tal posicionamento. A respeito, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima consignou a coerência da Resolução, pois caberá ao defensor responsável pelo atendimento supervisionar o atendimento, esclarecendo aos responsáveis pelo atendimento direito e aos assistidos dúvidas jurídicas existentes, recomendando, inclusive, a necessidade de juntada de documentos ou a protocolização de requerimentos administrativos, por exemplo. O que não se pode é defender a impossibilidade de o DPF não discorrer sobre teses jurídicas, e de outro, elencar como sua atribuição a elaboração de peças jurídicas urgentes. Ao fim, exauridos todos os debates e discussões, nova Resolução sobre o tema foi aprovada. (Resolução nº 60). (Inversão de Pauta. Processos nº 08038.020573/2012-86. Proposta de Resolução. Regulamentação da numeração das Carteiras Funcionais) Após exposição de motivos, o Colegiado passou para a análise de cada dispositivo da Resolução. Por unanimidade, o Conselho Superior aprovou dar nova redação ao art. 2º da Resolução nº 56. (Resolução nº 61). (Inversão de Pauta. Processos nº 08038.030513/2011-91, 08038.007939/2011-41, 08038.015127/2010-98, 08038.015129/2010-87. Proposta de Resolução. Regulamentação das designações extraordinárias.) Após breve relatório inicial, o Colegiado passou à deliberação artigo por artigo da presente Resolução. Passada à votação a respeito da possibilidade de suspensão do Estágio Probatório quando do afastamento para ocupar cargo de assessoramento na Administração Superior tem-se que o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima votou pela impossibilidade de afastamento do Defensor Público durante o Estágio Probatório. Abrindo divergência ao posicionamento do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, o Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes votou no sentido de ser possível o afastamento sem suspender o período de Estágio Probatório, desde que o Defensor Público comprove com peças jurídicas a prática da atividade jurídica, no que foi acompanhado pelos Exmos. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e pelo Presidente do CSDPU. E, por maioria, venceu o voto apresentado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que encaminhou pela possibilidade de afastamento com a consequente suspensão do Estágio Probatório do DPF, acompanhado pelos Exmos. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e Dr. Fabiano Caetano Prestes. Seguindo, o Colegiado passou a julgar o dispositivo que regula o tempo em que o Defensor Público pode ficar afastado da atividade-fim exercendo atividade de assessoria. Neste

ponto, por maioria, o Colegiado entendeu que o período de designação poderá ser de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) com necessidade de 2 anos de quarentena, vencida a Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos que abriu divergência por entender que seria necessário o prazo de 4 (quatro) anos de quarentena. Prosseguindo, o Colegiado, por maioria, vencidos os Exmos. Relator e Presidente do CSDPU, decidiu pela manutenção da regra de substituição automática das Categorias. O Colegiado aprovou nova Resolução sobre o tema (Resolução nº 62). (Inclusão em Pauta. Processo nº 08038.029746/2012-66 Averbação de tempo de serviço do Dr. Francisco Eduardo Falconi) O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, votou no sentido de homologar 1.723 dias como tempo de serviço geral, no que foi acompanhado pela unanimidade. (Inclusão em pauta. Processo nº 08038.020464/2012-69. Averbação de tempo de serviço da Dra. Ana Paula Villas Boas) O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Felipe Caldas Menezes, votou no sentido de homologar 332 dias como tempo de serviço público geral, no que foi acompanhado pela unanimidade. Foi retirado de pauta o seguinte processo: 08038.028730/2011-11. Por não haver nada mais a ser discutido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 17h e 10min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

ATA DA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2012

Em 7 de maio de 2012, às 9h e 15min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 138ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelos Exmos. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e, pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dr. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dra. Caroline de Paula Oliveira Piloni, Dra. Juliana Sousa Feitoza, Dra. Sefóra Azevedo Silva, Dr. Eduardo Valadares de Brito, Dr. Pedro Felipe de Oliveira Santos, Dr. José Carvalho Nascimento Júnior, Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Dr. Wladimir Corradi Coelho, Dr. Eduardo Nunes de Queiroz, Dra. Isabele Cristina Brandão de Azevedo, Dra. Mariana Lucena Nascimento, Dra. Ana Carolina Andrade Carneiro, Dra. Ana Paula Villas Boas. E, ainda, o bastante Procurador do Exmo. Dr. Érico Lima de Oliveira, Dr. Luiz Philipe Ferreira de Oliveira. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processos nº 08038.017837/2012-14. Escolha dos membros titulares e suplentes da Comissão Eleitoral destinada a apurar as Eleições do CSDPU, biênio 2012/2014.) Inicialmente o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima levantou questão de ordem por considerar que o Conselho Superior, em sua composição anterior, extrapolou o seu poder normativo ao estabelecer, na Resolução nº 40/2010, que "a direção e fiscalização geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora constituída por 03 (três) membros da Defensoria Pública da União, preferencialmente um de cada categoria da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Defensor Público-Geral Federal" (art. 4º). É que, considerada a possibilidade de reeleição dos membros eleitos do CSDPU (LC 80, art. 9º, § 4º), não caberia ao próprio CSDPU escolher os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá e fiscalizará o seu próprio pleito. O Conselheiro fez interpretação da Resolução no sentido de que somente os membros natos do atual Conselho poderiam participar da votação que elegerá os membros da Comissão Eleitoral que conduzirá os trabalhos. O Presidente da ANADEF pronunciou-se no sentido de que não seria razoável restringir a votação somente aos membros natos e ventitou a possibilidade de o Conselheiro candidato à reeleição se declarar suspeito para votar no feito. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima lembrou que é atribuição do DPGF normatizar sobre as eleições do CSDPU (LC 80, art. 9º, § 2º) ("As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral"). Rememorou que ao CSDPU cabe, também por imperativo legal, disciplinar a eleição para DPGF (LC 80, art. 10, XV), restando nítida, a seu ver, o estabelecimento de contrapesos na composição da Administração Superior da Instituição, cabendo ao CSDPU regulamentar a eleição para DPGF e este a atribuição para baixar instruções para a eleição do CSDPU. De modo que reiterou a usurpação do poder normativo pelo CSDPU. Ademais, antes da formação da Comissão Eleitoral não há que se falar em candidatos, pois sequer iniciou-se o pleito, sendo descabida qualquer alegação de suspeição em perspectiva. O Exmo. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova abriu votação para julgamento da presente questão de ordem. O Exmo. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas votou no sentido de discordar do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima e, dessa forma, julgou que todos os Conselheiros poderiam participar da escolha dos membros que participaram da Comissão Eleitoral e não somente os membros natos. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior votou para que fosse mantida a interpretação para a atual eleição, uma vez que qualquer discussão a respeito da alteração de interpretação da norma somente seria possível para futuras eleições. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes entendeu haver um impedimento objetivo criado pelo legislador no que tange à normatização e à prolatação de decisões sobre o tema pelo CSDPU (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94) e, assim, votou no sentido de que é atribuição exclusiva do DPGF a escolha dos membros da Comissão Eleitoral Apuradora, não devendo o CSDPU se debruçar sobre a análise da questão. Adiantou, ainda, que, caso restasse vencido neste

posicionamento, acompanharia a divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, pois em se tratando de competência exclusiva do DPGF, não poderia o CSDPU realizar delegação desta ao Sub-DPGF e ao Corregedor-Geral (demais membros natos). O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima frisou que a citada Resolução nº 402/2010 é conjunta (DPGF e CSDPU), nada impedido que o DPGF exerça sua atribuição conjuntamente com os demais membros natos do CSDPU. A Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos votou no sentido de que ou somente o Defensor Geral seria competente ou somente os membros natos. Passando ao julgamento da revogação do dispositivo da Resolução, que dispõe caber ao Conselho escolher os membros da Comissão, o Exmo. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima votou para revogar o dispositivo passando-se esta a ser uma atribuição exclusiva do DPGF. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, acompanhou voto do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior votou pela manutenção da regra para a eleição atual. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes votou pela revogação do dispositivo. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro votou pela revogação "ex nunc", não sendo válida tal alteração para a presente eleição, tendo em vista o princípio da anterioridade, visto já ter sido deflagrado o processo eleitoral com a abertura do edital para a escolha da respectiva comissão. Os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Fabiano Caetano Prestes aderiram ao voto apresentado pelo Exmo. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. O Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado acompanhou voto apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Em voto desempate pelo Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, por maioria, o Colegiado considerou que cabe exclusivamente ao DPGF a escolha dos membros da Comissão Eleitoral. Declarou-se cancelado o edital anteriormente aberto, sem prejuízo do aproveitamento dos nomes dos inscritos, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.023921/2011-96. Consulta - Transformação de Ofício Criminal em Trabalhista.) Após apresentação de relatório final do Grupo de Trabalho Trabalhista, foram levantados questionamentos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima ainda a serem respondidos pelo GT, quais sejam: número de PAJ's instaurados, número de PAJ's arquivados por desídia do assistido, por renda e por inviabilidade jurídica, número de recursos interpostos, e outras informações que demonstrem a repercussão da atuação trabalhista na Primeira Categoria e na Categoria Especial. Deliberou-se por requerer a prorrogação do prazo dos trabalhos do Grupo para levantamento dos dados faltantes. Após debates iniciais, foi concedida palavra à Exma. Dra. Carolina Piloni, Coordenadora do Ofício Criminal e Defensora-Pública Chefe da 2ª Categoria. A Defensora arguiu que a transformação do Ofício Criminal em trabalhista, apesar de representar um pleito justo, pode, após uma leitura rápida dos dados apresentados, acarretar uma interpretação equivocada quanto ao trabalho dos Ofícios Criminais. A Exma. Defensora sustentou que, após relatório da correição, o Corregedor-Geral julgou necessário o acréscimo de matérias ao Ofício criminal e não a transformação do mesmo em Ofício Trabalhistas. A Defensora suscitou que à época da correição havia déficit de Defensores em decorrência da licença maternidade da mesma e da vacância de outro Defensor, por posse em outro cargo inacumulável, deficiência esta por demais exposta pela criação de mais salas de audiência, de modo que atuação da DPU se tornou impossível. Por fim, a Defensora suscitou que a solução para o caso não seria a transformação dos Ofícios e sim o provimento de mais vagas de Defensor, já que o Ofício Criminal da Unidade é um dos que mais trabalham no País, de modo que a retirada de um Ofício seria fazer a atuação da DPU mais fraca e ineficiente. Continuando, a Defensora reiterou a necessidade de restrição tendo em vista a insuficiência de membros atuantes. Concluindo, a Defensora, ciente de que não resolverá o problema na área trabalhista, pugnou pela revisão da presente decisão transformação. Ato contínuo, foi dada palavra à Exma. Dra. Ana Carolina Andrade Carneiro que defendeu a manutenção do núcleo previdenciário sustentando que o núcleo não apresenta qualquer inadequação, porém em face do questionamento da Exma. Relatora sobre a conversão de ofícios vagos em ofício trabalhista, viu-se diante da necessidade de esclarecer que apesar de existirem dois ofícios previdenciários sem titulares, estes se encontram absolutamente operantes. Esclareceu, ainda, que o relatório exarado pelo Exmo. Corregedor trouxe insegurança aos ofícios existentes e, por entender pertinente, apresentou aos Conselheiros os números de atendimentos feitos no núcleo previdenciário em relação aos outros núcleos, demonstrando a necessidade de manutenção destes. Explicou, também, que a atuação do núcleo previdenciário não é somente judicial, por isso muitas vezes o trabalho extrajudicial não é contabilizado nas metas impossibilitando a transparência de todo o trabalho realmente executado pelo ofício. Alegou, ainda, que são inúmeros os retornos dos assistidos e que a cada retorno o assistido é recebido pessoalmente pelo Defensor. A Exma. Defensora concluiu sua argumentação afirmando que não existem indícios que confirmem a inatividade ou o resultado ineficaz do núcleo previdenciário que justificasse a extinção ou a conversão do mesmo em núcleo trabalhista, requerendo assim sua manutenção. Passou-se a palavra à Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que votou no sentido de responder afirmativamente à Consulta do Exmo. DPGF, no sentido de que persiste a proposta do Colegiado de conversão de um Ofício vago Criminal em Trabalhista, de modo que tal medida possibilitaria uma equalização da divisão de trabalho na Unidade, garantindo aos assistidos da DPU uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Ainda, votou no sentido de que a inamovibilidade não impede a reestruturação das unidades com estabelecimento de nova divisão de trabalho, citando precedentes dos STJ. Por fim, quanto à conversão do Ofício de DHTC a Relatora deixou de se manifestar nessa oportunidade, por haver outro feito

tratando desta questão em curso perante este Colegiado. Findo voto da relatora, o Egrégio CSDPU passou à votação. A Exma. Dra. Carolina Piloni afirmou que no caso de haver colidência de audiências, advogado dativo seria convocado para suprir a ausência. Ressaltou-se que foi recomendação da Corregedoria que nestes casos fosse convocado Defensor de outra área. Passado ao julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima acompanhou voto da relatora, acrescentando ao seu voto a necessidade de observar a Portaria nº 183/2008, nos casos de colidência de audiências. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas abriu divergência ao voto apresentado pela Relatora, para que haja a não recomendação de transformação do Ofício Criminal em trabalhista, pelo que entendeu que no momento da distribuição dos ofícios na unidade de Brasília/DF, houve uma análise da Administração na distribuição daqueles cargos, não ocorrendo nenhuma medida excepcional que venha a modificar a decisão administrativa da época, permanecendo a conveniência administrativa na distribuição dos Ofícios, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, o qual destacou que, por se tratar de um projeto, poderia ser temerária a conversão de um ofício criminal, cuja situação já se encontra consolidada, em um ofício trabalhista. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes, após pedir esclarecimentos ao Corregedor-Geral sobre o resultado da Correição Ordinária realizada na unidade, votou, considerando tais esclarecimentos e o relatório final do Grupo de Trabalho relatado pela Dra. Tatiana, para, prestigiando os dados e as conclusões apresentadas acompanhar a recomendação apresentada pela Exma. Relatora. O Exmo. Presidente da ANADEF fez apontamento para considerar necessário tornar-se público os números da atuação dos Defensores para que, dessa forma, a carreira tenha ciência e noção da demanda/produtividade de cada Ofício e Defensor. Assim, o Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira postula pela maior publicização dos dados existentes. Após, o Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes salientou a necessidade de a Instituição se debruçar sobre a normatização, com vistas à padronização nacional, da forma de alimentação do E-Paj de modo que os números e estatísticas do sistema reflitam com maior exatidão a realidade do trabalho de cada Unidade da DPU. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro proferiu voto para acompanhar a recomendação apresentada pela Relatora. O Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal acompanhou voto da relatora, sem prejuízo de mudança de seu entendimento, caso haja a apresentação, pela Unidade, de novos números que não justifiquem tal transformação. O Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado encaminhou voto para acompanhar a recomendação apresentada pela Relatora. Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, o Egrégio Conselho Superior acatou voto apresentado pela Relatora e recomendou a transformação do Ofício Criminal em Trabalhista. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas pugnou para que o Colegiado decida sobre a vinculação ou não desse entendimento apresentado, pelo Defensor Geral, proposta recusada pelo Colegiado. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima considerou que a matéria seja submetida ao Colegiado nos termos previstos no seu Regimento Interno. Neste momento, passa-se, brevemente, à Presidência do Conselho o Exmo. Subdefensor-Geral Federal (Processos nº 08038.007460/2012-95, 08038.003835/2012-48, 08038.036317/2011-20 e 08038.026937/2011-51. Homologação do estágio probatório.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, que homologou o estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Emerson dos Santos Júnior, Dr. José Geraldo Benjamin dos Santos, Dra. Lorena Costa Dantas Melo e Dr. Vladimir Ferreira Correia. Retorna-se à Presidência o Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal. (Inversão de Pauta, Processo nº 08038.025559/2011-98. Pedido de Afastamento. Interessado: Dr. Érico de Lima.) Após apresentação de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, foi aberta à palavra ao Exmo. Procurador do Defensor Público interessado. O Procurador veio à presença do Colegiado apenas para apresentar a ficha de presença do Defensor no curso de mestrado, momento em que pediu escusas pelo atraso no envio do relatório. Passado ao voto, o Exmo. Sr. Carlos Eduardo Regilio Lima recomendou pela homologação do relatório tardio enviado pelo Defensor afastado, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Conselho Superior. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.022082/2011-99. Pedido de afastamento. Interessado: Dr. André Silva Gomes.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, que encaminhou votação para recomendar a homologação do relatório apresentado. Ato contínuo, no que toca ao pedido de prorrogação, o Relator votou para recomendar a extensão do curso do Defensor, salientando, por fim, a adequação das férias do Defensor posto que passa a incidir no período do afastamento prorrogado, no que foi acompanhado à unanimidade. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.017162/2011-22. Afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro de Oliveira Barbosa.) Após apresentação de relatório pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, o Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira ratificou entendimento postulado em reunião anterior para que as férias dos Defensores não sejam englobados pelo afastamento, pois o período de férias representa momento importante para todo indivíduo, de modo que rogou pelo reconhecimento do pleito e manutenção do período de férias do Defensor. A Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos iniciou votando pela obrigatoriedade do gozo integral das férias vencidas e vincendas no período de afastamento, conforme interpretação literal da Resolução CSDPU nº 03/2002. Passado aos debates, a Relatora alterou seu entendimento para acompanhar os argumentos trazidos pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que votou no sentido de que as férias deverão ser gozadas no período de afastamento, independentemente de serem estas vencidas ou vincendas, proporcionalmente ao período aquisitivo ocorrido quando do afastamento. Observou-se ainda que as férias seguem o regime jurídico do país onde o curso é



ministrado (ou seja, não caberia ao CSDPU adentrar no mérito de que tal data é feriado no Brasil, mas considerado férias em Portugal, até porque a Semana Santa em Portugal equivale férias de 10 dias), sendo que no caso concreto o calendário escolar indica mais 30 dias de férias, sendo incabível dizer que o Defensor afastado não gozaria do descanso constitucional ao marcar suas férias no curso do afastamento. Apenas prevê a Resolução, que o período de férias gozado no exterior não pode ser desconsiderado. Do contrário, os dias superiores aos 30 dias de férias existentes alhures deveriam ser laborados pelo defensor-afastado, pois, do contrário, teria direito a mais de 30 dias de férias (mais de 60 dias, no caso), o que, no mínimo, violaria o princípio da igualdade, pois os DPFs em regular exercício da atividade-fim e meio não gozam de tal benesse. Vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Conselheiros Drs. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votaram pela exclusão das férias vincendas nessa obrigatoriedade. O Conselho deliberou recomendar ao Defensor Público-Geral Federal que verifique a regularidade das férias dos demais Defensores Públicos afastados, nos termos do decidido neste feito. (Processo nº 08038.013441/2008-11. Pedido de normatização por Resolução das hipóteses de incidência do art. 146, V, da LC 80/94 - Exercício de atividade político-partidária por Defensor Público Federal. Interessado: Dr. José Rômulo Plácido Sales.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que entregou proposta de Resolução para análise dos demais Conselheiros, ficando o julgamento do processo sobrestado pelo prazo de uma sessão ordinária do Conselho Superior. (Inclusão de Pauta. 08038.007249/2010-19. Solicitação de licença para capacitação. Interessado: Dr. Robson de Souza.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes, encaminhou voto no sentido de reiterar o pedido de diligência feito anteriormente para que haja resposta do Exmo. Dr. Robson no que diz respeito à desistência da licença capacitação. (Processo nº 08038.022080/2011-08. Pedido de Afastamento da Dra. Alessandra Fonseca de Carvalho.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que votou pela recomendação da extensão do afastamento da Dra. Alessandra Fonseca de Carvalho. Saliente-se, ainda, a recomendação para que todos os Defensores Públicos afastados adequem-se ao decidido quando da votação do processo de afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro. (Questão de Ordem) A Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos levantou questão de ordem para que seja revista questão de ordem referente aos dias de suspensão da distribuição por afastamento oficial, em decorrência dos vários tipos de afastamento previstos para os Defensores Públicos Federais. Passou-se à votação. Por maioria, o Colegiado decidiu, pela revogação da questão de ordem levantada quando da 122ª RO, ficando a fixação de eventual período de suspensão a cargo do DPGF quando do deferimento de cada afastamento oficial, sem prejuízo da permanência em vigor dos atos normativos específicos, como o art. 13 da Portaria nº 183/2008, em relação às férias, e o art. 27, § 4º, da Resolução nº 51/2011, que trata dos afastamentos para participação em reunião do CSDPU, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Felipe Caldas Menezes e Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que votaram pela manutenção da questão de ordem, devendo apenas serem vedados os excessos analisados caso a caso. (Processos nºs. 08038.017034/2012-60; 08038.018564/2012-25 e 08038.018646/2012-70. Impugnações à lista de antiguidade. Interessados: Dra. Rossana Picarelli, Dr. Celso Gabriel de Rezende e Dr. Francisco Eduardo Falconi de Andrade.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos que encaminhou voto para deferir o pedido da Exma. Dra. Rossana Picarelli e estender a correção material também em relação aos Defensores empossados na mesma data, quais sejam, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e Thiago Tavares de Queiroz. A Exma. Relatora indeferiu a impugnação do Exmo. Dr. Francisco Eduardo Falconi e encaminhou voto no sentido de abrir processo de averbação de tempo de serviço com os documentos apresentados pelo Defensor, e ainda, indeferir o pleito do Exmo. Dr. Celso Gabriel de Rezende, no que foi acompanhada pela unanimidade do Colegiado. (Inclusão em Pauta. Processo nº. 08038.036451/2011-21. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Fernando de Souza Carvalho) Por unanimidade acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos averbou de 46 dias, como tempo de serviço público federal (Processo nº. 08038.012711/2012-53. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Rodrigo Jácimo Teixeira.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou para averbar 3.546 dias, como tempo de Serviço Público Federal. (Inclusão de Pauta. Processo nº 08038.018189.2012/13. Averbação de tempo de serviço da Exma. Dra. Juliane Rigon Taborda) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes que votou para desde logo indeferir o pleito de averbação de tempo em que a requerente foi "aluna delegada" por se tratar de período em que embora haja recebimento de bolsa para estudos no Curso de Formação, trata-se de fase do concurso público anterior à nomeação, posse e exercício não podendo ser considerada como tempo de serviço público, inclusive conforme precedentes do CSDPU, bem como baixar o feito em diligência para que a requerente seja instada a apresentar o original ou cópia autenticada da certidão de tempo líquido dos 379 dias trabalhados no cargo de Delegado de Polícia, colhendo-se parecer prévio do CRH sobre a viabilidade de averbação, antes da nova remessa dos autos conclusos com a finalidade de decisão sobre a averbação. (Inclusão de Pauta. Processo nº 08038.017036/2012-5. Averbação de tempo de serviço do Exmo. Dr. Wagner Araújo Neto) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou para baixar o processo em diligência para que sejam esclarecidas algumas informações constantes dos autos pela Coordenação de Recursos Humanos. (Processo nº. 08038.016174/2012-11. Proposta de alteração da Resolução nº 53/2011.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira

Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos que encaminhou voto para rejeitar a Proposta de alteração da Resolução nº 53. Passada à votação, por maioria, acompanhar o voto proferido pela relatora, vencido o Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, autor da proposta. (Processo nº 08038.017165/2012-31. Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Marília Nunes Soares.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que votou no sentido de averbar 1.317 dias como tempo de Serviço Público Geral. (Inclusão de Pauta. Processo nº 008038.020342/2012-72. Averbação de tempo de serviço do Exmo. Dr. José Neider Ariovaldo G. Oliveira.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que averbou 1473 dias como tempo de Serviço Público Federal. (15º Concurso de Promoção para Defensor Público Federal de Categoria Especial.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que primeiramente indeferiu o pedido de inscrição dos Defensores Públicos Federais de 2ª categoria por ser inviável a Promoção "per saltum" diante da existência de DPF de 1ª Categoria interessados na Promoção. Após, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima deferiu, porém não computou a pontuação dos Exmos. Defensores Públicos Federais que não estão em consonância com o requisito estabelecido na Resolução que estabelece a necessidade de estar o interessado lotado na 1ª Categoria há pelo menos 2 anos. Primeiramente, abriu-se a votação com relação a não possibilidade de soma de critérios distintos, pelo que o Colegiado, à unanimidade, decidiu pela não possibilidade de soma de critérios distintos. Passando-se ao cômputo dos pontos tem-se que (i) Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que per fez total de 3 pontos, (ii) Dr. Eduardo Tergolina Teixeira que per fez total de 4 pontos, (iii) Dr. Eduardo Valadares de Brito que per fez total de 4,75. Passou-se à votação com relação à possibilidade de pontuação da participação do Defensor quando o itinerante é feito em município onde exista Unidade da DPU. O Exmo. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima votou para que não sejam computados os pontos do itinerante. Por maioria, vencido o exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas abriu divergência para que tal ponto seja levado em consideração. Consigne-se em Ata o impedimento do Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior. O Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado fez ressalva para que se analise de perto os casos mencionados principalmente quando os DPF cumulam a atividade-fim com atividades especiais. Voltando à pontuação, consigne-se o total de 4,75 pontos do Exmo. Dr. Eduardo Valadares de Brito, iv) Dr. José Rômulo Plácido Sales per fez total de 4,5 pontos. A lista triplice será formada pelos Drs. Eduardo Tergolina Teixeira, Dr. José Rômulo Plácido Sales e Dr. Eduardo Valadares de Brito. Tendo em vista ser esta a 3 (terceira) vez consecutiva em que o nome do Defensor consta da lista de promoção por merecimento, consigne-se a Promoção vinculada do Exmo. Dr. Eduardo Valadares de Brito pelo critério de merecimento. O CSDPU aprovou duas súmulas a respeito, cabendo ao Relator, na próxima Reunião Ordinário submeter a redação para aprovação final. (Inclusão. Processo nº 08038.024337/2011-58. Afastamento do Exmo. Dr. Gabriel Habib) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que homologou o relatório de afastamento do Exmo. Defensor, observada recomendação feita pelo Colegiado quando do julgamento do afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro, quanto à questão das férias. (Inclusão. Processo nº 08038.025364/2011-48. Afastamento da Exma. Dra. Clarissa Ligiéro) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que homologou o relatório de afastamento da Exma. Defensora, observada recomendação feita pelo Colegiado quando do julgamento do afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro, quanto à questão das férias. (Inclusão de Pauta. Processo nº 08038.009618/2011-81. Questão de Ordem levantada na 124ª RO) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou no sentido de declarar a perda do objeto com o consequente arquivamento dos autos. (Inclusão de Pauta. Processo nº. 08038.019325/2012-92. Consulta) Após leitura de relatório inicial pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes, colocou-se em votação o reconhecimento de ser a demanda aceita com consulta ou não. Por maioria, o Colegiado aceitou a demanda apresentada como Consulta ao Colegiado, vencidos os Exmos. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que considera não ser possível o recebimento da questão posta como consulta, pois se trata de um caso concreto que desde seu nascedouro gera efeitos jurídicos, devendo o Colegiado debruçar-se sobre o próprio caso existente e Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Após, na análise do mérito, o Colegiado respondeu no sentido de ser possível o afastamento. O relator, Exmo Sr. Dr. Felipe Caldas Menezes, reiterou seu posicionamento de que o afastamento da atividade-fim para o exercício de função de assessoramento na própria Defensoria Pública da União durante o estágio probatório é possível de acordo com o art. 20, § 3º, primeira parte, da Lei nº 8.112/90, desde que possa ser comprovada sua aptidão mediante a apresentação de peças e pareceres com conteúdo jurídico que possam demonstrar os conhecimentos técnicos e práticos do avaliando. Entendeu, ainda, que, caso não seja possível a comprovação da aptidão para o cargo no período do afastamento com a apresentação de peças, fica suspenso o estágio probatório. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência e votou pela impossibilidade de afastamento da atividade-fim durante o estágio probatório ao argumento já exposto anteriormente (processos nº 08038.024965/2010-52 e 08038.023460/2010-71, apreciados na 123ª SO, de 02 de fevereiro de 2011): "ESTÁGIO PROBATÓRIO E ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 11.890. LEI Nº 8.112. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. A Lei nº 11.890 (art. 8º, VI) afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - da Lei nº 8.112 (art. 20, § 2º). E aquela, ao contrário desta, não prevê nenhuma hipótese de afastamento de defensor público federal durante o estágio probatório. Ademais, a aplicação da Lei nº 8.112 aos defensores públicos federais é subsidiária (LC 80, art. 136) e não au-

tomática e indistinta. Por outro lado, como se daria a análise das funções institucionais como "prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus" (art. 4º, I) e dos deveres dos membros da DPU, em especial, (a) "avaliar o atendimento ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença" (art. 45, V); (b) "interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral" (art. 45, VII)". E mais, no mérito (processo nº 08038.023025/2011-27, deliberado inicialmente na 130ª SO, de 05 de setembro de 2011.): "(...) o estágio probatório tem o relevante aspecto de constatar a aptidão e a capacidade do servidor público, a ser aferida pela mensuração objetiva da assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade com que porta no exercício do cargo, não se pode dar outra interpretação para o que seja o efetivo exercício no cargo de Defensor Público Federal que não a prática das atividades fins do cargo, constantes do art. 4º da LC 80/94". Quanto ao sobrestamento do Estágio Probatório, Dr. Kelery Dinarte, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dra. Tatiana Siqueira Lemos e Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro votaram pela suspensão do Estágio. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes que entendeu não haver possibilidade de suspensão se for possível a apresentação de peças com conteúdo jurídico, mesmo que relativas à atividade-meio. Neste ponto o julgamento do processo ficou sobrestado pelo pedido de vista do Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Neste momento a videoconferência foi desligada e os presentes se retiraram da sala de reunião para apreciação das matérias de caráter sigiloso. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.015487/2012-51). (Processos nºs. 08038.026283/2010-84 e 08038.000527/2011-80.) (Processo nº 08038.012985/2012-42.) (Processo nº 08038.035994/2011-21..) (Processo nº 08038.010246/2011-35..) (Processo nº. 08038.033106/2011-35..) (Processo nº. 08038.021847/2011-73) ((Processos nºs. 08038.027095/2011-54 e 08038.025745/2011-27..) Por não haver na da mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 20h.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.230, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/10/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS, CNPJ nº 01.627.946/0001-45, para atuar no DISTRITO FEDERAL.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.286, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/904 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15 (quinze) Revólver(es) calibre 38,
264 (duzentos e sessenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.356, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1123 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 02.730.521/0001-20, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
345 (trezentos e quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.383, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1026/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LT, CNPJ nº 60.620.366/0001-95, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3148/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.399, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/670/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO VICTORY MARINE RESIDENCE, CNPJ nº 02.608.999/0001-81, para atuar na PARAÍBA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.438, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1361 / DPF/MII/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0111-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

378 (trezentos e setenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

294 (duzentos e noventa e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.442, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1584/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ESTRELA GUIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.453.930/0001-02, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.463, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1333/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS SANTA LUZIA LTDA, CNPJ nº 75.821.546/0001-02, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.488, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1229/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS,

CNPJ nº 57.494.031/0010-54, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3334/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.504, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1529/DPF/CGE/PB, resolve: CONCEDER autorização, à empresa A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.566.345/0001-60, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na PARAÍBA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.507, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1617/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0003-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3349/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.516, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1288 / DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0005-26, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

24 (vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.537, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/820/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I, CNPJ nº 29.006.665/0001-94, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.554, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1532/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVISEG - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.923.052/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3297/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.555, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2012/1623/DPF/CAE/MT, resolve: CONCEDER autorização, à empresa H&F VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0002-70, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no MATO GROSSO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.558, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1278/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.258.432/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3368/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.561, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1286/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3237/12 (CNPJ nº 62.802.285/0001-31); e nº 3206/12 (CNPJ nº 62.802.285/0003-01).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.564, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/777/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NÓRCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.393.595/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2853/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.568, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1329/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3378/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.571, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1313/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0011-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3136/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.572, DE 15 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/792/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.955.614/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3018/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.582, DE 15 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1433 / DPF/CRU/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0142-30, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
- 4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
- 108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.588, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/984/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSEV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 3084/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.590, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1627/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA, CNPJ nº 57.006.959/0001-51, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.593, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1441/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0006-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 3312/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.594, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1654/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0324-03, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3361/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.598, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1257/DPF/VLA/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APOENA CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 12.751.470/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em RONDÔNIA, com Certificado de Segurança nº 3398/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.599, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1522/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIMINAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3390/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.602, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1295 / DPF/MOS/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.748.912/0001-08, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 52 (cinquenta e dois) Revólver(es) calibre 38,
- 936 (novecentos e trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.605, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1468 / DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0011-70, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 663 (seiscentos e sessenta e três) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 348 (trezentos e quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.606, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1149 / DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ORSEGUPS- ORGANIZACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA PRINCESA DA SERRA LTDA, CNPJ nº 83.424.762/0001-42, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 270 (duzentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12,
- Da empresa cedente BACK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, com CNPJ nº 85.787.737/0001-59:
- 15 (quinze) Revólver(es) calibre 38,
- 4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,
- 2 (dois) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.608, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1926 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa SENTICOM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.454.062/0001-90, sediada no PARANÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 7 (sete) Revólver(es) calibre 38,
 - 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.871, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000674/2012-90-CGCSP/DIREX, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 1.172, de 16 de abril de 2012, publicado no D.O.U. em 30 de abril de 2012;

b) Conceder autorização à empresa TBI SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.534.224/0001-22, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 740 (setecentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38;

Da empresa Cedente MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com CNPJ nº 04.399.198/0001-89:

- 69 (sessenta e nove) Revólver(es) calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 17 de maio de 2012

Nº 462 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006762/2009-39. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed Caçador - Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado Ltda. Advogado: Alexandre Reis de Freitas, Luciano Gomes, Catiucha Aline Pionezz.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.884/94 e do artigo 54 da Portaria MJ nº 4/2006, opinando pela condenação da Representada, em vista da caracterização das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94.

Nº 463 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008031/2008-47. Representante: Ministério Público do Pará. Representada: Unimed Sul do Pará - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Adv.: Mariana Viganor da Silva.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.884/94 e do artigo 54 da Portaria MJ nº 4/2006, opinando pela condenação da Representada, em vista da caracterização das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94.

Nº 464 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21. Representantes: PROCON - Campina Grande. Representados: Hospital Antonio Targino, Clínica Santa Clara, Hospital João XXIII, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral (CLIPSI), Serviço de Assistência Médica Infantil de Campina Grande (SAMIC), Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), Associação Paraibana de Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I e Sistema de Assistência Social e de Saúde (SAS). Advogada: Maria Helena Mendonça.

Tendo em vista que essa Secretaria não conseguiu notificar o Serviço de Assistência Médica Infantil de Campina Grande e que, o SAMIC não está mais em atividades na cidade de Campina Grande, tendo justificado seu fechamento por dificuldades financeiras (fl. 2069), e tendo em vista, ainda, que segundo diligências realizadas por essa Secretaria, o Sistema de Assistência Social e de Saúde (SAS) e o Hospital João XXIII trata-se do mesmo nosocômio, determino a exclusão do SAMIC e do Hospital João XXIII do pólo passivo do presente Processo Administrativo. De acordo com o Artigo 11 da Portaria do Ministério da Justiça nº 456 de 15 de março de 2010, reabro a instrução do presente Processo Administrativo para que os Representados apresentem suas razões de defesa.

Nº 465 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.011766/2007-77. Representante: Associação Nacional dos Usuários de Transporte de Carga - ANUT. Representadas: América Latina Logística S.A - ALL; Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN; Companhia Vale do Rio Doce - CVRD; Ferrovia Teresa Cristina - FTC e MRS Logística S.A..

Acolho a Nota Técnica de fls. e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela insuficiência de indícios de infração à ordem econômica. Recorro de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

Nº 466 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.004044/2008-47. Representante: SDE Ex-Ofício. Representadas: Imagem Filmes Distribuidora Ltda., Warner Bros (South) Inc., Califórnia Filmes e Cannes Produções S.A.

Acolho a Nota Técnica de fls. e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela insuficiência de indícios de infração à ordem econômica. Recorro de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

Nº 467 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.009808/2010-13. Representante: Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques. Representados: Posto Delarco, Posto Guaporé, Posto Itaporanga, Posto Mangueiras, Posto Pernambuco, Posto São Francisco, Posto Serrano, Posto Teixeira, Posto Modelo, Posto Tiu, Posto América, Posto Avenida, Posto Centro Norte II, Posto Centro Norte. Advs.: Não consta.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Considerando que não constam nos autos indícios suficientes a comprovar a prática de infração contra a ordem econômica, determino seu arquivamento, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do artigo 31 da Lei 8.884/94 e do artigo 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

Nº 468 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40. Representante: Smart Fit Academia de Ginástica Ltda. Representados: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu. Advs.: Marcel Medon Santos, André Lucenti Estevam e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que os Representados incorreram em infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, I, c/c art. 21, V e X, ambos da Lei nº 8.884/94. Decido, pois, pela remessa do Processo ao CADE para julgamento, com recomendação de condenação, nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94.

Nº 469 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.007552/2011-82. Representante: Associação Brasileira das Agências de Viagem - ABAV. Representados: International Air Transport Association - IATA, IATA Prestação de Serviços de Processamento de Dados Ltda. - IATA Serviços, Société Air France - Air France, KLM Companhia Real Holandesa de Aviação - KLM, Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.P.A. - Alitalia, Swiss International Air Lines AG - Swiss, Ibérica Líneas Aéreas de España - Ibérica, British Airways PLC - British Airways, Deutsche Lufthansa - Lufthansa e Transportes Aéreos Portugueses - TAP. Advs.: Roberto D'Andrea Vera, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Mario Roberto Villanova Nogueira, Bárbara Rosenberg, Sérgio Varella Bruna, João Roberto Leitão de A. Melo e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua mo-

tivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela não-configuração de infração à ordem econômica. Recorro de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.039442/2011-14, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País a nacional portuguesa FELIPA FREIRE FERREIRA DA SILVA SANTOS.

Processo Nº 46094.039442/2011-14 - FELIPA FREIRE FERREIRA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.041960/2011-90, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País a nacional libanês ABLA MOHAMAD ASSAAD.

Processo Nº 46094.039442/2011-14 - ABLA MOHAMAD ASSAAD

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.001573/2012-00, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional americano JONATHAN MARK HORN.

Processo Nº 46094.001573/2012-00 - JONATHAN MARK HORN

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.041519/2011-16, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol ALEJANDRO ORTIZ SAINZ.

Processo Nº 46094.041519/2011-16 - ALEJANDRO ORTIZ SAINZ.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08260.000954/2010-43, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês JACKY BOUSQUET.

Processo Nº 08260.000954/2010-43 - JACKY BOUSQUET

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08386.027993/2011-52, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol MIGUEL ANGEL RUIZ CANTABRANA.

Processo Nº 08386.027993/2011-52 - MIGUEL ANGEL RUIZ CANTABRANA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46880.000038/2012-67, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional cubano LUIS MANOEL GAMON BLANCO.

Processo Nº 46880.000038/2012-67 - LUIS MANOEL GAMON BLANCO

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.034255/2011-36, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional sueco BIRGER TADEUSZ CAROLUS LIPINSKI.

Processo Nº 46094.034255/2011-36 - BIRGER TADEUSZ CAROLUS LIPINSKI

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.005147/2011-63, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País a nacional americana MARGARET HILARY O GORMAN.

Processo Nº 46220.005147/2011-63 - MARGARET HILARY O GORMAN.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.022691/2011-62, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País a nacional francesa GILLES JEAN OLIVIER BELOT.

Processo Nº 46094.022691/2011-62 - GILLES JEAN OLIVIER BELOT

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47758.000302/2011-50, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País a nacional colombiana RUTH MERY MUNOZ BONILLA.

Processo Nº 47758.000302/2011-50 - RUTH MERY MUNOZ BONILLA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08018.013254/2011-71, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês JEROME SARAVAS.

Processo Nº 08018.013254/2011-71 - JEROME SARAVAS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08507.002540/2010-19, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ANTONIO BAGON.

Processo Nº 08507.002540/2010-19 - ANTONIO BAGON

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08240.019850/2010-41, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano HAMZA MUSTAFA KHOMEINI.

Processo Nº 08240.019850/2010-41 - HAMZA MUSTAFA KHOMEINI

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.005048/2011-81, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, Seção I página 164, DEFIRO a permanência no País ao nacional venezuelano NESTOR GABRIEL BRAVO ANDRADE.

Processo Nº 46220.005048/2011-81 - NESTOR GABRIEL BRAVO ANDRADE

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46000.011152/2010-19, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2012, Seção I página 65, DEFIRO a permanência no País a nacional peruana ANA CRISTINA MEDINA GUILLEN.

Processo Nº 46000.011152/2010-19 - RITA CRISTINA GUILLEN REVOLLEDO e ANA CRISTINA MEDINA GUILLEN

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional peruano MAYCO RUSBEL LAZARO BARRETO, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/11, Seção 1, pag.23, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar se o Requerente mantém a prole sob sua guarda e dependência econômica e financeira.

Processo Nº 08505.035417/2010-02 - MAYCO RUSBEL LAZARO BARRETO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional britânico, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/07/2011, Seção 1, pag.35, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar se o Requerente mantém a prole sob sua guarda e dependência econômica e financeira.

Processo Nº 08389.011871/2011-14 - MAZEN AKIL AKIL

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, INDEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 18 de novembro de 2010, pag. 52.

Processo Nº 08505.030276/2010-23 - FRANCISCO GAS-TÃO MENDES

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08709.013737/2011-98 - CARMELO CASALE

Processo Nº 08270.006686/2010-54 - LUIS ANDRES ARAUENA ITURRIAGA

Processo Nº 08508.013666/2011-90 - SHANNON THERE-SA GUIMARAES

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08514.008458/2011-90 - PAULINA ALEJANDRA SOLIS VARGAS

Processo Nº 08508.013672/2011-47 - NURIA LUSDELIA YANARICO PAREDES

Processo Nº 08102.004282/2010-68 - WEIHONG ZHOU e XIAOLI SHI

Processo Nº 08212.008034/2011-20 - TAN ZHUO LIN e CHEN LI LI

Processo Nº 08297.007752/2011-96 - ANDRES CARBONELL DOMENECH



Processo Nº 08389.039326/2011-92 - SU HWA CHEN
Processo Nº 08391.005988/2011-10 - RUI PEDRO DE MELO TAVARES MENDES
Processo Nº 08505.076099/2011-11 - WILMER EFRAIN CUADROS CUYA
Processo Nº 08505.056861/2011-34 - GUANG CHEN e HUA LIN

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cõnjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.005123/2011-29 - NELSON MANUEL FREITAS DA SILVA RODRIGUES MIGUEL

Processo Nº 08240.011352/2009-16 - ROLF JOST
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08353.003716/2011-31 - MATTEO PAVAN
Processo Nº 08505.047405/2011-01 - YENER CUBUKCU e KEZIBAH CUBUKCU

Processo Nº 08505.071253/2011-50 - CHANG SHEN
Processo Nº 08505.074399/2011-57 - JUAN CARLOS AYA-LA VARGAS e MERY ARUNI ARUNI

Processo Nº 08505.076036/2011-56 - DANIELLA ROSAN-NA LUBRANO

Processo Nº 08505.076038/2011-45 - LITIAN WU
Processo Nº 08505.084419/2011-06 - JORGE ADALBERTO RIVEROS LESME e PABLINA ESTECHE CANDIA

Processo Nº 08505.085329/2011-24 - NZUZI KISSOMPA DA CRUZ e ABIDAH LAMBUKA LOMENGO

Processo Nº 08711.002254/2011-19 - JOSE AUGUSTO MARTINS LOPES

Processo Nº 08505.097986/2011-14 - GUIDO SANCHEZ SARABIA

Processo Nº 08505.097989/2011-58 - RICARDO VICTOR RAMOS PONCE e BETTY ELIZABETH GARNICA QUISPE

Processo Nº 08505.099031/2011-00 - PITER VICTOR MALLEA CATARI e JENNY ARACELI HUANCA ROJAS

Processo Nº 08505.099035/2011-80 - RAUL ALBERTO MAMANI RIVA e YANNETH CAIRO AGULAR

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional português ANTONIO JOSÉ SIMÃO MARTINHO, na forma do art. 75, II,a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08240.007273/2009-19 - ANTONIO JOSÉ SIMÃO MARTINHO

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, TORNO INSUBSISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/08/2011, para conceder a permanência na forma do art. 75, II,a, da Lei 6.815/80 ao nacional português GARCIA DE JESUS OLIVEIRA.

Processo Nº 08391.002229/2011-03 - GARCIA DE JESUS OLIVEIRA

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, torno INSUBSISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/08/2011, Seção 1, pág. 72, para dar prosseguimento ao feito.

Processo Nº 08018.003582/2010-89 - AHSAN IMAM
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ISABEL OVALE YOQUI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003496/2011-50 - ISABEL OVALE YOQUI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, CARLA OVAGE OVALE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003492/2011-71 - CARLA OVAGE OVALE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, HERNAN BENITEZ LAURA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003446/2011-72 - HERNAN BENITEZ LAURA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, JHOSELIN ALISON NINA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.007215/2011-73 - JHOSELIN ALISON NINA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, HILARIA HERRERA CONDORI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.007205/2011-38 - HILARIA HERRERA CONDORI

Julgo extinto o pedido de permanência formulado pelo nacional português JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, tendo em vista que o objeto de sua pretensão se tornou impossível através de sua morte, na forma do art. 52, da Lei 9784/99.

Processo Nº 08502.004072/2010-67 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a permanência com base no art. 75, II,b, da Lei 8.615/80, concedida ao nacional libanês ALI MELHEM, julgo extinto o pedido de residência provisória formulado pelo Estrangeiro, na forma do art. 52, da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08505.055751/2009-31 - ALI MELHEM

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004573/2012-66 - OSAMU KUROSAWA, até 30/05/2013

Processo Nº 08260.000620/2012-31 - UMARO EMBALO, até 07/03/2013

Processo Nº 08295.000025/2012-07 - JAMES OLUWAG-BAMIGBE FAJEMIROYE, até 09/02/2013

Processo Nº 08295.026098/2011-30 - EUFRASIA NAHAKO SONGA, até 29/01/2013

Processo Nº 08390.006786/2011-03 - DOHEE HAN, até 26/01/2013

Processo Nº 08458.000230/2012-54 - JEAN JOEL BENIRAGI RUTALIRA, até 28/02/2013

Processo Nº 08458.000262/2012-50 - LAURA ROSA MARRERO ROSS, até 22/01/2013

Processo Nº 08460.025201/2011-75 - JOAO MANUEL DOS SANTOS FERNANDES, até 04/08/2013

Processo Nº 08460.025206/2011-06 - JORGE MARCIAL AGUERO ANDRADE, até 07/09/2012

Processo Nº 08460.025210/2011-66 - SAMUEL GUSTAVO HUAMAN BUSTAMANTE, até 13/09/2012

Processo Nº 08460.025213/2011-08 - PABLO DEL ARCO ZUNIGA, até 08/08/2012

Processo Nº 08460.027083/2011-30 - HERMENEGILDO NEDER ADAO SEBASTIAO, até 21/09/2012

Processo Nº 08460.029964/2011-95 - FERNANDO DEL CARPIO MAREK, até 05/10/2012

Processo Nº 08460.030256/2011-05 - MAHDI TEYMURI GARAKANI, até 15/11/2012

Processo Nº 08495.000069/2012-72 - FRANKLIN JACQUES JUNIOR MUSSET, até 31/07/2012

Processo Nº 08495.000070/2012-05 - ROLSALETE LUDMILA DA SILVA, até 06/02/2013

Processo Nº 08505.074428/2011-81 - LADISLAU CANCELA SAPALO CAMARADA, até 15/09/2012

Processo Nº 08505.111617/2011-41 - EUGENIA VEZZELLI, até 25/01/2013

Processo Nº 08505.111627/2011-87 - HECTOR JOSE CABARCAS URRIOLA, até 17/02/2013

Processo Nº 08505.112814/2011-88 - HAROLD HILARION FOKOUE, até 03/02/2013

Processo Nº 08505.112815/2011-22 - JULIÃO OCAIA DE CARVALHO, até 24/02/2013

Processo Nº 08505.113781/2011-93 - SUSAN AYUMANFOR NGWAI e DAGRACE NANIJOB NEWOH NKWOH, até 21/01/2013

Processo Nº 08514.000177/2012-70 - ETIENNE TOURIGNY, até 17/02/2013

Processo Nº 08709.013645/2011-16 - JAIME LA TORRE NUNEZ, até 14/02/2013

Processo Nº 08709.013680/2011-27 - ELIZABETE MARGARIDA CORREIA, até 23/02/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados

Processo Nº 08000.001813/2012-71 - ALAN KID ACEBEY RODRIGUEZ, até 23/03/2013

Processo Nº 08000.019102/2011-71 - SHAUN WADE LYNCH, até 02/04/2014

Processo Nº 08000.019677/2011-94 - DOUGLAS DEAN HERFORD, até 15/03/2013

Processo Nº 08000.019921/2011-19 - CONGYANG REN, até 01/02/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001650/2012-26 - ELI JOSE PEREZ PERROZO, até 20/02/2013

Processo Nº 08000.001885/2012-18 - NICOLAE PANA, até 15/02/2013

Processo Nº 08000.019100/2011-82 - NIKOLAOS ANGE-LIDIS, até 12/12/2013

Processo Nº 08000.019097/2011-05 - SPYRIDON DANELATOS, até 12/12/2013

Processo Nº 08000.002617/2012-13 - DENNIS WAYNE NORTHUTT, até 01/03/2014

Processo Nº 08000.001889/2012-04 - DUMITRU COBZARIU, até 27/02/2013

Processo Nº 08000.001881/2012-30 - DANILO CORPUZ ILABAN, até 27/02/2013

Processo Nº 08000.019104/2011-61 - NIKOLAOS TSIS-TRAKIS, até 12/12/2013

Processo Nº 08000.020289/2011-56 - TERRY BROWN, até 14/09/2012

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.019751/2011-72 - SALLY MARITA MARINE

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004172/2012-14 - TIMOTHY BRIAN ROSE, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004182/2012-41 - NICHOLAS ROBERT ANDERSON, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004206/2012-62 - ERICA CHERIN PERRY, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004211/2012-75 - JACK REED BOREN, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004212/2012-10 - MITCHELL JAMES TRACY, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004213/2012-64 - PRESTON RUSSEL SMITH, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.005095/2012-10 - DEVIN LEE HANSON, até 20/04/2013

Processo Nº 08000.005099/2012-90 - GAGE RILEY HOWARD, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005101/2012-21 - JEFFREY HAYDEN HANSON, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005102/2012-75 - DANIEL WESLEY ROY MARSDEN, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005118/2012-88 - DEVIN JOSEPH BUTTARS, até 04/04/2013

Processo Nº 08000.005119/2012-22 - BRETON JAMES TAGG, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.005121/2012-00 - BENJAMIN CHARLES REID, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.005124/2012-35 - DAVID JOSHUA JENSEN, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.005128/2012-13 - CHASE RICHARD MC CLOSKEY, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.005129/2012-68 - ETHAN TAYLOR MARSTON, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.005141/2012-72 - IAN MICHAEL JENSEN, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005143/2012-61 - DEREK TREY JUBITZ, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005146/2012-03 - BRAYDEN TAWN WHEELER, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005148/2012-94 - CHESTON LOGAN FARLEY, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005238/2012-85 - BRADLEY EARL THOMPSON, até 27/04/2013

Processo Nº 08364.002006/2011-65 - JUAN GABRIEL VARGAS BARQUERO, até 03/01/2013

Processo Nº 08364.002167/2011-59 - VERONIQUE ISABELLE, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.047438/2011-43 - JOSE CARLOS NAVARRO TORIBIO, até 04/08/2012

Processo Nº 08505.112112/2011-02 - ANUAR ENRIQUE PATERNINA MONTALVO, até 22/02/2013

Processo Nº 08505.112782/2011-11 - MARIA ALEXANDRA AGUJA BOCANEGRA, até 14/02/2013

Processo Nº 08505.112785/2011-54 - PEDRO JOSE PERALTA RODRIGUEZ, até 12/02/2013

Processo Nº 08505.112789/2011-32 - RODOLFO MARIO CAPDEVILLA ROLDAN, até 14/02/2013

Processo Nº 08505.112826/2011-11 - MARIO SPEZZARIA, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.112915/2011-59 - INES DA ROSA FARAVELLI, até 13/02/2013

Processo Nº 08505.112919/2011-37 - LUIS FELIPE CORTES MENDOZA, até 07/03/2013

Processo Nº 08505.112942/2011-21 - CONSUELO GUERRA MENDOZA, até 01/02/2013

Processo Nº 08505.113843/2011-67 - CRISTHIAN SAID OSORIO MAYOR, até 28/01/2013

Processo Nº 08505.113863/2011-38 - ALBERTINA SAHARRA MANE, até 10/02/2013

Processo Nº 08505.113877/2011-51 - NITA NAPOLEAO ENGOLA, até 09/02/2013

Processo Nº 08505.113881/2011-10 - NIANGA SARINE SILVA BARRETO DOS SANTOS, até 05/03/2013

Processo Nº 08505.113925/2011-10 - CONCEIÇÃO IMACULADA TEIXEIRA MIGUEL, até 05/03/2013

Processo Nº 08505.115238/2011-21 - FRANCISCO MANUEL MENDOZA LA TORRE, até 31/01/2013

Processo Nº 08505.115259/2011-46 - CHANBIN KIM, até 29/01/2013

Processo Nº 08505.115260/2011-71 - JORGE ENRIQUE SAMANES CARDENAS, até 02/02/2013

Processo Nº 08505.115268/2011-37 - CELESTE AYLEEN TEIXEIRA BRITO, até 16/02/2013.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso.

Processo Nº 08505.039977/2011-17 - NIELETH FIGUEIREDO DA SILVA DOS SANTOS

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 18 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000179/2011-11, comando nº 346908610 e juntada nº 351233258, resolve:

Nº 255 - Art. 1º Aprovar o instrumento denominado "Termo Aditivo ao Termo de Rescisão do Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Tramontinaprev e Retirada de Patrocinadora", de 22 de dezembro de 2011, tendo em vista a retirada de patrocínio da Cooperativa de Consumo dos Empregados nas Indústrias Tramontina Ltda. do Plano Tramontinaprev - CNPB nº 1995.0029-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000216/2011-82, comando nº 347754538 e juntada nº 352286219, resolve:

Nº 256 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Tempo Saúde Seguradora S.A., do Plano de Previdência Unibanco - CNPB nº 1997.0040-38, administrado pela UBB PREV - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000383/2011-23, comando nº 349650474 e juntada nº 351678712, resolve:

Nº 257 - 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio do Sindicato Nacional dos Aeroviários do Plano de Benefícios I - SNA, CNPB nº 1982.0016-74, administrado pelo Instituto Aerus de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3009/1219-78, sob o comando nº 349455655 e juntada nº 352876197, resolve:

Nº 258 - Art. 1º Aprovar a alteração do inciso V do artigo 19 do Regulamento Básico do Plano de Benefícios C - CNPB nº 1996.0027-83, administrado pela PSS - Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 813, DE 25 DE ABRIL DE 2012 (*)

Habilita o Município de Mongaguá (SP) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Itanhaém (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 811/GM/MS, de 17 de abril de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Itanhaém (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Mongaguá (SP) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Itanhaém (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Mongaguá (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USA	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mongaguá (SP)	01	-	DKI3301	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	-	01	DKI3323	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	DKI3317	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	02	-	R\$ 52.500,00	R\$ 630.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 81, de 26-4-2012, Seção 1, página 45, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 987, DE 16 DE MAIO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central de Regulação Médica das Urgências, Regional de São José do Rio Preto (SP) e habilita os Municípios de São José do Rio Preto (SP), Paulo de Faria (SP), Planalto (SP), Tanabí (SP), Icém (SP), Monte Aprazível (SP), Palestina (SP), Cedral (SP), Nova Granada (SP), Mirassol (SP), Mendonça (SP), Ibirá (SP) e José Bonifácio (SP) à receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 04 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de São José do Rio Preto (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos no valor atual de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, da Regional de São José do Rio Preto (SP), conforme especificado na tabela a seguir.

Art. 2º Fica habilitado os Municípios de São José do Rio Preto (SP), Paulo de Faria (SP), Planalto (SP), Tanabí (SP), Icém (SP), Monte Aprazível (SP), Palestina (SP), Cedral (SP), Nova Granada (SP), Mirassol (SP), Mendonça (SP), Ibirá (SP) e José Bonifácio (SP) a receberem o incentivo de custeio referente à 16 Unidades de Suporte Básico e 02 Unidades de Suporte Avançado, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, Regional de São José do Rio Preto(SP).

Município para Repasse	Central de Regulação	USB	USA	Placa	Valor Mensal Fundo a Fundo	Valor Anual Fundo a Fundo
São José do Rio Preto (SP)	01	-	-	-	R\$ 64.000,00	R\$ 768.000,00
-	-	04	-	BNZ0772	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
-	-	-	-	BNZ0770	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
-	-	-	-	BNZ0774	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
-	-	-	-	BNZ0773	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
-	-	-	02	BNZ0883	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
-	-	-	-	BNZ0884	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Paulo Faria (SP)	-	01	-	EGI8657	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Planalto	-	01	-	CZA5237	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Tanabí	-	01	-	DMN9351	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Icém	-	01	-	CZA0637	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Monte Aprazível	-	01	-	DKI2325	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Palestina	-	01	-	DBA5637	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Cedral	-	01	-	DKI6531	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Nova Granada	-	01	-	BNZ8145	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Mirassol	-	01	-	CZA4150	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Mendonça	-	01	-	BNZ1870	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Ibirá	-	01	-	EHE4754	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
José Bonifácio	-	01	-	DMN6242	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	16	02	-	R\$ 319.000,00	R\$ 3.828.000,00

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de São José do Rio Preto (SP), Paulo de Faria (SP), Planalto (SP), Tanabí (SP), Icém (SP), Monte Aprazível (SP), Palestina (SP), Cedral (SP), Nova Granada (SP), Mirassol (SP), Mendonça (SP), Ibirá (SP) e José Bonifácio (SP).

Art. 4º Fica estabelecido no Anexo desta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional de São José do Rio Preto (SP).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), COM UM TOTAL DE 741.505 HABITANTES.

	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO IBGE 2010
1	Adolfo	3.557
2	Bady Bassitt	14.603
3	Bálsamo	8.160
4	Cedral	7.972
5	Guapiaçu	17.869
6	Ibirá	10.896
7	Icém	7.462
8	Ipiguá	4.463
9	Jaci	5.657
10	José Bonifácio	32.763
11	Mendonça	4.640
12	Mirassol	53.792
13	Mirassolândia	4.295
14	Monte Aprazível	21.746
15	Neves Paulista	8.772
16	Nipoã	4.274
17	Nova Aliança	5.891
18	Nova Granada	19.180
19	Onda Verde	3.884
20	Orindiúva	5.675
21	Palestina	11.051
22	Paulo de Faria	8.589
23	Planalto	4.463
24	Poloni	5.395
25	Potirendaba	15.449
26	São José do Rio Preto	408.258



27	Tanabi	24.055
28	Ubarana	5.289
29	Uchoa	9.471
30	União Paulista	1.599
31	Zacarias	2.335
Total:		741.505

PORTARIA Nº 988, DE 16 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Lafaiete Coutinho (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Lafaiete Coutinho (BA) a receber 1 Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Lafaiete Coutinho (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Lafaiete Coutinho (BA)	01	NYS2366	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 989, DE 16 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Dário Meira (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Dário Meira (BA) a receber 1 Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Dário Meira (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Dário Meira (BA)	01	NYZ6467	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 990, DE 16 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Cunha (SP) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Guaratinguetá (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 344/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2012, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central Regional de Guaratinguetá (SP); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Cunha (SP) a receber 1 Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Guaratinguetá (SP).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Cunha (SP).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Cunha (SP)	01	DBA8718	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 991, DE 16 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Planaltino (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Planaltino (BA) a receber 1 Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Planaltino (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Planaltino (BA)	01	NYS3811	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 992, DE 16 DE MAIO DE 2012

Redefine o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados a incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Guanambi (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 1.188/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Guanambi (BA); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica redefinido o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, da Regional de Guanambi (BA), conforme especificado a seguir:

Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Fundo Municipal de Guanambi (BA)	01	R\$ 19.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi (BA).
Art. 3º Fica estabelecido no anexo desta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional de Guanambi (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192-CENTRAL REGIONAL DE GUANAMBI (BA)

SAMU 192 REGIONAL GUANAMBI					
Municípios	POP.	USA	USB	RNV	MOTO
Caculé	22.236	0	0	0	0
Caetité	47.515	0	0	0	0
Candiba	13.210	0	0	0	0
Carinhanha	28.380	0	1	0	0

Guanambi	78.833	1	9	1	1
Ibiassucê	10.062	0	0	0	0
Igaporã	15.205	0	1	0	0
Iuiú	10.900	0	0	0	0
Jacaraci	13.651	0	0	0	0
Lagoa Real	13.934	0	0	0	0
Licínio de Almeida	12.311	0	0	0	0
Malhada	16.014	0	0	0	0
Matina	11.145	0	0	0	0
Mortugaba	12.477	0	0	0	0
Palmas de Monte Alto	20.775	0	0	0	0
Pindai	15.628	0	0	0	0
Riacho de Santana	30.646	0	1	0	0
Rio do Antônio	14.815	0	0	0	0
Sebastião Laranjeiras	10.371	0	1	0	0
Tanque Novo	16.128	0	0	0	0
Urandi	16.466	0	0	0	0
21 Municípios	430.702	1	13	1	1

PORTARIA Nº 993, DE 16 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Mansidão (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Barreiras (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 3.921/GM/MS, de 10 de dezembro de 2010, que habilita o Município de Barreiras (BA) a receber o incentivo de custeio referente à Central de Regulação e Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Mansidão (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Mansidão (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mansidão (BA)	01	NZA5804	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 994, DE 16 DE MAIO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Jequié (BA).

TEX O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), nos Municípios de Eunápolis, Itabuna e Jequié; e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Regional de Jequié (BA), conforme especificado a seguir:

Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Fundo Municipal de Jequié (BA)	1	R\$ 19.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Jequié (BA).

Art. 3º Fica estabelecido no anexo a esta Portaria, os Municípios que compoem o território de abrangência da Regional de Jequié (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192-CENTRAL REGIONAL DE JEQUIÉ (BA)

SAMU 192 REGIONAL JEQUIÉ					
Municípios	POP.	USA	USB	RNV	MOTO
Aiquara	4602	0	1	0	0
Apuarema	7459	0	1	0	0

Barra do Rocha	6313	0	1	0	0
Boa Nova	15411	0	0	0	0
Brejões	14282	0	1	0	0
Cravolândia	5041	0	0	0	0
Dário Meira	12836	0	1	0	0
Ibirataia	18943	0	0	0	0
Ipiáu	44390	1	1	0	0
Irajuba	7002	0	0	0	0
Iramaia	11990	0	1	0	0
Itagi	13051	0	0	0	0
Itagibá	15193	0	0	0	0
Itamarí	7903	0	0	0	0
Itaquara	7678	0	0	0	0
Iturucu	12693	0	0	0	0
Jaguaquara	51011	0	1	0	0
Jequié	151895	1	2	2	1
Jitaúna	14115	0	0	0	0
Lafaiete Coutinho	3901	0	1	0	0
Lajedo do Tabocal	8305	0	0	0	0
Manoel Vitorino	14387	0	1	0	0
Maracás	24613	0	1	0	0
Planaltino	8822	0	1	0	0
Santa Inês	10363	0	1	0	0
25 Municípios	492.199	2	15	2	1

PORTARIA Nº 996, DE 16 DE MAIO DE 2012

Autoriza repasse destinado à qualificação de Municípios do Pará para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e os Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.555/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro destinado ao custeio das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/Aids;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado; e

Considerando a decisão das Comissões Intergestores Bipartite do Estado do Pará, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse, destinado à qualificação de Municípios do Estado do Pará, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS, a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria vigorarão a partir do 2º quadrimestre de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

UF	PT	Valor
PA	10.302.2015.20 AC 0015	204.600,00

Art. 4º Ficam cessados os efeitos financeiros, a partir do 2º quadrimestre de 2012, para os Municípios do Pará, constantes do anexo da Portaria nº 798/GM/MS, de 31 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 1º de junho de 2005, Seção 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	Fundo	Município	Valor Quadrimestral (em R\$)	Valor Anual (em R\$)
150140	FMS	Belém	18.200,00	54.600,00
150000	FES	Belém (via estado)	33.200,00	99.600,00
150000	FES	Redenção (via estado)	16.800,00	50.400,00
Total			68.200,00	204.600,00

PORTARIA Nº 1.001, DE 16 DE MAIO DE 2012

Ficam credenciados os Municípios, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o estabelecido pelas Portarias nºs 2.488 e 2.489/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, bem como as metas físico-financeiras estaduais; e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais da AM, BA, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SP, TO enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	NASF 1	NASF 2	TOTAL
AM	1302603	MANAUS	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
BA	2907004	CARDEAL DA SILVA	0	1	1
BA	2911709	GUANAMBI	2	0	2
BA	2911808	GUARATINGA	0	1	1
BA	2913309	ICHU	0	1	1
BA	2933000	VALENTE	0	1	1
Total da UF:		5	2	4	6
PE	2600054	ABREU E LIMA	4	0	4
PE	2607604	ILHA DE ITAMARACA	1	0	1
PE	2615805	TUPANATINGA	0	1	1
Total da UF:		3	5	1	6
PI	2210938	SUSSUAPARA	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
PR	4103057	BOA VISTA DA APARECIDA	0	1	1
PR	4110805	IRETAMA	0	1	1
PR	4118204	PARANAGUA	1	0	1
Total da UF:		3	1	2	3
RN	2400703	ALTO DO RODRIGUES	0	1	1
RN	2407500	MAXARANGUAPE	0	1	1
Total da UF:		2	0	2	2
RS	4315602	RIO GRANDE	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
SC	4206405	GUARACIABA	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
SP	3507506	BOTUCATU	1	0	1
SP	3512407	CORDEIROPOLIS	0	1	1
SP	3524600	JACUPIRANGA	0	1	1
SP	3548708	SAO BERNARDO DO CAMPO	8	0	8
SP	3549805	SAO JOSE DO RIO PRETO	3	0	3
SP	3555802	URANIA	0	1	1
Total da UF:		6	12	3	15
TO	1701002	ANANAS	0	1	1
TO	1713205	MIRACEMA DO TOCANTINS	1	0	1
TO	1718303	PRAIA NORTE	0	1	1
Total da UF:		3	1	2	3
Total Geral:		26	27	16	43

PORTARIA Nº 1.002, DE 16 DE MAIO DE 2012

Ficam credenciados os Municípios a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 650/GM/MS, de 28 de março de 2006, e nº 2.448/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301. 2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AM	1302603	MANAUS	200	200	400
AM	1303106	NOVA OLINDA DO NORTE	7	0	7
Total da UF:		2	207	200	407
BA	2901601	ANTAS	5	0	5
BA	2905701	CAMACARI	19	0	19
BA	2906873	CAPIM GROSSO	9	0	9
BA	2911907	IACU	9	0	9
Total da UF:		4	42	0	42
CE	2304905	GROAIRAS	4	0	4
CE	2307205	JATI	2	1	3
CE	2308377	MIRAIMA	5	0	5
CE	2313252	TARRAFAS	4	0	4
Total da UF:		4	15	1	16
ES	3200805	BAIXO GUANDU	10	1	11
ES	3201506	COLATINA	22	0	22
Total da UF:		2	32	1	33
MG	3101706	ALMENARA	12	0	12
MG	3114501	CARMOPOLIS DE MINAS	0	4	4
MG	3124302	ESPINOSA	12	0	12
MG	3127602	GOUVEIA	2	3	5
MG	3159803	SANTA VITORIA	2	5	7
MG	3164704	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	11	0	11
MG	3165008	SAO TIAGO	1	0	1
Total da UF:		7	40	12	52
MS	5000856	ANGELICA	2	2	4
MS	5004403	INOCENCIA	4	0	4
Total da UF:		2	6	2	8
MT	5102678	CAMPO VERDE	6	1	7
MT	5105234	LAMBARI D'OESTE	2	0	2
MT	5105259	LUCAS DO RIO VERDE	9	2	11
Total da UF:		3	17	3	20

PB	2510501	OLIVEDOS	2	0	2
PB	2511400	PICUI	8	0	8
Total da UF:		2	10	0	10
PE	2607901	JABOATAO DOS GUARARAPES	71	0	71
PE	2608503	LAGOA DO ITAENGA	9	0	9
PE	2612471	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	5	0	5
PE	2614808	TACARATU	2	0	2
Total da UF:		4	87	0	87
PR	4103800	CAMBIRA	3	0	3
PR	4109609	GUARATUBA	2	0	2
PR	4116208	MORRETES	6	0	6
PR	4120903	QUEDAS DO IGUACU	1	3	4
PR	4121257	RAMILANDIA	2	0	2
PR	4122156	RIO BONITO DO IGUACU	5	0	5
Total da UF:		6	19	3	22
RJ	3301405	CONCEICAO DE MACABU	3	0	3
RJ	3306305	VOLTA REDONDA	30	14	44
Total da UF:		2	33	14	47
RS	4305173	CERRO GRANDE DO SUL	2	0	2
RS	4313904	PANAMBI	12	0	12
RS	4314407	PELOTAS	7	0	7
RS	4315602	RIO GRANDE	11	0	11
Total da UF:		4	32	0	32
SC	4216305	SAO JOAO BATISTA	6	1	7
SC	4217204	SAO MIGUEL DO OESTE	8	2	10
Total da UF:		2	14	3	17
SP	3505351	BARRA DO CHAPEU	2	0	2
SP	3506102	BEBEDOURO	17	0	17
SP	3509304	CAJOBI	2	0	2
SP	3515400	FARTURA	1	0	1
SP	3526001	JUNQUEIROPOLIS	8	0	8
SP	3529708	MIGUELOPOLIS	5	0	5
SP	3533700	OCAUCU	1	0	1
SP	3544251	ROSANA	7	0	7
SP	3552502	SUZANO	16	0	16
Total da UF:		9	59	0	59
TO	1703891	CARRASCO BONITO	2	0	2
TO	1721000	PALMAS	38	1	39
TO	1718204	PORTO NACIONAL	13	0	13
TO	1718709	RIO DOS BOIS	0	1	1
TO	1718899	SANTA RITA DO TOCANTINS	0	1	1
Total da UF:		5	53	3	56
Total Geral:		58	666	242	908

PORTARIA Nº 1.003, DE 16 DE MAIO DE 2012

Ficam credenciados Municípios a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 650/GM/MS, de 28 de março de 2006, e nº 2.448/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AM	1	3.500	400
BA	3	94	15
CE	4	238	30
ES	3	376	55
MG	7	410	49
MS	1	36	5
MT	3	209	21
PB	2	56	10
PE	4	449	61
PR	8	189	32
RS	3	389	66
SC	3	222	34
SE	1	120	10
SP	9	307	40
Total Geral:	52	6.595	828

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AM	1302603	MANAUS	3500	400
Total da UF:		1	3500	400
BA	2900355	ADUSTINA	39	6
BA	2901601	ANTAS	33	5
BA	2907004	CARDEAL DA SILVA	22	4
Total da UF:		3	94	15

CE	2302305	BELA CRUZ	76	8
CE	2306504	ITAPIUNA	41	5
CE	2310506	PEDRA BRANCA	99	13
CE	2313252	TARRAFAS	22	4
Total da UF:		4	238	30
ES	3200805	BAIXO GUANDU	74	12
ES	3203056	JAGUARE	62	7
ES	3205200	VILA VELHA	240	36
Total da UF:		3	376	55
MG	3101706	ALMENARA	97	12
MG	3114501	CARMOPOLIS DE MINAS	43	4
MG	3126109	FORMIGA	163	16
MG	3129400	IBERTIOGA	11	2
MG	3133709	ITATIAIUCU	25	4
MG	3159803	SANTA VITORIA	45	7
MG	3162559	SAO JOAO DO MANHUACU	26	4
Total da UF:		7	410	49
MS	5007935	SONORA	36	5
Total da UF:		1	36	5
MT	5105259	LUCAS DO RIO VERDE	86	11
MT	5107040	PRIMAVERA DO LESTE	114	9
MT	5107248	SANTA CARMEM	9	1
Total da UF:		3	209	21
PB	2510501	OLIVEDOS	9	2
PB	2511400	PICUI	47	8
Total da UF:		2	56	10
PE	2600054	ABREU E LIMA	236	33
PE	2608107	JOAO ALFREDO	77	11
PE	2610806	PEDRA	52	9
PE	2614105	SERTANIA	84	8
Total da UF:		4	449	61
PR	4103800	CAMBIRA	18	3
PR	4112108	JANDAIA DO SUL	43	6
PR	4115754	MAUA DA SERRA	17	3
PR	4116208	MORRETES	16	6
PR	4120903	QUEDAS DO IGUAÇU	24	4
PR	4121257	RAMILANDIA	10	2
PR	4122156	RIO BONITO DO IGUAÇU	41	5
PR	4128609	VERE	20	3
Total da UF:		8	189	32
RS	4313904	PANAMBI	70	12
RS	4314407	PELOTAS	229	38
RS	4317202	SANTA ROSA	90	16
Total da UF:		3	389	66
SC	4208302	ITAPEMA	62	12
SC	4217204	SAO MIGUEL DO OESTE	91	10
SC	4218202	TIMBO	69	12
Total da UF:		3	222	34
SE	2807402	TOBIAS BARRETO	120	10
Total da UF:		1	120	10
SP	3506102	BEBEDOURO	118	17
SP	3509304	CAJOBI	16	2
SP	3511003	CASTILHO	45	5
SP	3520400	ILHABELA	57	9
SP	3525854	JUMIRIM	6	1
SP	3533700	OCAUCU	7	1
SP	3540754	POTIM	32	4
SP	3542107	RAFARD	12	1
SP	3544806	SALES	14	0
Total da UF:		9	307	40
Total Geral:		52	6595	828

PORTARIA Nº 1.004, DE 16 DE MAIO DE 2012

Ficam credenciados os Municípios a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 2.371/GM/MS e nº 334/SAS, de 7 de outubro de 2009, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL (UOM)

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
MG	3137007	LADAINHA	01
Total da UF:		1	01
PE	2600500	ÁGUAS BELAS	01
Total da UF:		1	01
PR	4106456	CEL DOMINGOS SOARES	01
Total da UF:		1	01
RJ	3301157	CARDOSO MOREIRA	01
Total da UF:		1	01
Total Geral		04	04

PORTARIA Nº 1.005, DE 16 DE MAIO DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e ao Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Resolução nº 141, de 18 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado da Bahia; e

Considerando a necessidade da expansão da oferta de serviços de saúde no Estado da Bahia e Município de Salvador, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 14.588.000,00 (quatorze milhões e quinhentos e oitenta e oito mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Salvador (BA).

Parágrafo único. Os recursos do que trata o artigo 1º, serão destinados ao Hospital Aristides Maltez, Liga Bahiana Contra o Câncer, CNES - 0003786.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.009, DE 17 DE MAIO DE 2012

Acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 3.965/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 15 de dezembro de 2010, seção 1, página 82, que aprova, na forma do anexo, o Regimento Interno do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a necessidade de proceder ajustes em ações e atividades técnicas que envolvam projetos de investimentos na área de infraestrutura física e tecnológica na área de saúde, resolve:

Art. 1º O art. 143 do anexo a Portaria nº 3.965/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 15 de dezembro de 2010, seção 1, página 82, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 143 À Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde compete:

(...);

VII - coordenar as ações técnicas que envolvam os projetos de investimentos na área de infraestrutura física e tecnológica da saúde; e

VIII - planejar, orientar e coordenar as atividades de análise técnica de projetos de investimentos de infraestrutura física e tecnológica no âmbito do SUS."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso II do art. 211 e o inciso III do art. 213 do anexo a Portaria nº 3.965/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 15 de dezembro de 2010, seção 1, página 82.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.056/GM/MS, de 30 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 74 e 75,

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PRO-POSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	DUQUE DE CAXIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS	29138.328000/1110-03	24950020	322.430,00	10.302.1220.8535.0033

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PRO-POSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS	29138.328000/1110-04	24950020	322.430,00 8.400,00	10.302.1220.8535.0033 10.302.2015.8535.0001

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo nº 25000.111847/2006-43, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 61.034,90 (sessenta e um mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), alocados ao exercício de 2012, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.303.2015.4295.0001, Natureza de Despesas 339033, 339014, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito nº 2012NC400159, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS/MG, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 145/2006, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 31/10/2006, sendo R\$ 61.034,90 (sessenta e um mil, trinta e quatro reais e noventa centavos) a título de Despesas Correntes.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.115033/2004-81	PREV-ODONTO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA.	407984.	01.954.142/0001-50	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.227381/2003-19	ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA	414433.	05.087.666/0001-42	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.051894/2005-12	CLÍNICA DENTÁRIA ATENDENTE LTDA.	405205.	91.227.165/0001-56	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	175.000,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.210498/2002-82	QUALIVIDA - ASSOCIAÇÃO PARA A SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DE CONTABI	351555	02.497.186/0001-61	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	ARQUIVAMENTO
	33902.019644/2008-22	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO P	332755.	83.311.050/0001-17	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.210217/2002-91	HELPMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	408221.	03.359.672/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

DECISÕES DE 10 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.050623/2005-31	TAVARES BASTOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	330141.	01.654.641/0001-22	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	175.000,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória resolve tornar sem efeito a publicação de Decisão de 11 de dezembro de 2008, Processo Administrativo nº 33902.059196/2001-23, Operadora ACESITA ENERGÉTICA LTDA, Registro ANS nº 348961, Número do CNPJ 18.238.980/0001-20, Tipo de Infração ao Descumprimento de Obrigação de indicar o Coordenador Médico, previsto no art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 64/01, Valor da Multa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), publicado no DOU de 29 de dezembro de 2008, seção 1, página 149.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória resolve tornar sem efeito a publicação de Decisão de 25 de janeiro de 2010, Processo Administrativo nº 33902.227018//2003-01, Operadora DENTAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, Registro ANS nº 410713, Número do CNPJ 03.594.031/0001-06, Tipo de Infração ao Descumprimento da obrigação de envio dos dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, prevista no art. 20º da Lei 9656/98 c/c o art. 4º da RDC 85/01, Valor da Multa R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), publicado no DOU de 13 de dezembro de 2010, seção 1, página 37.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória resolve tornar sem efeito a publicação de Decisão de 06 de Novembro de 2008, Processo Administrativo nº 33902.052376/2005-16, Operadora ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Registro ANS nº 358363, Número do CNPJ 00.597.931/0001-19, Tipo de Infração ao Descumprimento da obrigação de envio dos dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, prevista no art. 20º da Lei 9656/98 c/c o art. 4º da RDC 85/01,

Valor da Multa R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS REAIS), publicado no DOU de 22 de dezembro de 2008, seção 1, página 268.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHO DA GERENTE
Em 18 de maio de 2012

Nº 1.125 -
Processo 33902.180478/2009-46
O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:
Ao representante legal da empresa PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.044.932/0001-24, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36689 na data de 17/09/2010, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente aos 3º e 4º trimestres de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, podendo a atuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.110, DE 15 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:
Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de um ano a partir de 28/03/2012.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.119, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X

do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova forma farmacêutica no país, registro de nova associação no país, renovação de registro de nova associação no país, inclusão de indicação terapêutica nova no país e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.120, DE 18 DE MAIO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, caducidade de registro do medicamento e registro de produto novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.121, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova apresentação comercial, registro de produto pela via de desenvolvimento por comparabilidade e registro de produto novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.122, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.123, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.124, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.125, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, solicitação de transferência de titularidade de registro e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.126, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação do medicamento, suspensão temporária de fabricação, solicitação de transferência de titularidade de registro, inclusão de nova apresentação comercial, indeferimento parcial, inclusão de novo acondicionamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, reativação de fabricação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e renovação de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.127, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.129, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.130, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 748 - B, de 15 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 18 de maio de2012, Seção 1, pág. 55 e 56,
Onde se lê:
Anexo I
.....
Anexo II
.....
Anexo III
.....
Leia-se:
Anexo I
.....
Anexo II
SOLICITAÇÃO DE RECURSO CONTRA NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO
OU
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	
Número de documento de identidade válido:	
Tipo de documento:	
Telefone de contato: ()	Endereço eletrônico:
IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO	
() Recurso contra negativa de acesso a informação	
() Pedido de desclassificação de informação sigilosa	
IDENTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	
Número de protocolo do pedido de acesso à informação (se houver):	
Especificação da informação que se deseja ter acesso ou sobre a qual recai o pedido de desclas-sificação:	
Demais observações (se houver):	
ASSINATURA:	

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 647, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicada no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012;
considerando, o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando, o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
considerando, a Resolução RE nº. 2.645 de 10/06/2010, publicada no D.O.U. em 14/06/2010, o qual suspendeu a importação, distribuição, comércio e uso dos produtos penicilínicos das linhas de produção de sólidos e injetáveis fabricados pela empresa Aurobindo Pharma Limited;

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.111, DE 15 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.
Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Conceder registro de alimentos e bebidas na con-formidade da relação anexa.
Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.112, DE 15 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 497, de 29 de março de 2012.
considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:
Art.1º Deferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e de Aditamento, conforme relação anexa, por terem cumprido as determinações con-tidas na legislação sanitária em vigor.
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.128, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da Re-pública, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.
Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Indeferir os pedidos de registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.134, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da Re-pública, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.
Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

considerando, a Resolução RE nº. 2.645 de 10/06/2010, publicada no D.O.U. em 14/06/2010, o qual determinou à importadora, a empresa Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda, o reco-lhimento de todos os lotes de todos os produtos citados;
considerando ainda, que a linha de produção de penicilínicos injetáveis, foi considerada sa-tisfatória com relação ao cumprimento de Boas Práticas de Fabricação em 03/06/11, resolve:
Art. 1º. Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 2.645, de 10/06/2010, publicada no D.O.U. em 14/06/2010, liberando a importação, distribuição, comércio e uso dos lotes fabricados a partir de 03/06/2011, dos produtos penicilínicos listados na tabela abaixo, das linhas de produção de injetáveis, importados pela empresa AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.301.884/0001-75, com endereço na Rua VP-06E, S/N, Quadra 09, Lote 12/15, Daia, Anápolis, Goiás e fabricados pela empresa AUROBINDO PHARMA LIMITED, localizada em Hy-derabad - Índia, por atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme constatado em Inspeção posterior;
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Produtos exportados para o Brasil (Forma Farmacêutica)	Apresentação
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável 500 mg. Registro: 1.5167.0016.001-2
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0016.002-0,
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0016.003-9
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.004-7
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.005-5
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.006-3
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.007-1
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.008-1
Auropennz - Ampicilina + Sulbac-tam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0033.002-3
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0022.001-5
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0022.002-3
Auropennz - Ampicilina + Sulbac-tam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0033.001-5
Auropennz - Ampicilina + Sulbac-tam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0022.003-1
Auropennz - Ampicilina + Sulbac-tam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0022.004-1
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0033.003-1
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0033.004-1
Oxacilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0017.002-6
Oxacilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0017.001-8
Oxacilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0017.003-4
Amoxicilina + Clavulonato	Pó liofilizado para solução injetável. 1g + 200 mg. Registro: 1.5167.0023.001-0
Piperacilina + Tazobactam	Pó liofilizado para solução injetável 2g + 0,25g (Registro: 1.5167.0024.001-6)
Aurotraz - P (Piperacilina + Tazobac-tam)	Pó liofilizado para solução injetável 2g + 0,25g (Registro: 1.5167.0034.001-0)
Piperacilina + Tazobactam	Pó liofilizado para solução injetável 4g + 0,5g (Registro: 1.5167.0024.002-4)
Aurotraz - P (Piperacilina + Tazobac-tam)	Pó liofilizado para solução injetável 4g + 0,5g (Registro: 1.5167.0034.002-9)

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 36, de 22 -2-2012, Seção 1, pág. 27, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.135, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da Re-pública, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012;
considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário im-plementado pela empresa em virtude do lote 116VZA001Z da vacina HAEMOPHILUS INFLUENZAE B CONJUGADA ter sido emba-lado no cartucho do diluente, resolve:
Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário, rea-lizado na forma da RDC nº 55/2005, do lote nº 116VZA001Z fa-bricado em 06/2011 e válido até 06/2013 do produto VACINA HAE-MOPHILUS INFLUENZAE B CONJUGADA fabricado pela em-presa INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - BIO-MANGUINHOS. (CNPJ 33.781.055/0001-30), sediada na AVENIDA BRASIL, 4365 - MAN-GUINHOS, RIO DE JANEIRO/RJ, em virtude do lote da vacina ter sido embalado no cartucho do diluente.
Art. 2º. Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encon-tradas no mercado.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.139, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-creto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 497, de 29 de março de 2012,
considerando o disposto no inciso I do Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007 e suas alterações e re-solve:

Art.1º Indeferir as petições de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.140, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012;

considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento, Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa, por terem cumprido as determinações contidas na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.199, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 7º, 12, 59 e 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a notificação de recolhimento e inutilização do produto Gel Higienizador, Marca Nutry Clean, lote 0002, Fab. 01/09/2009, Val. 01/08/2012, no Estado de Minas Gerais, realizada pela Vigilância Sanitária Estadual e publicada no Diário de Executivo, página 6, coluna 4, em 15/03/2012;

considerando, ainda, o Laudo de Análise nº 6148.00/2011 emitido pela Fundação Ezequiel Dias, com resultado insatisfatório quanto à análise de rotulagem do produto GEL HIGIENIZADOR, MARCA NUTRY CLEAN por tratar-se de produto irregular que não possui registro ou notificação na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto GEL HIGIENIZADOR, MARCA NUTRY CLEAN, fabricado pela empresa NUTRY CAP. IND. E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 05.889.982/0001-38, localizada da Rua Goiás, Gleba A, Módulo 47, Pq Lourdes Meireles, Município de Valparaíso de Goiás (GO), por não possuir registro nesta Agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, do produto especificado no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.200, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012;

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, o comunicado de recolhimento voluntário dos produtos abaixo especificado, devido ao recebimento, pela empresa, de notificações de suspeita de reação pirogênica durante o uso de algumas unidades desses produtos, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos CLORETO DE SÓDIO 0,9% 100 ml lote: 74FA0071, CLORETO DE SÓDIO 0,9% 1000 ml lote: 74FB0144, GLICOSE 5 % 250 ml, Lote: 74FB0239 e GLICOSE 5 % 500 ml, Lotes: 74FB0141, 74FB0142, 74FB0151, 74FB0153, 74FB0154, 74FB0177 e 74EM4932, fabricado pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, CNPJ nº 49.324.221/0001-04, localizada na av. marginal projetada, n.º 1652, galpão 1-5, altura km 21 e 22 rod. Castelo Branco - sítio Tamboré- Barueri-SP, por suspeita de reação pirogênica.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente aos lotes especificados no artigo 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.201, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, ter sido constatado que a empresa UZZY-CLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA, adequou-se às normas da legislação sanitária vigente, no que se refere à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para fabricar produtos saneantes, na data de 23/01/2012;

considerando, que a empresa procedeu à notificação do produto DECAP CAR SC, junto à esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na data de 03/02/2012;

considerando ainda, a Resolução RE nº 1.731 de 16/04/2012, publicada no D.O.U. em 18/04/2012, o qual suspendeu a fabricação, distribuição, comércio e uso, de todos os produtos saneantes fabricados pela empresa indigitada, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 1.731 de 16/04/2012, publicada no D.O.U. de 18/04/2012 (Seção 1, fls. 42), liberando a comercialização dos lotes do produto saneante DECAP CAR SC, fabricados a partir de 03/02/2012, pela empresa UZZY-CLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 11.263.063/0001-57, por ter sido comprovada a regularização do produto referenciado às normas de vigilância sanitária vigentes.

Art. 2º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 1.731 de 16/04/2012, publicada no D.O.U. de 18/04/2012 (Seção 1, fls. 42), liberando a comercialização dos produtos saneantes fabricados pela empresa supracitada, que se encontrarem devidamente notificados/registrados junto à esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a partir de 23/01/2012.

Art. 3º Determinar que a empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, dos produtos saneantes fabricados em data anterior a 23/01/2012, sem o devido registro/notificação junto à esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.113, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

considerando decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 16680-60.2012.4.01.3400, impetrado pela Nutriex Importação e Exportação de Produtos Nutricionais e Farmoquímicos Ltda perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento para a Empresa Nutriex Importação e Exportação de Produtos Nutricionais e Farmoquímicos Ltda, CNPJ: 06.172.459/0001-59, processo n.º 25351.227579/2008-62.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.114, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais con-

feridas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.115, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.116, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.117, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.118, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., CNPJ n.º 61.282.661/0001-41, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.646-1, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.149, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Shire Farmacêutica Brasil Ltda., CNPJ n.º 07.898.671/0001-60 e Autorização de Funcionamento n.º 1.06.979-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.150, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 14.372.981/0001-02 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.429-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.151, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução RE nº 4.431, de 22 de setembro de 2010, publicada no DOU de 27 de setembro de 2010.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.152, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.286.647/0001-16 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.047-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.153, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando a conclusão do relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão/Renovação Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.154, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando a conclusão do relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.155, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando a conclusão do relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão/Renovação Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.156, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando a conclusão do relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.157, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando a conclusão do relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.158, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,



considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;
considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC n.º 204 de 6 de julho de 2005;
considerando a conclusão do relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.159, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.160, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.161, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.162, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais con-

feridas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Conceder o pedido de Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.163, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.164, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.165, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.166, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do

art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º. Tornar insubsistente o Deferimento do pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicado pela Resolução - RE n.º 1.815, de 20 de abril de 2012, no Diário Oficial da União n.º 78, de 23 de abril de 2012, Seção 1 pág. 57 e Suplemento págs. 49 e 51.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

ANEXO

EMPRESA: iolanda rosa moriyama me
ENDEREÇO: av reginaldo leme da silva; 473
BAIRRO: centro CEP: 79215000 - DOIS IRMÃOS DO BURI-TI/MS
CNPJ: 12.828.152/0001-66
PROCESSO: 25351.092807/2011-72 AUTORIZ/MS: 0.75472.4
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS-MÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.167, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.168, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.169, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,
considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.170, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.171, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.172, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.173, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.174, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.175, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.176, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.177, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.178, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.179, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.180, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.181, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.193, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.194, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.195, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.196, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando, a Portaria SVS/MS n.º 327, de 30 de julho de 1997 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de saneantes, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.197, DE 18 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.198, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Renovação da Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução n.º 2.713 de 22 de junho de 2011, no Diário Oficial da União nº 121 de 27 de junho de 2011, Seção 1 pág. 127 e Suplemento pág. 43.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

ANEXO

EMPRESA: EXPRESSO MERCURIO S.A.
ENDEREÇO: COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES, CHÁCARA 134
BAIRRO: VICENTE PIRES CEP: 72110800 - TAGUATINGA/DF
CNPJ: 95.591.723/0122-06
PROCESSO: 25351.334824/2007-14 AUTORIZ/MS: 1.21978.0
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.051, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 12 de março de 2012, Seção 1 pág. 68 e Suplemento págs. 161 a 163.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA

ENDEREÇO: av. wenceslau escobar, 2759 anexo 2747

BAIRRO: cristal CEP: 91900000 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 94.296.175/0077-30

PROCESSO: 25351.014198/2012-00 AUTORIZ/MS:

0.82918.4

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.

ENDEREÇO: av. wenceslau escobar, 2759 anexo 2747

BAIRRO: cristal CEP: 91900000 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 94.296.175/0077-30

PROCESSO: 25351.014198/2012-00 AUTORIZ/MS: 0.82918.4

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL:

SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br

Onde se lê:

EMPRESA: drogaria mais econômica ltda

ENDEREÇO: avenida julio de castilhos, 1927

BAIRRO: centro CEP: 95010005 - CAXIAS DO SUL/RS

CNPJ: 94.296.175/0030-76

PROCESSO: 25351.104756/2012-10 AUTORIZ/MS:

0.82883.2

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Leia-se:

EMPRESA: drogaria mais econômica s.a.

ENDEREÇO: avenida julio de castilhos, 1927

BAIRRO: centro CEP: 95010005 - CAXIAS DO SUL/RS

CNPJ: 94.296.175/0030-76

PROCESSO: 25351.104756/2012-10 AUTORIZ/MS:

0.82883.2

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA

ENDEREÇO: AV. CEL MARCOS DE ANDRADE, 394

BAIRRO: CENTRO CEP: 94410050 - VIAMÃO/RS

CNPJ: 94.296.175/0131-10

PROCESSO: 25351.014197/2012-57 AUTORIZ/MS:

0.82917.1

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.

ENDEREÇO: AV. CEL MARCOS DE ANDRADE, 394

BAIRRO: CENTRO CEP: 94410050 - VIAMÃO/RS

CNPJ: 94.296.175/0131-10

PROCESSO: 25351.014197/2012-57 AUTORIZ/MS:

0.82917.1

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL:

SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA

ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO, 681

BAIRRO: CENTRO CEP: 96810000 - SANTA CRUZ DO SUL/RS

CNPJ: 94.296.175/0103-66

PROCESSO: 25351.104757/2012-64 AUTORIZ/MS:

0.82884.6

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.

ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO, 681

BAIRRO: CENTRO CEP: 96810000 - SANTA CRUZ DO SUL/RS

CNPJ: 94.296.175/0103-66

PROCESSO: 25351.104757/2012-64 AUTORIZ/MS:

0.82884.6

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.

ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO, 681

BAIRRO: CENTRO CEP: 96810000 - SANTA CRUZ DO SUL/RS

CNPJ: 94.296.175/0103-66

PROCESSO: 25351.104757/2012-64 AUTORIZ/MS:

0.82884.6

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL:



DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA ITDA
ENDEREÇO: rua carlos biehl, 45
BAIRRO: centro CEP: 93800000 - SAPIRANGA/RS
CNPJ: 94.296.175/0049-86
PROCESSO: 25351.104755/2012-75 AUTORIZ/MS:
0.82882.9
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: rua carlos biehl, 45
BAIRRO: centro CEP: 93800000 - SAPIRANGA/RS
CNPJ: 94.296.175/0049-86
PROCESSO: 25351.104755/2012-75 AUTORIZ/MS:
0.82882.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

Na Resolução - RE nº 262, de 26 de janeiro de 2012, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,
Seção 1 pág. 88 e Suplemento págs. 97 a 99.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAISECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: AV. BORGES DE MEDEIROS, 2433, LOJA
06
BAIRRO: CENTRO CEP: 95670000 - GRAMADO/RS
CNPJ: 94.296.175/0064-15
PROCESSO: 25351.791843/2011-12 AUTORIZ/MS:
0.82123.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
SITE DISPENSAÇÃO: [WWW.MAISECONOMI-
CA.COM.BR](http://WWW.MAISECONOMI-
CA.COM.BR)
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAISECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: AV. BORGES DE MEDEIROS, 2433, LOJA
06
BAIRRO: CENTRO CEP: 95670000 - GRAMADO/RS
CNPJ: 94.296.175/0064-15
PROCESSO: 25351.791843/2011-12 AUTORIZ/MS:
0.82123.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: [WWW.MAISECONOMI-
CA.COM.BR](http://WWW.MAISECONOMI-
CA.COM.BR)
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADAS, 174 E 176
BAIRRO: CENTRO CEP: 97573000 - SANT'ANA DO LI-
VRAMENTO/
RS
CNPJ: 94.296.175/0085-40
PROCESSO: 25351.791993/2011-26 AUTORIZ/MS:
0.82171.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
SITE DISPENSAÇÃO: [WWW.MAISECONOM-
CA.COM.BR](http://WWW.MAISECONOM-
CA.COM.BR)
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADAS, 174 E 176
BAIRRO: CENTRO CEP: 97573000 - SANT'ANA DO LI-
VRAMENTO/RS
CNPJ: 94.296.175/0085-40
PROCESSO: 25351.791993/2011-26 AUTORIZ/MS:
0.82171.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: [WWW.MAISECONOM-
CA.COM.BR](http://WWW.MAISECONOM-
CA.COM.BR)

Na Resolução - RE n.º 4.425, de 30 de setembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 03 de outubro de
2011, Seção 1 Pág. 91 e Suplemento Págs. 87 e 115.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL
Nº1108/1250/1256 LOJA 07
BAIRRO: BUTANTÃ CEP: 05503000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0193-36
PROCESSO: 25351.665353/2010-81 AUTORIZ/MS:
0.70738.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL
Nº1108/1250/1256 LOJA 07
BAIRRO: BUTANTÃ CEP: 05503000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0193-36
PROCESSO: 25351.665353/2010-81 AUTORIZ/MS:
0.70738.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 4.750, de 21 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de
2011, Seção 1 Pág. 65 e Suplemento Págs. 66 e 69.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: AVENIDA FAGUNDES FILHO Nº 663
BAIRRO: VILA MONTE ALEGRE CEP: 04304010 - SÃO
PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0203-42
PROCESSO: 25351.591871/2011-31 AUTORIZ/MS:
0.80466.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: R CARLOS WEBER N. 375
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA CEP: 05303000 - SÃO
PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0203-42
PROCESSO: 25351.591871/2011-31 AUTORIZ/MS:
0.80466.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 4.897, de 29 de outubro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 3 de novembro de
2010, Seção 1 Pág. 13 e Suplemento Págs. 10 e 17.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 343
BAIRRO: PENHA CEP: 03631010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0008-21
PROCESSO: 25351.659530/2010-51 AUTORIZ/MS:
0.70336.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 343
BAIRRO: PENHA CEP: 03631010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0008-21
PROCESSO: 25351.659530/2010-51 AUTORIZ/MS:
0.70336.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE n.º 5.002, de 5 de novembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 8 de novembro de
2010, Seção 1 Pág. 75 e Suplemento Págs. 6, 9, 13, 15 e 16.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA MACIEL MONTEIRO Nº 380
BAIRRO: ARTUR ALVIM CEP: 03566000 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 61.412.110/0110-09
PROCESSO: 25351.665347/2010-23 AUTORIZ/MS:
0.70718.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA MACIEL MONTEIRO Nº 380
BAIRRO: ARTUR ALVIM CEP: 03566000 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 61.412.110/0110-09
PROCESSO: 25351.665347/2010-23 AUTORIZ/MS:
0.70718.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE INHAÚMA, Nº600
BAIRRO: OSWALDO CRUZ CEP: 09571000 - SÃO CAE-
TANO
DO SUL/SP
CNPJ: 61.412.110/0141-05
PROCESSO: 25351.665355/2010-70 AUTORIZ/MS:
0.70743.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE INHAÚMA, Nº600
BAIRRO: OSWALDO CRUZ CEP: 09571000 - SÃO CAE-
TANO DO SUL/SP
CNPJ: 61.412.110/0141-05
PROCESSO: 25351.665355/2010-70 AUTORIZ/MS:
0.70743.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA Nº 545
BAIRRO: CENTRO CEP: 06311100 - CARAPICUÍBA/SP
CNPJ: 61.412.110/0050-33
PROCESSO: 25351.675987/2010-53 AUTORIZ/MS:
0.70922.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA Nº 545
BAIRRO: CENTRO CEP: 06311100 - CARAPICUÍBA/SP
CNPJ: 61.412.110/0050-33
PROCESSO: 25351.675987/2010-53 AUTORIZ/MS:
0.70922.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR CAMPOS SALLES Nº
834
BAIRRO: CENTRO CEP: 13010081 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 61.412.110/0144-58
PROCESSO: 25351.675888/2010-78 AUTORIZ/MS:
0.70928.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR CAMPOS SALLES Nº
834
BAIRRO: CENTRO CEP: 13010081 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 61.412.110/0144-58
PROCESSO: 25351.675888/2010-78 AUTORIZ/MS:
0.70928.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA REBOUÇAS Nº 2036 LOJA 02
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 05402300 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0158-53
PROCESSO: 25351.675837/2010-50 AUTORIZ/MS:

0.70932.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA REBOUÇAS Nº 2036 LOJA 02
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 05402300 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0158-53
PROCESSO: 25351.675837/2010-50 AUTORIZ/MS:

0.70932.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE nº 5.172, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2010, Seção 1 Pág. 37 e Suplemento Págs. 6 e 7.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA GUILHERME ASBHR NETO Nº 28
BAIRRO: CHÁCARA MONTE ALEGRE CEP: 04646000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0080-59
PROCESSO: 25351.695319/2010-07 AUTORIZ/MS:

0.71091.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA GUILHERME ASBHR NETO Nº 28
BAIRRO: CHÁCARA MONTE ALEGRE CEP: 04646000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0080-59
PROCESSO: 25351.695319/2010-07 AUTORIZ/MS:

0.71091.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV. ENGº HEITOR ANTONIO HEIRAS GARCIA Nº 691/695
BAIRRO: JD. ESMERALDA CEP: 05580001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0130-52
PROCESSO: 25351.695512/2010-37 AUTORIZ/MS:

0.71111.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV. ENGº HEITOR ANTONIO HEIRAS GARCIA Nº 691/695
BAIRRO: JD. ESMERALDA CEP: 05580001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0130-52
PROCESSO: 25351.695512/2010-37 AUTORIZ/MS:

0.71111.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE nº 5.268, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, pag. 50 e em Suplemento ANVISA, página 123, que concede a Certificação à empresa Biometrix Diagnóstica Ltda - CNPJ: 06.145.976/0001-39.

Onde se lê: expediente da petição: 763820/11-5.
Leia-se: expediente da petição: 763827/11-2.

Na resolução - RE nº 613, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1 Págs. 104 e 105 e Suplemento Págs. 118, 119, 120, 121, 122, 124 e 126.

Onde se lê:
EMPRESA: drogaria mais econômica Ltda
ENDEREÇO: rua ulisses cabral, 112
BAIRRO: centro CEP: 93220000 - SAPUCAIA DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0040-48
PROCESSO: 25351.022567/2012-20 AUTORIZ/MS:

0.82522.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: drogaria mais econômica s.a.
ENDEREÇO: rua ulisses cabral, 112
BAIRRO: centro CEP: 93220000 - SAPUCAIA DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0040-48
PROCESSO: 25351.022567/2012-20 AUTORIZ/MS:

0.82522.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: WWW.MAISECONOMICA.COM.BR
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: rua independência, 674 loja térrea
BAIRRO: centro CEP: 99010041 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 94.296.175/0126-52
PROCESSO: 25351.008987/2012-01 AUTORIZ/MS:

0.82491.8
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: drogaria mais econômica s.a.
ENDEREÇO: rua ulisses cabral, 112
BAIRRO: centro CEP: 93220000 - SAPUCAIA DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0040-48
PROCESSO: 25351.022567/2012-20 AUTORIZ/MS:

0.82522.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: WWW.MAISECONOMICA.COM.BR
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: av julio de castilhos, 2525
BAIRRO: centro CEP: 95600000 - TAQUARA/RS
CNPJ: 94.296.175/0072-25
PROCESSO: 25351.009012/2012-92 AUTORIZ/MS:

0.82629.6
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: av julio de castilhos, 2525
BAIRRO: centro CEP: 95600000 - TAQUARA/RS
CNPJ: 94.296.175/0072-25
PROCESSO: 25351.009012/2012-92 AUTORIZ/MS:

0.82629.6
VALIDADE: 6/7/2011 à 6/7/2012
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 7/4/2012 à 7/5/2012
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: AV. MAURICIO CARDOSO, 256 LOJA
TÉRREA

BAIRRO: centro CEP: 99700000 - ERECHIM/RS
CNPJ: 94.296.175/0097-83
PROCESSO: 25351.022574/2012-21 AUTORIZ/MS:

0.82544.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: AV. MAURICIO CARDOSO, 256 LOJA
TÉRREA

BAIRRO: centro CEP: 99700000 - ERECHIM/RS
CNPJ: 94.296.175/0097-83
PROCESSO: 25351.022574/2012-21 AUTORIZ/MS:

0.82544.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: av. julio de castilhos, 818
BAIRRO: centro CEP: 95330000 - VERANÓPOLIS/RS
CNPJ: 94.296.175/0082-05
PROCESSO: 25351.009015/2012-26 AUTORIZ/MS:

0.82632.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: av. julio de castilhos, 818
BAIRRO: centro CEP: 95330000 - VERANÓPOLIS/RS
CNPJ: 94.296.175/0082-05
PROCESSO: 25351.009015/2012-26 AUTORIZ/MS:

0.82632.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: av. brasil, 2994
BAIRRO: centro CEP: 93700000 - CAMPO BOM/RS
CNPJ: 94.296.175/0073-06
PROCESSO: 25351.008994/2012-03 AUTORIZ/MS:

0.82512.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: av. brasil, 2994
BAIRRO: centro CEP: 93700000 - CAMPO BOM/RS
CNPJ: 94.296.175/0073-06
PROCESSO: 25351.008994/2012-03 AUTORIZ/MS:

0.82512.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: RUA INDEPENDÊNCIA, 893
BAIRRO: CENTRO CEP: 93010003 - SÃO LEOPOLDO/RS
CNPJ: 94.296.175/0100-13
PROCESSO: 25351.022577/2012-65 AUTORIZ/MS:

0.82547.2
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL



Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: av julio de castilhos, 2525
BAIRRO: centro CEP: 95600000 - TAQUARA/RS
CNPJ: 94.296.175/0072-25
PROCESSO: 25351.009012/2012-92 AUTORIZ/MS:
0.82629.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONOMICA LTDA
ENDEREÇO: ALBERTO BINS, Nº 662
BAIRRO: CENTRO CEP: 90030140 - PORTO ALE-
GRE/RS
CNPJ: 94.296.175/0009-99
PROCESSO: 25351.022571/2012-98 AUTORIZ/MS:
0.82541.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.
ENDEREÇO: ALBERTO BINS, Nº 662
BAIRRO: CENTRO CEP: 90030140 - PORTO ALE-
GRE/RS
CNPJ: 94.296.175/0009-99
PROCESSO: 25351.022571/2012-98 AUTORIZ/MS:
0.82541.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA ITDA
ENDEREÇO: aVENIDA pRESIDENTE vARGAS, 1.980
BAIRRO: CENTRO CEP: 93260004 - ESTEIO/RS
CNPJ: 94.296.175/0015-37
PROCESSO: 25351.008997/2012-39 AUTORIZ/MS:
0.82516.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.
ENDEREÇO: aVENIDA pRESIDENTE vARGAS, 1.980
BAIRRO: CENTRO CEP: 93260004 - ESTEIO/RS
CNPJ: 94.296.175/0015-37
PROCESSO: 25351.008997/2012-39 AUTORIZ/MS:
0.82516.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: drogaria mais econômica ltda
ENDEREÇO: rua professor francisco brochado da rocha
BAIRRO: centro CEP: 93220680 - SAPUCAIA DO
SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0046-33
PROCESSO: 25351.022578/2012-18 AUTORIZ/MS:
0.82548.6
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.
ENDEREÇO: rua professor francisco brochado da rocha
BAIRRO: centro CEP: 93220680 - SAPUCAIA DO
SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0046-33
PROCESSO: 25351.022578/2012-18 AUTORIZ/MS:
0.82548.6

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Na Resolução - RE n.º 664, de 17 de fevereiro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de
2012, Seção 1 pág. 44 e Suplemento págs. 67 e 70.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 400
BAIRRO: CENTRO CEP: 96570000 - CAÇAPAVA DO
SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0124-90
PROCESSO: 25351.057918/2012-13 AUTORIZ/MS:
0.82788.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 400
BAIRRO: CENTRO CEP: 96570000 - CAÇAPAVA DO
SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0124-90
PROCESSO: 25351.057918/2012-13 AUTORIZ/MS:
0.82788.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br
Onde se lê:
EMPRESA: VENTURA E VENTURA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA JATOBA, 1190
BAIRRO: CENTRO CEP: 78520000 - GUARANTÃ DO
NORTE/MT
CNPJ: 13.678.059/0001-85
PROCESSO: 25351.066453/2012-91 AUTORIZ/MS:
0.82752.0
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: VENTURA E VENTURA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA JATOBA, 1190
BAIRRO: CENTRO CEP: 78520000 - GUARANTÃ DO
NORTE/MT
CNPJ: 13.678.059/0001-85
PROCESSO: 25351.066453/2012-91 AUTORIZ/MS:
0.82752.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL:
- FRACIONAMENTO:
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Na Resolução - RE nº 4.884, de 28 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de
2011, Seção 1 pág. 85 Suplemento pgs. 115 e 116.
Onde se lê:
EMPRESA: R. MARTINS & CIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: TRAVESSA JOSÉ CARLOS, 150
BAIRRO: CENTRO CEP: 68738000 - SANTA MARIA DO
PARÁ/PA
CNPJ: 06.057.479/0001-89
PROCESSO: 25351.212948/2005-70 AUTORIZ/MS:
1.06338.6
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: R. MARTINS & CIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: TRAVESSA JOSÉ CARLOS XAVIER, 150
BAIRRO: CENTRO CEP: 68738000 - SANTA MARIA DO
PARÁ/PA
CNPJ: 06.057.479/0001-89
PROCESSO: 25351.212948/2005-70 AUTORIZ/MS:
1.06338.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 17 de maio de 2012
O Gerente Geral da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos,
Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vig-
ilância Sanitário-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe
foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de
agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009,
publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:
Declarar a nulidade insubsistência dos autos de infração cor-
respondentes às empresas discriminadas abaixo e determinar o con-
sequente arquivamento dos respectivos processos administrativos sa-
nitário, em acatamento à Cota CAJUD nº 049/2011 - PROCR/AN-
VISA que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da
AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a res-
ponsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas
no interior das embarcações".
FERTIMPORT S/A
25019.004369/00-23 - AIS:0406666/12-9 (050/00) CV-
PAF/PE
FERTIMPORT S/A
25019.004368/00-61 - AIS:0406686/12-3 (051/00) CV-
PAF/PE
FERTIMPORT S/A
25019.004367/00-06 - AIS:0406680/12-4 (052/00) CV-
PAF/PE
PAULO BIANCARDI COURY
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PORTARIA Nº 433, DE 15 DE MAIO DE 2012
O Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas
atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do
MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:
Instituir Norma Complementar nº 003: sobre o uso do E-
mail, que trata da Política de Segurança da Informação e Comu-
nicação no âmbito da Fiocruz.
ORIGEM: NORMA Nº 003 - VPGDI/CGTI/Serviço de Se-
gurança da Informação e Comunicações.
REFERÊNCIA NORMATIVA
- Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que Institui a
Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Ad-
ministração Pública Federal.
- Norma Complementar nº 01 IN01/DSIC/GSI/PR, de 30 de
junho de 2009, que estabelece critérios e procedimentos para ela-
boração, atualização, alteração, aprovação e publicação de normas
complementares sobre Gestão de Segurança da Informação e Co-
municações.
- Portaria nº 3.207, de 20 de outubro de 2010, que institui a
Política de Segurança da Informação e Comunicações no Ministério
da Saúde.
- Portaria nº 69, de 21 de fevereiro de 2011, que institui a
Política de Segurança da Informação e Comunicações da Fundação
Oswaldo Cruz.
CAMPO DE APLICAÇÃO
Esta norma se aplica a todos no âmbito da Fiocruz.
SUMÁRIO
1. OBJETIVO
2. PÚBLICO-ALVO
3. DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS
4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA DA NORMA
5. REGRAS
6. DEFINIÇÕES FINAIS
7. VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÕES
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Não se aplica.
1. OBJETIVO
Este documento dispõe sobre as regras de segurança relativas
ao uso do serviço de correio eletrônico.
2. PÚBLICO-ALVO
Esta norma operacional aplica-se a todos os agentes públicos
da Fiocruz.
3. DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS
Área de TI correlata: área de tecnologia da informação da
unidade do usuário de rede.
Caixa postal: conjunto de elementos necessários para o fun-
cionamento do correio eletrônico, tais como pastas (caixa de entrada,
itens enviados, rascunhos, etc.) e as próprias mensagens.
Cavalo de Tróia: programa, normalmente recebido como um
"presente" (por exemplo, cartão virtual, álbum de fotos, protetor de
tela, jogo, etc.), que além de executar funções para as quais foi
aparentemente projetado, também executa outras funções normalmen-
te maliciosas e sem o conhecimento do usuário.
Conta de correio eletrônico: identificação do proprietário de
uma caixa postal.
Correio eletrônico institucional: conta de correio eletrônico
mantido por uma das unidades da Fiocruz.
Correio eletrônico particular: conta de correio eletrônico
mantido por terceiros (Gmail, Hotmail, Yahoo, etc.).
Correntes: é considerado um tipo de spam. Geralmente é
apresentado em um texto que pede para que o usuário (destinatário)
repassa a mensagem um determinado número de vezes ou, ainda,
"para todos os amigos" ou "para todos que ama". O texto pode contar
uma história antiga, descrever uma simpatia (superstição) ou, sim-
plesmente, desejar sorte.

Lista de discussão: uso de um e-mail como ferramenta que permite a troca de mensagens entre os membros de um grupo.

Lista de distribuição: uso de um e-mail para o envio de mensagens (unidirecional) aos membros de um grupo. Ao contrário da lista, não permite o envio de mensagens entre os membros do grupo.

Provedor de e-mail externo: fornecedor de serviços de e-mail provido por terceiros (Gmail, Yahoo, Hotmail, etc.).

Spam: termo usado para se referir aos e-mails não solicitados, que geralmente são enviados para um grande número de pessoas.

Spyware: termo utilizado para se referir a uma grande categoria de software que tem o objetivo de monitorar atividades de um sistema e enviar as informações coletadas para terceiros, geralmente utilizadas de forma não autorizada e maliciosa.

Usuário: servidores, terceirizados, colaboradores, consultores, auditores, estagiários, prestadores de serviço ou qualquer outro que obtiver autorização do responsável pela área interessada para acesso aos ativos de informação da Fiocruz.

Vírus: programa ou parte de um programa de computador, normalmente malicioso, que se propaga infectando, isto é, inserindo cópias de si mesmo e se tornando parte de outros programas e arquivos de um computador.

4.DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA DA NORMA

- ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 - Tecnologia da Informação - Técnicas de segurança - Código de prática para a Gestão da Segurança da Informação.

- Cartilha de segurança para a Internet, versão 3.1 do cert.br - <http://cartilha.cert.br>

5. REGRAS

5.1. Disposições iniciais

5.1.1 A conta de correio eletrônico institucional, disponibilizada aos usuários da rede de dados pela Fiocruz, deve ser utilizada somente para os interesses de trabalho.

5.1.2 A conta de correio eletrônico institucional disponibilizada ao usuário da rede de dados pela Fiocruz é pessoal e intransferível, sendo seu titular o único e total responsável pelo seu uso e suas consequências.

5.1.3 É atribuição exclusiva da área de TI correlata definir os softwares homologados para o uso do correio eletrônico institucional.

5.1.4 É atribuição exclusiva da área de TI correlata normatizar o uso do correio eletrônico particular.

5.1.5 Quando a área de TI correlata permitir o uso do correio particular, o usuário não deverá exceder os limites da ética, bom senso e razoabilidade, sendo o responsável pelo conteúdo trafegado e seus eventuais riscos.

5.1.6 É proibido o uso de provedores de e-mail externos para o encaminhamento das mensagens de uma caixa postal da Fiocruz.

5.2. Permissão de acesso e criação de contas

5.2.1 O usuário terá direito a uma única conta de e-mail que o identificará univocamente em toda Fiocruz.

5.2.2 O responsável pelo usuário da rede de dados da Unidade deve avaliar a necessidade de utilização do correio eletrônico institucional, indicando tal necessidade quando da solicitação da criação da conta de acesso aos recursos de TI.

5.2.3 A conta de correio eletrônico institucional deve ser revalidada anualmente. A não revalidação implicará no cancelamento da conta.

5.2.4 A caixa postal compartilhada ou lista de discussão deve ter um responsável e um substituto formalizados.

5.3. Cancelamento, bloqueio, suspensão ou desbloqueio do correio eletrônico.

5.3.1 Cabe à área de Recursos Humanos de cada unidade comunicar à área de TI correlata o cancelamento, bloqueio, suspensão ou desbloqueio da conta de correio do usuário.

5.3.2 O do correio eletrônico institucional é uma concessão da Fiocruz e será desativado:

a) Em até dois anos no caso de aposentadoria do servidor público;

b) Imediatamente ao desligamento, nos demais casos.

5.3.3 No caso de afastamento do usuário, o acesso à sua caixa de correio eletrônico respeitará as normas estipuladas pela Diretoria de Recursos Humanos.

5.4. Uso do correio eletrônico

5.4.1 As caixas postais do correio eletrônico institucional possuem tamanho limitado, conforme a capacidade e disponibilidade de área de armazenamento, ficando a cargo da área de TI provedora do serviço definir esses limites.

5.4.2 Os arquivos a serem anexados às mensagens no correio eletrônico institucional não poderão ultrapassar o limite de tamanho estabelecido pela área de TI provedora do serviço.

5.4.3 É vedada a utilização do correio eletrônico institucional para:

- Realizar Spam;

- Contribuir com a continuidade de correntes de mensagens eletrônicas;

- Utilizá-lo com objetivos político-partidários, religiosos, entre outros;

- Receber de forma consentida, armazenar ou enviar mensagens com:

a) Vírus de computador, cavalo de Tróia, Spyware e outros códigos maliciosos;

b) Material pornográfico, atentatório à moral e aos bons costumes ou ofensivos;

c) Conteúdo criminoso, ilegal, ou que façam sua apologia;

d) Conteúdo discriminatório (racial, religioso, etc.) ou de incitação à violência;

e) Conteúdo que desrespeitem os direitos autorais.

5.4.4 De forma a preservar o funcionamento do serviço de correio eletrônico institucional, o Usuário da rede de dados deve:

- Eliminar, periodicamente, as mensagens desnecessárias de sua caixa postal, inclusive as existentes nas pastas personalizadas, na lixeira, rascunho e enviados, de forma a não exceder o limite de tamanho da caixa postal;

- Evitar clicar em links de acesso a páginas de Internet existentes em mensagens de correio eletrônico recebidas de origem desconhecida, pois esses podem iniciar a instalação de softwares maliciosos ou direcionar o usuário da rede de dados para um site falso, possibilitando a captura de informações;

- Evitar abrir ou executar arquivos anexados às mensagens recebidas pelo correio eletrônico, sem antes verificá-los quanto à sua procedência. No caso de suspeita de irregularidade na mensagem, o usuário deve solicitar ajuda à área de TI correlata;

5.4.5 Todo usuário da rede de dados da Fiocruz, antes de enviar mensagens pelo correio eletrônico institucional, deve levar em conta a classificação da informação, conforme legislação vigente.

5.4.6 O uso da conta de correio eletrônico institucional em listas de discussão ou distribuição deve se limitar aos casos de necessidade do trabalho ou atividade desempenhada na Fiocruz.

5.4.7 O correio eletrônico particular não deve ser utilizado para o envio ou recebimento de informações da Fiocruz.

5.4.8 O correio eletrônico institucional não deve ser utilizado para fim particular, como cadastro de comércio eletrônico, por exemplo.

5.4.9 A Fiocruz não se responsabiliza em fornecer suporte técnico ao correio eletrônico particular.

5.5. Monitoramento

5.5.1 O correio eletrônico institucional pode ser monitorado e restringido pela área de TI correlata, quanto à origem, destino, quantidade, tipo de conteúdo, tipo de anexo e volume das informações, desde que esses controles sejam feitos por parâmetros gerais (não personalizados).

5.5.2 Nos casos de suspeita de infração à Política de Segurança da Informação e Comunicações, a área de TI correlata poderá acessar a caixa postal institucional do respectivo usuário através de ato administrativo ou judicial;

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os usuários devem comunicar e/ou reportar os incidentes que afetam a segurança dos ativos ou o descumprimento desta norma ao Serviço de Segurança da Informação e Comunicações da CGTI.

6.2. Em casos de quebra de segurança da informação por meio de recursos de TI, o Serviço de Segurança da Informação e Comunicações da CGTI deve ser imediatamente notificado a fim de adotar as providências necessárias.

6.3. As notificações ao Serviço de Segurança da Informação e Comunicações devem ser feitas através do e-mail seguranca@fiocruz.br.

6.4. Ao autor de infração a esta norma, serão aplicadas as sanções cabíveis conforme previsto no capítulo "Penalidades" da Política de Segurança da Informação e Comunicações da Fiocruz.

7. VIGENCIA E ATUALIZAÇÃO

Esta norma operacional entra em vigor a partir da data de sua publicação e sua atualização ocorrerá sempre que se fizer necessário.

PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt@consulta.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxxx de 20xx.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 3, de 16 de maio de 2012;

Considerando os registros de deliberação nº 46/2010 e nº 2/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde- CITEC/MS; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral do lúpus eritematoso sistêmico, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento do lúpus eritematoso sistêmico, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO

1.METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

A revisão da literatura foi realizada até a data de 15/06/2011 nas bases de dados Medline/Pubmed e Cochrane.

Foi realizada busca na base de dados Medline/Pubmed com os unitermos "Lupus Erythematosus, Systemic" [Mesh] AND "Therapeutics" [Mesh], limitada a estudos em humanos, na língua inglesa, portuguesa e espanhola e dos tipos ensaio clínico randomizado e meta-análise. Esta busca resultou em 151 artigos, os quais foram revisados individualmente e incluídos aqueles que abordavam medicamentos comercializados no Brasil e com desfechos relevantes, no total de 87 artigos.

Foi também pesquisada a biblioteca Cochrane com os mesmos unitermos e foram encontradas 9 referências, sendo utilizadas 3 revisões sistemáticas para elaboração deste protocolo.

Além disso, foram revisadas as referências dos estudos incluídos, capítulos de livros-texto e estudos conhecidos pelos autores e o UpToDate, versão 19.2.

2.INTRODUÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é uma doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. A etiologia do LES permanece ainda pouco conhecida, porém sabe-se da importante participação de fatores hormonais, ambientais, genéticos e imunológicos para o surgimento da doença. As características clínicas são polimórficas e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, artrite, serosite, nefrite, vasculite, miosite, manifestações mucocutâneas, hemocitopenias imunológicas, diversos quadros neuropsiquiátricos, hiperatividade reticuloendotelial e pneumonite [1].

O LES afeta indivíduos de todas as raças, sendo 9 a 10 vezes mais frequente em mulheres durante a idade reprodutiva [2,3]. A incidência estimada do LES em diferentes locais do mundo é de aproximadamente 1 a 22 casos para cada 100.000 pessoas por ano e a prevalência pode variar de 7 a 160 casos para cada 100.000 pessoas [3-6]. No Brasil, estima-se uma incidência de LES em torno de 8,7 casos para cada 100.000 pessoas por ano, de acordo com um estudo epidemiológico realizado na região Nordeste [7].

A mortalidade dos pacientes com LES é cerca de 3 a 5 vezes maior do que na população geral e está relacionada com atividade inflamatória da doença, especialmente quando há acometimento renal e do sistema nervoso central (SNC), ao maior risco de infecções graves decorrentes da imunossupressão e, tardiamente, às complicações da própria doença e do tratamento, sendo a doença cardiovascular um dos mais importantes fatores de morbidade e mortalidade nestes pacientes [8-13].

A fadiga é uma das queixas mais prevalentes do LES em atividade. A febre, geralmente moderada e com resposta rápida ao glicocorticoide (GC), é encontrada na maioria dos pacientes no momento do diagnóstico. Mialgias, perda de peso e linfadenopatia reacional periférica podem ser comumente encontradas nos pacientes com LES [14]. O envolvimento articular é a manifestação mais encontrada, depois dos sintomas constitucionais, sendo detectado em mais de 90% dos pacientes durante a evolução da doença [1]. Necrose asséptica de múltiplas articulações, principalmente da cabeça do fêmur, pode ocorrer, particularmente naqueles pacientes em uso de GC em dose elevada por longos períodos [15]. Perda de massa óssea com aumento do risco de osteoporose e fraturas geralmente está associada com uso crônico de GC e deficiência de vitamina D associada à baixa exposição solar [16, 17].



As lesões de pele são comuns e podem ser variadas. A maioria dos pacientes apresenta fotossensibilidade após exposição à radiação solar ou artificial (lâmpadas fluorescentes ou halógenas). A clássica lesão em asa de borboleta é identificada por eritema malar e no dorso do nariz, preservando o sulco nasolabial, e aparece em menos de 50% dos casos [18]. As úlceras orais e nasais, em geral indolores, são achados em cerca de um terço dos pacientes. As lesões do lúpus discoide manifestam-se por placas eritematosas cobertas por uma escama aderente, envolvendo comumente o couro cabeludo, as orelhas, a face e o pescoço. Inicialmente, essas lesões são hiperpigmentadas e evoluem com uma área central atrófica, com ausência de pêlos [18].

Neste Protocolo, o lúpus discoide é abordado como uma forma de manifestação cutânea associada ao LES, sendo a sua forma isolada, sem manifestações sistêmicas, considerada uma doença dermatológica.

No lúpus cutâneo subagudo, as lesões são simétricas, superficiais, não-cicatriciais, localizadas em áreas fotoexpostas. Elas iniciam como pequenas pápulas eritematosas, progredindo para lesões anulares policíclicas ou papuloescamosas (psoriasiformes) e costumam cursar com a presença do anticorpo anti-Ro/SSA [18]. O fenômeno de Raynaud, caracterizado por alterações vasculares (vasoconstrição e vasodilatação) que determinam mudança na coloração das extremidades (palidez, cianose e rubor), está presente em cerca de 16% a 40% dos pacientes e geralmente sua presença está associada com estresse emocional ou frio [14]. Na experiência clínica, a alopecia é um achado frequente, geralmente difusa ou frontal, constituindo-se em um bom marcador de agudização do LES.

A pericardite é a manifestação cardíaca mais comum do LES, podendo ser clínica ou subclínica, e ocorre em até 55% dos pacientes [19]. O derrame pericárdico geralmente é pequeno e detectável apenas por ecocardiograma, raramente evoluindo para tamponamento cardíaco ou pericardite constritiva. A miocardite está frequentemente associada à pericardite, ocorrendo em cerca de 25% dos casos. Acometimento valvar é frequentemente detectado pelo ecocardiograma e o espessamento valvar é a alteração mais encontrada. A endocardite de Libman-Sacks caracteriza-se por lesões verrucosas, especialmente localizadas nas valvas aórtica e mitral, sendo descritas em até 43% dos pacientes [20]. Geralmente, apresenta um curso clínico silencioso, podendo em raros casos, evoluir com eventos tromboembólicos e endocardite infecciosa. Episódios tromboembólicos também podem estar associados à presença de anticorpos antifosfolípidos e ao uso crônico de GC ou de anticoncepcional oral [21]. Doença arterial coronariana é outra manifestação muito importante encontrada nos pacientes com LES, estando relacionada com processo acelerado de aterosclerose e determinando por morbidade e mortalidade precoces [22].

O envolvimento pulmonar ou pleural ocorre em cerca de 50% dos pacientes. A manifestação mais comum é a pleurite com derrame de pequeno a moderado volume, geralmente bilateral. Menos comumente, encontra-se hipertensão pulmonar e pneumonite lúpica. A hipertensão pulmonar geralmente é de intensidade leve a moderada, sendo encontrada em 12% a 23% dos casos. O quadro agudo da pneumonite cursa com febre, tosse, hemoptise, pleurisia e dispnéia, detectada em até 10% dos pacientes [23]. Mais raramente, encontra-se síndrome do pulmão encolhido e hemorragia alveolar aguda [24,25].

Na prática clínica, manifestações de doença renal ocorrem em cerca de 50% a 60% dos pacientes, sendo a hematúria e a proteinúria persistentes os achados mais encontrados. A nefrite lúpica pode cursar com síndrome nefrítica ou nefrótica, consumo de complementos, positividade do anti-DNA nativo e, nas formas mais graves, trombocitopenia e perda de função renal.

Sintomas neuropsiquiátricos podem ocorrer nos pacientes com LES. Estes sintomas podem ser divididos em eventos primários (danos imunomediados no SNC) e secundários (repercussão da doença em outros órgãos ou complicações terapêuticas). O espectro clínico do lúpus neuropsiquiátrico inclui síndrome cerebral orgânica, psicose, quadros depressivos, déficits funcionais, acidentes vasculares encefálicos, neuropatias periféricas, neuropatias cranianas, mielite transversa e convulsões [26]. A convulsão e a psicose podem constituir-se na primeira manifestação isolada da doença. Na experiência clínica, a psicose orgânica aparece com relativa frequência e deve ser diferenciada da psicose associada ao uso de GC.

A atividade da doença pode ser avaliada usando a combinação de anamnese, exame físico e exames laboratoriais. Existem vários índices com sensibilidade semelhante [27] para avaliar a atividade da doença, tais como: SLEDAI (Systemic Lupus Erythematosus Disease Activity Index) [28,29] (Anexo I), SLAM (Systemic Lupus Activity Measure) [30] e BILAG (British Isles Lupus Assessment Group) [31]. A detecção de lesão irreversível ou seqüela decorrente da doença pode ser medida por meio do SLICC/ACR DAMAGE INDEX (SLICC/ACR: Systemic Lupus International Collaborating Clinics/ American College of Rheumatology) [32].

3.CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- M32.1 Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas

- M32.8 Outras formas de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico)

4.DIAGNÓSTICO

Para o diagnóstico de LES, é fundamental a realização de anamnese e exame físico completos. Além disto, alguns exames laboratoriais podem auxiliar na detecção de alterações clínicas encontradas na doença:

- hemograma completo com contagem de plaquetas
- contagem de reticulócitos
- teste de Coombs direto
- velocidade de hemossedimentação (VHS)

- proteína C reativa
- eletroforese de proteínas
- aspartato-aminotransferase (AST/TGO)
- alanina-aminotransferase (ALT/TGP)
- fosfatase alcalina
- bilirrubinas total e frações
- desidrogenase láctica (LDH)
- uréia e creatinina
- eletrólitos (cálcio, fósforo, sódio, potássio e cloro)
- exame qualitativo de urina (EQU)
- complementos (CH50, C3 e C4)
- albumina
- proteinúria de 24 horas
- VDRL

- avaliação de autoanticorpos (FAN, anti-DNA nativo, anti-Sm, anticardiolipina IgG e IgM, anticoagulante lúpico, anti-La/SSB, anti-Ro/SSA e anti-RNP)

A solicitação destes exames deve basear-se na avaliação clínica de cada paciente. Nos critérios de classificação da doença encontram-se algumas das possíveis alterações que podem ser observadas nestes exames.

O diagnóstico é estabelecido a partir da presença de pelo menos 4 dos 11 critérios de classificação, em qualquer momento de sua vida, propostos pelo American College of Rheumatology (ACR) em 1982 [33] e revisados em 1997 [34], aceitos universalmente, conforme descritos abaixo:

1. Eritema malar: eritema fixo, plano ou elevado, nas eminências malares, tendendo a poupar a região nasolabial.
2. Lesão discoide: lesão eritematosa, infiltrada, com escamas queratóticas aderidas e tampões foliculares, que evolui com cicatriz atrófica e discromia.
3. Fotossensibilidade: eritema cutâneo resultante de reação incomum ao sol, por história do paciente ou observação do médico.
4. Úlcera oral: ulceração oral ou nasofaríngea, geralmente não dolorosa, observada pelo médico.
5. Artrite: artrite não erosiva envolvendo 2 ou mais articulações periféricas, caracterizada por dor à palpação, edema ou derrame.

6. Serosite: (a) pleurite - história convincente de dor pleurítica ou atrito auscultado pelo médico ou evidência de derrame pleural, ou (b) pericardite - documentada por ECG ou atrito ou evidência de derrame pericárdico.

7. Alteração renal: (a) proteinúria persistente acima de 0,5 g por dia ou acima de 3+ (+++) se não quantificada, ou (b) cilindros celulares: podem ser hemáticos, granulares, tubulares ou mistos.

8. Alteração neurológica: (a) convulsão - na ausência de fármacos implicados ou alterações metabólicas conhecidas (ex. uremia, cetoacidose, distúrbios hidroeletrólíticos); ou (b) psicose - na ausência de fármacos implicados ou alterações metabólicas conhecidas (ex. uremia, cetoacidose, distúrbios hidroeletrólíticos).

9. Alterações hematológicas: (a) anemia hemolítica com reticulocitose, ou (b) leucopenia - menor que 4000/mm³ total em 2 ou mais ocasiões, ou (c) linfopenia - menor que 1.500/mm³ em 2 ou mais ocasiões, ou (d) trombocitopenia - menor que 100.000/mm³ na ausência de fármacos causadores.

10. Alterações imunológicas: (a) presença de anti-DNA nativo, ou (b) presença de anti-Sm, ou (c) achados positivos de anticorpos antifosfolípidos baseados em (1) concentração sérica anormal de anticardiolipina IgG ou IgM, (2) teste positivo para anticoagulante lúpico, usando teste-padrão ou (3) VDRL falso positivo, por pelo menos 6 meses e confirmado por FTA-Abs negativo.

11. Anticorpo antinuclear (FAN): título anormal do FAN por imunofluorescência ou método equivalente em qualquer momento, na ausência de fármacos sabidamente associados ao lúpus induzido por fármacos.

Embora FAN esteja presente em mais de 95% dos pacientes com a doença ativa, é um teste com baixa especificidade. Títulos de FAN superiores a 1:80 são considerados significativos [35]. Nos casos com pesquisa de FAN negativa, particularmente com lesões cutâneas fotossensíveis, recomenda-se a realização da pesquisa de anticorpos anti-Ro/SSA e anti-La/SSB. Anticorpos anti-DNA nativo e anticorpos anti-Sm são considerados testes específicos, mas têm baixa sensibilidade. A presença de anticorpos tem valor clínico quando ocorrer em pacientes com manifestações compatíveis com o diagnóstico de LES.

5.CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo todos os pacientes com o diagnóstico confirmado de LES, segundo os critérios descritos no item 4.

6.CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Os critérios de exclusão são individualizados para cada medicamento:

- Cloroquina e hidroxicloroquina: uso concomitante de primaquina, maculopatia prévia associada aos antimaláricos, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;
- Azatioprina: imunossupressão (aids, linfoma e outros), infecção ativa, tuberculose, gestação, lactação, pacientes com neoplasia maligna em atividade, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;
- Ciclosporina: imunossupressão (aids, linfoma e outros), insuficiência renal crônica, neoplasia maligna em atividade, gestação, lactação, infecção ativa, tuberculose, hipertensão não-controlada, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;
- Ciclofosfamida: imunossupressão (aids, linfoma e outros), neoplasia maligna em atividade, infecção ativa, tuberculose, gestação, lactação, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;
- Danazol: doença hepática, renal ou cardíaca grave, porfiria, sangramento uterino anormal, gestação, lactação, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;

- Metilprednisolona, Dexametasona, Betametasona e Prednisona: úlcera péptica ativa, infecção ativa, tuberculose, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;

- Metotrexato: gestação, lactação, doenças hematológicas graves, doença ulcerosa péptica ativa, anormalidades hepáticas ou renais graves, abuso de drogas ou etilismo, infecção ativa, tuberculose, hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula;

- Talidomida: mulheres em idade reprodutiva que não estejam usando pelo menos dois métodos contraceptivos, gestação, neuropatia periférica e hipersensibilidade ao medicamento ou aos componentes da fórmula.

7.CASOS ESPECIAIS

Lúpus induzido por medicamentos ("lúpus droga relacionado" - LDR): as manifestações clínicas surgem após a administração de medicamentos, sendo os mais frequentemente envolvidos: a hidralazina e a procainamida. Recentemente, têm sido descritos casos tratados com agentes anti-TNF. Os sintomas podem ser semelhantes aos do LES, havendo comprometimento cutâneo, musculoesquelético, sintomas constitucionais e serosites. Raramente ocorrem alterações hematológicas graves, acometimento neuropsiquiátrico ou renal. Caracteriza-se pela presença de anticorpos anti-histona. As manifestações desaparecem com a retirada do fármaco desencadeante [36]. O tratamento envolve uso de medicamentos para o controle dos sintomas, como analgésicos comuns e anti-inflamatórios não-esteroidais (AINEs) e, em casos refratários, GC em doses de 0,5 mg/kg/dia até a resolução do quadro clínico.

Lúpus na gestação: mulheres lúpicas geralmente têm fertilidade preservada e durante a gestação as complicações obstétricas são maiores, assim como o risco de exacerbação da doença, especialmente no puerpério. O prognóstico é melhor para ambos, mãe e feto, quando a doença está em remissão há pelo menos 6 meses antes da concepção. Durante a gestação há maior prevalência de pré-eclâmpsia, eclâmpsia, sofrimento fetal e morte fetal, principalmente em mulheres com nefrite lúpica e presença de anticorpos antifosfolípidos [37]. O tratamento pode ser realizado com o uso de glicocorticoide (GC) e antimaláricos, além de todos os cuidados e orientações recomendadas para os demais pacientes com LES. Imunossupressores geralmente são contra-indicados durante a gestação, conforme descrito no item 6.

Lúpus neonatal: condição clínica caracterizada por graus variados de bloqueio cardíaco fetal, trombocitopenia, alterações hepáticas e cutâneas relacionados com a passagem transplacentária de autoanticorpos maternos, especialmente anti-Ro/SSA e anti-La/SSB [38]. O tratamento do bloqueio cardíaco fetal depende da gravidade e é realizado com GC que atravessem a barreira placentária, tais como dexametasona ou betametasona. As demais manifestações tendem a ser leves e geralmente estarão resolvidas até o 6º mês de vida da criança.

8. TRATAMENTO

8.1 NÃO MEDICAMENTOSO [2, 39, 40]

O tratamento do LES envolve inicialmente medidas gerais, tais como:

- Aconselhamento, suporte e orientação por meio de tratamento multidisciplinar para o paciente e seus familiares. Informar sobre a doença e sua evolução, possíveis riscos e os recursos disponíveis para seu diagnóstico e tratamento. Transmitir otimismo e motivação para estimular a aderência ao tratamento e o cumprimento dos projetos de vida.

- Orientação dietética para a prevenção e controle de osteoporose, dislipidemia, obesidade e hipertensão arterial sistêmica (HAS). Dar preferência para uma dieta balanceada, com baixo teor de sal, carboidratos e lipídeos, especialmente nos pacientes usuários crônicos de GC. Suplementação de cálcio e vitamina D deve ser considerada para todos os pacientes.

- Exercícios físicos regulares aeróbicos devem ser estimulados para melhorar e manter o condicionamento físico dos pacientes. Evitar exercícios nos períodos de importante atividade sistêmica da doença.

- Proteção contra luz solar e outras formas de irradiação ultravioleta, por meio de barreiras físicas, como roupas com mangas longas, gola alta e uso de chapéus. Evitar exposição direta ou indireta ao sol, lâmpadas fluorescentes ou halógenas.

- Avaliação ginecológica anualmente, com a realização de exame clínico das mamas e do colo do útero para detecção de displasia cervical causada pelo HPV.

- Avaliação oftalmológica a cada 6 a 12 meses, especialmente naqueles pacientes em uso de antimaláricos.

- Consulta odontológica periódica para preservação da saúde oral.

- Vacinação anual contra o vírus da gripe e vacinação pneumocócica a cada 5 anos. Em pacientes com LES e em uso de imunossupressores, deve-se evitar o uso de vacinas com vírus vivos atenuados.

- Suspensão do tabagismo.

- Orientações a respeito da anticoncepção. Havendo necessidade do uso de anticoncepcionais orais, dar preferência para aqueles sem ou com baixa dose de estrogênio. Não é aconselhado o uso de anticoncepcionais orais em pacientes com LES e história de doença cardiovascular ou risco aumentado para a ocorrência de fenômenos tromboembólicos. Recomenda-se evitar a concepção nos períodos de atividade da doença ou durante o tratamento com medicamentos contra-indicados na gestação.

- Realizar teste cutâneo para Tuberculose (reação de Mantoux) antes da introdução dos medicamentos imunossupressores e quimioprofilaxia com isoniazida para pacientes com infecção latente, de acordo com as normas do Ministério da Saúde para Tuberculose.

- Investigação sorológica para hepatite B, hepatite C e HIV antes do início do tratamento do LES.

- Tratamento empírico com anti-helmíntico para estrogiloidíase antes de iniciar o uso dos medicamentos imunossupressores.

- Controle e tratamento dos fatores de risco cardiovasculares, tais como diabetes, HAS, dislipidemia e obesidade.

8.2.MEDICAMENTOSO

Entre os medicamentos utilizados no tratamento do LES, podem ser citados o uso de antimaláricos (cloroquina e hidroxiquina) e glicocorticoide (GC), independente do órgão ou sistema afetado pela doença. O uso de hidroxiquina (HCQ) foi avaliado em ensaio clínico randomizado comparado com placebo em pacientes com atividade leve avaliada pelo escore SLEDAI [41]. Os pacientes tratados com o HCQ desenvolveram, no final do seguimento, menos artrite. Não foram observadas diferenças significativas para serosite, lesões cutâneas ou febre. O risco relativo de exacerbação grave do LES que necessitou saída deste estudo foi 6,1 vezes maior no grupo placebo, não havendo diferença entre as alterações da dose de GC utilizada entre os grupos. Uma nova análise desses pacientes foi realizada após três anos de seguimento [42]. Dos pacientes randomizados, 50% do grupo placebo e 28% do grupo HCQ tiveram pelo menos uma reativação caracterizada pelo uso de GC sistêmico ou imunossuppressores, ou aumento de 10 mg/dia de prednisona ou equivalente. Não houve diferença entre os grupos no tempo decorrido até a reativação.

Em outro estudo duplo-cego, randomizado e placebo-controlado com 23 pacientes e 12 meses de seguimento, observou-se que pacientes com difosfato de cloroquina, ao final do estudo estavam usando dose de prednisona significativamente menor e apresentavam escores de SLEDAI significativamente menores do que o grupo placebo. O risco de reativação da doença foi 4,6 vezes maior no grupo placebo quando comparado ao em uso de difosfato de cloroquina [43].

Os GC são os fármacos mais utilizados no tratamento do LES e as suas doses diárias variam de acordo com a gravidade de cada caso. Tendo a prednisona como padrão via oral, estas doses podem ser divididas em [44]:

- Dose baixa: 0,125 mg/kg/dia;
- Dose moderada: 0,125 a 0,5 mg/kg/dia;
- Dose alta: 0,6 a 1 mg/kg/dia;
- Dose muito alta: 1 a 2 mg/kg/dia;
- Pulsoterapia com GC: Aplicação endovenosa de metilprednisolona (15 a 20 mg/kg/dia) até 1.000 mg/dia, administrada em 1 hora, habitualmente por três dias consecutivos.

Esquemas usuais de GC utilizados nos LES também podem ser ajustados da seguinte maneira [44]:

- Dose baixa: prednisona menos de 7,5 mg/dia;
- Dose moderada: prednisona 7,5-30 mg/dia;
- Dose alta: prednisona 30-10 mg/dia;
- Dose muito alta: prednisona mais de 100 mg/dia;
- Pulsoterapia com GC: Aplicação endovenosa de metilprednisolona 500-1.000 mg/dia, administrada em 1 hora, habitualmente por três dias consecutivos.

Os GC apresentam inúmeros efeitos colaterais e por isso devem ser utilizados na menor dose efetiva para o controle da atividade da doença e, assim que possível, reduzidos gradualmente até a suspensão. Nos pacientes em uso de antimaláricos e que não conseguem atingir a dose de manutenção de prednisona menor ou igual a 7,5 mg/dia, há indicação de associação de outro medicamento para poupar GC. A azatioprina (AZA) e o metotrexato (MTX) são medicamentos com comprovada ação poupadora de GC [45, 46].

Nas demais situações, o tratamento medicamentoso depende da extensão e gravidade da doença, considerando os órgãos e sistemas acometidos:

8.3.MANIFESTAÇÕES CUTÂNEAS

O tratamento dependerá da extensão e da gravidade do comprometimento cutâneo. Recomenda-se aos doentes não se expor ao sol devido à relação existente entre a radiação UV-B e fotossensibilidade e outras lesões cutâneas do LES. O uso de GC tópico, como a dexametasona, para lesões isoladas também pode ser considerado. As lesões do lúpus cutâneo subagudo costumam responder bem ao uso de antimaláricos isolados ou em combinação com a terapia tópica [47]. Nos pacientes com lesões cutâneas disseminadas recomenda-se o uso de GC sistêmico e associação com imunossuppressores. Revisão sistemática do grupo Cochrane avaliou a eficácia e segurança do uso de azatioprina (AZA), hidroxiquina (HCQ), clofazimina, dapsona, sais de ouro, metotrexato (MTX), alfa-interferona, fenitoína, retinoides, sulfasalazina, bloqueadores da calcineurina tópicos (pimecrolimo e tacrolimo), agentes biológicos (etanercepte, efalizumabe, infliximabe e rituximabe) e talidomida nos pacientes com lúpus discoide [48]. HCQ e acitretina mostraram-se eficazes em aproximadamente 50% dos pacientes, embora nenhum destes medicamentos tenha sido testado contra placebo nesta situação. Além disso, efeitos adversos foram mais frequentes e mais graves com o uso da acitretina. Não havendo evidências científicas suficientes na literatura atual que embasem o uso dos outros medicamentos avaliados nesta revisão para a manifestação de lúpus discoide, a HCQ deve ser o medicamento utilizado como primeira escolha. Nos pacientes que apresentem manifestações cutâneas refratárias ao GC e aos antimaláricos, pode-se associar MTX na dose de 10 a 20 mg/semana, podendo ser aumentado até 25 mg/semana [46] ou AZA [49].

Embora não existam estudos controlados, a talidomida se mostrou uma opção para casos com lesões cutâneas refratárias, desde que os pacientes não apresentem risco de gravidez. O primeiro estudo usando a talidomida em LES foi publicado em 1993 [50]. Neste estudo, 23 pacientes com LES e lesões cutâneas refratárias ao uso de GC e cloroquina receberam talidomida na dose inicial de 300 mg/dia. Três pacientes necessitaram suspender o medicamento por efeitos adversos (sonolência e alergia) e 18 dos 20 pacientes apresentaram desaparecimento das lesões ativas, sendo 2 com resposta parcial. Como a reativação das lesões foi comum, recomenda-se a utilização de doses de manutenção a mínima possível (25 a 100 mg/dia). Mais recentemente, vários outros estudos não controlados, mostraram a eficácia da talidomida em pacientes com lesões cutâneas refratárias [51-61].

8.4.MANIFESTAÇÕES ARTICULARES

Artrite crônica com recidivas frequentes ocorre em cerca de 10% dos casos. O tratamento recomendado geralmente é feito com AINES, antimaláricos [62] ou glicocorticoides (GC). Nos casos refratários pode-se optar por metotrexato (MTX) [63]. Ensaio clínico duplo-cego brasileiro randomizou pacientes lúpicos com atividade leve para placebo ou MTX, com o objetivo de avaliar a resposta clínica e a capacidade de reduzir a necessidade do uso de GC sistêmico, em pacientes que não estivessem em uso de antimalárico. Após seis meses de seguimento, os seguintes resultados foram obtidos, comparando os grupos tratado e não tratado com MTX: número de pacientes com lesões cutâneas ativas (lesão discoide e/ou eritema malar) foi de 16% versus 84%; pacientes com manifestações articulares (artralgia ou artrite) foi de 5% versus 84% e pacientes com redução de pelo menos 50% na dose do GC em relação a dose inicial foi de 72,2% versus 5%, evidenciando claramente os melhores resultados clínicos com uso de MTX [46].

8.5.MANIFESTAÇÕES NEUROPSIQUIÁTRICAS

Complicações neuropsiquiátricas em pacientes com LES incluem manifestações focais ou difusas, agudas ou crônicas. As mais graves são convulsões, psicose, mielite transversa, doença cerebrovascular e distúrbios do movimento. O diagnóstico deve ser confirmado após a exclusão de infecções, efeitos adversos de medicamentos e alterações metabólicas [64, 65]. O tratamento dos pacientes com acometimento neuropsiquiátrico grave envolve o uso de terapia de controle específico para cada manifestação (por exemplo, anticonvulsivante para convulsões e antipsicóticos para psicose), glicocorticoide (GC) sistêmico em doses imunossupressoras e ciclofosfamida (CCF).

Revisão sistemática do grupo Cochrane encontrou evidência de superioridade da CCF em relação à metilprednisolona em pacientes com diagnóstico de LES e envolvimento neuropsiquiátrico, caracterizado pela presença de convulsões, síndrome cerebral orgânica ou neuropatia craniana [66]. Neste estudo, foi incluído 1 ensaio clínico randomizado com 32 pacientes com lúpus neuropsiquiátrico, comparando uso de CCF e metilprednisolona. No grupo com CCF foi encontrado 94,7% (18/19) de resposta terapêutica versus 46,2% (6/13) no grupo com metilprednisolona, no período de 24 meses (RR 2,05, IC95% 1,13 - 3,73). O NNT para a resposta terapêutica foi 2 (IC95% 1-6). O uso de CCF foi associado à redução na dose de GC, bem como uma redução significativa no número de convulsões mensais. Todos os pacientes do grupo CCF tiveram melhora eletroencefalográfica, e não houve diferença significativa entre os grupos quanto aos efeitos colaterais. Na falta de resposta ao uso de GC, recomenda-se o uso de CCF [67, 68].

8.5.MANIFESTAÇÕES RENAI

Os objetivos do tratamento são normalizar ou prevenir a perda de função renal, induzir remissão da atividade renal, prevenir reativações renais e evitar ao máximo a toxicidade do tratamento. Entre as medidas gerais deve-se considerar [2]:

- Tratar a hipertensão arterial sistêmica (HAS), especificamente com inibidores da enzima conversora da angiotensina ou bloqueadores do receptor AT1 da angiotensina II, devido aos seus efeitos anti-proteinúricos e renoprotetores, exceto quando houver disfunção renal aguda.

- Tratar a dislipidemia com orientação dietética visando diminuir a ingestão de carboidratos e lipídeos e uso de medicamentos hipolipemiantes.

- Evitar o tabagismo.

- Evitar o uso de medicamentos nefrotóxicos, especialmente AINES.

- Orientar aspectos nutricionais, objetivando a redução da ingestão de sal.

- Prevenir a osteoporose nos usuários crônicos de glicocorticoide (GC), de acordo com as recomendações do PCDT do Ministério da Saúde para osteoporose.

O tratamento sistêmico envolve o uso de GC e outros imunossuppressores. A utilização de prednisona por via oral ou pulsos de metilprednisolona endovenosa, evidencia melhora ou estabilização da função renal [69-71]. Pacientes com glomerulonefrite (GN) proliferativa devem ser tratados com GC em doses altas por um período de 6-8 semanas, com posterior redução gradativa da dose [72]. A pulsoterapia com metilprednisolona é recomendada para casos graves com disfunção renal aguda [73].

O uso de agentes imunossuppressores citostáticos está indicado no tratamento dos casos de GN proliferativa. A ciclofosfamida (CCF) endovenosa, usada inicialmente sob a forma de pulsos mensais e, posteriormente, bimestrais ou trimestrais durante a fase de manutenção, até um ano após a remissão da nefrite, ainda é o tratamento de primeira escolha [74], apesar de algumas discordâncias. Alguns autores recomendam doses menores de CCF (500 mg) a cada 15 dias por um período de 3 meses, introduzindo precocemente azatioprina (AZA) para terapia de manutenção [75]. No entanto, como a CCF não é capaz de controlar todos os casos e devido sua alta toxicidade e efeitos colaterais, especialmente risco de infecções, surgimento de neoplasias e indução de infertilidade, novas terapêuticas têm sido propostas [76].

Meta-análise evidenciou que o uso concomitante de AZA ou CCF e tratamento com corticoides diminuiu a incidência da progressão para insuficiência renal terminal e a mortalidade total quando comparado com GC isolado [69]. Estudos do Instituto Nacional de Saúde americano demonstraram que a probabilidade de evitar progressão para insuficiência renal em 10-12 anos em pacientes de alto risco foi de 90% com CCF, 60% com AZA e 20% com prednisona [70]. O benefício da CCF na GN lúpica começou a ser demonstrado em estudo que avaliou a função renal de pacientes que utilizaram prednisona por via oral ou medicamentos imunossuppressores. Os resultados mostraram que a combinação de CCF endovenosa e prednisona em dose baixa foi superior ao uso de prednisona em dose alta isolada na preservação da função renal [70, 71, 77]. O seguimento destes mesmos pacientes, reavaliados após 4 anos demonstrou resultados semelhantes.

Ensaio clínico randomizado com 82 pacientes apresentando GN proliferativa comparou pulsos de 1 g/m² de metilprednisolona mensal por 12 a 36 meses, pulsos de 1 g/m² de CCF mensal por seis meses seguido por pulsos trimestrais por 24 meses e a combinação dos dois regimes. Os pacientes que utilizaram somente GC tiveram uma maior probabilidade de dobrar a creatinina sérica do que os pacientes que utilizaram esquemas com CCF. O seguimento em longo prazo, cerca de 11 anos, destes pacientes mostrou que o grupo que recebeu pulsoterapia combinada apresentou significativamente menor número de pacientes que duplicaram a creatinina sérica, quando comparado aos outros grupos. O risco cumulativo de infecções sérias não foi diferente entre os 3 grupos [78].

Ensaio clínico randomizado comparou uso de CCF endovenosa e oral administrada em forma de pulsoterapia com uso de CCF via oral de forma contínua [79]. Trinta e dois pacientes com GN lúpica proliferativa foram randomizados em dois grupos. Dezesesseis pacientes receberam esquema de pulsoterapia de CCF endovenosa na dose de 10 mg/kg a cada 3 semanas por 9 semanas, seguido por pulsoterapia oral de CCF na dose de 10 mg/kg mensal até a semana 104. O outro grupo também com 16 pacientes recebeu esquema de CCF oral 2 mg/kg/dia. Ambos os grupos usaram metilprednisolona associadas e após o término do uso da CCF iniciaram AZA. O acompanhamento do estudo teve duração de 3,7 anos para o grupo pulsoterapia com CCF em e 3,3 anos para o grupo CCF de forma contínua. Os resultados foram semelhantes nos dois grupos, tanto para controle da doença, quanto aos efeitos colaterais. Este estudo sustentou a possibilidade de uso de CCF via oral de forma contínua como opção à pulsoterapia de CCF.

Pacientes com contraindicação ou refratários ao tratamento com CCF ainda são um desafio para o tratamento. O micofenolato de mofetila (MMF) foi empregado para o tratamento da GN lúpica com bons resultados, porém revisão do grupo Cochrane e recentes meta-análises não encontraram evidência da superioridade do uso do MMF em relação ao uso da CCF e consideraram que estudos adicionais necessitam ser conduzidos [80-82]. O MMF não foi acrescentado neste Protocolo devido à fragilidade das evidências científicas de sua eficácia, bem como a necessidade de estudos maiores e em longo prazo para avaliar melhor seu efeito tardio sobre a função renal, estudar os efeitos adversos (amenorréia e neoplasias) e identificar subgrupos com características específicas capazes de melhor ou pior resposta ao tratamento, e à ausência de indicação para tratamento de GN lúpica no registro do medicamento na Anvisa.

Nos pacientes com GN membranosa pura, o tratamento é controverso. Podem ser utilizados GC e/ou agentes imunossuppressores, na dependência do quadro de síndrome nefrótica. Entre os imunossuppressores podem ser indicados a CCF oral, a ciclosporina (CYC) e a AZA [2].

8.6.MANIFESTAÇÕES HEMATOLÓGICAS

Os pacientes com LES podem desenvolver complicações hematológicas graves como anemia hemolítica autoimune e/ou plaquetopenia. O tratamento de escolha para anemia hemolítica tem sido glicocorticoide (GC) em doses que dependem da gravidade da apresentação. O período de tratamento é variado, em média 4 a 6 semanas, com posterior redução, dependendo da resposta. Setenta e cinco por cento dos casos respondem satisfatoriamente a esta terapêutica [83]. Nos casos graves, pode ser usada pulsoterapia com metilprednisolona [84]. Nos casos refratários ao GC ou mesmo córtico-dependentes, pode-se usar imunossuppressores, como azatioprina (AZA) [85] e ciclosporina (CYC) [86]. Todos os estudos, entretanto, são baseados em relatos e série de casos, não sendo possível estabelecer superioridade entres os medicamentos.

A plaquetopenia pode ser tratada com GC em doses que dependem da intensidade e da presença de fenômenos hemorrágicos. Quando for refratária ao uso de GC ou córtico-dependente, pode-se usar danazol com bons resultados [87]. Outros medicamentos que podem ser utilizados, mas com evidência científica escassa têm sido: ciclofosfamida (CCF) [88], antimaláricos associados à prednisona [89], AZA [90] e CYC [91].

8.7.MANIFESTAÇÕES CARDIOPULMONARES

Pacientes com pericardite ou pleurite podem inicialmente ser tratados AINES. Nos casos mais graves ou que não responderam adequadamente aos AINES, pode ser utilizado glicocorticoide (GC) em dose moderada e imunossuppressores poupadores de GC, tais como a azatioprina (AZA) [92, 93]. Miocardite geralmente requer tratamento com GC em dose alta, via oral ou em pulsoterapia na sua fase inicial e, em casos refratários, o uso de imunossuppressores como AZA ou ciclofosfamida (CCF) pode ser benéfico, apesar da evidência basear-se em estudos não-controlados [92]. A pneumonite lúpica aguda e a hemorragia pulmonar são manifestações graves e incomuns, nas quais a pulsoterapia com GC isolado ou em combinação com CCF, plasmáfereze ou AZA pode ser preconizado [93]. Outras apresentações como doença pulmonar intersticial e síndrome dos pulmões encolhidos podem ser tratados com GC associados ou não a imunossuppressores [93].

8.8.FÁRMACOS

- Cloroquina: comprimidos de 250 mg
- Hidroxiquina: comprimidos de 400 mg
- Betametasona: suspensão injetável de (3 mg +3 mg)/ml
- Dexametasona: comprimidos de 4 mg e solução injetável 4 mg/ml

- Metilprednisolona: pó para solução injetável de 500 mg.
- Prednisona: comprimidos de 5 ou 20 mg.
- Azatioprina: comprimidos de 50 mg.
- Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50, 100 mg e solução oral de 100 mg/ml - frasco de 50 ml.
- Ciclofosfamida: comprimidos de 50 mg e pó para solução injetável de 200 e 1.000 mg.
- Danazol: cápsulas de 50, 100 ou 200 mg.
- Metotrexato: comprimidos de 2,5 mg e solução injetável de 25 mg/ml com 2ml.



- Talidomida: comprimido de 100 mg.
8.9 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
- Cloroquina: utilizar 2 a 4 mg/kg/dia, por via oral;
- Hidroxicloroquina: utilizar 4 a 6 mg/kg/dia, por via oral;
- Metiprednisolona: administrar pulsoterapia de 1.000 mg ou 15 mg/kg endovenosa ao longo de 1 hora por 3 dias consecutivos, repetir mensalmente conforme resposta terapêutica.

- Prednisona: é administrada via oral, em doses que variam de 0,125 a 2 mg/kg/dia, 1 vez ao dia ou dividida em 3 doses, de acordo com a manifestação a ser tratada. Se houver controle da doença, iniciar diminuição gradual da dose não maior do que 20% da dose vigente a cada 4 semanas até 10 mg por dia e manter conforme evolução clínica. Caso haja recidiva da manifestação durante a diminuição de dose, retornar à mínima dose efetiva. Pode ser usada em associação com outros medicamentos citados neste protocolo.

- Azatioprina: iniciar com 1 mg/kg/dia, por via oral, aumentando 0,5 mg/kg a cada quatro semanas até atingir o controle da atividade da doença que é evidenciado por resolução das alterações clínicas e laboratoriais apresentadas pelo paciente. A dose máxima não deve ultrapassar 3 mg/kg/dia.

- Ciclosporina: iniciar 3 a 4 mg/kg/dia divididos em duas doses até a dose máxima de 6 mg/kg/dia, por via oral.

- Ciclofosfamida: administrar 1 a 3 mg/kg/dia, por via oral, 1 vez ao dia, ou infusão de 0,5 a 1,0 g/m² via endovenosa a cada 4 semanas. Para prevenir cistite hemorrágica recomenda-se a administração de Mesna via endovenosa ou oral (1 mg para cada 1 mg de CCF) dividida em 4 tomadas: 30 minutos antes da infusão, 2, 4 e 6 horas após o término da infusão. Sugere-se administração de soro fisiológico 0,9%, 1.000 ml endovenoso, 1 hora antes da infusão, bem como uso de diuréticos. Hidratação oral deve ser estimulada ao longo do tratamento com CCF.

- Danazol: inicia-se com 100 mg duas vezes ao dia, por via oral, durante trinta dias, aumentando progressivamente até 400 mg 2 vezes ao dia. Quando a dose terapêutica for alcançada, manter o danazol por mais trinta dias e iniciar retirada do GC. Quando a dose de GC atingir 10 mg/dia e as plaquetas estiverem em níveis adequados (mais de 100.000/mm3) durante dois meses consecutivos, iniciar redução da dose de danazol até 100 mg/dia. Esta dose pode ser mantida por 2 a 3 anos de acordo com a evolução clínica.

- Metotrexato: iniciar com 10 mg/semana por via oral ou subcutânea, podendo ser aumentada até 25 mg/semana.

- Talidomida: recomenda-se a utilização da menor dose possível (25 a 100 mg/dia), divididas em 2 doses diárias, por pelo menos 6 meses, por via oral. Dose máxima recomendada é cerca de 400 mg/dia. Se não ocorrer reativação da lesão cutânea, tenta-se reduzir a dose (50 mg em dias alternados) e depois de 3 meses, suspende-se a talidomida. Caso surjam novas lesões cutâneas, reinicia-se o tratamento.

Para Lúpus neonatal:

- Dexametasona e Betametasona: iniciar com 4 mg/dia por via oral e seguir conforme descrito na tabela abaixo [94].

Apresentação Clínica	Tratamento sugerido
Apresentação do BAV 3º grau e mais de 3 semanas de detecção	Ecocardiograma e Ultrassonografia fetais seriadas, sem tratamento
3º grau e menos de 3 semanas de detecção	DEXA ou BETA 4 mg/dia VO por 6 semanas
	- Se redução do bloqueio: manter até o parto
2º e 3º graus alternantes	- Se sem efeito: redução gradual do GC DEXA ou BETA 4 mg/dia VO por 6 semanas
	- Se reversão do BAV para 2º ou 1º grau: manter até o parto
2º grau ou intervalo PR mecânico aumentado (BAV 1º grau)	- Se sem efeito: redução gradual do GC DEXA ou BETA 4 mg/dia VO até o parto
	- Se progredir para 3º grau: manter por 6 semanas
BAV e sinais de miocardi-te, insuficiência cardíaca ou hidropsia fetal	- Se persistir: redução gradual do GC DEXA ou BETA 4 mg/dia VO até melhorar, a seguir redução gradual do GC
Hidropsia fetal grave	DEXA ou BETA 4 mg/dia VO, aférese ou cesária se pulmão fetal maduro

Abreviações: BAV: Bloqueio Atrioventricular; DEXA: Dexametasona; BETA: Betametasona; VO: Via oral; GC: Glicocorticoide.

8.10 TEMPO DE TRATAMENTO (CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO)

Inexiste um período estabelecido para a duração do tratamento. Após atingir a remissão clínica, as doses dos medicamentos podem ser diminuídas gradualmente, sob monitorização sistemática da atividade de doença. Sugere-se diminuir primeiro a dose da prednisona. Após suspensão do GC, diminuir a dose dos imunossuppressores em intervalos mensais ao longo de aproximadamente 6-12 meses. A hidroxicloroquina deve ser utilizada de forma contínua.

8.11 BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Controle da atividade da doença (rápido e persistente).
- Controle e impedimento do surgimento de fatores de risco para complicações crônicas do LES.

9.MONITORIZAÇÃO

A frequência das consultas de seguimento é determinada pela atividade e gravidade da doença e de suas complicações. Pacientes com doença leve podem ser avaliados em intervalos de 3 a 6 meses. Pacientes com doença grave ou com complicações do tratamento devem ter consultas mais frequentes, assim como aqueles que estão iniciando a terapia sistêmica. Nem sempre existe relação direta entre a melhora clínica e a normalização dos exames laboratoriais. Por isso é importante que haja um acompanhamento criterioso dos pacientes.

Recomenda-se a realização dos seguintes exames periodicamente (esta lista pode ser modificada de acordo com as manifestações clínicas encontradas em cada paciente):

- hemograma completo com contagem de plaquetas
- complementos (CH50, C3 e C4)
- anti-DNA nativo
- creatinina
- aspartato aminotransaminase (AST/TGO)
- alanina aminotransferase (ALT/TGP)
- fosfatase alcalina
- exame qualitativo de urina (EQU) e urocultura
- velocidade de hemossedimentação (VHS)
- proteína C reativa
- albumina e proteinúria de 24 horas: se história nefrite ou lúpus grave (em risco de ter nefrite)

O FAN é um exame laboratorial utilizado para o diagnóstico da doença e não tem valor comprovado no acompanhamento da atividade da doença. O uso de medicamentos imunossuppressores deve ser precedido por triagem de doenças infecciosas (hepatite B, hepatite C, aids e tuberculose) por meio da história clínica, exames laboratoriais, realização de Rx de tórax e reação de Mantoux. Considerar uso de quimioprofilaxia para tuberculose, de acordo com as normas do Ministério da Saúde para Tuberculose, nos casos em que se planeja usar fármacos imunossuppressores.

A dose dos medicamentos utilizados deve ser sempre ajustada se o paciente apresentar perda de função renal caracterizada por depuração de creatinina endógena calculada abaixo de 50 ml/min, exceto para os GC.

A toxicidade dos medicamentos empregados deve ser cuidadosamente monitorizada:

- Cloroquina e hidroxicloroquina: deve ser realizado exame oftalmológico no início do tratamento e depois a cada 6 a 12 meses. Hemograma periódico é recomendado, pelo menos a cada 3 a 6 meses. Casos de neutropenia (menos de 2.000 neutrófilos/mm3), anemia (hemoglobina abaixo de 8,0 g%) ou plaquetopenia (menos de 50.000 plaquetas/mm3) requerem a suspensão temporária do medicamento. Nestes casos, avaliar possibilidade de atividade de doença, considerando demais parâmetros clínicos. Dosagem de enzimas musculares (fosfocreatinoquinase-CPK e aldolase) está indicada nos casos com suspeita de miopatia. Os antimaláricos devem ser suspensos definitivamente, caso seja confirmada maculopatia ou miopatia.

- Metilprednisolona e Prednisona: solicitar glicemia de jejum, potássio, perfil lipídico, densitometria óssea e aferição da pressão arterial no início do tratamento. O uso de bisfosfonatos é recomendado para prevenir perda óssea em todos os homens e mulheres, nos quais o tratamento com glicocorticoide (GC) em doses maiores que 5 mg/dia ultrapassar 3 meses, ou naqueles pacientes que já recebem GC por tempo prolongado, em que o T-Score da densidade mineral óssea na coluna ou quadril estiver abaixo do normal. Reavaliar anualmente o perfil lipídico e densitometria óssea. O tratamento da osteoporose deve ser feito de acordo com o PCDT do Ministério da Saúde para esta enfermidade.

- Azatioprina: hemograma, plaquetas, fosfatase alcalina, transaminases (TGO e TGP) quinzenalmente nos primeiros três meses e, após, trimestralmente ou se mudança nas doses. A AZA deve ser suspensa ou ter a dose reduzida em pacientes que desenvolverem leucopenia (menos de 4.000/mm3) ou plaquetopenia (menos de 100.000/mm3). O aumento de aminotransferases (transaminases hepáticas) e fosfatase alcalina pode ocorrer em alguns casos e, quando acima duas vezes o valor do limite superior de referência, o medicamento deve ser suspenso até sua normalização.

- Ciclofosfamida (CCF): recomenda-se realizar hemograma entre o 12º e 14º dia após a infusão, para verificar o nadir dos leucócitos e adequar a dose de CCF. A seguir solicitar hemograma, plaquetas, creatinina, eletrólitos, análise do sedimento urinário mensalmente, citologia da urina e citopatológico de colo uterino anualmente. A dose deve ser reduzida em caso de alteração.

- Ciclosporina (CYC): a dose deve ser ajustada conforme seus níveis séricos e avaliados regularmente, a cada 3 a 6 meses. Monitorização da pressão arterial sistêmica e da função renal (creatinina) antes do início do tratamento e repetidas a cada 2 semanas nos primeiros 3 meses de tratamento e, após, mensalmente se o paciente estiver clinicamente estável. Se houver o desenvolvimento de hipertensão arterial sistêmica, deve ser realizada redução de 25% a 50% da dose de CYC; persistindo hipertensão após esta redução o tratamento deve ser descontinuado. Nos casos de aumento de creatinina sérica acima de 30% do valor basal, a CYC deve ter sua dose reduzida ou suspensa. Monitorização de eletrólitos, ácido úrico e creatinina são recomendados rotineiramente e, de forma especial, naqueles pacientes com hipertensão arterial sistêmica, hipercalemia e hiperuricemia.

- Danazol: avaliação de enzimas hepáticas (fosfatase alcalina e transaminases) e perfil lipídico (colesterol total, HDL e triglicérides) devem ser realizados a cada 3 meses. Avaliação oftalmológica de fundo de olho e suspensão do medicamento se o paciente apresentar sinais ou sintomas de hipertensão intracraniana, para descartar o surgimento de pseudotumor cerebral. Em caso de tratamento prolongado (mais de 6 meses) recomenda-se a realização de ultrassonografia hepática bianualmente. Casos com elevação persistente de enzimas hepáticas e alterações de imagem na ultrassonografia requerem a suspensão do medicamento.

- Metotrexato (MTX): devem ser solicitadas enzimas hepáticas (fosfatase alcalina e aminotransferases/transaminases), hemograma, plaquetas, uréia e creatinina antes do início do tratamento e, mensalmente, nos primeiros seis meses e, após, a cada 2 a 3 meses durante seu uso ou conforme necessidade clínica. Se houver elevação de transaminases de duas vezes o valor do limite superior de referência, o medicamento deve ser suspenso por duas semanas e então reavaliado com nova aferição de enzimas hepáticas. Consumo de bebidas alcoólicas é desaconselhado ao longo do tratamento com MTX. Diminuição da contagem de leucócitos (menos de 4.000/mm3) ou de plaquetas (menos de 100.000/mm3) necessita redução da dose do MTX, assim como, se houver surgimento de úlceras orais ou estomatite. Tosse e dispnéia devem ser avaliadas com Rx de tórax e testes de função pulmonar devido ao potencial risco de pneumonite, assim, deve ser usado com cautela em pacientes com pneumonias. Sintomas como náuseas e vômitos respondem à redução da dose do MTX, incremento da dose semanal de ácido fólico ou troca para MTX injetável. Pode ser utilizado anti-emético ou ingerir o medicamento com as refeições para tentar diminuir estes sintomas. As causas mais comuns de toxicidade aguda do MTX são a insuficiência renal aguda e a administração concomitante de sulfametoxazol-trimetoprim. A associação de ácido fólico (5-10 mg/semana) pode minimizar os efeitos adversos.

- Talidomida: nos casos em que houver surgimento de queixas compatíveis com neuropatia periférica, recomenda-se a suspensão da talidomida e realização de eletroneuromiografia. Deve ser realizado hemograma com plaquetas, fosfatase alcalina e transaminases a cada 3 meses. Sempre avaliar e monitorar possibilidade de gravidez em mulheres férteis. Não há necessidade de outro controle laboratorial específico na ausência de achados clínicos. O aumento de transaminases hepáticas pode ocorrer em raros casos e quando acima duas vezes o valor do limite superior de referência, o medicamento deve ser suspenso até sua normalização.

9.1.ACOMPANHAMENTO POS-TRATAMENTO

Inexiste uma duração de tratamento pré-determinada. O seguimento dos pacientes, incluindo consultas e exames complementares, deverá ser programado conforme evolução clínica e monitoramento do tratamento.

10.REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso.

O uso de imunossuppressores nos casos especiais deve ser realizado por especialistas, em serviço especializado.

Gestantes, lactantes, crianças e pacientes com manifestações graves associadas ao LES também devem ser encaminhadas para serviço especializado.

11.TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE (TER)

É obrigatória a cientificação ao paciente, ou ao seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade.

12.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1.Schur, P.H. and D.D. Gladman, Overview of the clinical manifestations of systemic lupus erythematosus in adults. UpToDate, 2011. 19.2.
- 2.Borba, E.F., et al., Consenso de Lúpus Eritematoso Sistêmico.Revista Brasileira de Reumatologia, 2008. 48(4): p. 196-207.
- 3.D'Cruz, D.P., M.A. Khamashta, and G.R. Hughes, Systemic lupus erythematosus. Lancet, 2007. 369(9561): p. 587-96.
- 4.Lawrence, R.C., et al., Estimates of the prevalence of arthritis and selected musculoskeletal disorders in the United States. Arthritis Rheum, 1998. 41(5): p. 778-99.
- 5.Chakravarty, E.F., et al., Prevalence of adult systemic lupus erythematosus in California and Pennsylvania in 2000: estimates obtained using hospitalization data. Arthritis Rheum, 2007. 56(6): p. 2092-4.
- 6.Pons-Estel, G.J., et al., Understanding the epidemiology and progression of systemic lupus erythematosus. Semin Arthritis Rheum, 2010. 39(4): p. 257-68.
- 7.Vilar, M.J. and E.I. Sato, Estimating the incidence of systemic lupus erythematosus in a tropical region (Natal, Brazil). Lupus, 2002. 11(8): p. 528-32.
- 8.Chogle, A.R. and A. Chakravarty, Cardiovascular events in systemic lupus erythematosus and rheumatoid arthritis : emerging concepts, early diagnosis and management. J Assoc Physicians India, 2007. 55: p. 32-40.
- 9.Boumpas, D.T., et al., Systemic lupus erythematosus: emerging concepts. Part 1: Renal, neuropsychiatric, cardiovascular, pulmonary, and hematologic disease. Ann Intern Med, 1995. 122(12): p. 940-50.
- 10.Jonsson, H., O. Nived, and G. Sturfelt, Outcome in systemic lupus erythematosus: a prospective study of patients from a defined population. Medicine (Baltimore), 1989. 68(3): p. 141-50.
- 11.Manzi, S., et al., Prevalence and risk factors of carotid plaque in women with systemic lupus erythematosus. Arthritis Rheum, 1999. 42(1): p. 51-60.
- 12.Pistiner, M., et al., Lupus erythematosus in the 1980s: a survey of 570 patients. Semin Arthritis Rheum, 1991. 21(1): p. 55-64.
- 13.Swaak, A.J., J.C. Nossent, and R.J. Smeenk, Prognostic factors in systemic lupus erythematosus. Rheumatol Int, 1991. 11(3): p. 127-32.
- 14.Cervera, R., et al., Morbidity and mortality in systemic lupus erythematosus during a 10-year period: a comparison of early and late manifestations in a cohort of 1,000 patients. Medicine (Baltimore), 2003. 82(5): p. 299-308.

- 15.Cronin, M.E., Musculoskeletal manifestations of systemic lupus erythematosus. *Rheum Dis Clin North Am*, 1988. 14(1): p. 99-116.
- 16.Lee, C., et al., Self-reported fractures and associated factors in women with systemic lupus erythematosus. *J Rheumatol*, 2007. 34(10): p. 2018-23.
- 17.Ruiz-Irastorza, G., et al., Vitamin D deficiency in systemic lupus erythematosus: prevalence, predictors and clinical consequences. *Rheumatology (Oxford)*, 2008. 47(6): p. 920-3.
- 18.Schur, P.H. and S.L. Morchella, Mucocutaneous manifestations of systemic lupus erythematosus. *UpToDate*, 2011. 19.2.
- 19.Moder, K.G., T.D. Miller, and H.D. Tazelaar, Cardiac involvement in systemic lupus erythematosus. *Mayo Clin Proc*, 1999. 74(3): p. 275-84.
- 20.Roldan, C.A., B.K. Shively, and M.H. Crawford, An echocardiographic study of valvular heart disease associated with systemic lupus erythematosus. *N Engl J Med*, 1996. 335(19): p. 1424-30.
- 21.Khamashta, M.A., Management of thrombosis in the antiphospholipid syndrome. *Lupus*, 1996. 5(5): p. 463-6.
- 22.Mucenic, T., et al., Glu298Asp eNOS polymorphism is not associated with SLE. *Lupus*, 2009. 18(5): p. 448-51.
- 23.Orens, J.B., F.J. Martinez, and J.P. Lynch, 3rd, Pleuropulmonary manifestations of systemic lupus erythematosus. *Rheum Dis Clin North Am*, 1994. 20(1): p. 159-93.
- 24.Karim, M.Y., et al., Presentation and prognosis of the shrinking lung syndrome in systemic lupus erythematosus. *Semin Arthritis Rheum*, 2002. 31(5): p. 289-98.
- 25.Badsha, H., et al., Pulmonary hemorrhage in systemic lupus erythematosus. *Semin Arthritis Rheum*, 2004. 33(6): p. 414-21.
- 26.Schenatto, C.B., et al., Raised serum S100B protein levels in neuropsychiatric lupus. *Ann Rheum Dis*, 2006. 65(6): p. 829-31.
- 27.Griffiths, B., M. Mosca, and C. Gordon, Assessment of patients with systemic lupus erythematosus and the use of lupus disease activity indices. *Best Pract Res Clin Rheumatol*, 2005. 19(5): p. 685-708.
- 28.Petri, M., et al., Definition, incidence, and clinical description of flare in systemic lupus erythematosus. A prospective cohort study. *Arthritis Rheum*, 1991. 34(8): p. 937-44.
- 29.Bombardier, C., et al., Derivation of the SLEDAI. A disease activity index for lupus patients. The Committee on Prognosis Studies in SLE. *Arthritis Rheum*, 1992. 35(6): p. 630-40.
- 30.Liang, M.H., et al., Reliability and validity of six systems for the clinical assessment of disease activity in systemic lupus erythematosus. *Arthritis Rheum*, 1989. 32(9): p. 1107-18.
- 31.Symmons, D.P., et al., Development and assessment of a computerized index of clinical disease activity in systemic lupus erythematosus. Members of the British Isles Lupus Assessment Group (BILAG). *Q J Med*, 1988. 69(259): p. 927-37.
- 32.Gladman, D., et al., The development and initial validation of the Systemic Lupus International Collaborating Clinics/American College of Rheumatology damage index for systemic lupus erythematosus. *Arthritis Rheum*, 1996. 39(3): p. 363-9.
- 33.Tan, E.M., et al., The 1982 revised criteria for the classification of systemic lupus erythematosus. *Arthritis Rheum*, 1982. 25(11): p. 1271-7.
- 34.Hochberg, M.C., Updating the American College of Rheumatology revised criteria for the classification of systemic lupus erythematosus. *Arthritis Rheum*, 1997. 40(9): p. 1725.
- 35.Dellavance, A. and E. al., 3º Consenso Brasileiro para pesquisa de autoanticorpos em células HEP-2 (FAN). Recomendações para padronização do ensaio de pesquisa de autoanticorpos em células HEP-2, controle de qualidade e associações clínicas. *Revista Brasileira de Reumatologia*, 2009. 49(2): p. 89-109.
- 36.Rubin, R.L., Drug-Induced Lupus. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 870-900.
- 37.Karpouzias, G.A. and R.C. Kitridou, The Mother in Systemic Lupus Erythematosus. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 992-1038.
- 38.Buyon, J.P., Neonatal Lupus. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 1058-1080.
- 39.Barber, C., W.L. Gold, and P.R. Fortin, Infections in the lupus patient: perspectives on prevention. *Curr Opin Rheumatol*, 2011. 23(4): p. 358-65.
- 40.Mosca, M., et al., European League Against Rheumatism recommendations for monitoring patients with systemic lupus erythematosus in clinical practice and in observational studies. *Ann Rheum Dis*, 2010. 69(7): p. 1269-74.
- 41.A randomized study of the effect of withdrawing hydroxychloroquine sulfate in systemic lupus erythematosus. The Canadian Hydroxychloroquine Study Group. *N Engl J Med*, 1991. 324(3): p. 150-4.
- 42.Tsakonas, E., et al., A long-term study of hydroxychloroquine withdrawal on exacerbations in systemic lupus erythematosus. The Canadian Hydroxychloroquine Study Group. *Lupus*, 1998. 7(2): p. 80-5.
- 43.Meinao, I.M., et al., Controlled trial with chloroquine diphosphate in systemic lupus erythematosus. *Lupus*, 1996. 5(3): p. 237-41.
- 44.Kirou, K.A. and D.T. Boumpas, Systemic glucocorticoid therapy in systemic lupus erythematosus. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 1175-1197.
- 45.McCune, W.J., W.E. Marder, and M. Riskalla, Immunosuppressive drug therapy. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 1198-1224.
- 46.Carneiro, J.R. and E.I. Sato, Double blind, randomized, placebo controlled clinical trial of methotrexate in systemic lupus erythematosus. *J Rheumatol*, 1999. 26(6): p. 1275-9.
- 47.Wozniacka, A. and D.P. McCauliffe, Optimal use of antimalarials in treating cutaneous lupus erythematosus. *Am J Clin Dermatol*, 2005. 6(1): p. 1-11.
- 48.Jessop, S., D.A. Whitelaw, and F.M. Delamere, Drugs for discoid lupus erythematosus. *Cochrane Database Syst Rev*, 2009(4): p. CD002954.
- 49.Drake, L.A., et al., Guidelines of care for cutaneous lupus erythematosus. *American Academy of Dermatology. J Am Acad Dermatol*, 1996. 34(5 Pt 1): p. 830-6.
- 50.Atra, E. and E.I. Sato, Treatment of the cutaneous lesions of systemic lupus erythematosus with thalidomide. *Clin Exp Rheumatol*, 1993. 11(5): p. 487-93.
- 51.Coelho, A., et al., Long-term thalidomide use in refractory cutaneous lesions of lupus erythematosus: a 65 series of Brazilian patients. *Lupus*, 2005. 14(6): p. 434-9.
- 52.Cuadrado, M.J., et al., Thalidomide for the treatment of resistant cutaneous lupus: efficacy and safety of different therapeutic regimens. *Am J Med*, 2005. 118(3): p. 246-50.
- 53.Doherty, S.D. and S. Hsu, A case series of 48 patients treated with thalidomide. *J Drugs Dermatol*, 2008. 7(8): p. 769-73.
- 54.Hasper, M.F. and A.H. Klokke, Thalidomide in the treatment of chronic discoid lupus erythematosus. *Acta Derm Venereol*, 1982. 62(4): p. 321-4.
- 55.Housman, T.S., et al., Low-dose thalidomide therapy for refractory cutaneous lesions of lupus erythematosus. *Arch Dermatol*, 2003. 139(1): p. 50-4.
- 56.Knop, J., et al., Thalidomide in the treatment of sixty cases of chronic discoid lupus erythematosus. *Br J Dermatol*, 1983. 108(4): p. 461-6.
- 57.Kyriakis, K.P., G.J. Kontochristopoulos, and D.N. Panтелеos, Experience with low-dose thalidomide therapy in chronic discoid lupus erythematosus. *Int J Dermatol*, 2000. 39(3): p. 218-22.
- 58.Lyakhovitsky, A., et al., [Thalidomide therapy for discoid lupus erythematosus]. *Harefuah*, 2006. 145(7): p. 489-92, 551.
- 59.Ordi-Ros, J., et al., Thalidomide in the treatment of cutaneous lupus refractory to conventional therapy. *J Rheumatol*, 2000. 27(6): p. 1429-33.
- 60.Sato, E.I., et al., Long-term thalidomide use in refractory cutaneous lesions of systemic lupus erythematosus. *Rev Assoc Med Bras*, 1998. 44(4): p. 289-93.
- 61.Stevens, R.J., et al., Thalidomide in the treatment of the cutaneous manifestations of lupus erythematosus: experience in sixteen consecutive patients. *Br J Rheumatol*, 1997. 36(3): p. 353-9.
- 62.Williams, H.J., et al., Comparison of hydroxychloroquine and placebo in the treatment of the arthropathy of mild systemic lupus erythematosus. *J Rheumatol*, 1994. 21(8): p. 1457-62.
- 63.Rahman, P., et al., Efficacy and tolerability of methotrexate in antimalarial resistant lupus arthritis. *J Rheumatol*, 1998. 25(2): p. 243-6.
- 64.Hermosillo-Romo, D. and R.L. Brey, Diagnosis and management of patients with neuropsychiatric systemic lupus erythematosus (NPSLE). *Best Pract Res Clin Rheumatol*, 2002. 16(2): p. 229-44.
- 65.Gold, R., A. Fontana, and S. Zierz, Therapy of neurological disorders in systemic vasculitis. *Semin Neurol*, 2003. 23(2): p. 207-14.
- 66.Trevisani, V.F., et al., Cyclophosphamide versus methylprednisolone for treating neuropsychiatric involvement in systemic lupus erythematosus. *Cochrane Database Syst Rev*, 2006(2): p. CD002265.
- 67.Boumpas, D.T., et al., Pulse cyclophosphamide for severe neuropsychiatric lupus. *Q J Med*, 1991. 81(296): p. 975-84.
- 68.Barile-Fabris, L., et al., Controlled clinical trial of IV cyclophosphamide versus IV methylprednisolone in severe neurological manifestations in systemic lupus erythematosus. *Ann Rheum Dis*, 2005. 64(4): p. 620-5.
- 69.Bansal, V.K. and J.A. Beto, Treatment of lupus nephritis: a meta-analysis of clinical trials. *Am J Kidney Dis*, 1997. 29(2): p. 193-9.
- 70.Ginzler, E.M., Clinical trials in lupus nephritis. *Curr Rheumatol Rep*, 2001. 3(3): p. 199-204.
- 71.Hejaili, F.F., L.M. Moist, and W.F. Clark, Treatment of lupus nephritis. *Drugs*, 2003. 63(3): p. 257-74.
- 72.Fessler, B.J. and D.T. Boumpas, Severe major organ involvement in systemic lupus erythematosus. Diagnosis and management. *Rheum Dis Clin North Am*, 1995. 21(1): p. 81-98.
- 73.Kimberly, R.P., et al., High-dose intravenous methylprednisolone pulse therapy in systemic lupus erythematosus. *Am J Med*, 1981. 70(4): p. 817-24.
- 74.Austin, H.A., 3rd, et al., Therapy of lupus nephritis. Controlled trial of prednisone and cytotoxic drugs. *N Engl J Med*, 1986. 314(10): p. 614-9.
- 75.Houssiau, F.A., et al., Immunosuppressive therapy in lupus nephritis: the Euro-Lupus Nephritis Trial, a randomized trial of low-dose versus high-dose intravenous cyclophosphamide. *Arthritis Rheum*, 2002. 46(8): p. 2121-31.
- 76.Balow, J.E., Choosing treatment for proliferative lupus nephritis. *Arthritis Rheum*, 2002. 46(8): p. 1981-3.
- 77.D'Cruz, D., et al., Immunosuppressive therapy in lupus nephritis. *Clin Exp Rheumatol*, 1997. 15(3): p. 275-82.
- 78.Ille, G.G., et al., Combination therapy with pulse cyclophosphamide plus pulse methylprednisolone improves long-term renal outcome without adding toxicity in patients with lupus nephritis. *Ann Intern Med*, 2001. 135(4): p. 248-57.
- 79.Yee, C.S., et al., EULAR randomised controlled trial of pulse cyclophosphamide and methylprednisolone versus continuous cyclophosphamide and prednisolone followed by azathioprine and prednisolone in lupus nephritis. *Ann Rheum Dis*, 2004. 63(5): p. 525-9.
- 80.Flanc, R.S., et al., Treatment for lupus nephritis. *Cochrane Database Syst Rev*, 2004(1): p. CD002922.
- 81.Touma, Z., et al., Mycophenolate mofetil for induction treatment of lupus nephritis: a systematic review and metaanalysis. *J Rheumatol*, 2011. 38(1): p. 69-78.
- 82.Kamanamool, N., et al., Efficacy and adverse events of mycophenolate mofetil versus cyclophosphamide for induction therapy of lupus nephritis: systematic review and meta-analysis. *Medicine (Baltimore)*, 2010. 89(4): p. 227-35.
- 83.Gomard-Menneson, E., et al., Treatment of isolated severe immune hemolytic anaemia associated with systemic lupus erythematosus: 26 cases. *Lupus*, 2006. 15(4): p. 223-31.
- 84.Jacob, H.S., Pulse steroids in hematologic diseases. *Hosp Pract (Off Ed)*, 1985. 20(8): p. 87-94.
- 85.Pirofsky, B., Immune haemolytic disease: the autoimmune haemolytic anaemias. *Clin Haematol*, 1975. 4(1): p. 167-80.
- 86.Wang, X.T., V.M. Lam, and P.C. Engel, Marked decrease in specific activity contributes to disease phenotype in two human glucose 6-phosphate dehydrogenase mutants, G6PD(Union) and G6PD(Andalus). *Hum Mutat*, 2005. 26(3): p. 284.
- 87.Cervera, H., et al., Danazol for systemic lupus erythematosus with refractory autoimmune thrombocytopenia or Evans' syndrome. *J Rheumatol*, 1995. 22(10): p. 1867-71.
- 88.Roach, B.A. and G.J. Hutchinson, Treatment of refractory, systemic lupus erythematosus-associated thrombocytopenia with intermittent low-dose intravenous cyclophosphamide. *Arthritis Rheum*, 1993. 36(5): p. 682-4.
- 89.Arnal, C., et al., Treatment of severe immune thrombocytopenia associated with systemic lupus erythematosus: 59 cases. *J Rheumatol*, 2002. 29(1): p. 75-83.
- 90.Goebel, K.M., W.D. Gassel, and F.D. Goebel, Evaluation of azathioprine in autoimmune thrombocytopenia and lupus erythematosus. *Scand J Haematol*, 1973. 10(1): p. 28-34.
- 91.Quartuccio, L., et al., Efficacy of cyclosporin-A in the long-term management of thrombocytopenia associated with systemic lupus erythematosus. *Lupus*, 2006. 15(2): p. 76-9.
- 92.Maksimowicz-Mckinnon, K. and S. Manzi, Cardiovascular Manifestation of Lupus. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 663-677.
- 93.D'Cruz, D., M.A. Khamashta, and G. Hughes, Pulmonary Manifestations of Systemic Lupus Erythematosus. *Dubois' Lupus Erythematosus*, 2007. Seventh Edition: p. 678-699.
- 94.Carvalho, J.F., et al., Síndrome do Lúpus Neonatal. *Revista Brasileira de Reumatologia*, 2005. 45(3): p. 153-160.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Cloroquina, Hidroxicloroquina, Metilprednisolona, Azatioprina, Ciclosporina, Ciclofosfamida, Danazol, Metotrexato e Talidomida.

Eu (nome do (a) paciente), abaixo identificado(a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso dos medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, metilprednisolona, azatioprina, ciclosporina, ciclofosfamida, danazol, metotrexato e talidomida, indicados para o tratamento do Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico

(nome do médico que prescreve). Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que:

Fui claramente informado de que os medicamentos que passo a receber podem trazer os seguintes benefícios:

- melhora dos sintomas da minha doença;
- prevenção de complicações associadas com a minha doença.

Fui também claramente informado a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contra-indicações e riscos:

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco C (estudos em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): cloroquina e hidroxicloroquina, ciclosporina e metilprednisolona.

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco D (há evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): azatioprina.

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco X (seu uso é contra-indicado em gestantes ou em mulheres planejando engravidar): ciclofosfamida, danazol, metotrexato e talidomida.

- contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula;

- risco de ocorrência dos seguintes efeitos colaterais:

- Cloroquina e hidroxicloroquina: principais reações adversas são usualmente relacionadas com a dose e o tempo de tratamento. Problemas nos olhos como visão borrada, ou qualquer alteração na visão, diminuição das células brancas e vermelhas do sangue, alterações emocionais, problemas para escutar, convulsão, problemas no coração, problemas nos músculos dos cílios, causando dificuldade para ler, diarreia, perda de apetite, náusea, dor no estômago, vômito, dor de cabeça, coceira, descoloração e perda do cabelo, descoloração da pele, das unhas ou no interior na boca, tontura, nervosismo, inquietação, vermelhidão e problemas de pele.

- Metilprednisolona: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, problema nos ossos (osteoporose), problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação, e manifestação de diabetes melito.



- Azatioprina: diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, problemas no fígado, febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, perda de cabelo, aftas, dores nas juntas, problemas nos olhos (retinopatia), falta de ar, pressão baixa.

- Ciclofosfamida: diminuição do número de células brancas no sangue, fraqueza, náusea, vômito, infecções da bexiga acompanhada ou não de sangramento, problemas nos rins, no coração, pulmão, perda de cabelos e aumento do risco de desenvolver cânceres.

- Ciclosporina: problemas nos rins e fígado, tremores, aumento da quantidade de pêlos no corpo, pressão alta, aumento do crescimento da gengiva, aumento do colesterol e triglicerídeos, formigamentos, dor no peito, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, sangramentos, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, aumento da quantidade de cálcio, magnésio e ácido úrico no sangue, toxicidade para os músculos, problemas respiratórios, sensibilidade aumentada a temperatura e aumento das mamas;

- Danazol: reações adversas mais comuns incluem náuseas, vômitos, diarreia, dor de cabeça, nervosismo, desorientação, fraqueza, convulsões, ganho de peso, inchaço, alterações do paladar, aumento da pressão arterial, perda de potássio e insuficiência cardíaca congestiva;

- Metotrexato: pode causar problemas gastrointestinais com ou sem sangramento, diminuição no número de glóbulos brancos no sangue, diminuição no número de plaquetas, aumento da sensibilidade da pele aos raios ultravioleta, feridas na boca, inflamação nas gengivas, inflamação na garganta, espinhas, perda do apetite, náusea, palidez, coceira e vômitos. Mais raramente e dependendo da dose utilizada podem ocorrer cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (Síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e problemas graves de pele. Também pode facilitar o estabelecimento ou agravar infecções.

- Talidomida: sua reação adversa mais importante é a teratogenicidade, ou seja, causa graves defeitos no corpo dos bebês de mulheres que o utilizam na gravidez. Também causa sono e problemas nos nervos das extremidades. Em casos mais raros pode causar tremor, fraqueza, tonturas, alterações do humor, prisão de ventre, boca seca, aumento do apetite, inchaço, náuseas e problemas na menstruação.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

O meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

- () Cloroquina
- () Hidroxicloroquina
- () Metilprednisolona

- () Azatioprina
- () Ciclofosfamida
- () Ciclosporina
- () Danazol
- () Metotrexato
- () Talidomida

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local:	Data:
Nome do paciente:	
Cartão Nacional de Saúde:	
Nome do responsável legal:	
Documento de identificação do responsável legal:	
Assinatura do paciente ou do responsável legal	
Médico Responsável:	CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico	
Data:	

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica [18] e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

Para dispensação da talidomida, devem ser exigidos os termos específicos conforme resolução RDC nº 11, de 22 de março de 2011.

NOTA: A administração intravenosa de metilprednisolona é compatível com o procedimento 0303020016 - PULSOTERAPIA I (POR APLICAÇÃO), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

ANEXO I - SLEDAI (Systemic Lupus Erythematosus Disease Activity Index) (28,29)

ESCORE	ITEM
8	Convulsão - início recente, excluindo outras causas, tais como distúrbios metabólicos, infecções ou medicamentos.
8	Psicose - distúrbio na percepção da realidade, incluindo alucinações, delírios, incoerências, perda de associações, pensamento não lógico, comportamento bizarro, desorganizado ou catatônico. Excluir outras causas, tais como uremia ou medicações.
8	Síndrome cerebral orgânica - alteração da função mental, com prejuízo na orientação, memória ou outras funções intelectuais, com rápido surgimento e flutuações, incapacidade de sustentar a atenção, somado a pelo menos dois dos que seguem: distúrbio da percepção, diálogo

	o incoerente, insônia, sonolência e aumento ou diminuição da atividade psicomotora. Excluir outras causas: distúrbios metabólicos, infecções ou medicações.
8	Visual - Alterações no fundo do olho, tais como corpos citoides, hemorragias retinianas, exsudatos ou hemorragias na coróide ou nervo óptico. Excluir outras causas, tais como hipertensão, infecções ou medicamentos.
8	Nervos cranianos - surgimento de neuropatia sensitiva ou motora dos nervos cranianos.
8	Cefaléia lúpica - persistente e grave, pode ser enxaquecosa, com pouca resposta a analgésicos opioides.
8	AVC - evento de início recente e não relacionado com aterosclerose ou hipertensão.
8	Vasculite - ulceração, gangrena, nódulo, infarto periungueal, hemorragias puntiformes, biópsia ou arteriografia compatíveis com vasculite.
4	Artrite - 2 articulações ou mais com sinais flogísticos.
4	Miosite - fraqueza ou dor muscular proximal com elevação de creatinofosfoquinase ou aldolase, ou eletroneuromiografia compatível com miosite ou biópsia com infiltrado inflamatório em fibra muscular.
4	Cilindros - hemáticos ou granulosos.
4	Hematuria - mais de 5 hemáceas/campo de grande aumento. Excluir cálculos, infecções ou outras causas.
4	Proteinúria - acima de 0,5g/24h.
4	Piúria - mais de 5 leucócitos/campo de grande aumento. Excluir infecção.
2	Rash malar novo.
2	Alopecia - perda de cabelo anormal, difusa ou localizada.
2	Membranas mucosas - ulcerações nasais ou orais.
2	Pleurite - dor pleurítica com atrito pleural, ou derrame pleural ou espessamento pleural.
2	Pericardite - dor compatível com pericardite somada a pelo 1 dos seguintes achados: atrito pericárdico, derrame pericárdico, eletrocardiograma ou ecocardiograma compatíveis com pericardite.
2	Baixos complementos - diminuição do CH50, C3 ou C4 abaixo do limite da normalidade, de acordo com os valores de referência do exame.
2	Anti-DNA nativo - aumento acima do valor considerado normal para este exame.
1	Febre - acima de 38°C, excluindo infecções.
1	Trombocitopenia - menos de 100.000 plaquetas/mm3, excluindo outras causas, tais como medicamentos.
1	Leucopenia - menos de 3.000 leucócitos/mm3, excluindo outras causas, tais como medicamentos.
	TOTAL

Observações: O resultado dos exames laboratoriais deve ter sido obtido em cerca de 10 dias da avaliação clínica do paciente. As definições de atividade da doença são classificadas da seguinte forma: LES inativo: 0; Atividade leve: 1-5; Atividade moderada: 6-10; Atividade alta: 11-19 e Atividade muito alta: 20 ou mais.

PORTARIA Nº 441, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 9/2012 - CIB, de 20 de abril de 2012, e Resolução CIB nº 97/2012, de 19 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 794.059.949,60, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	35.742.468,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	730.483.040,61	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	27.834.440,95	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.326.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 30.918.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	VALOR
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	7.856.326,72
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	27.886.141,32
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	0,00
	35.742.468,04



521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	3.668,60	0,00	0,00	11.423,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.092,55
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	85.485,97	0,00	0,00	46.272,37	0,00	0,00	0,00	0,00	131.758,34
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	113.476,67	0,00	0,00	51.155,79	0,00	0,00	0,00	0,00	164.632,46
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	242.883,96	8.223,67	0,00	146.266,26	0,00	0,00	0,00	0,00	397.373,89
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	15.373,15	0,00	0,00	14.693,29	0,00	0,00	0,00	0,00	30.066,44
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	72.725,05	0,00	0,00	37.761,91	0,00	0,00	0,00	0,00	110.486,96
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	2.408.110,82	0,00	255.600,00	648.557,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.312.268,55
521980	SAO DOMINGOS	208.966,59	0,00	150.000,00	118.714,76	0,00	0,00	0,00	0,00	477.681,34
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	49.451,39	7.290,47	0,00	26.866,16	0,00	0,00	0,00	0,00	83.608,02
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	250.454,18	4.345,80	0,00	112.107,56	0,00	0,00	0,00	0,00	366.907,54
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	15.198,11	0,00	0,00	8.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.317,85
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	926.665,49	75.549,72	585.600,00	1.001.503,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.589.318,88
522015	SAO LUIZ DO NORTE	30.107,28	0,00	0,00	14.280,61	0,00	0,00	0,00	0,00	44.387,89
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	847.377,34	87.655,13	150.000,00	1.108.631,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.193.663,72
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	70.954,30	0,00	0,00	39.647,30	0,00	0,00	0,00	0,00	110.601,60
522028	SAO PATRICIO	12.732,05	0,00	0,00	6.119,07	0,00	0,00	0,00	0,00	18.851,12
522040	SAO SIMAO	485.242,65	7.144,22	150.000,00	179.202,59	0,00	0,00	0,00	0,00	821.589,46
522045	SENADOR CANEDO	2.423.730,23	264.158,51	255.600,00	9.337.912,08	0,00	0,00	0,00	0,00	12.281.400,82
522050	SERRANOPOLIS	102.979,15	0,00	0,00	75.029,02	0,00	0,00	0,00	0,00	178.008,17
522060	SILVANIA	543.629,83	42.344,62	150.000,00	815.344,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.551.319,01
522068	SIMOLANDIA	216.150,45	0,00	0,00	75.246,66	0,00	0,00	0,00	0,00	291.397,11
522070	SITIO D'ABADIA	16.577,23	0,00	0,00	21.003,43	0,00	0,00	0,00	0,00	37.580,66
522100	TAQUARAL DE GOIAS	71.975,19	0,00	0,00	26.494,26	0,00	0,00	0,00	0,00	98.469,45
522108	TERESINA DE GOIAS	9.744,19	0,00	0,00	8.562,63	0,00	18.306,82	0,00	0,00	24.000,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	62.415,38	0,00	0,00	17.933,81	0,00	0,00	0,00	0,00	80.349,19
522130	TRES RANCHOS	2.793,92	0,00	0,00	8.691,82	0,00	0,00	0,00	0,00	11.485,74
522140	TRINDADE	2.806.949,95	97.253,77	2.465.092,88	17.897.902,50	0,00	16.359.216,05	0,00	0,00	6.907.983,05
522145	TROMBAS	49.800,92	0,00	0,00	39.297,69	0,00	0,00	0,00	0,00	89.098,61
522150	TURVANIA	141.180,32	18.302,14	0,00	68.012,20	0,00	0,00	0,00	0,00	227.494,66
522155	TURVELANDIA	97.144,04	0,00	0,00	38.585,81	0,00	0,00	0,00	0,00	135.729,85
522157	URAPURU	25.395,58	0,00	0,00	10.220,23	0,00	0,00	0,00	0,00	35.615,81
522160	URUACU	1.124.266,24	194.972,85	585.600,00	1.596.426,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.501.265,22
522170	URUANA	336.351,26	0,00	0,00	172.137,63	0,00	0,00	0,00	0,00	508.488,89
522180	URUTAI	23.421,28	785,28	0,00	9.818,04	0,00	0,00	0,00	0,00	34.024,60
522185	VALPARAISO DE GOIAS	3.146.901,76	192.714,24	255.600,00	1.473.751,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.068.967,87
522190	VARJAO	14.277,38	0,00	0,00	15.031,07	0,00	0,00	0,00	0,00	29.308,45
522200	VIANOPOLIS	382.048,97	0,00	0,00	276.488,17	0,00	0,00	0,00	0,00	658.537,14
522205	VICENTINOPOLIS	144.768,94	0,00	0,00	72.208,75	0,00	0,00	0,00	0,00	216.977,69
522220	VILA BOA	108.911,32	5.666,64	0,00	88.511,40	0,00	0,00	0,00	0,00	203.089,36
522230	VILA PROPICIO	9.625,71	0,00	0,00	17.414,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.039,99
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										730.483.040,61

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERS FEDERAL DE GOIÁS	520870	123	01-01-2007	27.834.440,95
TOTAL						27.834.440,95

PORTARIA Nº 442, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 15/2012, de 17 de abril de 2012, e Resolução CIB/PE nº 1.896, de 17 de abril de 2012, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$1.434.304.133,20, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	843.623.857,77	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	554.729.800,85	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.950.474,58	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.171.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 18.942.000,00. § 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado. Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - MAIO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		74.461.732,38
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		503.379.654,60
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		301.732.945,37
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.950.474,58
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		843.623.857,77



ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - MAIO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	04-11-2011	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	04-11-2011	FES	27.386.492,18
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	04-11-2011	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatório Padre Antonio Manoel	2433044	16	04-11-2011	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	04-11-2011	FES	40.622.984,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	04-11-2011	FES	25.397.979,67
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	04-11-2011	FES	45.087.517,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	04-11-2011	FES	46.472.590,46
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	04-11-2011	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	04-11-2011	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	04-11-2011	FES	30.260.228,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	04-11-2011	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	04-11-2011	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	04-11-2011	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	04-11-2011	FES	30.771.349,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	04-11-2011	FES	25.488.064,47
TOTAL						307.947.453,82

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 344, de 4 de maio de 2012, e Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC nº 103, de 19 de abril de 2012, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$854.955.313,62, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	309.979.451,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	515.551.223,90	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.590.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 23.604.000,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		14.376.071,15
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		325.028.018,57
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		309.979.451,07

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.508,52	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.476,98	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.269,43	142.304,45	0,00	767.384,37	0,00	1.020.354,99	0,00	0,00	661.603,26
420020	AGROLÂNDIA	263.041,41	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,22	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	ÁGUA DOCE	207.332,20	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.880,82	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	53.217,24	0,00	0,00	44.136,33	0,00	97.353,57	0,00	0,00	0,00
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	5.116,92	0,00	0,00	157.867,90
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	150.000,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	332.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	6.055,80	0,00	0,00	4.511,48	0,00	3.149,88	0,00	0,00	7.417,40
420080	ANCHIETA	300.323,48	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	367.675,32	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.437,91	0,00	851.546,25	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	406.451,82	75.443,53	0,00	87.538,34	0,00	569.433,69	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.691,60	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.552,64	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.932,77	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.977,06	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.714.329,52	2.523.144,69	1.640.885,18	721.851,40	0,00	8.521.010,78	0,00	0,00	79.200,00
420150	ARMAZEM	227.887,53	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.626,74	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	3.244,56	0,00	0,00	22.280,17



421600	SAO CARLOS	472.830,28	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.017.004,03	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.032.628,38	87.390,51	362.666,85	1.101.894,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.584.580,14
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.159,90	0,00	0,00	49.624,58	0,00	182.122,50	0,00	0,00	56.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.067,35	43.972,28	0,00	172.336,98	0,00	650.309,23	0,00	0,00	426.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.396,65	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	229.200,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	265.200,00
421660	SAO JOSE	17.947.838,36	21.751.707,53	405.600,00	2.465.112,46	0,00	38.571.323,00	0,00	0,00	3.998.935,35
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.469,96	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.387,92	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	0,00	59.673,78	0,00	232.171,52	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	365.466,53	229.200,00	1.032.265,86	0,00	1.219.671,68	0,00	0,00	1.266.976,22
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.656,23	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.543,24	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.451,51	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.682.365,83	1.385.365,64	229.200,00	1.031.966,74	0,00	2.426.092,57	0,00	0,00	1.902.805,64
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.603,25	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	241.325,69	11.949,28	150.000,00	72.683,83	0,00	325.958,79	0,00	0,00	150.000,00
421740	SCHROEDER	184.573,92	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.707,30	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	726.259,50	81.404,06	140.557,83	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.229,37
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	180.170,52	35.082,60	150.000,00	33.054,55	0,00	248.307,67	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIO	769.359,39	246.994,08	150.000,00	190.868,22	0,00	944.384,43	0,00	0,00	412.837,26
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	43.326,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	36.000,00
421780	TAIO	563.376,76	342.380,09	150.000,00	191.481,33	0,00	1.097.238,18	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.497,26	56.369,73	150.000,00	82.696,00	0,00	480.562,98	0,00	0,00	150.000,00
421795	TIGRINHOS	3.228,60	0,00	0,00	64.266,05	0,00	1.519,56	0,00	0,00	65.975,09
421800	TIJUCAS	1.153.979,44	432.459,75	253.346,77	666.461,44	0,00	2.296.247,41	0,00	0,00	210.000,00
421810	TIMBE DO SUL	108.793,63	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	105.869,45	0,00	0,00	39.920,26
421820	TIMBO	1.312.023,29	692.546,32	150.000,00	544.510,57	0,00	2.549.080,18	0,00	0,00	150.000,00
421825	TIMBO GRANDE	155.069,53	0,00	0,00	38.425,85	0,00	193.495,38	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	648.441,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.669,86
421835	TREVISÓ	17.314,80	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.931,88	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.359,06	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.609,38	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.498,34	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.769,57	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	755.463,13	0,00	1.300.956,39	0,00	0,00	691.490,05
421870	TUBARAO	10.972.646,05	12.235.672,29	5.563.717,07	2.796.403,15	0,00	27.504.751,69	0,00	0,00	4.063.686,88
421875	TUNAPOLIS	236.426,64	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	516.514,72	0,00	0,00	60.000,00
421880	TURVO	302.308,96	246.548,68	150.000,00	27.054,65	0,00	575.912,29	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	342.591,68	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	434.311,00	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	997.319,15	568.728,05	349.492,87	554.838,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.470.378,48
421910	VARGEAO	159.345,24	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.762,86	0,00	0,00	10.445,06
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	67.434,84	0,00	0,00	9.285,70	0,00	76.720,54	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	153.906,14	0,00	0,00	29.244,43	0,00	183.150,57	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.308.465,51	1.517.707,57	710.207,86	695.628,40	0,00	4.806.758,65	0,00	0,00	1.425.250,69
421935	VITOR MEIRELES	167.081,26	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	218.567,51	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	7.928,28	0,00	150.000,00	5.305,38	0,00	13.233,66	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.177.734,41	1.677.763,33	1.052.489,11	0,00	14.133.797,85	0,00	0,00	210.000,00
421960	XAVANTINA	138.081,49	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.343,05	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.091.952,12	25.898,81	0,00	745.682,35	0,00	975.361,74	0,00	0,00	888.171,53
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										515.551.223,90

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 444, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Alagoas.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, por meio do Ofício nº 1.630 / GABINETE / SESAU - AL, de 23 de abril de 2012, e Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/AL nº 025, de 19 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Alagoas, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$469.170.172,79, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	105.558.846,27	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	346.070.761,48	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	17.540.565,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.927.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 6.336.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0027 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



270810	SANTANA DO MUNDAU	52.211,83	1.851,73	79.200,00	20.844,92	0,00	0,00	0,00	0,00	154.108,48
270820	SAO BRAS	175.628,17	113.124,11	0,00	4.011,00	0,00	0,00	0,00	0,00	292.763,28
270830	SAO JOSE DA LAJE	1.353.371,51	24.964,37	0,00	121.222,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.499.558,68
270840	SAO JOSE DA TAPERA	1.091.848,96	29.404,83	0,00	251.205,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.459,26
270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	1.571.493,48	87.960,30	79.200,00	133.461,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.872.115,76
270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	3.258.803,42	2.514.160,16	1.782.346,88	218.146,36	0,00	150.000,00	0,00	0,00	7.623.456,82
270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	97.235,67	0,00	0,00	11.524,13	0,00	0,00	0,00	0,00	108.759,80
270880	SAO SEBASTIAO	1.194.591,37	0,00	105.600,00	221.014,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.521.206,32
270890	SATUBA	134.463,91	8.805,37	0,00	340.416,56	0,00	0,00	0,00	0,00	483.685,84
270895	SENADOR RUI PALMEIRA	231.061,90	0,00	0,00	48.353,97	0,00	0,00	0,00	0,00	279.415,87
270900	TANQUE D'ARCA	93.866,89	0,00	0,00	2.690,45	0,00	0,00	0,00	0,00	96.557,34
270910	TAQUARANA	398.230,91	0,00	0,00	2.523,56	0,00	0,00	0,00	0,00	400.754,47
270915	TEOTONIO VILELA	2.141.645,63	40.868,63	79.200,00	139.443,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401.158,23
270920	TRAIPU	461.473,58	0,00	0,00	14.905,98	0,00	0,00	0,00	0,00	476.379,56
270930	UNIAO DOS PALMARES	3.988.433,15	1.475.962,19	805.981,55	395.879,59	0,00	150.000,00	0,00	0,00	6.516.256,48
270940	VICOSA	1.551.146,64	333.020,04	150.000,00	99.792,50	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.983.959,18
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										346.070.761,48

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - MAIO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Ex-trato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	270430 - MACEIO	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes	2006197	40/2009 GP	27-07-2009	17.540.565,04
TOTAL						17.540.565,04

PORTARIA Nº 445, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício. nº. 024/2012/SES/CIB/MT, de 11 de abril 2012 e Resolução CIB/MT nº 75, de 03 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 375.073.363,39, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	144.947.204,64	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	219.439.556,24	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	10.686.602,51	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 686.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.236.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVECIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - MAIO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		29.150.973,16
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		115.796.231,48
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		144.947.204,64

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	123.253,20	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	123.529,41
510020	AGUA BOA	1.059.924,44	1.143.177,19	105.600,00	39.877,36	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.271.702,96
510025	ALTA FLORESTA	2.532.045,40	727.355,49	0,00	1.469.054,93	0,00	3.350.919,86	0,00	0,00	1.377.535,96
510030	ALTO ARAGUAIA	477.178,00	130.321,71	0,00	257.604,49	0,00	0,00	0,00	0,00	865.104,20
510035	ALTO BOA VISTA	119.200,81	1.168,35	0,00	60.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	180.461,60
510040	ALTO GARCAS	166.577,71	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	167.914,28
510050	ALTO PARAGUAI	105.266,16	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	106.186,17
510060	ALTO TAQUARI	220.244,39	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	243.153,86
510080	APIACAS	359.344,14	1.163,47	0,00	15.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	376.216,36
510100	ARAGUAIANA	48.819,88	0,00	0,00	6.144,85	0,00	0,00	0,00	0,00	54.964,73
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	552.952,02	99.193,23	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	728.333,88
510130	ARENAPOLIS	368.248,53	26.437,48	0,00	16.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	411.493,13
510140	ARIPUANA	677.463,22	0,00	150.000,00	226.629,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.054.092,34
510160	BARAO DE MELGACO	111.417,57	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	112.245,79
510170	BARRA DO BUGRES	1.666.106,13	551.473,04	0,00	821.715,55	0,00	33.630,75	0,00	0,00	3.005.663,97



510790	SINOP	6.242.924,09	3.158.695,75	882.162,71	4.323.257,88	0,00	14.422.240,43	0,00	0,00	184.800,00
510792	SORRISO	3.268.270,30	5.361.499,54	0,00	995.876,36	0,00	7.651.611,18	0,00	0,00	1.974.035,02
510794	TABAPORA	564.795,03	0,00	0,00	69.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	634.644,36
510795	TANGARA DA SERRA	3.972.972,49	934.615,15	1.008.000,00	309.200,33	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.401.900,73
510800	TAPURAH	459.315,27	14.071,44	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	489.756,89
510805	TERRA NOVA DO NORTE	656.926,21	84.052,22	0,00	20.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	760.898,40
510810	TESOURO	70.634,20	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	83.503,51
510820	TORIXOREU	156.329,27	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	285.845,33
510830	UNIAO DO SUL	64.404,01	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	64.458,70
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	39.120,86	0,00	0,00	0,15	0,00	39.121,01	0,00	0,00	0,00
510840	VARZEA GRANDE	15.250.220,73	2.729.754,65	0,00	828.096,22	0,00	18.808.071,60	0,00	0,00	0,00
510850	VERA	177.222,40	8.032,92	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	197.531,91
510860	VILA RICA	853.426,91	7.092,92	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	999.247,99
510880	NOVA GUARITA	113.353,83	0,00	0,00	184,91	0,00	0,00	0,00	0,00	113.538,74
510885	NOVA MARILANDIA	28.254,38	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	28.869,75
510890	NOVA MARINGA	110.342,66	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	110.894,85
510895	NOVA MONTE VERDE	197.790,95	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.102,57
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										219.439.556,24

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	10.686.602,51
TOTAL						10.686.602,51

PORTARIA Nº 446, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício SG/CIB-RJ nº 15/12, de 7/05/2012 e Deliberação CIB-RJ nº 1.768, de 07/05/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.447.677.112,56, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	437.054.663,66	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.931.860.223,27	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.022.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 37.230.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MAIO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		223.619.602,03
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		213.435.061,63
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		437.054.663,66

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - MAIO/2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.681.679,55	1.303.980,59	2.316.768,01	3.455.568,54	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757.996,69
330015	APERIBE	584.240,03	13.986,52	0,00	359.548,76	0,00	957.775,31	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	7.676.676,59	1.403.054,69	215.012,83	3.050.617,49	0,00	12.345.361,60	0,00	0,00	0,00
330022	AREAL	570.584,74	36.863,70	105.600,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	909.605,91
330023	ARRAIAO DE BUZIOS	1.781.314,20	38.568,20	0,00	31.646,22	0,00	1.851.528,62	0,00	0,00	0,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.561.455,93	178.435,23	105.600,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.389,23
330030	BARRA DO PIRAI	9.151.252,53	474.055,92	953.400,86	457.799,73	0,00	0,00	0,00	0,00	11.036.509,04
330040	BARRA MANSA	16.399.624,35	8.769.160,70	1.399.346,45	3.992.849,31	0,00	0,00	0,00	0,00	30.560.980,81
330045	BELFORD ROXO	34.995.214,97	5.193.489,80	841.200,00	4.520.723,04	0,00	0,00	0,00	0,00	45.550.627,81
330050	BOM JARDIM	1.719.748,81	52.446,63	250.245,85	524.088,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.546.529,95
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.727.361,76	1.168.154,69	1.068.191,35	5.302.521,16	0,00	11.160.628,96	0,00	0,00	105.600,00
330070	CABO FRIO	17.530.682,34	15.946.839,03	195.335,75	3.473.311,43	0,00	37.146.168,55	0,00	0,00	0,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.705.511,42	41.114,48	105.600,00	538.349,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.390.575,80
330090	CAMBUCI	948.158,73	7.714,90	198.365,40	439.366,59	0,00	1.593.605,62	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPEBUS	430.291,18	501,58	0,00	115.947,41	0,00	546.740,17	0,00	0,00	0,00
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.932,02	0,00	641.593,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.469,82



PORTARIA Nº 447, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 12/2012-CIB/PR, de 27 de abril de 2012, e a Deliberação nº 64, de 27 de abril de 2012, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.720.930.071,07, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	716.636.568,09	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	935.217.097,56	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.702.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 16.566.000,00. § 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	270.442.419,06
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	446.194.149,03
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	716.636.568,09

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	0,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	1.757.976,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	0,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	217.451,64	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	256.547,76
410050	ALTONIA	906.419,56	36.000,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.388,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ÁLVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	464.785,83	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	251.688,36
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	585.768,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	0,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,22	59.539,47	0,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	0,01
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	10.772.949,56	7.675.624,44	3.342.260,40	3.612.467,28	0,00	0,00	0,00	0,00	25.403.301,68
410150	ARAPONGAS	13.380.803,70	7.680.098,48	3.623.871,95	0,00	0,00	24.019.974,13	0,00	0,00	664.800,00
410160	ARAPOTI	639.705,79	36.468,98	79.200,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	79.200,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	5.588.223,56	706.377,84	105.600,00	549.667,68	0,00	0,00	0,00	0,00	6.949.869,08
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	150.000,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	150.000,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,62	161.101,00	185.310,60	0,00	0,00	1.156.400,22	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.203.497,51	141.802,79	300.569,76	0,00	0,00	1.645.870,06	0,00	0,00	0,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,28	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,01
410260	BARRAÇAO	488.121,60	125.101,32	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	847.744,08
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	376.937,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	0,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	23.217,12	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	63.416,28
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	0,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	0,00
410315	BOM JESUS DO SUL	10.103,76	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	18.664,44
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56



412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	176.905,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	150.000,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	-0,01
412710	TELEMACO BORBA	3.728.946,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	0,00
412720	TERRA BOA	1.365.366,96	200.185,70	0,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.646.590,75
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	0,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	521.827,68
412770	TOLEDO	5.242.201,23	3.173.752,64	105.600,00	0,00	0,00	8.521.553,87	0,00	0,00	0,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	-0,01
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,01
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.348.376,25	241.168,11	79.200,00	118.341,24	0,00	937.522,15	0,00	0,00	849.563,45
412810	UMUARAMA	13.083.059,61	11.896.382,69	290.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.269.842,30
412820	UNIAO DA VITORIA	4.748.810,86	2.892.191,49	1.362.736,32	0,00	0,00	9.003.738,67	0,00	0,00	0,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	235.044,55	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	203.618,52
412862	Alto Paraíso	19.625,64	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	25.717,56
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										935.217.097,56

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 448, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 29, de 25 de abril de 2012, e Deliberação CIB nº 22, de 20 de abril de 2012, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado no anexo II. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 6.095.357.252,25, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.023.767.304,58	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.071.589.947,67	Anexo II

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.186.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 90.846.000,00. § 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - MAIO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS					VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES					76.821.674,06
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual					2.946.945.630,52
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES					0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)					0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					3.023.767.304,58

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	530.723,93	1.843.733,30	0,00	2.837.357,28	0,00	0,00	4.958.767,13
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43



PORTARIA Nº 449, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual da Bahia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº 580, de 25 de abril de 2012, e Resoluções CIB nº 74, de 16 de março de 2012, nº 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129 130, 131, 132, de 23 de abril de 2012, nº 137 e 138, de 24 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$2.127.484.270,35, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.088.194.137,83	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	947.212.662,66	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	92.077.469,86	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.497.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 53.226.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - MAIO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		248.364.672,57
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		830.435.295,75
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		9.394.169,51
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		1.088.194.137,83

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	0,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	0,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.069.200,00	4.721.524,69	0,00	7.466.435,60	0,00	0,00	11.061.130,83
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	229.200,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	229.200,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	229.200,00	749.195,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.833.892,55
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	840.915,23	0,00	1.454.218,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	0,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	0,00
290130	ANDARAÍ	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	150.000,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	150.000,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	150.000,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	150.000,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.800.701,55	414.909,42	1.809.625,63	0,00	4.313.277,77	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	0,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	0,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	888.803,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	106.229,25	0,00	1.055.595,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.832.802,34
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	57.171,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANÓPOLIS	292.741,13	33.788,86	150.000,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	150.000,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	480.000,00	404.114,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	480.000,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.871.279,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	105.600,00	1.638.493,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.938.014,43
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	0,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	0,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	19.581.761,01	1.218.000,00	36.860.795,08	0,00	18.673.465,44	0,00	0,00	46.924.056,04
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	9.664,67	0,00	183.569,24	0,00	488.716,26	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	0,00	742.873,22	0,00	1.568.301,41	0,00	0,00	0,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	0,00	1.529.862,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.931.051,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	154.836,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	79.200,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.399,75	945.600,00	3.282.481,82	0,00	0,00	0,00	0,00	7.515.076,68
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00



293090	TABOCCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	150.000,00	1.027.445,31	0,00	1.224.394,74	0,00	0,00	150.000,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.183.572,67	1.173.600,00	17.654.076,79	0,00	192.955,96	0,00	0,00	35.916.380,10
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	141.472,57	241,60	0,00	391.265,15	0,00	532.979,32	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	529.730,72	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	840.423,00	0,00	1.334.988,13	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	784.793,48	0,00	2.367.313,50	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	150.000,00	562.193,37	0,00	1.385.641,54	0,00	0,00	150.000,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	569.462,61	626.028,74	0,00	2.273.220,18	0,00	0,00	150.000,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.317.699,72	0,00	2.323.393,64	0,00	0,00	0,00
293230	UBATA	503.764,75	82.057,73	0,00	854.050,07	0,00	1.439.872,55	0,00	0,00	0,00
293240	UIBAI	425.367,90	1.420,30	0,00	178.500,05	0,00	605.288,25	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	96.047,36	0,00	0,00	46.862,32	0,00	142.909,68	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	841.022,86	30.814,83	79.200,00	769.572,03	0,00	1.641.409,72	0,00	0,00	79.200,00
293260	URANDI	457.468,23	0,00	150.000,00	162.441,38	0,00	619.909,61	0,00	0,00	150.000,00
293270	URUCUCA	331.172,30	0,00	0,00	372.734,94	0,00	703.907,24	0,00	0,00	0,00
293280	UTINGA	526.385,84	0,00	105.600,00	51.313,30	0,00	577.699,14	0,00	0,00	105.600,00
293290	VALENCA	4.460.628,60	3.467.372,81	2.054.625,49	2.604.887,35	0,00	12.587.514,25	0,00	0,00	0,00
293300	VALENTE	813.230,91	258.683,88	0,00	856.594,09	0,00	1.928.508,88	0,00	0,00	0,00
293305	VARZEA DA ROCA	374.611,75	0,00	0,00	271.126,94	0,00	645.738,69	0,00	0,00	0,00
293310	VARZEA DO POÇO	246.379,28	45.848,70	0,00	245.720,22	0,00	537.948,20	0,00	0,00	0,00
293315	VARZEA NOVA	376.903,70	9.018,46	0,00	275.114,23	0,00	661.036,39	0,00	0,00	0,00
293317	VARZEDO	19.074,97	0,00	150.000,00	22.725,54	0,00	41.800,51	0,00	0,00	150.000,00
293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	955.577,33	3.361.230,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.893.052,80
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.001,00	27.670.234,33	3.685.402,05	29.103.405,66	0,00	11.875.796,43	0,00	0,00	68.892.246,61
293340	WAGNER	198.992,02	210.029,35	0,00	788.464,43	0,00	1.197.485,90	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	150.000,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	150.000,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	79.200,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	79.200,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	748.133,98	0,00	2.087.977,97	0,00	5.100.595,02	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										947.212.662,66

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - MAIO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRES-TADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Numero do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser des-tinado ao Fundo de Saúde
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	31.240.714,99
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMERIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	7.752.865,06
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	0000000	01-11-2007	53.083.889,81
TOTAL						92.077.469,86

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
292530 - PORTO SEGURO	HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2802090	10/2010	30-09-2011	FES	9.394.169,51
TOTAL						9.394.169,51

PORTARIA Nº 450, DE 17 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 278, de 18 de abril de 2012, e Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 521, de 14 de dezembro de 2011, nº 138, 139, 140, 141, de 19 de abril de 2012, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.942.956.237,46, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	754.677.582,54	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.011.732.566,69	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 40.590.000,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	2.649.914,79
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	787.569.321,26
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	754.677.582,54



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - MAIO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		6.358.178,79
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		79.596.685,27
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		46.771.795,43
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		132.726.659,49

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - MAIO/2011

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	1.366,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366,50
170035	ALIANÇA DO TOCANTINS	72.522,97	5.976,14	0,00	5.225,87	0,00	0,00	0,00	0,00	83.724,98
170040	ALMAS	40.792,69	0,00	0,00	7,80	0,00	40.800,49	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	62.240,83	12.682,27	88.380,00	2.467,38	0,00	165.770,48	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	150.069,60	31.240,34	268.453,80	23.019,48	0,00	0,00	0,00	0,00	472.783,22
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	19.958,95	0,00	0,00	891,27	0,00	0,00	0,00	0,00	20.850,22
170130	ARAGOMINAS	33.291,71	0,00	0,00	431,70	0,00	33.723,41	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	90.328,82	0,00	75.287,40	26.387,36	0,00	192.003,58	0,00	0,00	0,00
170200	ARAGUACU	287.861,85	86.535,29	0,00	258.905,89	0,00	633.303,03	0,00	0,00	0,00
170210	ARAGUAINA	11.981.002,93	18.782.589,94	3.984.489,80	29.188.464,98	0,00	47.120.863,58	0,00	0,00	16.815.684,07
170215	ARAGUANA	34.568,10	0,00	0,00	62.078,49	0,00	0,00	0,00	0,00	96.646,59
170220	ARAGUATINS	480.598,37	0,00	412.576,96	804.535,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.697.710,65
170230	ARAPOEMA	183.854,62	103.435,40	0,00	108.485,57	0,00	395.775,59	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	402.460,07	278.606,29	0,00	343.916,71	0,00	1.024.983,07	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	680.745,86	3.487.463,21	0,00	1.504.247,24	0,00	5.672.456,31	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	5.248,32	0,00	0,00	923,09	0,00	6.171,41	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	35.111,68	0,00	0,00	2.181,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.292,68
170300	BABACULANDIA	9.303,04	0,00	0,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.315,04
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	0,00	0,00	0,00	270,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,00
170310	BARROLANDIA	37.576,62	0,00	0,00	126.234,48	0,00	0,00	0,00	0,00	163.811,10
170320	BERNARDO SAYAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	7,50	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	11.113,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.113,48
170370	BREJINHO DE NAZARE	52.866,63	0,00	105.762,00	4.301,11	0,00	162.929,74	0,00	0,00	0,00
170380	BURITI DO TOCANTINS	11.010,87	0,00	0,00	111,00	0,00	11.121,87	0,00	0,00	0,00
170382	CACHOEIRINHA	0,00	0,00	0,00	97,50	0,00	97,50	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	0,00	0,00	0,00	2.940,00	0,00	2.940,00	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	1.117,74	0,00	0,00	635,26	0,00	1.753,00	0,00	0,00	0,00
170388	CARMOLANDIA	9.518,71	0,00	0,00	265,50	0,00	9.784,21	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	4.050,48	0,00	0,00	286,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.336,98
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	333,00	0,00	333,00	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	0,00	0,00	0,00	156,00	0,00	0,00	0,00	0,00	156,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	0,00	0,00	0,00	613,50	0,00	0,00	0,00	0,00	613,50
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.019.344,43	583.120,36	79.200,00	1.213.276,43	0,00	337.287,84	0,00	0,00	2.557.653,38
170555	COMBINADO	37.709,53	24.924,52	113.089,56	1.864,18	0,00	177.587,79	0,00	0,00	0,00
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	10.899,22	0,00	0,00	45,00	0,00	10.944,22	0,00	0,00	0,00
170600	COUTO DE MAGALHAES	30.858,88	0,00	0,00	72,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.930,88
170610	CRISTALANDIA	83.289,33	18.856,05	272.073,12	8.527,64	0,00	0,00	0,00	0,00	382.746,14
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	87,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87,00
170650	DARCINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	19,08	0,00	0,00	0,00	0,00	19,08
170700	DIANOPOLIS	727.511,17	507.868,83	79.200,00	989.393,55	0,00	2.224.773,55	0,00	0,00	79.200,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	74.880,37	22.524,08	85.590,72	37.914,35	0,00	0,00	0,00	0,00	220.909,52
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	80.719,67	0,00	0,00	17.148,31	0,00	0,00	0,00	0,00	97.867,98
170730	DUERE	45.844,26	0,00	131.587,36	1.834,37	0,00	0,00	0,00	0,00	179.265,99
170740	ESPERANTINA	0,00	0,00	0,00	60.910,47	0,00	0,00	0,00	0,00	60.910,47
170755	FATIMA	16.671,29	0,00	0,00	804,90	0,00	17.476,19	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	49.170,97	0,00	110.036,20	1.652,96	0,00	160.860,13	0,00	0,00	0,00
170770	FILADELFA	73.124,16	0,00	0,00	93,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.217,16
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	692.241,45	434,46	0,00	214.839,30	0,00	0,00	0,00	0,00	907.515,21
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	0,00	0,00	0,00	36.262,50	0,00	0,00	0,00	0,00	36.262,50
170830	GOIANORTE	26.144,57	0,00	0,00	0,00	0,00	26.144,57	0,00	0,00	0,00
170900	GOIATINS	102.535,00	143.041,97	105.046,00	6.486,24	0,00	357.109,21	0,00	0,00	0,00
170930	GUARAI	832.603,89	557.536,60	0,00	433.337,13	0,00	1.624.086,10	0,00	0,00	199.391,52
170950	GURUPI	3.708.277,29	1.948.958,34	937.200,00	3.020.916,94	6.163.693,44	85.541,00	0,00	0,00	3.366.118,13
170980	IPUEIRAS	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00
171050	ITACAJA	145.493,31	54.970,69	0,00	71.032,94	0,00	0,00	0,00	0,00	271.496,94
171070	ITAGUATINS	51.909,01	0,00	139.876,36	6,00	0,00	191.791,37	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	13.893,28	0,00	0,00	2.901,38	0,00	0,00	0,00	0,00	16.794,66
171150	JAU DO TOCANTINS	824,92	0,00	0,00	270,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094,92
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	94.103,91	0,00	64.402,80	2.245,03	0,00	160.751,74	0,00	0,00	0,00
171195	LAGOA DO TOCANTINS	7.624,37	0,00	0,00	288,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.912,37
171200	LAJEADO	0,00	0,00	150.000,00	392,31	0,00	0,00	0,00	0,00	150.392,31
171215	LAVANDEIRA	1.085,80	0,00	0,00	1.431,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.516,80
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	9,54	0,00	0,00	0,00	0,00	9,54
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	21.003,48	19.377,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.381,43
171270	MATEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	85,50	0,00	85,50	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	1.048.161,06	387.299,01	0,00	920.264,56	0,00	2.355.724,63	0,00	0,00	0,00
171330	MIRANORTE	397.991,09	0,00	150.000,00	227.896,61	0,00	625.887,70	0,00	0,00	150.000,00



171360	MONTE DO CARMO	28.051,94	0,00	64.351,08	1.027,20	0,00	0,00	0,00	0,00	93.430,22
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	360,00
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	36.564,57	0,00	0,00	0,00	0,00	36.564,57
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	1.892,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.892,34
171420	NATIVIDADE	79.886,97	76.645,17	236.688,60	2.394,93	0,00	395.615,67	0,00	0,00	0,00
171430	NAZARE	108.724,89	10.214,00	0,00	42.531,30	0,00	0,00	0,00	0,00	161.470,19
171488	NOVA OLINDA	71.147,00	0,00	0,00	150.501,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.648,60
171500	NOVA ROSALANDIA	12.863,50	0,00	0,00	289,31	0,00	0,00	0,00	0,00	13.152,81
171510	NOVO ACORDO	37.140,40	0,00	150.000,00	30,00	0,00	37.170,40	0,00	0,00	150.000,00
171515	NOVO ALEGRE	4.466,88	0,00	0,00	423,78	0,00	0,00	0,00	0,00	4.890,66
171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	93,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	255,00
171570	PALMEIRANTE	0,00	0,00	0,00	81,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81,00
171575	PALMEIROPOLIS	167.716,80	14.547,47	30.097,37	36.543,93	0,00	0,00	0,00	0,00	248.905,57
171610	PARAISO DO TOCANTINS	1.780.769,34	1.100.330,48	79.200,00	1.661.283,90	0,00	3.050.940,09	0,00	0,00	1.570.643,63
171620	PARANA	273.561,44	3.519,60	0,00	25.179,47	0,00	0,00	0,00	0,00	302.260,51
171630	PAU D'ARCO	0,00	0,00	0,00	176,67	0,00	0,00	0,00	0,00	176,67
171650	PEDRO AFONSO	292.666,77	363.049,20	0,00	575.083,83	0,00	1.230.799,80	0,00	0,00	0,00
171660	PEIXE	276.173,90	32.222,96	0,00	114.493,76	0,00	0,00	0,00	0,00	422.890,62
171665	PEQUIZEIRO	25.200,85	0,00	0,00	94,62	0,00	0,00	0,00	0,00	25.295,47
171670	COLMEIA	106.348,22	577,92	214.126,12	123.646,82	0,00	0,00	0,00	0,00	444.699,08
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	29.010,91	0,00	60.000,00	0,00	0,00	89.010,91	0,00	0,00	0,00
171720	PIRAQUE	36.644,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.644,44
171750	PIUM	152.390,45	22.818,71	77.015,52	72.466,12	0,00	0,00	0,00	0,00	324.690,80
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	14.585,57	0,00	0,00	90,00	0,00	14.675,57	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	47.766,08	0,00	71.795,40	576,92	0,00	120.138,40	0,00	0,00	0,00
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	24.377,25	0,00	0,00	0,00	0,00	24.377,25	0,00	0,00	0,00
171820	PORTO NACIONAL	1.909.648,14	1.261.203,95	255.600,00	4.166.884,44	0,00	7.337.736,53	0,00	0,00	255.600,00
171830	PRAIA NORTE	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00
171840	PRESIDENTE KENNEDY	51.585,36	7.115,55	128.771,88	974,85	0,00	0,00	0,00	0,00	188.447,64
171845	PUGMIL	0,00	0,00	0,00	105,15	0,00	0,00	0,00	0,00	105,15
171850	RECURSOLANDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171855	RIACHINHO	6.885,36	0,00	0,00	2.393,15	0,00	0,00	0,00	0,00	9.278,51
171865	RIO DA CONCEICAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171870	RIO DOS BOIS	0,00	0,00	0,00	842,85	0,00	0,00	0,00	0,00	842,85
171875	RIO SONO	39.953,04	0,00	0,00	880,32	0,00	40.833,36	0,00	0,00	0,00
171880	SAMPAIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171884	SANDOLANDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	26.936,26	0,00	60.000,00	623,81	0,00	0,00	0,00	0,00	87.560,07
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	50,13	0,00	0,00	0,00	0,00	50,13
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	626,13	0,00	0,00	0,00	0,00	626,13
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1.007,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.007,19
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	590,49	0,00	0,00	0,00	0,00	590,49
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	4.080,00	0,00	0,00	1.199,80	0,00	5.279,80	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1.855,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.855,65
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	86.972,82	0,00	0,00	8.304,68	0,00	95.277,50	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	31.915,26	0,00	109.496,08	9.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.361,34
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	13.117,40	0,00	0,00	76,68	0,00	13.194,08	0,00	0,00	0,00
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	531.823,51	197.571,20	0,00	154.022,08	0,00	883.416,79	0,00	0,00	0,00
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	379,08	0,00	0,00	0,00	0,00	379,08
172097	TALISMA	0,00	0,00	0,00	69,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69,00
172100	PALMAS	15.518.907,28	11.108.249,11	1.725.600,00	43.722.033,22	40.608.101,99	1.703.070,65	0,00	0,00	29.763.616,97
172110	TOCANTINIA	21.073,74	0,00	0,00	1.789,80	0,00	0,00	0,00	0,00	22.863,54
172120	TOCANTINOPOLIS	985.121,01	412.802,14	0,00	876.638,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.562,04
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	549,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549,00
172130	TUPIRATINS	0,00	0,00	0,00	37,50	0,00	0,00	0,00	0,00	37,50
172208	WANDERLANDIA	66.339,41	0,00	0,00	7.798,11	0,00	0,00	0,00	0,00	74.137,52
172210	XAMBIOA	362.668,35	118.709,97	0,00	242.840,84	0,00	724.219,16	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										65.142.013,92

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - MAIO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual se-rão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser des-tinado ao Fundo de Saúde
170950 - GURUPI	HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI	2786109	002	01-09-2011	FES	6.163.693,44
172100 - PALMAS	HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA	2755157	001	01-09-2011	FES	8.134.349,64
172100 - PALMAS	HOSPITAL GERAL DE PALMAS	2786117	001	01-09-2011	FES	29.109.024,90
172100 - PALMAS	HOSPITAL INFANTIL DR HUGO DA ROCHA	6469205	001	01-09-2011	FES	3.364.727,45
TOTAL						46.771.795,43

PORTARIA Nº 452, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução-RDC nº 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, por meio do Ofício GAB nº 337, de 13 de abril de 2012, bem como Deliberação CIB/PE nº. 1902, de 20 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado da realização de procedimentos como Serviço de Nefrologia, código 1501, o IDR Instituto de Doenças Renais Ltda, do município de Petrolina, inscrito no CNES sob o número 2349841, CNPJ 11.474.293/0002-46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 453, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a classificação anterior e ficam habilitados, a contar da publicação deste ato, os Centros de Atenção Psicossocial relacionados no Anexo desta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



ANEXO						
UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
MG	CAPS AD III	2201682	13.809.927/0001-19	Uberaba	Municipal	Público Municipal
RJ	CAPS II	2697408	12.116.187/0001-72	Rio Bonito	Municipal	Público Municipal
TO	CAPS II	2658895	11.315.054/0001-62	Porto Nacional	Estadual	Público Municipal

PORTARIA Nº 454, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas); Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS; Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III); Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

PORTARIA Nº 455, DE 18 DE MAIO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 756/2012, de 26 de abril de 2012, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.929.144.821,38, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	705.753.500,42	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.059.807.353,64	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.893.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 33.192.000,00. § 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2012.

HELVECIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
PESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		88.179.767,89
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		597.559.765,77
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		20.013.966,76
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		705.753.500,42

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	235.154,65	70.081,54	0,00	3.211,38	0,00	308.447,57	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	788.013,00	135.416,90	0,00	607,76	0,00	924.037,66	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	446.262,56	97.869,93	0,00	0,00	0,00	544.132,49	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIACA	6.929,90	0,00	0,00	119,66	0,00	7.049,56	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	92.067,29	17,38	0,00	128,15	0,00	92.212,82	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	655.068,15	38.913,14	0,00	17.552,47	0,00	711.533,76	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.464,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.464,86	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	718.825,63	580.220,06	361.289,19	21.210,37	0,00	1.575.945,25	0,00	0,00	105.600,00
310100	AGUAS VERMELHAS	494.724,84	99.318,71	0,00	176,97	0,00	594.220,52	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	931.828,39	24.882,84	0,00	340.086,19	0,00	1.296.797,42	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	299.936,54	343.526,26	0,00	89,55	0,00	643.552,35	0,00	0,00	0,00



312965	IBIRACATU	18.606,72	0,00	0,00	89,19	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	356.804,31	890,18	0,00	180,90	0,00	357.875,39	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	3.872.523,48	246.130,25	2.179.200,00	1.008.692,77	0,00	0,00	0,00	0,00	7.306.546,50
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	9,08	0,00	0,00	0,00	2.253,86	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.715,17	3.934,71	0,00	1.466,04	0,00	25.115,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	424.194,05	6.254,88	0,00	341.513,81	0,00	771.962,74	0,00	0,00	0,00
313020	IGARATINGA	110.032,53	23,51	0,00	139,80	0,00	110.195,84	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	287.193,77	93.724,43	0,00	177,28	0,00	381.095,48	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	307.234,83	160,05	0,00	0,00	0,00	307.394,88	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	18.812,06	0,00	0,00	10,47	0,00	18.822,53	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	21.098,08	0,00	0,00	6,36	0,00	21.104,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIBIRA	68.223,61	0,00	0,00	90,78	0,00	68.314,39	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	46.560,81	25,20	0,00	4,77	0,00	46.590,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	632.224,92	942.743,42	0,00	361.667,70	0,00	1.936.636,04	0,00	0,00	0,00
313100	INHAUMA	46.312,86	8.520,60	0,00	823,36	0,00	55.656,82	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.755,84	0,00	0,00	4,77	0,00	56.760,61	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	131.267,52	10,65	0,00	679,68	0,00	131.957,85	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	712.462,79	186.716,21	0,00	340.803,74	0,00	1.239.982,74	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	14.276.848,06	29.256.549,38	7.356.787,20	1.935.864,69	0,00	0,00	0,00	0,00	52.826.049,33
313140	IPIACU	150.078,23	415,80	0,00	2.302,41	0,00	152.796,44	0,00	0,00	0,00
313150	IPIUTUNA	125.932,48	69.734,36	0,00	210,54	0,00	195.877,38	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	54.456,32	161.625,10	0,00	847,20	0,00	216.928,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.443.475,18	3.624.412,61	1.823.322,17	1.231.753,72	0,00	0,00	0,00	0,00	12.122.963,68
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.306,32	135.161,20	0,00	721,90	0,00	545.189,42	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.629.419,25	87.108,61	331.619,01	555.559,21	0,00	2.498.106,08	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	13.996,50	3.996,86	0,00	76,21	0,00	18.069,57	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	677.245,49	138.750,31	105.600,00	342.279,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.875,29
313220	ITAGUARA	403.907,96	164.802,07	0,00	67,32	0,00	568.777,35	0,00	0,00	0,00
313230	ITAPE	322.650,78	1.369,32	0,00	39,38	0,00	324.059,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.662.004,71	6.916.192,78	1.358.953,25	91.556,82	0,00	13.028.707,56	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.472.915,77	154.863,11	0,00	21.353,86	0,00	1.649.132,74	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.005.671,63	780.598,92	204.310,36	241.004,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.231.585,40
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.365,18	0,00	0,00	182,99	0,00	14.548,17	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	375.103,82	353,73	0,00	13.874,21	0,00	389.331,76	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.311,58	192.360,81	79.200,00	32.428,42	0,00	836.100,81	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	692.980,22	202.708,70	79.200,00	1.566,21	0,00	897.255,13	0,00	0,00	79.200,00
313320	ITANHOMI	410.036,17	142.926,65	0,00	404,28	0,00	553.367,10	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	858.972,07	753.050,50	305.916,13	489.071,72	0,00	2.407.010,42	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	383.064,54	1.324,79	0,00	71,91	0,00	384.461,24	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	633.576,41	20.063,30	0,00	80,29	0,00	653.720,00	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	39.910,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.639,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAUCU	97.334,95	100,80	0,00	428,99	0,00	97.864,74	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	502.830,24	992,54	0,00	2.309,71	0,00	506.132,49	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.083.547,03	2.317.741,50	1.867.945,71	1.307.766,01	0,00	0,00	0,00	0,00	9.577.000,25
313390	ITAVERAVA	5.380,93	0,00	0,00	209,46	0,00	5.590,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.397,75	99,15	0,00	1.078,77	0,00	103.575,67	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.791,72	0,00	0,00	43,13	0,00	38.834,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.139.258,99	3.202.640,10	627.948,28	92.959,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.062.806,71
313430	ITUMIRIM	36.931,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.931,78	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.534.510,94	509.715,20	0,00	63.775,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.108.002,08
313450	ITUTINGA	9.531,93	0,00	0,00	16,89	0,00	9.548,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.012,05	14.970,44	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	357.089,94
313470	JACINTO	533.514,95	488.109,76	0,00	42.461,69	0,00	1.064.086,40	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	205.043,73	347,31	0,00	186,16	0,00	205.577,20	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	864.995,16	32.743,59	79.200,00	2.433,40	0,00	900.172,15	0,00	0,00	79.200,00
313500	JAGUARACU	19.533,11	0,00	0,00	67,58	0,00	19.600,69	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	823.384,60	83.565,64	105.600,00	428,89	0,00	907.379,13	0,00	0,00	105.600,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	60.019,18	0,00	65.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	2.947.458,46	4.811.922,35	938.061,90	953.045,99	0,00	9.650.488,70	0,00	0,00	0,00
313520	JANUARIA	2.976.356,26	569.125,94	0,00	39.905,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.585.387,56
313530	JAPARAIBA	7.630,13	0,00	0,00	254,60	0,00	7.884,73	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.456,44	0,00	0,00	1.310,89	0,00	62.767,33	0,00	0,00	0,00
313540	JECEABA	150.893,99	0,00	0,00	69,09	0,00	150.963,08	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	76.291,50	0,00	0,00	253,89	0,00	76.545,39	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	103.076,77	0,00	0,00	11.439,76	0,00	114.516,53	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	74.839,60	14,06	0,00	774,22	0,00	75.627,88	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBA	29.922,10	37,80	0,00	57,03	0,00	30.016,93	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.120.355,63	133.128,49	105.600,00	340.389,47	0,00	1.593.873,59	0,00	0,00	105.600,00
313590	JESUANIA	47.218,76	0,00	0,00	23,28	0,00	47.242,04	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.588,20	62.657,96	0,00	23.015,50	0,00	665.261,66	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	42.386,15	0,00	0,00	29,82	0,00	42.415,97	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.872.719,97	2.285.096,30	828.285,98	783.674,95	0,00	0,00	0,00	0,00	7.769.777,20
313630	JOAO PINHEIRO	1.942.165,77	728.071,21	0,00	383.958,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.054.195,90
313640	JOAQUIM FELICIO	111.585,57	27.567,33	0,00	12,98	0,00	139.165,88	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	334.257,13	381,22	0,00	135,19	0,00	334.773,54	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	42.877,19	0,00	0,00	152,00	0,00	43.029,19	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOIS	25.468,66	0,00	0,00	3,18	0,00	25.471,84	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.983,71	0,00	0,00	1.826,14	0,00	51.809,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	176.953,34	906,72	0,00	1.191,80	0,00	179.051,86	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.630.030,91	76.050.502,42	16.988.555,65	12.697.623,93	6.977.084,76	0,00	8.292.047,76	0,00	126.097.580,39
313680	JURAMENTO	43.599,71	201,60	0,00	2.024,12	0,00	45.825,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	342.781,88	64,48	0,00	0,00	0,00	342.846,36	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	32.181,87	214,20	0,00	77,26	0,00	32.473,33	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	454.762,34	277,20	0,00	79,65	0,00	455.119,19	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	119.671,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	121.392,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.798.451,99	688.227,11	105.600,00	381.650,67	0,00	2.868.329,77	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.654,42	0,00	0,00	246,72	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.825,82	0,00	0,00	170,37	0,00	124.996,19	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	467.238,52	159.222,71	0,00	24,12	0,00	626.485,35	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.465,48	0,00	0,00	436,06	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.972.633,11	579.974,86	182.563,79	1.015.334,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.750.505,95
313770	LAJINHA	359.464,96	37.514,82	0,00	339.821,59	0,00	736.801,37	0,00	0,00	0,00
313780	LAMBARI	725								



314720	PARAGUACU	602.263,09	89.738,65	0,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	692.124,73
314730	PARAISOPOLIS	686.716,49	568.583,25	0,00	351,39	0,00	1.255.651,13	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	574.792,95	77.690,31	0,00	60,65	0,00	652.543,91	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.182,00	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	748.100,68	137.143,32	0,00	505,40	0,00	885.749,40	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	244.760,26	2.314,77	0,00	120,62	0,00	247.195,65	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.093,32	0,00	0,00	1.321,77	0,00	16.415,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.410.398,50	13.756.626,41	6.410.005,97	743.399,39	0,00	27.320.430,27	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.406.010,54	20.328.794,05	1.047.600,00	3.105.098,91	7.518.055,72	0,00	0,00	0,00	24.369.447,78
314810	PATROCINIO	4.406.755,29	3.678.228,35	1.027.136,92	752.969,60	0,00	0,00	0,00	0,00	9.865.090,16
314820	PATROCINIO DO MURIAE	112.336,11	70.218,49	79.200,00	52,26	0,00	182.606,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CANDIDO	82.519,95	0,00	0,00	57.258,57	0,00	139.778,52	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	5.332,84	0,00	0,00	20,10	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	303.201,20	148.724,42	0,00	60.128,49	0,00	512.054,11	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	524.879,73	297.388,44	0,00	613,06	0,00	822.881,23	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.230.118,52	444.404,92	397.320,25	534.404,83	0,00	2.606.248,52	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.628,30	0,00	0,00	60.014,57	0,00	69.642,87	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	160.103,38	3,51	0,00	202,51	0,00	160.309,40	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	52.226,71	61,38	0,00	155,96	0,00	52.444,05	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	79.787,03	0,00	0,00	0,00	0,00	79.787,03	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.499.891,59	331.778,24	105.600,00	2.092.433,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.029.703,15
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.604,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.604,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.554,27	3.968,25	0,00	721,59	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.026,46	0,00	0,00	1.261,27	0,00	98.287,73	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	517.151,60	31.106,41	0,00	36.327,70	0,00	584.585,71	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	770.867,35	283.389,76	0,00	565.010,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.267,67
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,95	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.540,11	0,00	0,00	4,77	0,00	16.544,88	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.567,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.567,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.857,37	0,00	0,00	23,28	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.314,72	0,00	0,00	301,13	0,00	28.615,85	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	198.225,63	56,06	0,00	121,53	0,00	198.403,22	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.978,22	2,40	0,00	441,39	0,00	31.422,01	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.302,07	3,51	0,00	159,74	0,00	20.465,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.877,38	0,00	0,00	44.935,66	0,00	100.813,04	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	20.382,28	588,70	0,00	148,14	0,00	21.119,12	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	683.809,35	45.366,51	0,00	433.846,47	0,00	1.163.022,33	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUCU	9.967,38	0,00	0,00	69,87	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.564,19	5.882,95	0,00	9.097,35	0,00	481.544,49	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.344.309,57	2.645.815,61	0,00	812.770,07	0,00	0,00	0,00	0,00	5.802.895,25
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,11	0,00	413.138,33	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	944.206,88	230.028,56	191.512,03	302,51	0,00	1.366.049,98	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.485.318,86	2.532.539,58	472.817,25	485.565,88	0,00	4.870.641,57	0,00	0,00	105.600,00
315160	PLANURA	122.256,28	0,00	0,00	8.841,54	0,00	131.097,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.384,19	9.716,58	79.200,00	6.844,58	0,00	574.945,35	0,00	0,00	79.200,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.926.748,25	18.878.246,37	2.752.257,92	937.779,49	0,00	0,00	0,00	0,00	31.495.032,03
315190	POCRANE	195.751,38	0,00	0,00	203,16	0,00	195.954,54	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	959.595,47	15.897,96	0,00	1.397,06	0,00	976.890,49	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	3.372.087,97	12.679.109,23	2.258.550,57	1.081.386,07	0,00	0,00	0,00	0,00	19.391.133,84
315213	PONTO CHIQUE	31.491,84	0,00	0,00	139,64	0,00	31.631,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.645,78	88,42	0,00	3.025,48	0,00	82.759,68	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.264.611,07	472.284,14	364.811,33	1.429,46	0,00	2.103.136,00	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	134.442,87	0,00	0,00	0,00	0,00	134.442,87	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	482.655,76	40.435,11	0,00	30,72	0,00	523.121,59	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	7.051.992,01	21.752.641,51	0,00	1.236.139,64	0,00	30.040.773,16	0,00	0,00	0,00
315260	POUSO ALTO	229.226,07	35.639,12	0,00	0,00	0,00	264.865,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	220.928,29	61.678,01	0,00	76,39	0,00	282.682,69	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	936.337,00	166.481,46	0,00	83,78	0,00	1.102.902,24	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	179.915,10	313,17	0,00	9.091,61	0,00	189.319,88	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.332,90	0,00	0,00	1.241,17	0,00	19.574,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.415,72	1.489,31	0,00	4.017,52	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	26.259,68	50,40	0,00	3,18	0,00	26.313,26	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.121,96	0,00	0,00	101,68	0,00	13.223,64	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	468.866,08	145.995,77	0,00	111,18	0,00	614.973,03	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	88.107,74	0,00	0,00	273,16	0,00	88.380,90	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.270,60	50,40	0,00	0,00	0,00	66.321,00	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	21.745,45	0,00	0,00	892,57	0,00	22.638,02	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.592,45	0,00	0,00	165,65	0,00	3.758,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	239.071,47	1.341,54	0,00	13.723,63	0,00	254.136,64	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	844.929,46	63.717,00	0,00	181,86	0,00	908.828,32	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	382.239,40	24.390,32	0,00	760,79	0,00	407.390,51	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	19.227,72	0,00	0,00	4,77	0,00	19.232,49	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	468.266,84	246.910,88	0,00	181,58	0,00	715.359,30	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	664.397,28	660.635,87	406.267,68	66.339,51	0,00	1.797.640,34	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	13.173,68	91,56	0,00	176,21	0,00	13.441,45	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.279,51	12,97	0,00	160,81	0,00	83.453,29	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	78.961,14	0,00	0,00	37,79	0,00	78.998,93	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.753.045,70	271.897,92	6.679.200,00	2.764.027,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.468.171,56
315470	RIBEIRAO VERMELHO	90.184,69	1.826,48	0,00	0,00	0,00	92.011,17	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	115.617,09	331,62	0,00	496,43	0,00	116.445,14	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	513.106,10	496.776,07	0,00	384,21	0,00	1.010.266,38	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.319,58	0,00	0,00	105,46	0,00	4.425,04	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.972,65	482,10	0,00	456,06	0,00	54.910,81	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.438,68	1.602,30	0,00	7.206,13	0,00	161.247,11	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.465,98	0,00	0,00	7.171,29	0,00	63.637,27	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	296.912,14	120.446,69	0,00	42.680,52	0,00	460.039,35	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	225.208,35	5.685,81	0,00	67,32	0,00	230.961,48	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.158.176,88	235.852,68	79.200,00	395,14	0,00	1.394.424,70	0,00	0,00	79.200,00
315570	RIO PIRACICABA	430.958,57	9.151,47	0,00	6.885,01	0,00	446.995,05	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.824,81	529.190,30	0,00	11.972,03	0,00	1.165.98			



315680	SABINOPOLIS	580.446,49	670.233,15	0,00	187,76	0,00	1.250.867,40	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	927.412,97	219.874,06	79.200,00	383.092,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.609.579,31
315700	SALINAS	1.774.228,02	1.473.827,26	105.600,00	524.328,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.877.983,69
315710	SALTO DA DIVISA	178.546,36	1.394,74	0,00	2.787,45	0,00	182.728,55	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	990.169,91	101.472,94	0,00	77,29	0,00	1.091.720,14	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.632,12	12,00	0,00	160,48	0,00	26.804,60	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.953,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.674,86	0,00	0,00	435,33	0,00	23.110,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.995,97	0,00	0,00	162,12	0,00	39.158,09	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.752,90	0,00	0,00	77,64	0,00	16.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	25.185,44	0,00	0,00	60.000,00	0,00	85.185,44	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	32.173,18	252,00	0,00	437,90	0,00	32.863,08	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	60.000,00	0,00	66.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	331.588,06	447,54	0,00	195,66	0,00	332.231,26	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	8.047.466,55	548.235,69	1.081.590,71	6.136.172,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.813.464,95
315790	SANTA MARGARIDA	524.175,98	360.870,29	0,00	371.430,98	0,00	1.256.477,25	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.615,71	22.009,38	0,00	1.321,59	0,00	211.946,68	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.025,11	24,68	0,00	172,72	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	600.640,33	506.939,31	0,00	1.688,83	0,00	1.109.268,47	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.528,13	159.550,34	0,00	1.710,22	0,00	197.788,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.317,35	0,00	0,00	36,20	0,00	44.353,55	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	13.845,37	0,00	0,00	2.311,00	0,00	16.156,37	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.345,21	0,00	0,00	14,57	0,00	17.359,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	31.292,64	0,00	0,00	0,00	0,00	31.292,64	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	130.128,94	0,00	79.200,00	2.361,69	0,00	132.490,63	0,00	0,00	79.200,00
315900	SANTANA DO RIACHO	7.731,74	0,00	0,00	118,15	0,00	7.849,89	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396,61	0,00	0,00	103,10	0,00	8.499,71	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	130.803,23	46,63	0,00	143,28	0,00	130.993,14	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	145.444,39	48,81	0,00	8.630,01	0,00	154.123,21	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	19.016,66	0,00	0,00	58,69	0,00	19.075,35	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.191.869,74	789.398,20	261.265,68	341.706,29	0,00	2.584.239,91	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	22.884,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.884,77	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	641.084,49	234.916,03	0,00	60.310,90	0,00	936.311,42	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	773.618,85	2.288.387,62	0,00	626.758,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.688.765,44
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317,58	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.385,58	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	20.909,27	0,00	0,00	84,43	0,00	20.993,70	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	158.515,21	3.025,48	0,00	2.665,56	0,00	164.206,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	970.634,18	527.889,97	128.794,86	485.420,30	0,00	2.112.739,31	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.828,14	75,00	0,00	89,19	0,00	59.992,33	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,81	0,00	0,00	104,97	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	17.506,89	0,00	0,00	356,07	0,00	17.862,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.898.734,58	162.976,73	473.520,85	341.493,00	0,00	2.771.125,16	0,00	0,00	105.600,00
316080	SÃO BENTO ABADE	29.950,17	7,20	0,00	3,18	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SÃO BRAS DO SUACUI	23.107,72	0,00	0,00	373,02	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SÃO DOMINGOS DAS DORES	31.578,62	12,60	0,00	1.832,72	0,00	33.423,94	0,00	0,00	0,00
316100	SÃO DOMINGOS DO PRATA	602.436,95	131.545,32	0,00	339.975,53	0,00	1.073.957,80	0,00	0,00	0,00
316105	SÃO FELIX DE MINAS	4.068,84	806,60	0,00	339.700,57	0,00	344.576,01	0,00	0,00	0,00
316110	SÃO FRANCISCO	2.099.669,74	391.995,90	0,00	341.538,74	0,00	2.833.204,38	0,00	0,00	0,00
316120	SÃO FRANCISCO DE PAULA	45.511,33	23,28	0,00	61,62	0,00	45.596,23	0,00	0,00	0,00
316130	SÃO FRANCISCO DE SALES	48.845,40	152,64	0,00	493,73	0,00	49.491,77	0,00	0,00	0,00
316140	SÃO FRANCISCO DO GLORIA	27.740,15	0,00	0,00	173,35	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SÃO GERALDO	47.077,57	0,00	0,00	58,80	0,00	47.136,37	0,00	0,00	0,00
316160	SÃO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SÃO GERALDO DO BAIXO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SÃO GONCALO DO ABAETE	8.677,08	0,00	0,00	38,36	0,00	8.715,44	0,00	0,00	0,00
316180	SÃO GONCALO DO PARA	90.028,47	0,00	0,00	131,15	0,00	90.159,62	0,00	0,00	0,00
316190	SÃO GONCALO DO RIO ABAIXO	107.921,47	4,95	0,00	679,79	0,00	108.606,21	0,00	0,00	0,00
316200	SÃO GONCALO DO SAPUCAI	929.673,65	292.023,36	195.829,07	2.935,47	0,00	1.420.461,55	0,00	0,00	0,00
316210	SÃO GOTARDO	1.149.694,58	155.082,00	0,00	4.643,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.309.419,70
316220	SÃO JOAO BATISTA DO GLORIA	256.851,97	4.493,99	0,00	526,05	0,00	261.872,01	0,00	0,00	0,00
316225	SÃO JOAO DA LAGOA	15.543,73	0,00	0,00	323,16	0,00	15.866,89	0,00	0,00	0,00
316230	SÃO JOAO DA MATA	18.512,17	0,00	0,00	109,83	0,00	18.622,00	0,00	0,00	0,00
316240	SÃO JOAO DA PONTE	972.262,72	339.373,65	0,00	347.659,79	0,00	1.659.292,16	0,00	0,00	0,00
316245	SÃO JOAO DAS MISSOES	114.557,95	0,00	0,00	231,09	0,00	114.789,04	0,00	0,00	0,00
316250	SÃO JOAO DEL REI	4.719.136,57	8.049.466,40	4.314.399,41	661.562,64	0,00	0,00	0,00	0,00	17.744.565,02
316255	SÃO JOAO DO MANHUACU	19.312,43	0,00	0,00	143,22	0,00	19.455,65	0,00	0,00	0,00
316257	SÃO JOAO DO MANTENINHA	66.355,59	8,03	0,00	5.647,90	0,00	72.011,52	0,00	0,00	0,00
316260	SÃO JOAO DO ORIENTE	22.722,31	81,15	0,00	297,97	0,00	23.101,43	0,00	0,00	0,00
316265	SÃO JOAO DO PACUI	5.741,83	0,00	0,00	77,61	0,00	5.819,44	0,00	0,00	0,00
316270	SÃO JOAO DO PARAISO	694.037,00	158.269,83	174.403,00	319,79	0,00	947.829,62	0,00	0,00	79.200,00
316280	SÃO JOAO EVANGELISTA	585.737,77	703.454,22	0,00	16,15	0,00	1.289.208,14	0,00	0,00	0,00
316290	SÃO JOAO NEPOMUCENO	940.999,79	205.663,46	79.200,00	852,71	0,00	1.147.515,96	0,00	0,00	79.200,00
316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	687.833,68	1.362,72	0,00	346.950,42	0,00	1.036.146,82	0,00	0,00	0,00
316294	SÃO JOSE DA BARRA	126.364,37	54,51	0,00	2.739,08	0,00	129.157,96	0,00	0,00	0,00
316295	SÃO JOSE DA LAPA	275.928,62	482,00	0,00	7.235,01	0,00	283.645,63	0,00	0,00	0,00
316300	SÃO JOSE DA SAFIRA	4.385,02	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385,02	0,00	0,00	0,00
316310	SÃO JOSE DA VARGINHA	29.360,20	0,00	0,00	422,31	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SÃO JOSE DO ALEGRE	7.542,99	0,00	0,00	69,08	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SÃO JOSE DO DIVINO	30.698,52	0,00	0,00	142,40	0,00	30.840,92	0,00	0,00	0,00
316340	SÃO JOSE DO GOIABAL	76.468,20	25,54	0,00	215,87	0,00	76.709,61	0,00	0,00	0,00
316350	SÃO JOSE DO JACURI	12.049,74	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SÃO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,65	0,00	0,00	137,44	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SÃO LOURENÇO	2.058.209,07	5.161.926,99	1.401.166,51	1.128.189,42	0,00	9.643.891,99	0,00	0,00	105.600,00
316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	40.954,32	0,00	0,00	4,77	0,00	40.959,09	0,00	0,00	0,00
316390	SÃO PEDRO DA UNIAO	96.176,00	1,52	0,00	0,00	0,00	96.177,52	0,00	0,00	0,00
316400	SÃO PEDRO DOS FERROS	189.888,14	64,31	0,00	10.076,39	0,00	200.028,84	0,00	0,00	0,00
316410	SÃO PEDRO DO SUACUI	60.286,18	2.075,60	0,00	2.019,93	0,00	64.381,71	0,00	0,00	0,00
316420	SÃO ROMAO	226.633,46	26.341,04	0,00	143,22	0,00	253.117,72	0,00	0,00	0,00
316430	SÃO ROQUE DE MINAS	123.448,42	12.754,93	0,00	89,19	0,00	136.292,54	0,00	0,00	0,00
316440	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,78	0,00	0,00	55,44	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SÃO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.704,54	26,51	0,00	0,00	0,00	24.731,05	0,00	0,00	0,00
316447	SÃO SEBASTIAO DO ANTA	13.163,37	0,00	0,00	51					



316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.756.746,16	7.106.202,42	105.600,00	1.261.372,10	0,00	0,00	0,00	0,00	12.229.920,68
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.744,34	0,00	0,00	605,38	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	364.449,62	5.306,59	0,00	134,64	0,00	369.890,85	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.969,36	50,40	0,00	1.820,52	0,00	130.840,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	22.350,69	0,00	0,00	4,77	0,00	22.355,46	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	227.283,74	350.994,29	0,00	339.732,09	0,00	918.010,12	0,00	0,00	0,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.177,59	35.017,12	0,00	2.785,44	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.650,39	0,00	0,00	60.019,18	0,00	67.669,57	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	274.094,59	30.462,82	0,00	3.482,29	0,00	308.039,70	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.766,14	0,00	0,00	114,67	0,00	28.880,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	300.660,10	0,00	361,28	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.360,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.360,36	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCAL-VES	12.843,62	0,00	0,00	0,00	0,00	12.843,62	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	24.036,07	0,00	0,00	281,45	0,00	24.317,52	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.268,49	457,80	0,00	67,84	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	32.934,24	0,00	0,00	964,76	0,00	33.899,00	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	66.512,37	0,00	0,00	89,86	0,00	66.602,23	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.982,74	0,00	0,00	1,59	0,00	19.984,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.756,79	0,00	0,00	77,14	0,00	38.833,93	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.838,19	196,70	0,00	102,35	0,00	43.137,24	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	142.360,44	0,00	0,00	3.853,46	0,00	146.213,90	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.279,06	0,00	0,00	0,00	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.745,06	0,00	0,00	239,40	0,00	5.984,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	20.951,60	0,00	0,00	14,57	0,00	20.966,17	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	784.167,51	253.372,39	159.371,80	283,57	0,00	1.197.195,27	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.251.676,05	12.863.725,09	2.548.890,00	1.733.272,35	0,00	0,00	0,00	0,00	28.397.563,49
316730	SILVEIRANIA	18.872,64	0,00	0,00	153,23	0,00	19.025,87	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	198.158,52	146.898,92	0,00	70,01	0,00	345.127,45	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.396,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.182,91	31.205,84	0,00	341.501,99	0,00	571.890,74	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	38.857,54	190,66	0,00	45,33	0,00	39.093,53	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.116,46	0,00	0,00	16,16	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.224.612,65	2.574.323,02	604.392,43	442.322,21	0,00	4.740.050,31	0,00	0,00	105.600,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	35.029,03	12,97	0,00	14,57	0,00	35.056,57	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.526,39	0,00	0,00	36,84	0,00	4.563,23	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.518,28	0,00	0,00	519,20	0,00	13.037,48	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.732,02	287.574,11	0,00	80,29	0,00	631.386,42	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	265.189,99	15.519,57	0,00	1.906,88	0,00	282.616,44	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	7.990.138,64	14.193.198,90	6.785.910,27	2.025.874,88	0,00	0,00	0,00	0,00	30.995.122,69
316870	TIMOTEO	3.500.144,85	2.078.726,26	1.109.001,56	7.440,06	0,00	6.589.712,73	0,00	0,00	105.600,00
316880	TIRADENTES	50.846,55	10,00	0,00	740,56	0,00	51.597,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	129.314,26	113,40	0,00	6,36	0,00	129.434,02	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.647,52	235.327,24	0,00	616,39	0,00	356.591,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.914,69	0,00	0,00	3,18	0,00	9.917,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.858,15	47,25	0,00	86,01	0,00	39.991,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	385.405,16	123.033,62	0,00	364.715,80	0,00	0,00	0,00	0,00	873.154,58
316930	TRES CORACOES	3.768.878,62	5.012.176,43	938.940,06	580.746,07	0,00	10.300.741,18	0,00	0,00	0,00
316935	TRES MARIAS	943.634,80	23.374,52	0,00	1.189,63	0,00	968.198,95	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.701.071,40	3.145.346,29	810.051,45	815.401,57	0,00	0,00	0,00	0,00	7.471.870,71
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	693.428,26	233.346,40	79.200,00	19,33	0,00	926.793,99	0,00	0,00	79.200,00
316970	TURMALINA	709.788,80	588.772,28	379.744,29	47.675,68	0,00	1.725.981,05	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	29.075,66	0,00	0,00	42,46	0,00	29.118,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.191.628,73	15.068.464,16	2.538.243,48	933.876,52	0,00	24.732.212,89	0,00	0,00	0,00
317000	UBAI	31.678,28	4.723,56	0,00	6.312,38	0,00	42.714,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	32.123,15	0,00	0,00	2.059,58	0,00	34.182,73	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.480.867,20	40.793.693,48	20.944.524,23	4.408.451,43	0,00	0,00	33.321.191,47	0,00	52.306.344,87
317020	UBERLANDIA	42.524.352,53	55.595.689,32	25.905.624,66	58.069.502,05	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	122.118.404,51
317030	UMBURATIBA	218,62	0,00	0,00	0,00	0,00	218,62	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	2.991.576,38	1.246.362,09	0,00	451.944,90	0,00	4.689.883,37	0,00	0,00	0,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.537,85	192.715,75	0,00	1.310,71	0,00	370.564,31	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	53.080,45	40,38	0,00	2.631,44	0,00	55.752,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	80.558,91	29,88	0,00	1.038,03	0,00	81.626,82	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	467.127,35	48.944,10	0,00	196,15	0,00	516.267,60	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.983,28	13,68	0,00	3.159,33	0,00	20.156,29	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.814,01	232,99	0,00	363,09	0,00	15.410,09	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PAR-DO	35.000,36	34,03	0,00	1.016,78	0,00	36.051,17	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.176.660,91	27.730.409,71	1.375.902,53	1.431.209,51	0,00	36.529.382,66	0,00	0,00	184.800,00
317075	VARJAO DE MINAS	27.600,88	0,00	0,00	0,00	0,00	27.600,88	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.371.640,55	119.767,78	79.200,00	911.291,48	0,00	2.402.699,81	0,00	0,00	79.200,00
317090	VARZELANDIA	418.933,14	19.707,99	0,00	2.598,82	0,00	441.239,95	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	602.617,90	53.612,52	0,00	644,20	0,00	0,00	0,00	0,00	656.874,62
317103	VERDELANDIA	47.719,15	48,26	0,00	737,46	0,00	48.504,87	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	59.867,69	0,00	0,00	193,87	0,00	60.061,56	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.682,68	0,00	0,00	3,18	0,00	11.685,86	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.743.185,16	296.619,81	105.600,00	2.766.778,58	0,00	0,00	0,00	0,00	6.912.183,55
317130	VICOSA	3.591.182,61	5.934.490,46	1.567.207,48	577.053,08	0,00	0,00	0,00	0,00	11.669.933,63
317140	VIEIRAS	26.649,47	2,40	0,00	3,18	0,00	26.655,05	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.297,10	0,00	0,00	0,00	7.753,73	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	531.403,18	64.637,45	0,00	609,71	0,00	596.650,34	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	324.063,95	7.383,45	0,00	176,64	0,00	331.624,04	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	249.502,76	174.536,11	0,00	61,18	0,00	424.100,05	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.705,17	126,00	0,00	0,00	0,00	22.831,17	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.866.959,88	2.751.769,53	613.431,01	2.845,17	0,00	5.235.005,59	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.691,34	58,14	0,00	4.556,67	0,00	131.306,15	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.088,52	0,00	0,00	14,57	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.059.807.353,64

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

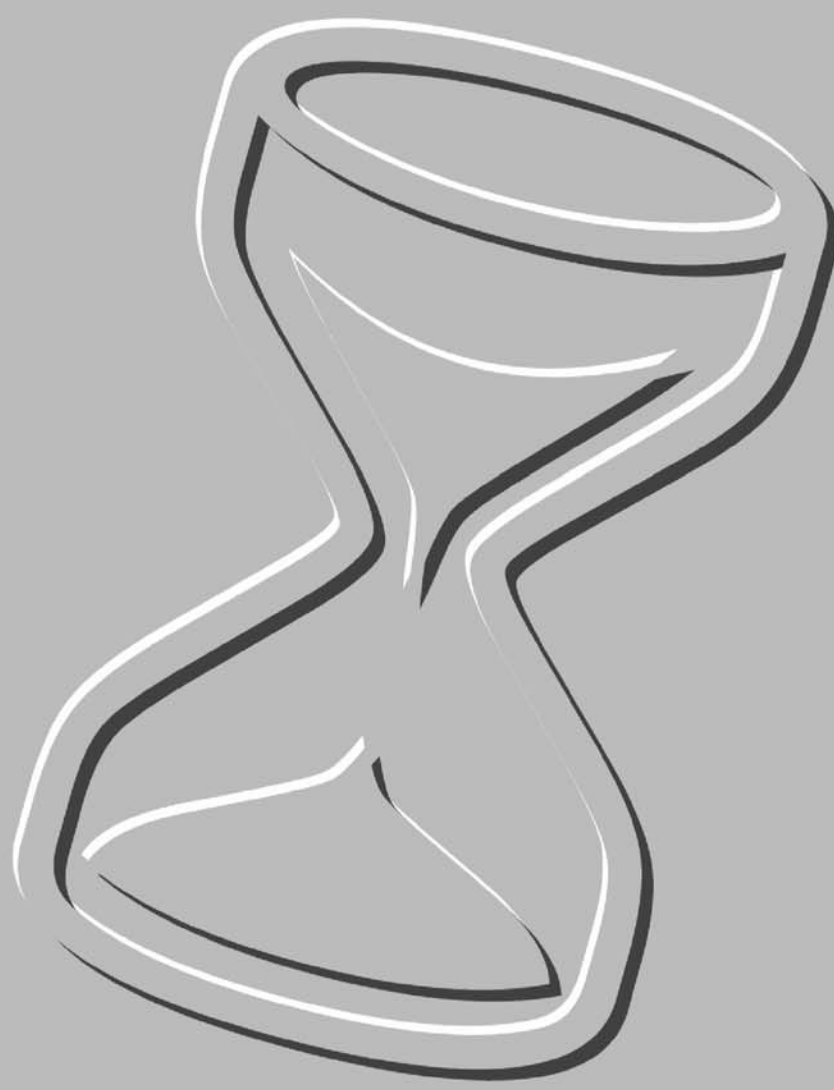
ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	19-10-2011	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	19-10-2011	FES	2.688.026,64
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	0103020019465	10-06-2011	FES	6.977.084,76
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	2867	05-04-2012	FES	7.518.055,72
TOTAL						20.013.966,76

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 226, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53640.000323/1997 e 53000.016821/2007, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 02 de agosto de 2007, a permissão outorgada, à RÁDIO ARATU LTDA., pela Portaria nº 727, de 27 de julho de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 1977, e renovada pela Portaria nº 283, de 25 de novembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1987, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.716, DE 15 DE MAIO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), aprovado pela Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 53500.010580/2010;

CONSIDERANDO decisão tomada em sua Reunião nº 648, realizada em 3 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os Valores de Referência de EILD Padrão para Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, de acordo com a tabela a seguir.

Valores de Referência de EILD Padrão

	Parcela de Instalação Padrão	D0	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8
Até 64 kbps	182,00	59,00	280,00	350,00	453,00	616,00	693,00	716,00	754,00	773,00
128 kbps	873,00	106,00	365,00	495,00	650,00	795,00	885,00	931,00	984,00	1.021,00
256 kbps	873,00	144,00	477,00	627,00	832,00	1.011,00	1.130,00	1.210,00	1.284,00	1.348,00
384 kbps	873,00	195,00	622,00	824,00	1.061,00	1.286,00	1.443,00	1.574,00	1.675,00	1.780,00
512 kbps	873,00	263,00	813,00	1.030,00	1.352,00	1.635,00	1.843,00	2.047,00	2.186,00	2.350,00
768 kbps	1.745,00	357,00	1.061,00	1.362,00	1.723,00	2.079,00	2.353,00	2.662,00	2.852,00	3.102,00
1 Mbps	1.745,00	483,00	1.385,00	1.740,00	2.178,00	2.638,00	3.005,00	3.462,00	3.721,00	4.096,00
2 Mbps	1.745,00	653,00	1.809,00	2.185,00	2.641,00	3.229,00	3.820,00	4.502,00	4.855,00	5.407,00

Art. 2º Revogar o Ato nº 50.065, de 28 de abril de 2005.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.787, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.788, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.789, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 18/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.794, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 17/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.795, DE 18 DE MAIO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 19/05/2012 a 20/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de março de 2012

Nº 1.848 - Processo nº 53572.000555/2011. Conhecer do recurso interposto por JANUÁRIO DE SOUZA ABREU NETO, CPF 953.338.003-91, e no mérito, negar seu provimento, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97 e artigo 55, inciso V, alínea b, do anexo à Resolução 242/2000.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 2.549, DE 4 DE MAIO DE 2012

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL (ER-01) DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, por delegação constante do Art. 2º, inciso V, da Portaria nº 82, de 20 de março de 2000, com alteração publicada no Boletim de Serviço nº 03, de 12/03/2001, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e

CONSIDERANDO que as autorizadas manifestaram seu desinteresse pela continuidade na prestação de serviço, resolve:

Art. 1º - Decretar a extinção da autorização para uso de radiofrequência, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, das entidades a seguir relacionadas:

Ord.	ENTIDADE	FISTEL	CPE/CNPJ	PROCESSO
1.	13ª TABELÃO DE NOTAS DA CAPI-TAL	50402348800	45565397000105	535040082692005
2.	ADMILSON GOMES DA SILVA PORTARIA - EPP	50401836231	02715876000140	535040162962004
3.	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA	50000949051	52061181000160	508300017131992
4.	EDUARDO DE MORAES URQUIZA	02030132802	27297250759	291000009341984
5.	ELETRO CIDADE DE BARRETOS LTDA	50012391689	00996403000132	535040009992002
6.	FNAC BRASIL LTDA	50404959431	02634926000679	535040022892008
7.	FRIGORÍFICO MABELLA LTDA	50406001359	02263791000763	535040048082009
8.	GASTALDO & CIA LTDA	50004377214	66569906000130	535040010491999
9.	MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO - EPP	50401737098	59662817000178	535040171592004
10.	MPV TELECOM LTDA	50014107384	03903343000154	535040012782004
11.	NUCCOM NÚCLEO DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA	50010946829	67056903000165	535420008312000
12.	RODNEY DE CARVALHO RIBEIRO ÁGUAS - ME	50011999802	01393122000158	535040041132001
13.	ROSALINA MARQUES GUIDO	50405022735	21642473880	535040174162007
14.	TAQUARI AGRO INDUSTRIAL LTDA	50403282063	62218425000129	537000002531996

Art. 2º - Proceder à exclusão das entidades no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel - BDTA e estabelecer que:

I - após a exclusão, seja encaminhada cópia deste Ato à Gerência de Arrecadação da Superintendência de Administração Geral para as providências cabíveis, em relação aos débitos remanescentes;

II - após as providências do inciso I, os processos das entidades excluídas sejam enviados para diligenciamento pela Fiscalização, visando constatar a desativação das estações de telecomunicações;

III - após as providências do inciso II, encaminhar os processos para o arquivo inativo.

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.796, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010920/2012. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA - FM - Cametá/PA - Canal 256. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.797, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010921/2012. RÁDIO IBICARAÍ FM LTDA - FM - Ibicaraí/BA - Canal 203. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.798, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010953/2012. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA - TV - Manaus/AM - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.726, DE 16 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.004939/2012 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à VALE S.A., CNPJ n.º 33.592.510/0424-00, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de São Luis/MA, e outorga autorização do uso de 20 (vinte) canais de radiofrequência (500 kHz) da Tabela do Anexo C da Resolução n.º 558, de 20/12/2010, (canais 04, 08, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36, 40, 44, 48, 52, 56, 60, 64, 68, 72, 76 e 80, conforme) associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso, para o referido município.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 4.237, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 82 do dia 03 de agosto de 2009, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "ATO Nº 4.273, DE 23 DE JULHO DE 2009";
Leia-se: "ATO Nº 4.237, DE 23 DE JULHO DE 2009".

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 286, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.059549/2011-38, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa OURO VERDE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paragominas, Estado do Pará, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 427, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.053525/2010-94, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 447, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.039350/2008-98, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 448, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.039356/2008-65, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Vilhena, Estado de Rondônia, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 491, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026133/2010-52, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 505, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026173/2010-02, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 507, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022984/2010-26, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Toledo, Estado do Paraná, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 508, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026139/2010-20, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sobral, Estado de Ceará, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 603, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.014299/2011-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Obidos, Estado do Pará, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 672, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013176/2012, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO TROPICAL DE TIMÓTEO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 241 (duzentos e quarenta e um), classe A2.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA
DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.040288/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO EDUCADORA VALE DO ACARÁ LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Tomé-Açu, Estado do Pará, utilizando o canal 295 (duzentos e noventa e cinco), classe A4.

FERNANDO PIMENTEL

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53532.000063/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, utilizando o canal 290 E (duzentos e noventa, educativo), classe B1.

FERNANDO PIMENTEL

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA
A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLEMENTAÇÃO
FÍSICA DO BANCO DE DADOS GEOLÓGICOS DA
REPÚBLICA DE CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de geologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Implementação Física do Banco de Dados Geológicos da República de Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é implementar o modelo conceitual elaborado na primeira fase de execução do referido Projeto, com ênfase nas bases de dados de cronolitoestratigrafia, afloramentos geológicos e recursos minerais.

2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Serviço Geológico do Brasil (CPRM), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cuba designa:

a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (Mincex) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto de Geologia e Paleontologia (IGP), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados;

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;

d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.

2. Ao Governo da República de Cuba cabe:

a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

As questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão às disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, Cuba, em 31 de janeiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

Rodrigo Malmierca Dias
Ministro do Comercio Exterior e Investimento Estrangeiro

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO
DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO
REINO DO CAMBOJA PARA O ESTABELECIMENTO DE
MECANISMO PARA CONSULTAS BILATERAIS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional do Reino do Camboja

(doravante denominados "Partes"),

Desejando desenvolver e fortalecer relações amigáveis entre seus países e aumentar o entendimento mútuo e a cooperação entre eles;

Reconhecendo os benefícios das consultas e troca de impressões em diferentes níveis das relações bilaterais e dos assuntos internacionais de interesse comum;

Objetivando estabelecer um mecanismo de consultas políticas prático e eficiente; e

Reafirmando a adesão aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

1. As Partes conduzirão consultas regulares para avaliar as relações bilaterais entre seus países, trocar pontos de vista sobre assuntos bilaterais e internacionais e coordenar suas posições em temas de interesse mútuo no âmbito institucional e fóruns internacionais. As consultas incluirão aspectos políticos, econômicos, comerciais, científicos, tecnológicos e culturais das relações bilaterais.

2. As Embaixadas de ambas as Partes em terceiros países, assim como as Missões para organizações internacionais, também fortalecerão contatos para coordenação em temas de interesse comum.

Artigo 2

No âmbito de suas relevantes competências, as Partes colaborarão em estabelecer e desenvolver relações entre instituições governamentais de seus países.

Artigo 3

1. As Partes conduzirão consultas regulares, nos níveis de Ministros, Vice-Ministros, Secretários-Gerais, Secretários-Permanentes, Diretores-Gerais, ou outros altos funcionários de ambos os ministérios e no mesmo nível.

2. Para que seja possível realizar as consultas supracitadas, as Partes coordenar-se-ão com antecedência suficiente, por via diplomática, sobre data, local, agenda e participantes da reunião.

Artigo 4

Este Memorando de Entendimento pode ser emendado por consentimento mútuo, por via diplomática.

Artigo 5

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por períodos similares, salvo se as Partes acordarem de outra forma.

2. Qualquer Parte pode notificar a outra sobre sua decisão de denunciar este Memorando, com antecedência de seis meses, por via diplomática.

Feito em Phnom Penh, em 2 de março de 2012, em duas cópias originais, em português, khmer e inglês, todos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria Edileuza Fontenele Reis
Subsecretária-Geral Política II

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO REINO DO CAMBOJA

Ouch Borith,

Secretário de Estado das Relações Exteriores

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE CONSULTAS
POLÍTICAS ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS**

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Democrática Popular do Laos

(doravante denominados "Partes"),

Desejando promover e ampliar a cooperação entre os dois países com base no respeito mútuo pela soberania, independência e não interferência nos assuntos internos do outro;

Tendo em mente o objetivo de desenvolver um mecanismo de diálogo que inclua temas bilaterais e assuntos regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidos de que consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e o espírito de cooperação no âmbito de diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

As Partes manterão consultas políticas periódicas, em especial sobre:

- temas e mecanismos bilaterais e meios de promover e diversificar a cooperação em benefício mútuo;
- questões regionais e internacionais de interesse comum.

Artigo 2

A data, o local, a agenda e o nível das consultas serão acordados por via diplomática.

Artigo 3

Cada Parte, após notificação à outra Parte, poderá convidar autoridades e representantes de outros Ministérios para participarem das consultas.

Artigo 4

As Partes poderão, de comum acordo, organizar reuniões de especialistas e grupos de trabalho para examinar questões de interesse comum previamente acordadas.

Artigo 5

As missões diplomáticas das Partes em terceiros países intensificarão os contatos mútuos e a troca de informações. Os Representantes Permanentes de ambas as Partes junto às Nações Unidas e outras organizações internacionais manterão contatos regulares e, se necessário, consultas sobre temas de interesse comum.

Artigo 6

Os resultados das consultas poderão ser registrados em Atas acordadas pelas Partes.

Artigo 7

O país anfitrião arcará com as despesas relacionadas à organização da reunião.

Artigo 8

Este Memorando de Entendimento, por comum acordo, pode sofrer emendas por meio de troca de notas diplomáticas.

Artigo 9

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura, por período indeterminado, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, sobre sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia entrará em vigor 3 (três) meses após a notificação.

Feito em Vientiane, no dia 5 de março de 2012, em duas cópias originais nos idiomas português, laociano e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#ASS Maria Edileuza Fontenele Reis,
Subsecretária-Geral Política II

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS

Bounket Sangsomsak

Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA GEÓRGIA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Geórgia

(doravante identificados como "as Partes"),

Com o objetivo de fortalecer e desenvolver as relações econômicas entre seus países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1º

1. As Partes promoverão o desenvolvimento de cooperação econômica bilateral mutuamente vantajosa, de acordo com a legislação de cada Estado.

2. A cooperação a ser implementada nos termos do presente Memorando de Entendimento terá por objetivo:

- utilizar o potencial econômico das Partes para fortalecer as relações econômicas bilaterais; e
- intensificar as relações econômicas bilaterais nas esferas do comércio, investimentos e inovação, *inter alia*.

Artigo 2º

1. A cooperação referida no Artigo 1º deste Memorando de Entendimento será implementada das seguintes maneiras:

- cooperação entre organizações econômicas das Partes;
- promoção de diferentes formas de compartilhamento de experiências nas esferas econômica e comercial, incluindo o intercâmbio de especialistas e pessoal técnico e a organização de treinamentos; e
- facilitação da participação em exposições e feiras, missões de negócios e outros eventos promocionais organizados nos territórios dos dois Estados Parte.

2. A cooperação entre as Partes não se limitará às formas especificadas neste Artigo, podendo implementar-se de outras maneiras.

Artigo 3º

1. Os organismos competentes das Partes promoverão o estabelecimento e as atividades de escritórios de representação, filiais e subsidiárias de companhias estabelecidas no território de um Estado Parte no território do outro Estado Parte.

2. Os procedimentos para o estabelecimento e desenvolvimento de atividades dos escritórios de representação, filiais e subsidiárias serão determinados pela legislação da Parte em cujo território tais organizações desenvolvam suas atividades.

Artigo 4º

Os organismos competentes de cada Parte, nos termos de sua legislação nacional, trocarão informações relacionadas a:

1. legislação referente a condições para o desempenho de atividade econômica, investimentos, requisitos técnicos e procedimentos de apuração de conformidade, emissão de licenças e autorizações, proteção aos direitos de propriedade industrial e intelectual e outras áreas de interesse comum; e

2. atividades voltadas ao fortalecimento de relações entre empresas e associações empresariais das Partes, incluindo a organização de exposições, feiras e missões de negócios internacionais.

Artigo 5º

1. Este Memorando de Entendimento não obrigará qualquer das Partes a tomar medidas contrárias ou inconsistentes com suas obrigações internacionais ou sua legislação interna.

2. Este Memorando de Entendimento não ocasionará qualquer transferência de fundos de uma das Partes à outra, nem qualquer atividade que possa representar encargo a seu Tesouro nacional, para além da regular atividade diplomática ou de promoção comercial.

3. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por prazo indeterminado.

4. Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

5. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por meio de canais diplomáticos, de sua decisão de dar por encerrado este Memorando de Entendimento. O Memorando de Entendimento perderá vigência noventa (90) dias após a data em que tal notificação for recebida.

Feito em Brasília, em 16 de abril de 2012, em dois exemplares, ambos nos idiomas português, georgiano e inglês, todos eles igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota

O Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA GEÓRGIA

Eka Tkchelachvili

Vice-Primeira Ministra e Ministra de Estado para Reintegração da Geórgia

**EMENDA AO AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO
BÁSICO SOBRE PRIVILÉGIOS, IMUNIDADES E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O IICA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA NO
BRASIL SOB CENÁRIOS SUSTENTÁVEIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

Acordam o seguinte:

Artigo I

O Artigo 36 será modificado e terá a seguinte redação:

"O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e terá duração de quarenta e nove (49) meses, podendo ser prorrogado por consentimento expresso entre as Partes."



Artigo II

A presente Emenda entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feita em Brasília, em 12 de março de 2012, em dois (2) originais, em língua portuguesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação
Ministério das Relações Exteriores

PELO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA
Manuel Rodolfo Otero
Representante do IICA no Brasil

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA UNIÃO DE MYANMAR PARA O ESTABELECIMENTO DE MECANISMO DE CONSULTAS POLÍTICAS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da União de Myanmar

(doravante denominados "Partes"),

Desejando desenvolver e fortalecer relações amigáveis entre seus países e aumentar o entendimento mútuo e a cooperação entre eles;

Reconhecendo os benefícios das consultas e da troca de impressões, em diferentes níveis, sobre as relações bilaterais e os assuntos internacionais de interesse comum;

Objetivando estabelecer um mecanismo de consultas políticas prático e eficiente; e

Reafirmando a adesão aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

1. As Partes realizarão consultas regulares para avaliar as relações bilaterais entre seus países, trocar pontos de vista sobre assuntos bilaterais e internacionais e coordenar suas posições em temas de interesse mútuo no âmbito institucional e fóruns internacionais. As consultas incluirão aspectos políticos, econômicos, comerciais, científicos, tecnológicos e culturais das relações bilaterais.

2. As Embaixadas de ambas as Partes em terceiros países, assim como as Missões junto a organismos internacionais, também fortalecerão contatos com vistas à coordenação em temas de interesse comum.

Artigo 2

No âmbito de suas relevantes competências, as Partes colaborarão em estabelecer e desenvolver relações entre instituições governamentais de seus países.

Artigo 3

1. As Partes realizarão consultas a cada dois (2) anos, ou quando necessário, alternando entre as capitais de ambos os países, em nível de Ministros, Vice-Ministros, Secretários-Gerais, Secretários-Permanentes, Diretores-Gerais, ou outros altos funcionários de ambos os ministérios e no mesmo nível.

2. Para que seja possível realizar as consultas supra-citadas, as Partes coordenar-se-ão com antecedência suficiente, por via diplomática, sobre data, local, agenda e participantes da reunião.

Artigo 4

Este Memorando de Entendimento pode ser emendado por consentimento mútuo, por via diplomática.

Artigo 5

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura por período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por períodos similares, salvo se as Partes decidirem o contrário.

2. Qualquer Parte pode notificar a outra sobre sua decisão de finalizar este Memorando notificando com antecedência de seis meses, por via diplomática.

Feito em Nay Pyi Taw, em 27 de fevereiro de 2012, em duas cópias originais, nos idiomas português, myanmar e inglês, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria Edileuza Fontenele Reis
Subsecretária-Geral Política II

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA UNIÃO DE MYANMAR
Maung Myint
Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO SISTEMA DE INOVAÇÃO NO SETOR AGROPECUÁRIO DE EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República El Salvador
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

Tendo em conta o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Sistema de inovação no Setor Agropecuário de El Salvador"(doravante denominado "Projeto") cuja finalidade é contribuir para o aumento da segurança alimentar em El Salvador.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de El Salvador designa:

a) o Vice-Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Agricultura e Pecuária da República de El Salvador (MAG), o Centro Nacional de Tecnologia Agropecuária e Florestal (CENTA) e a Escola Nacional de Agricultura "Roberto Quiñonez" (ENA) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

3. O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), por meio de seus escritórios na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador, atuará como instituição responsável pela co-execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:

a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer tempo, por qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.

Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em São Salvador, em 7 de fevereiro de 2012, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR
Jaime Alfredo Miranda

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ELABORAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA PARA A AGRICULTURA FAMILIAR DE EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

Tendo em conta o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Elaboração de Política Pública de Comercialização Agrícola para a Agricultura Familiar de El Salvador" (doravante denominado projeto), cuja finalidade é apoiar a elaboração de uma política pública de comercialização agrícola para a agricultura familiar de El Salvador, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional, a garantia de renda e a melhoria das condições de vida da população salvadorenha.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Companhia Nacional de Abasto (CONAB) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de El Salvador designa:

a) o Vice Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Agricultura e Pecuária da República de El Salvador (MAG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de El Salvador, cabe:

a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das Partes, por via diplomática, por consentimento mútuo das Partes.

Artigo XI

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em São Salvador, em 7 de fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR
Jaime Alfredo Miranda

Vice-Ministro de Cooperação para o Desenvolvimento

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 296, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Martinho, de titularidade da empresa Ventos de São Martinho Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.330.011/0001-81, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

ANEXO

Nome	EOL Ventos de São Martinho.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 764, de 8 de março de 2012 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	Ventos de São Martinho Energias Renováveis S.A.
CNPJ	13.330.011/0001-81.
Localização	Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	29.900 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A, inciso II, e 3ª, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005875/2011-54, 48500.002242/2012-75 e MME nº 00000.000466/2012-00.

PORTARIA Nº 297, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Úrsula, de titularidade da empresa Santa Úrsula Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.891/0001-23, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

ANEXO

Nome	EOL Santa Úrsula.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 762, de 8 de março de 2012 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	Santa Úrsula Energias Renováveis S.A.
CNPJ	12.053.891/0001-23.



Localização	Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000194/2012-81, 48500.002244/2012-64 e MME nº 00000.000470/2012-00.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.286, DE 8 DE MAIO DE 2012(*)

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 16/1999, o que consta do Processo nº 48500.005377/2011-10, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 10/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2012 da CNEE, que representa um efeito tarifário médio para o consumidor de 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento), decorrente do Reposicionamento Tarifário - RT econômico, de 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento), da inclusão dos componentes financeiros relativos ao atual ciclo tarifário, de 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento), e da retirada dos componentes financeiros considerados no processo tarifário anterior.

Art. 2º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,38% (um vírgula trinta e oito por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CNEE de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 3º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CNEE, de 2012 a 2015, fica definido em 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 0,03% (zero vírgula zero três por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 4º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 10 de maio de 2012 a 09 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 5º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CNEE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 10 de maio de 2012 a 09 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 10 de maio de 2012 a 09 de maio de 2013, conforme consta da Tabela I.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a CNEE, referente ao período de maio de 2012 a abril de 2013, conforme a Tabela 2.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CNEE, conforme discriminado na Tabela 3.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CNEE, conforme consta da Tabela 4.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CNEE no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da CNEE compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da CNEE a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CNEE, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de maio/2012 a abril/2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 62.138,74 (sessenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.121/2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472, de 2012, deverá ser repassado pela ELETROBRÁS à CNEE, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R\$ 19.378,15 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos valores definitivos do subsídio.

Art. 15. Devido à situação de inadimplemento da CNEE, o que impossibilita a revisão de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, a Concessionária deverá manter a aplicação das mesmas tarifas constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n. 1.147, de 3 de maio de 2011, reproduzidas nos Anexos IX e IX-A desta Resolução.

Parágrafo único. Somente após comprovado o adimplemento da CNEE, a Superintendência de Regulação Econômica - SRE, mediante publicação de despacho específico, estabelecerá a data a partir da qual poderão ser praticadas as tarifas constantes do Anexo I, de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 16. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 90, de 10-5-2012, Seção 1, págs. 106 a 107, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.288, DE 8 DE MAIO DE 2012(*)

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Caiuá Distribuição de Energia S.A - CAIUÁ-D, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 13/1999, o que consta do Processo nº 48500. 005374/2011-78, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 9/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2012 da CAIUÁ, que representa um efeito tarifário médio para o consumidor de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), decorrente do Reposicionamento Tarifário - RT econômico, de 7,56% (sete vírgula cinquenta e seis por cento), da inclusão dos componentes financeiros relativos ao atual ciclo tarifário, de 2,11% (dois vírgula onze por cento), e da retirada dos componentes financeiros considerados no processo tarifário anterior.

Art. 2º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento) e 0,0% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CAIUÁ-D de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 3º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CAIUÁ-D, de 2013 a 2015, fica definido em 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 1,14% (um vírgula quatorze por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 4º As tarifas de aplicação constantes dos Anexos I, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes e estarão em vigor de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 5º As tarifas constantes dos Anexos I-A e I-B contemplam o reposicionamento da tarifa econômica, os componentes financeiros pertinentes e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º As tarifas constantes dos Anexos I-A e I-B são aplicáveis exclusivamente nos municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Indiana, Martinópolis, Piquerobi, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Santo Anastácio e Santo Expedito, no Estado de São Paulo.

§ 2º Finalizado o recolhimento dos valores relativos à parcela da RTE que deixou de ser recolhida em razão de impedimento judicial imputado à CAIUÁ-D nos municípios mencionados no § 1º deste artigo, respeitado o prazo máximo definido pela Resolução Normativa nº 001, de 12 de janeiro de 2004, deverão ser adotadas naquelas localidades as tarifas constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer as receitas anuais constantes das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CAIUÁ-D, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013, conforme consta da Tabela 1.

Art. 9º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a CAIUÁ-D, referente ao período de maio de 2012 a abril de 2013, conforme a Tabela 2.

Art. 10. Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CAIUÁ-D, conforme discriminado na Tabela 3.

Art. 11. Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CAIUÁ-D, conforme consta da Tabela 4.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CAIUÁ-D no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da CAIUÁ-D compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da CAIUÁ-D a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CAIUÁ-D, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de maio/2012 a abril/2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 241.690,07 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 1% (um por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.121/2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 15. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472, de 2012, deverá ser repassado pela ELETROBRÁS à CAIUÁ-D, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R\$ 66.769,91 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos valores definitivos do subsídio.

Art. 16. Devido à situação de inadimplemento da CAIUÁ-D, o que impossibilita a revisão de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Concessionária deverá manter a aplicação das mesmas tarifas constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n. 1.145, de 3 de maio de 2011, reproduzidas nos Anexos IX e IX-A desta Resolução.

§ 1º Para os municípios listados no § 1º do art. 5º desta Resolução, serão aplicadas as tarifas dos Anexos X-A e X-B, que contemplam a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 2º Somente após comprovado o adimplemento da CAIUÁ-D, a Superintendência de Regulação Econômica - SRE, mediante publicação de despacho específico, estabelecerá a data a partir da qual poderão ser praticadas as tarifas constantes do Anexo I, I-A e I-B, de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução.

Art. 17. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 90, de 10-5-2012, Seção 1, pág. 107, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.289, DE 8 DE MAIO DE 2012(*)

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, fixa as tarifas de uso do sistema de distribuição - TUSD, as tarifas de energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 12/1999, o que consta do Processo nº 48500.005375/2011-12, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 7/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2012 da EEB, que representa um efeito tarifário médio para o consumidor de 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento), decorrente do reposicionamento tarifário - RT econômico, de 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento), da inclusão dos componentes financeiros relativos ao atual ciclo tarifário, de -0,34% (menos zero vírgula trinta e quatro por cento), e da retirada dos componentes financeiros considerados no processo tarifário anterior.

Art. 2º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do fator X em 1,11% (um vírgula onze por cento) e 0% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "parcela B", nos reajustes tarifários da EEB de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 3º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da EEB, de 2013 a 2015, fica definido em 4,91% (quatro vírgula noventa e um por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 0% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 4º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 5º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à EEB, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013, conforme consta da Tabela 1.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a EEB, referente ao período de 10 de maio de 2012 a 9 de maio de 2013, conforme a Tabela 2.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da EEB, conforme discriminado na Tabela 3.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da EEB conforme consta da Tabela 4.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela EEB, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da EEB compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da EEB a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da tarifa branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a diferença mensal de receita - DMR da EEB, decorrente da aplicação da tarifa social de energia elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das subclasses residenciais de baixa renda, no período de maio de 2012 a abril de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 13.932,46 (treze mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472, de 2012, deverá ser repassado pela ELETROBRÁS à EEB, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R\$ 216.317,81 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão de Subsídio à Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos valores definitivos do subsídio.

Art. 15. Devido à situação de inadimplemento da EEB, o que impossibilita a revisão de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Concessionária deverá manter a aplicação das mesmas tarifas constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n. 1.146, de 3 de maio de 2011, reproduzidas nos Anexos IX e IX-A desta Resolução.

Parágrafo único. Somente após comprovado o adimplemento da EEB, a Superintendência de Regulação Econômica - SRE, mediante publicação de despacho específico, estabelecerá a data a partir da qual poderão ser praticadas as tarifas constantes do Anexo I, de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 16. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 90, de 10-5-2012, Seção 1, págs. 107 a 108, com incorreção no original.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 17 de maio de 2012

Nº 1.705 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.006246/2007-65, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pelas Centrais Elétricas Rio Tigre S/A, em recurso interposto em face do Despacho nº 111-SGH/ANEEL, de 13/01/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 1.706 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.002264/2010-73, resolve negar seguimento ao requerimento de invalidação apresentado por CEMIG Distribuição S/A, em face do Despacho nº 421/2012.

Nº 1.707 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.003856/2008-98, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Usina Rio do Mato Ltda., em recurso interposto em face do Despacho nº 220-SGH/ANEEL, de 24/01/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 1.708 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.004790/2006-57, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Energix Projetos para Criação de Usinas Hidrelétricas Ltda., em recurso interposto em face do Despacho nº 4.849-SGH/ANEEL, de 15/12/2011, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 1.709 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.003073/2007-23, resolve conceder o efeito suspensivo requerido por Luiz Antônio Leão Engenharia, em recurso interposto em face do Despacho nº 62-SGH/ANEEL, de 10/01/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

JULIANO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 18 de maio de 2012

Nº 1.710 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002243/2012-10, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Porangatu e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Porangatu, Estado de Goiás, em favor da empresa Janaula Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.156.909/0001-48, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.711 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos nº 48500.001925/2008-29; 48500.001924/2008-84, 48500.001901/2008-70 e 48500.001902/2008-14, resolve: I - Alterar a configuração de implantação das Centrais Geradoras Eólicas Osório 2, Osório 3, Sangradouro 2 e Sangradouro 3, pela mudança das coordenadas geográficas de instalação dos aerogeradores, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho. II - Alterar o modelo das unidades geradoras, das Centrais Geradoras Eólicas Osório 2, Sangradouro 2 e Sangradouro 3, que passa a ser o E-82 do fabricante Enercon, com 2.000 kW de potência cada, permanecendo inalterada a quantidade de aerogeradores e a potência final instalada.

ANEXO I

Aerogerador nº	NOVA COORDENADA DE LOCALIZAÇÃO	
	Latitude	Longitude
1	50° 14' 54,96" W	29° 56' 40,35" S
2	50° 14' 55,87" W	29° 56' 48,43" S
3	50° 14' 57,28" W	29° 57' 00,87" S
4	50° 14' 58,19" W	29° 57' 08,96" S
5	50° 14' 59,10" W	29° 57' 17,06" S



6	50° 15' 00.54" W	29° 57' 27.17" S
7	50° 15' 01.45" W	29° 57' 35.26" S
8	50° 15' 02.37" W	29° 57' 43.36" S
9	50° 15' 03.28" W	29° 57' 51.44" S
10	50° 15' 04.20" W	29° 57' 59.52" S
11	50° 15' 05.11" W	29° 58' 07.60" S
12	50° 15' 06.03" W	29° 58' 15.69" S

EÓLICA OSÓRIO 3	NOVA COORDENADA DE LOCALIZAÇÃO	
Aerogerador nº	Latitude	Longitude
1	50° 15' 16.03" W	29° 58' 37.97" S
2	50° 15' 16.92" W	29° 58' 45.65" S
3	50° 15' 17.80" W	29° 58' 53.33" S
4	50° 15' 18.68" W	29° 59' 01.03" S
5	50° 15' 19.96" W	29° 59' 12.13" S
6	50° 15' 20.80" W	29° 59' 19.47" S
7	50° 15' 21.65" W	29° 59' 26.82" S
8	50° 15' 22.50" W	29° 59' 34.22" S
9	50° 14' 22.85" W	29° 58' 17.00" S
10	50° 14' 23.79" W	29° 58' 25.06" S
11	50° 14' 24.74" W	29° 58' 33.11" S
12	50° 14' 25.68" W	29° 58' 41.16" S
13	50° 14' 26.63" W	29° 58' 49.21" S

EÓLICA SANGRADOURO 2	NOVA COORDENADA DE LOCALIZAÇÃO	
Aerogerador nº	Latitude	Longitude
1	50° 17' 07.72" W	29° 54' 45.41" S
2	50° 17' 09.28" W	29° 54' 59.16" S
3	50° 17' 10.19" W	29° 55' 07.21" S
4	50° 17' 11.10" W	29° 55' 15.27" S
5	50° 17' 12.01" W	29° 55' 23.33" S
6	50° 16' 28.16" W	29° 55' 36.91" S
7	50° 16' 29.16" W	29° 55' 45.89" S
8	50° 16' 30.17" W	29° 55' 54.87" S
9	50° 16' 31.18" W	29° 56' 03.85" S
10	50° 16' 32.19" W	29° 56' 12.82" S
11	50° 16' 33.20" W	29° 56' 21.80" S
12	50° 16' 34.21" W	29° 56' 30.78" S
13	50° 16' 35.22" W	29° 56' 39.76" S

EÓLICA SANGRADOURO 3	NOVA COORDENADA DE LOCALIZAÇÃO	
Aerogerador nº	Latitude	Longitude
1	50° 18' 44.50" W	29° 56' 06.05" S
2	50° 18' 45.56" W	29° 56' 15.26" S
3	50° 18' 46.53" W	29° 56' 23.66" S
4	50° 18' 47.49" W	29° 56' 32.06" S
5	50° 18' 48.46" W	29° 56' 40.47" S
6	50° 18' 49.49" W	29° 56' 49.46" S
7	50° 18' 50.54" W	29° 56' 58.65" S
8	50° 18' 51.51" W	29° 57' 07.06" S
9	50° 18' 52.48" W	29° 57' 15.50" S
10	50° 18' 53.44" W	29° 57' 23.87" S
11	50° 18' 54.41" W	29° 57' 32.27" S
12	50° 18' 55.37" W	29° 57' 40.68" S

Nº 1.713 - Processo nº 48500.008458/2008-68. Interessado: Viralcool Açúcar e Alcool Ltda. Decisão: Alterar a conexão provisória ao sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Viralcool Castilho, localizada no município de Castilho, estado de São Paulo, outorgada à empresa Viralcool Açúcar e Alcool Ltda. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HELVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho SCG nº 1.687, de 16/05/2012, constante do Processo nº 48500.002390/2002-74, cujo extrato foi publicado no D. O. de 17/05/2012, Seção 1, página 84, onde se lê "de 16.000 kW para 16.550 kW", leia-se "de 16.000 kW para 16.750 kW", onde se lê "duas unidades geradoras de 8.350 kW na casa de força principal e uma unidade geradora de 560 kW na casa de força auxiliar", leia-se "duas unidades geradoras de 8.100 kW na casa de força principal e uma unidade geradora de 550 kW na casa de força auxiliar".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2012

Nº 1.712 - Processo: 48500.006491/2009-34. Interessada: BKK Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.

I - Revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição nº 4.076, de 4 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial de 5 de novembro de 2009. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

Nº 1.721 - Processo: 48500.003653/2009-82. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

Alterar nomenclatura de Subestações. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2012

Nº 1.717 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.000765/2010-15 e considerando o recurso interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA, resolve: - reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 094/2010-SFE, alterando-a para R\$ 1.192.909,03 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e nove reais e três centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2012

Nº 1.714 - Documento nº 48513.015831/2012-00. Interessada: Celesc Distribuição S.A.

Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,61% da receita líquida, no período de 2012 a 2019, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., no valor de até R\$ 85.015.156,34 (oitenta e cinco milhões, quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público. A íntegra deste Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.715 - Processo nº 48500.002554/2012-89. Interessada: Companhia Energética do Piauí

Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 3,01% da receita operacional líquida, no período de 2012 a 2019, para captação de recursos com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. no valor de até R\$ 140.490.416,41 (cento e quarenta milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), Contrato de Financiamento nº ECF-2989/2012, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, e para o refinanciamento de dívida, Contratos nºs ECF-2960/2011 e ECF-2965/2011. A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no sítio: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.716 - Processo nº 48500.001315/2012-10 Interessada: Porto Primavera Transmissora de Energia S.A.

Anuir ao Instrumento Particular de Mútuo a ser celebrado entre a Interessada (mutuante) e a Lintran do Brasil Participações S.A., no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), pelo prazo de 24 meses. A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2012

Nº 1.718 - Processo: 48500.001819/2012-21.

i - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itararé, afluente do rio Paranapanema, localizado na Bacia do Rio Paraná, sub-bacia 64, nos Estados de São Paulo e Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/03/2012 pela empresa Maringá S/A - Cimento e Ferro-Liga, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.988/0002-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 21/05/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.719 - Processo: 48500.002435/2012-26.

(i) efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pimenta Bueno, no trecho entre o canal de fuga da PCH Cascata Chupinguaia e o remanso do reservatório da PCH Urubu, localizada na Bacia do Rio Amazonas, sub-bacia 15, no Estado de Rondônia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/04/2012 pela empresa P.C.H Saldanha Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.247.725/0001-77, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/11/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado; (iii) revogar o Despacho nº 413, de 10 de julho de 2003, no trecho entre o canal de fuga da PCH Cascata Chupinguaia e o remanso do reservatório da PCH Urubu. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.720 - Processo: 48500.006656/2011-92.

(i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do das Garças, no trecho delimitado a jusante do canal de fuga da AHE Esperança até sua foz no Rio Araguaia, localizado na bacia hidrográfica do Araguaia, sub-bacia 70, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 20/12/2011 pela empresa Energias Complementares do Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 23/5/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos n. 1.613 e 1.614, de 10 de maio de 2012, publicados no D.O. n. 91, de 11 de maio de 2012, Seção 1, página 151, retificar os valores para Eletronorte, publicados em Anexo e Anexo I respectivamente disponibilizados no endereço eletrônico da ANEEL <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp20121613.pdf> e <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp20121614.pdf>

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 234, DE 18 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 447, de 18 de maio de 2012, nos termos da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo 48610.005923/2012-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Raízen Combustíveis S.A., inscrita no CNPJ sob o número 33.453.598/0120-59, situada à Rua Auriverde, nº 2028, Vila Carioca, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.222-002, autorizada com fulcro no artigo 3º da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007, a realizar uso experimental de mistura etanol hidratado combustível com 5%, em proporção volumétrica, do maximizador de ignição ED95, em 50 ônibus urbanos de frota cativa de empresa regular do transporte municipal da cidade de São Paulo.

§1º O uso experimental objeto desta Autorização será realizado em veículos pertencentes à empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda. (CNPJ nº 11.031.202/0001-17), situada à Rua Genaro de Carvalho, nº 135, complemento nº 145, Vila Santa Catarina, São Paulo, Estado de São Paulo.

§2º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa, não podendo o consumo mensal exceder a 300.000 (trezentos mil) litros.

§3º Para fins desta Autorização, o etanol hidratado combustível utilizado para formular a mistura autorizada deverá atender à especificação vigente da ANP.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros, nos termos do ANEXO II da Resolução ANP nº19, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, semestralmente, relatórios sobre o uso da mistura autorizada.

Art. 4º A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter as empresas Raízen Combustíveis S.A. e VIM - Viação Metropolitana Ltda., bem como os demais agentes envolvidos no referido uso experimental, à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização e à qualidade.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 7º Esta autorização fica limitada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 8º Esta autorização tem validade pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação indicado no caput deste artigo deve ser encaminhado à ANP antes do encerramento do prazo de validade estabelecido nesta Autorização.

Art. 9º Para efeitos desta autorização, o artigo 7º da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007, será válido não somente para o solicitante, porém a todos os agentes envolvidos no uso experimental em tela.

Art. 10 Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 56/2012 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
000.385/1944-LUNA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Prazo:2 (dois) anos a partir de 02/04/2012
850.275/1982-LUNA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Prazo:2 (dois) anos a partir de 02/04/2012
850.276/1982-LUNA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Prazo:2 (dois) anos a partir de 02/04/2012
870.466/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Prazo:1 (um) ano,a contar da data de publicação
870.468/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Prazo:1 (um) ano,a contar da data de publicação
821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP- Prazo:1 (um) ano,a contar da data de publicação
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
002.771/1935-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
815.645/1971-COMPANHIA GERAL DE MINAS
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
890.129/1988-G P GRANITOS DO BRASIL..
840.012/2003-ROSA BRANCA H2O LTDA ME
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-GRANITO
900.985/1982-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-CALCÁRIO E SILTITO
890.129/1988-G P GRANITOS DO BRASIL..-GRANITO
880.529/1989-IMS CONSTRUTORA LTDA-GRANITO
835.687/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO FAVORETO LTDA.-ÁGUA MINERAL
860.750/1998-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL AZUL LTDA.-ÁGUA MINERAL
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
815.645/1971-COMPANHIA GERAL DE MINAS-BAUXITA-PORTARIA DE LAVRA Nº770/1990, DOU de 31/08/1990
840.012/2003-ROSA BRANCA H2O LTDA ME-ARGILA-PORTARIA DE LAVRA Nº 458/2006, DOU de 12/12/2006
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
007.096/1962-MINERAÇÃO TEJUCANA S A-QUARTZO
815.645/1971-COMPANHIA GERAL DE MINAS-BAUXITA
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
816.472/1970-MINERAÇÃO SANTA LÚCIA LTDA.- Início:15/04/2007-Término:15/04/2012

RELAÇÃO Nº 59/2012 - DF

Referência: Processos DNPM nºs 830.824/2003; 832.231/2005; 834.452/2008; 831.737/2009 e 931.041/2010
Interessado:Wellington Timóteo Marra e KMM Mineração e Comércio Ltda.
Assunto: Denúncia de lavra clandestina e ilegal.
Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe Substituto quanto ao PARECER Nº 369/2011/LM/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão,
- DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Wellington Timóteo Marra;
- ANULO o ato de fls. 65, do processo DNPM nº 832.231/2005, publicado no D.O.U. de 15 de dezembro de 2009, por meio do qual o Senhor Superintendente do DNPM/MG tornou sem efeito o despacho que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa; (156)

- ANULO o despacho de fls. 90, DNPM nº 832.231/2005, por meio do qual o Senhor Superintendente do DNPM/MG aprovou o Parecer PF/SUPRIN/DNPM/MG nº 75-1/2010-OC. (156)

Referência: Processos DNPM nºs 831.518/1983 e 834.591/1995

Interessado: Aurelino Carlos Arantes e Mineração JS Ltda.
Assunto:Decisão que anulou registro de licença. Pedido de revisão.

Nos termos do Parecer Nº 579/2011/HP/PROGE/DMPM que ora aprovo e adoto como fundamento, ANULO, a decisão de fls.100, publicado no D.O.U. no dia 02/02/2009 que anulou o registro de licença referente ao processo DNPM nº 834.591/1995. (1153)

RELAÇÃO Nº 207/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1657/2012-833.092/2007-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS LTDA
1658/2012-831.873/2011-JANEMAR MARQUES VIEIRA
1659/2012-832.116/2011-JADER DE CASTRO - FI
1660/2012-833.210/2011-GABRIEL FERREIRA DO COUTO
1661/2012-833.219/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO GERALDO LTDA
1662/2012-833.301/2011-OLARIA FORTECK LTDA ME
1663/2012-833.425/2011-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA
1664/2012-833.490/2011-SAND DO BRASIL LTDA-ME
1665/2012-833.496/2011-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
1666/2012-833.499/2011-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
1667/2012-833.564/2011-FORTGRAN MINERAÇÃO LTDA
1668/2012-833.616/2011-AIRAN MIRANDA SILVA
1669/2012-833.659/2011-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA
1670/2012-833.690/2011-MINERACAO FISCHER LTDA.
ME
1671/2012-833.724/2011-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
1672/2012-833.811/2011-F.P. GRAN MINERAÇÃO LTDA.
1673/2012-833.885/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO MINERAL
1674/2012-833.920/2011-4 IRMAOS MINERAÇÃO LTDA
1675/2012-834.022/2011-DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA
1676/2012-834.038/2011-MARCOS ANTÔNIO GALO
1677/2012-834.039/2011-MARCOS ANTÔNIO GALO
1678/2012-834.067/2011-BANDEIRANTES MINERAÇÃO LTDA
1679/2012-834.068/2011-CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA ME
1680/2012-834.069/2011-JOÃO GENUINO DOS REIS
1681/2012-834.162/2011-BRUNO GOUVEIA PEREIRA
1682/2012-834.178/2011-TELMO SANTIAGO CUNHA
1683/2012-830.232/2012-JOSÉ EDUARDO BARCELOS
1684/2012-830.666/2012-JOÃO CELSO BARCELOS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1685/2012-831.278/2011-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO BRASIL TERRA LTDA.
1686/2012-831.342/2011-SEBASTIÃO CUNHA ALVES
1687/2012-833.202/2011-ANDRÉ REBELLO PIRES
1688/2012-833.223/2011-MAURO LUCIO MAIA
1689/2012-833.227/2011-DAYANE TEIXEIRA SANTOS
1690/2012-833.286/2011-JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS
1691/2012-833.512/2011-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
1692/2012-833.596/2011-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
1693/2012-833.701/2011-FARLEY DANIEL D' ANGELIS ROCHA
1694/2012-833.719/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1695/2012-833.748/2011-ADEMIR GALÃO
1696/2012-833.799/2011-SAND DO BRASIL LTDA-ME
1697/2012-834.085/2011-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A
1698/2012-834.099/2011-MARCILIO ALVES COSTA
1699/2012-834.150/2011-EDUARDO FELIPE DA SILVA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 27/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.236/2009-ITA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.- Cessionário:MDC AGREGADOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.912.650/0001-52- Alvará nº9.315/2010
880.217/2011-JOSÉ AURISIO COSTA- Cessionário:JOSÉ AURISIO COSTA EPP- CPF ou CNPJ 09.027.993/0001-60- Alvará nº10.153/2011
880.487/2011-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:MINÉRIOS DA AMAZÔNIA LTDA SPE- CPF ou CNPJ 14.410.102/0001-90- Alvará nº599/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
880.277/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº3.001/2009
880.278/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº17.388/2008
880.279/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº11.201/2008
880.280/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº877/2009
880.281/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº11.202/2008
880.282/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº11.203/2008
880.283/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº17.389/2008
880.284/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº11.204/2008
880.285/2008-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº11.205/2008
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
880.102/2005-LAUDAIR CEZAR NUNES - AI Nº128/2011
880.029/2009-ADELINO DA SILVA - AI Nº001/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.326/2010-DANIEL SICSU SILVA-Registro de Licença nº33/2011 de 29/06/2011-Vencimento em 20/09/2011
880.355/2011-VEUDISON DA COSTA RODRIGUES-Registro de Licença nº10/2012 de 27/04/2012-Vencimento em 19/08/2012

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 100/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Carlos de Andrade - 896106/11 - Not.247/2012 - R\$ 2.407,36, 896199/11 - Not.261/2012 - R\$ 2.407,36
Charlston Poli - 896233/09 - Not.263/2012 - R\$ 2.407,36
Construtora I. Monteiro Ltda - 896034/05 - Not.225/2012 - R\$ 219,80
Dapedra de Pra Mineração LTDA. - 896024/11 - Not.235/2012 - R\$ 2.377,64
Fabio Eleotério Dos Santos - 896195/10 - Not.257/2012 - R\$ 4.814,72
Felipe Teixeira Zamperlini - 896171/09 - Not.271/2012 - R\$ 2.407,36
Getulio Mendonça de Aguiar - 896176/11 - Not.239/2012 - R\$ 2.407,36, 896175/11 - Not.243/2012 - R\$ 2.407,36, 896214/11 - Not.245/2012 - R\$ 2.407,36
Gilmar Barbosa da Silva - 896703/09 - Not.234/2012 - R\$ 2.377,64
Gilson Klein - 896816/09 - Not.269/2012 - R\$ 4.814,72
Granitos Montanha Ltda - 896254/11 - Not.259/2012 - R\$ 2.407,36, 896144/10 - Not.232/2012 - R\$ 2.377,64
Guilherme Herzog - 896176/05 - Not.223/2012 - R\$ 219,80
Imperiale Graniti LTDA. - 896042/10 - Not.233/2012 - R\$ 2.377,64
João Bosco Sartório - 896686/06 - Not.156/2012 - R\$ 274,10
Julio César Tavares Portela - 896702/09 - Not.265/2012 - R\$ 2.407,36
Leazar Bernardino - 896104/06 - Not.224/2012 - R\$ 219,80
Lourdes de Almeida Helmer me - 896076/11 - Not.255/2012 - R\$ 2.407,36
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 896212/06 - Not.220/2012 - R\$ 219,13
Marciano Felix Degli Esposti - 896174/10 - Not.267/2012 - R\$ 2.407,36
Mario George Berger-me - 896016/11 - Not.253/2012 - R\$ 2.407,36



Mineração Motta Ltda-me - 896431/10 - Not.241/2012 - R\$ 2.407,36
Mineração Sta Ltda . - 896196/11 - Not.251/2012 - R\$ 2.407,36
Mineração Vista Linda Ltda me - 896072/11 - Not.249/2012 - R\$ 2.407,36
Minerbraz Importacao e Exportacao Ltda - 896540/99 - Not.73/2012 - R\$ 1.551,92
Napolitano Mineração Ltda - 896161/08 - Not.273/2012 - R\$ 2.407,36
Rogério Antônio me - 896100/10 - Not.231/2012 - R\$ 2.377,64
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 896193/11 - Not.237/2012 - R\$ 2.407,36

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.357/2009-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.450/2007-CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA ME- OF. Nº473/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)
868.079/2008-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- Registro de Licença No.:23/2008 - 2º DS/2008 - Vencimento em 06/12/2016
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
868.079/2008-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1739)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº221.44.031/2012/MS/FiscalizaçãoDNPM
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº221.44.031/2012/MS/FiscalizaçãoDNPM
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº221.44.031/2012/MS/Fiscalização
868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- OF. Nº221.44.038/2012 DNPM-MS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.120/2011-ECOVALE LOCAÇÕES LTDA ME-Registro de Licença nº03/2012 de 14/05/2012-Vencimento em 31/03/2013
868.039/2012-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP- Registro de Licença nº04/2012 de 15/05/2012-Vencimento em 12/07/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.051/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEI- DA ME-OF. Nº0479/2012-DNPM/MS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1737)
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº221.44.031/2012/MS/FiscalizaçãoDNPM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1738)
868.570/1994-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº221.44.038/2012 DNPM-MS

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 133/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.169/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.170/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.171/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.172/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.173/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.174/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.175/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.176/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.177/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.178/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.180/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012

852.181/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.182/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.183/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.184/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.185/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.186/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.188/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.189/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.190/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.191/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.192/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.193/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.194/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.195/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.196/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.197/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.198/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.199/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.200/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.201/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.202/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.203/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.204/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.205/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.206/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.207/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.208/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.211/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.212/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.214/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.215/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.216/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.217/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.218/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.219/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.221/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.222/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.223/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.224/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.225/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.226/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.227/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.228/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.229/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.230/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.231/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.232/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.233/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.234/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012

RELAÇÃO Nº 140/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.445/2008-VALE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.421/2009-CURIONÓPOLIS MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 04.667.009/0001-01- Alvará nº8.443/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.919/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº542/2011

RELAÇÃO Nº 141/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.654/1992-ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA-OF. Nº1144/2012
852.655/1992-ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA-OF. Nº1144/2012
852.656/1992-ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA-OF. Nº1144/2012
852.657/1992-ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA-OF. Nº1144/2012
852.235/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.236/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.237/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.238/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.239/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.240/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
852.241/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA-OF. Nº1218/2012
851.167/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.168/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.169/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.170/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.171/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.172/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.173/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.174/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.175/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.176/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.177/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.178/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.179/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.180/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.181/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.182/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.183/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.184/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.185/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.186/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.187/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.188/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.189/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.190/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.191/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.192/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012
851.193/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF. Nº1157/2012

851.194/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.196/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.197/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.198/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.199/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.200/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.201/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.202/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.203/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.204/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012
851.205/1996-GERALDO DIOGO DE V. PEREIRA-OF.
Nº1157/2012

RELAÇÃO Nº 142/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

853.866/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.867/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.869/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.876/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.878/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.880/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.881/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.883/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.885/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.887/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.889/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.891/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.900/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.901/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.903/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.905/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.906/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.907/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.908/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.913/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.914/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.915/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.916/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.917/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.918/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.919/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.920/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.924/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.925/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.926/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.927/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.928/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.929/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.930/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.931/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.932/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.933/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.934/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.935/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.936/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.937/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.938/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.939/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
853.940/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
855.063/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
855.064/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
855.065/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
751.807/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
854.922/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.923/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.932/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.933/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.934/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.936/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.937/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.938/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
854.939/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
850.287/2010-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.288/2010-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.289/2010-LUIS RODRIGUES DA SILVA

RELAÇÃO Nº 143/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
853.910/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.912/1993-ARTHUR GOMES DA SILVA
853.941/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.942/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.943/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.944/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.945/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.946/1993-RICARDINA NOBRE RABELO

853.947/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.948/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.949/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.950/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.951/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.952/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.953/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.954/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.955/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.956/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.957/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.958/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.959/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
853.960/1993-RICARDINA NOBRE RABELO
855.290/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.291/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.292/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.293/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.294/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.295/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
751.651/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.652/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.653/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.654/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.659/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.660/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.661/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.662/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.663/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.664/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.665/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.666/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.667/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.668/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.669/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.670/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.673/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.674/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.675/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.676/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.677/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.678/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.679/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.680/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.681/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.682/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.683/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.684/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.685/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.686/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.687/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.688/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 144/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

853.961/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.962/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.963/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.964/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.965/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.966/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.967/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.968/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.969/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.970/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.971/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.972/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.973/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.974/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.975/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.976/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.977/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.978/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.979/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.980/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.981/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.982/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.983/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
853.984/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS
855.296/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.297/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.298/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.299/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.300/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.301/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.302/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.303/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.304/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.309/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.310/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.311/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.312/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.313/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.314/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.315/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO

855.316/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.317/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.318/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.319/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.320/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.321/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.322/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.323/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.324/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.325/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.326/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
855.327/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO
750.043/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.070/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.072/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.074/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.075/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.076/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.077/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.078/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA

RELAÇÃO Nº 145/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

850.547/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA
850.548/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA
850.549/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA
850.550/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA
750.073/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.079/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.080/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.081/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.082/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.083/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.084/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.085/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.086/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.087/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.088/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.089/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.090/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.091/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.092/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.093/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.094/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.095/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.096/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.097/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.098/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
750.099/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.256/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.260/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
850.051/2009-SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

CORDEIRO

850.105/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.106/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.107/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.108/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.109/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.110/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.111/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.112/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.113/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.114/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.115/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.116/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.117/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.118/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.119/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.120/2010-CESAR PENA FERNANDES
850.121/2010-CESAR PENA FERNANDES

RELAÇÃO Nº 148/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)

755.368/1997-MARY COSTA GOUVEIA- Publicado DOU
de 01/08/2005
755.369/1997-MARY COSTA GOUVEIA- Publicado DOU
de 01/08/2005
755.372/1997-MARY COSTA GOUVEIA- Publicado DOU
de 01/08/2005

RELAÇÃO Nº 149/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.159/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.

MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF.
Nº1214/2012
850.215/2011-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE
EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG-
OF. Nº1224/2012
851.123/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF.
Nº1220/2012



851.171/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº1221/2012
851.172/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº1222/2012
851.173/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA-OF. Nº1223/2012

RELAÇÃO Nº 152/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
857.769/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.770/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.771/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.772/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.773/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.774/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.775/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.776/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.777/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.778/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.779/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.780/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.781/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.782/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.783/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.784/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.785/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.786/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.787/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.788/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.789/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.790/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.791/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.792/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.794/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.795/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.796/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.797/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.798/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.799/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.800/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.801/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.802/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.803/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.804/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.805/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.806/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.807/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.808/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.809/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.810/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.811/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.812/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA
857.813/1996-LUIS ANTONIO DA COSTA

RELAÇÃO Nº 153/2012

Fase de Lavra Garimpeira
Declara a nulidade da Permissão de Lavra Garimpeira(713)
853.292/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA- PLG
Nº0194/2010, DOU de 21/12/2010

RELAÇÃO Nº 154/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.545/1995-JOEL SILVA ARAÚJO-OF. Nº1208/2012
853.652/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.653/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.654/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.655/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.656/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.657/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
751.794/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.795/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.796/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.797/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.798/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.799/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.800/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.801/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.803/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012

751.804/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.805/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.806/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.807/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.808/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.809/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.810/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.811/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.812/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.866/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.867/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.868/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.869/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.870/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.871/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.872/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.873/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.874/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.875/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.876/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.877/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.878/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.879/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.880/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.881/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.882/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.883/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.884/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.885/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.886/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.887/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.888/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.889/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.890/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.891/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.892/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.893/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.894/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.895/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.896/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.897/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.898/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
751.899/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1209/2012
850.286/2010-LUIS RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1304/2012

RELAÇÃO Nº 155/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.782/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.783/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.784/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.785/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012

852.786/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.787/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.788/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.789/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
852.790/1994-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.658/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.659/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.660/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.661/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.662/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.663/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.665/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.666/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.667/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.668/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.669/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.670/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.672/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.673/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.674/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.675/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.676/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.677/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.678/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.679/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.680/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.681/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.682/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.683/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.684/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.685/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.686/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.687/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.688/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.689/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.690/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.691/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.692/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.693/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.694/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.695/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.696/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.697/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.699/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.700/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.701/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.702/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.703/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012
853.704/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF. Nº1219/2012

853.705/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012
853.706/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012
853.707/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012
853.708/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012
853.709/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012
853.710/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012
853.711/1995-MANOEL COSTA SOUZA-OF.
Nº1219/2012

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.328/1945-AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S A-
OF. Nº221.44.010/12/PE/Fiscalização
841.058/1995-JOSÉ ONOFRE DE SOUZA FILHO ME-
OF. Nº221.44.009/12/PE/Fiscalização
841.058/1995-JOSÉ ONOFRE DE SOUZA FILHO ME-
OF. Nº221.44.004/12/PE/Fiscalização
840.085/1998-AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA-OF.
Nº221.44.014/12/PE/Fiscalização
840.085/1998-AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA-OF.
Nº221.44.008/12/PE/Fiscalização
840.094/2000-PARISI AGROINDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº221.44.013/12/PE/Fiscalização
840.094/2000-PARISI AGROINDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº221.44.007/12/PE/Fiscalização

RELAÇÃO Nº 44/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
840.652/2011-CERÂMICA ESTRELA LTDA EPP
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
840.381/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.-AI Nº040/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.003/2009-CORCOVADO GRANITOS LTDA-Granito
840.135/2009-MOACIR ANDRADE SIMÕES-Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.035/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-
TICIPACOES LTDA
840.222/2009-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LT-
DA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
840.266/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-
ALVARÁ Nº3496/2009
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
840.030/2008-ALFREDO LUCAS GOMES COELHO - AI
Nº266/11
840.105/2008-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO
LTDA - AI Nº259/11
840.007/2009-EZRA HARARI - AI Nº268/11
840.008/2009-EZRA HARARI - AI Nº269/11
840.009/2009-EZRA HARARI - AI Nº270/11
840.011/2009-EZRA HARARI - AI Nº272/11
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.091/1999-EPD INDÚSTRIA E COMERCIO DE
AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº221.44.006/12/PE/Fiscalização
840.091/1999-EPD INDÚSTRIA E COMERCIO DE
AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº221.44.003/12/PE/Fiscalização
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
841.156/2011-SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL POR-
TUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS-Registro de Licen-
ça nº764/2012 de 13/04/2012-Vencimento em 05/11/2013
841.157/2011-SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL POR-
TUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS-Registro de Licen-
ça nº765/2012 de 13/04/12-Vencimento em 05/11/2013
841.158/2011-SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL POR-
TUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS-Registro de Licen-
ça nº766/2012 de 13/04/12-Vencimento em 05/11/2013
841.159/2011-SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL POR-
TUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS-Registro de Licen-
ça nº767/2012 de 13/04/12-Vencimento em 05/11/2013
840.176/2012-JOSÉ AMARO SATURNINO FILHO-Regis-
tro de Licença nº763/2012 de 10/04/2012-Vencimento em
08/09/2012
Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-
cença(783)
840.137/2008-CERAMICA SAO JOSE LTDA
840.038/2012-FABIO CAVALCANTI DE LIMA

RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.184/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº630/12
840.217/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº626/12
840.218/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº627/12
840.219/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº629/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.156/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.043/2008-NIXON SOUZA LEITE-AI Nº273/11
840.045/2009-JOSÉ PAIVA FILHO-AI Nº256/11
840.107/2009-ÉCHELLE ALENCAR LINS-AI Nº290/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
840.172/2008-FRANCISCO QUEIROZ DOURADO - AI
Nº264/11
840.260/2008-MÔNICA LIRA WANDERLEY DE ARR-
DA FALCÃO - AI Nº261/11
840.006/2009-EZRA HARARI - AI Nº267/11
840.162/2009-VICENTE DE PAULO BEZZERRA DE
CARVALHO - AI Nº293/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
840.253/2007-TEREZA DE JESUS CAVALCANTI NETA-
Registro de Licença No.:440/2007 - Vencimento em 07/03/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
840.011/2004-Ivaldo Nunes Lima- AI Nº55 e 56/2012
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.011/2004-IVALDO NUNES DE LIMA -AI Nº217/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.167/2012-FABIO CAVALCANTI DE LIMA-OF.
Nº663/12

RELAÇÃO Nº 47/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.659/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE
ENERGIA LTDA.-OF. Nº609/12
840.738/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº659/12
840.744/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº657/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.278/2008-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.
840.403/2008-MMENDS GEOLOGIA LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
840.062/2009-ANDRÉ PEDROSA DE BRITO - AI
Nº287/11
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.088/1994-PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE
CERVEJAS E REFRIGERANTES S A-OF.
Nº221.44.011/12/PE/Fiscalização
840.116/1994-MZA FABRICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL
LTDA-OF. Nº221.44.015/12/PE/Fiscalização
840.001/1996-L & R COMERCIO DE AGUAS MINE-
RAIS LTDA ME-OF. Nº221.44.019/12/PE/Fiscalização
840.054/1997-JOSE PIANCO DE LIMA-ME-OF.
Nº221.44.016/12/PE/Fiscalização
840.054/1997-JOSE PIANCO DE LIMA-ME-OF.
Nº221.44.012/12/PE/Fiscalização
840.002/1999-PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE
CERVEJAS E REFRIGERANTES S A-OF.
Nº221.44.011/12/PE/Fiscalização
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1799)
840.001/1996-L & R COMERCIO DE AGUAS MINE-
RAIS LTDA ME-OF. Nº221.44.022/12/PE/Fiscalização

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

RELAÇÃO Nº 49/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
840147/10, 840148/10, 840149/10
bs Construções - 840348/10
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840429/08,
840016/09

Francisco Ramon Gomes da Silva - 840521/10, 840080/11
Joarez Ribeiro da Assunção - 840131/11
José Vieira Neto - 840193/10
Vinicius Tenório Pinto de Araujo - 840134/10, 840135/10,
840144/10, 840145/10, 840152/10, 840171/10, 840172/10

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.007/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A- Área de 874,00 para 461,59-Minério de ferro
803.011/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A- Área de 1865,70 para 1127,39-Minério de ferro
803.012/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A- Área de 1917,67 para 1165,00-Minério de ferro
803.013/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A- Área de 1972,00 para 1371,48-Minério de ferro
803.016/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A- Área de 1630,42 para 930,75-Minério de ferro
803.322/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A- Área de 1927,64 para 1180,29-Minério de ferro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
803.016/2007-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A-Minério de ferro
803.345/2007-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A-Minério de ferro
803.014/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A-Minério de ferro
803.135/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A-Minério de ferro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.006/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A
803.750/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDI-
MENTOS S A

RELAÇÃO Nº 40/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cristiano Dos Santos Araujo - 803125/07 - Not.31/2012 - R\$
5.378,92
Emiliano Madrid Dos Santos - 803068/11 - Not.34/2012 - R\$
2.303,36, 803067/11 - Not.35/2012 - R\$ 2.303,36
Raimunda Maria Lima da Silva - 803126/07 - Not.28/2012 -
R\$ 5.378,92

RELAÇÃO Nº 41/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
br Mineração LTDA. - 803436/10, 803444/10
João Marcolino da Silva - 803127/11, 803128/11
Marcelo Zaidan Sucar - 803479/10, 803480/10, 803482/10,
803483/10, 803484/10
Roniel Garcia Barros - 803548/10
Rubens Hannud Succar - 803471/10, 803472/10, 803473/10,
803474/10, 803475/10, 803476/10, 803477/10, 803478/10

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 88/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
848079/10 - Not.115/2012 - R\$ 3.756,16, 848080/10 - Not.117/2012
- R\$ 1.984,57, 848081/10 - Not.119/2012 - R\$ 837,55

RELAÇÃO Nº 89/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Blue Hill Empreendimentos Minerais Ltda - 848475/10 -
Not.121/2012 - R\$ 4.591,85, 848476/10 - Not.122/2012 - R\$
4.591,85, 848477/10 - Not.123/2012 - R\$ 4.591,85
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
848079/10 - Not.116/2012 - R\$ 2.385,07, 848080/10 - Not.118/2012
- R\$ 2.385,07, 848081/10 - Not.120/2012 - R\$ 2.385,07



RELAÇÃO Nº 93/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Marcelo Martins Soares - 848148/07, 848149/07

Marcos Aurélio de Oliveira Maia - 848130/07, 848131/07

Mineração Paraibana One Comércio,importação e Exportação Ltda - 848481/08

RELAÇÃO Nº 96/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

José Maria Cunha Melo - 848115/07 - Not.124/2012 - R\$ 2.767,94

Ozenildo Seabra da Silva - 848247/08 - Not.125/2012 - R\$ 295,43

RELAÇÃO Nº 97/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Andre de Queiroz Leite Jales - 848032/09 - Not.114/2012 - R\$ 295,03

Pedreira Potiguar Ltda - 848255/09 - Not.126/2012 - R\$ 299,73

RELAÇÃO Nº 98/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848092/09, 848093/09, 848094/09, 848095/09, 848096/09, 848097/09, 848098/09, 848099/09, 848101/09

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 848034/09

RELAÇÃO Nº 101/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

a Felipe Silva Neto me - 848061/11

Carly Hissa Hasbun - 848564/07

José Maria Cunha Melo - 848095/10, 848620/11, 848621/11, 848622/11, 848623/11, 848624/11, 848625/11

Manoel Leal de Souza - 848514/07

Marcelo Martins Soares - 848391/07

Márcio Dantas Teixeira - 848469/10

RELAÇÃO Nº 102/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adelino Joel Perazzo Leite Galvão - 848048/09 - A.I. 177/12, 848049/09 - A.I. 178/12, 848050/09 - A.I. 179/12, 848067/09 - A.I. 180/12, 848068/09 - A.I. 181/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

003.236/1935-FONTE PLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº 174/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.04.12

002.946/1962-ESTÂNCIA VALINHOS LTDA- AI Nº 182/12 e 183/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.04.12

014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 175/12, 176/12, 177/12 e 178/12-DFISC/DNPM/SP, de 25.04.12

810.890/1974-JOÃO WALTER MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 190/12, 191/12, 192/12, 193/12 e 194/12-DFISC/DNPM/SP, de 30.04.12

820.576/1995-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGARATÁ LTDA- AI Nº 187/12, 188/12 e 189/12-DFISC/DNPM/SP, de 30.04.12

820.674/1997-FAZEMOS INCORPORADORA LTDA- AI Nº 196/12-DFISC/DNPM/SP, de 15.05.12

820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA- AI Nº 184/12, 185/12 e 186/12-DFISC/DNPM/SP, de 30.04.12

821.065/1997-EMPRESA DE MINERAÇÃO MC ARAÇÁ LTDA- AI Nº 144/12, 145/12 e 146/12-DFISC/DNPM/SP, de 17.04.12

820.209/2000-VALE DOS PRATA DE JUQUITIBA DIST. E COM. DE ÁGUA LTDA EPP- AI Nº 195/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.05.12

820.293/2002-MINERADORA SERENA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA - EPP- AI Nº 180/12 e 181/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.04.12

Fase de Requerimento de Lavra

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

820.427/1994-Extração e Transporte de Areia Perdigão Ltda.- AI Nº179/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.04.12

820.070/2007-Coop. de Produção dos Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro- AI Nº687/2012/DFISC/DNPM/SP

RELAÇÃO Nº 79/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.066/1992-IND. COM. EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.-OF. Nº1009/12-DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.035/1992-THEODOROS ANASTASSIADIS-OF. Nº1.049/12-DFISC/DNPM/SP, de 15.05.12

820.661/2005-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP-OF. Nº1.050/12-DFISC/DNPM/SP, de 15.05.12

820.151/2007-CRISTIANO STEFANI PARESCHI-OF. Nº1.068/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.05.12

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

820.312/2006-DANIEL MENDES FERREIRA- Área de 1.899,95 para 49,86-Areia (construção civil)

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

820.129/2004-PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA- Areia (construção civil)

820.126/2005-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Areia (construção civil)

820.036/2007-F3 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-Areia (construção civil)

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

009.579/1943-LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA- Fonte São José (Poço) - Marca: Fasano - Recipientes de: 300mL sem gás.- LINDÓIA/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

000.315/1936-MINERAÇÃO DO ROSARIO S A-OF. Nº1016/12-DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

001.508/1940-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1.066/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

003.373/1940-MINERAÇÃO DO ROSARIO S A-OF. Nº1016/12-DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

150.801/1940-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1.066/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. Nº1022/DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

000.227/1945-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1030/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

007.545/1959-ÁGUA UBÁ EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1061/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

007.723/1962-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA-OF. Nº1020/DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDÓIA LTDA-OF. Nº1059/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

817.608/1968-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA-OF. Nº1020/DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

813.811/1969-SOCIEDADE EXTRATIVA SANTA FÉ LTDA-OF. Nº1033/12-12/DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

818.624/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA-OF. Nº1020/DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

802.805/1970-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-OF. Nº1027/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-OF. Nº1027/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. Nº1022/DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.979/1971-CERÂMICA CHIARELLI S A-OF. Nº1041/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

803.185/1974-CERÂMICA CHIARELLI S A-OF. Nº1041/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.246/1979-VILAS BOAS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1065/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

820.327/1979-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1011/12-DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

820.265/1986-INTERVALES MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1024/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA-OF. Nº1056/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

820.231/1990-INTERVALES MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1024/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.802/1990-NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIASOLI TAMBAU ME-OF. Nº1045-12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.686/1995-PORTO DE AREIA RAYOL LTDA-OF. Nº1063/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

820.847/1995-MARAMBIAA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº1032-12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.848/1995-MARAMBIAA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº1032-12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.046/1995-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.138/1996-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. Nº1017/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.457/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.457/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.620/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.624/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1035/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1035/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.061/1999-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA-OF. Nº1029/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.192/1999-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.193/1999-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA-OF. Nº1026/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.854/1999-DIVO ROMANHA FILHO EPP-OF. Nº1037/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.861/1999-VID'AGUA FONTE CAMPO DO COXO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1038/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

920.331/1999-USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA-OF. Nº1031/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

920.331/1999-USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA-OF. Nº1031/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.221/2000-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. Nº1017/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.133/2002-J. C. FELIPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MINERADORA LTDA-OF. Nº1012/12-DFISC/DNPM/SP - 14/05/12

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

820.192/1996-IRANI ROSA PINHEIRO BRIGANTI ME-OF. Nº1034/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.061/1998-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. Nº1017/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.293/1998-GENTIL ANTONIO DOS SANTOS SALTO DE PIRAPORA ME-OF. Nº1057/12-DFISC/DNPM/SP - 15.05.12

820.141/2000-EXTRAÇÃO DE MINERIOS SALTO LTDA-OF. Nº1040-12/DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

821.596/2000-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO ME-OF. Nº1039-12/DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.996/2001-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA-OF. Nº1029/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

820.412/2003-AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-OF. Nº1035/12-DFISC/DNPM - 14.05.12

821.106/2008-EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA-OF. Nº1046/12-DFISC/DNPM/SP - 14.05.12

RELAÇÃO Nº 84/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Extração de Areia Santa Mônica LTDA. - 820128/07 - A.I. 201/12, 820129/07 - A.I. 202/12, 820131/07 - A.I. 203/12

João Manuel Baptista - 820143/07 - A.I. 204/12

Klace s a Pisos e Azulejos - 820326/05 - A.I. 197/12, 820077/07 - A.I. 199/12

Minalice Mineração LTDA. - 820123/07 - A.I. 200/12

Votorantim Cimentos Brasil s a - 820493/06 - A.I. 198/12

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 48/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Aureo Luiz de Castro - 864231/07 - A.I. 414/12

Calta Calcario Taguatinga LTDA. - 864547/06 - A.I. 475/12

Contersa Construções, Terraplenagem e Saneamento LTDA.
- 864171/07 - A.I. 367/12, 864172/07 - A.I. 368/12
Doraci Machado de Mendonça - 864432/07 - A.I. 465/12
Epasa - Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda -
864250/07 - A.I. 420/12, 864251/07 - A.I. 421/12
Fausto Batista de Lima - 864349/07 - A.I. 450/12
Henrique Pereira Ribas - 864403/07 - A.I. 470/12
Indalécio de Souza Vilela - 864152/07 - A.I. 363/12
João Vander Alvarenga - 864439/07 - A.I. 462/12
Jose Ricardo Rosa - 864150/07 - A.I. 361/12
Luiz Augusto Atherino - 864436/07 - A.I. 461/12
Luiz Roberto Martins da Costa - 864151/07 - A.I. 362/12,
864162/07 - A.I. 364/12
Mineração Itamaracá Ltda - 864269/07 - A.I. 426/12
Mineralbrax Exploração de Minérios LTDA. - 864299/07 -
A.I. 428/12, 864300/07 - A.I. 429/12, 864302/07 - A.I. 430/12,
864303/07 - A.I. 431/12, 864304/07 - A.I. 432/12, 864305/07 - A.I.
433/12, 864306/07 - A.I. 434/12, 864308/07 - A.I. 435/12, 864312/07
- A.I. 436/12, 864315/07 - A.I. 437/12, 864317/07 - A.I. 438/12,
864321/07 - A.I. 439/12, 864323/07 - A.I. 440/12, 864324/07 - A.I.
441/12, 864325/07 - A.I. 442/12, 864328/07 - A.I. 443/12, 864329/07
- A.I. 445/12, 864330/07 - A.I. 446/12, 864331/07 - A.I. 447/12,
864332/07 - A.I. 448/12, 864336/07 - A.I. 449/12
Natical Natividade Calcário Ltda - 864252/07 - A.I. 422/12

RELAÇÃO Nº 49/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
864.506/2010-MARILENE DOS SANTOS COSTA- DOU
de 02/03/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
864.335/2008-MINERALBRAZ EXPLORAÇÃO DE MI-
NERIOS LTDA.- AI Nº298/2012 - SUP/DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 50/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
864.009/2012-DYOGO CANDIDO DE OLIVEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torizaçãode Pesquisa para Licenciamento(186)
864.392/2008-EGESA ENGENHARIA S.A.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
864.568/2011-RODAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS CERAMICOS LTDA-Registro de Licença nº06/2012
de 04/04/2012-Vencimento em 01/03/2021
864.591/2011-MARILENE DOS SANTOS COSTA-Regis-
tro de Licença nº04/2012 de 03/04/2012-Vencimento em
29/03/2015
864.800/2011-JAYME RODRIGUES-Registro de Licença
nº05/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 04/04/2013
864.081/2012-MARIA SOCORRO BARROS VIEIRA-Re-
gistro de Licença nº07/2012 de 04/04/2012-Vencimento em
09/01/2022
864.107/2012-JOSÉ PEDRO KOECHE-Registro de Licença
nº08/2012 de 17/04/2012-Vencimento em 30/01/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
864.380/2009-EGESA ENGENHARIA S.A.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
864.611/2011-CERAMICA SÃO JORGE
864.861/2011-OTACÍLIA SARAIVA SOUSA
864.017/2012-FERNANDA ALVES VELOSO FREITAS
864.109/2012-JULIANE BARROS SOARES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
864.335/2008-MINERALBRAZ EXPLORAÇÃO DE MI-
NERIOS LTDA.-AI Nº298/2012 - SUP/DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 51/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Construtora Norberto Odebrecht S.A. - 864255/07 - A.I.
424/12
Edifica Participações Ltda - 864153/07 - A.I. 404/12,
864155/07 - A.I. 405/12, 864157/07 - A.I. 406/12, 864159/07 - A.I.
407/12, 864259/07 - A.I. 408/12, 864260/07 - A.I. 409/12, 864262/07
- A.I. 410/12
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 864246/07 - A.I. 418/12,
864247/07 - A.I. 419/12
Francisco Alves Mendes - 864386/07 - A.I. 452/12,
864387/07 - A.I. 453/12, 864391/07 - A.I. 456/12, 864393/07 - A.I.
457/12

Gilberto Ferreira Takato - 864265/07 - A.I. 425/12
José Wilson Costa Campos - 864253/07 - A.I. 423/12
Luiz Roberto Martins da Costa - 864166/07 - A.I. 365/12
Mineração Rochas e Metais do Brasil Ltda - 864169/07 -
A.I. 366/12
Paulo de Souza Pau Ferro - 864179/07 - A.I. 369/12,
864180/07 - A.I. 370/12, 864181/07 - A.I. 371/12, 864186/07 - A.I.
372/12, 864187/07 - A.I. 373/12, 864188/07 - A.I. 374/12, 864189/07
- A.I. 375/12, 864182/07 - A.I. 376/12, 864183/07 - A.I. 377/12,
864184/07 - A.I. 378/12, 864185/07 - A.I. 379/12, 864190/07 - A.I.
380/12, 864192/07 - A.I. 381/12, 864194/07 - A.I. 382/12, 864195/07
- A.I. 383/12, 864196/07 - A.I. 384/12, 864197/07 - A.I. 385/12,
864198/07 - A.I. 386/12, 864199/07 - A.I. 387/12, 864200/07 - A.I.
388/12, 864201/07 - A.I. 389/12, 864202/07 - A.I. 390/12, 864203/07
- A.I. 391/12, 864204/07 - A.I. 392/12, 864205/07 - A.I. 393/12,
864206/07 - A.I. 394/12, 864207/07 - A.I. 395/12, 864208/07 - A.I.
396/12, 864209/07 - A.I. 397/12, 864210/07 - A.I. 398/12, 864211/07
- A.I. 399/12, 864212/07 - A.I. 400/12, 864214/07 - A.I. 401/12,
864215/07 - A.I. 402/12, 864216/07 - A.I. 403/12, 864237/07 - A.I.
416/12
Togran Mineracao LTDA. - 864224/07 - A.I. 411/12,
864225/07 - A.I. 412/12, 864226/07 - A.I. 413/12
Vicente Paulo Terencio Lima - 864245/07 - A.I. 417/12

RELAÇÃO Nº 52/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 864396/07 - A.I.
482/12
Britacal Ind e Com de Brita e Calcario Brasilia Ltda -
864473/07 - A.I. 481/12
Cerâmica São Judas Tadeu Ltda - 864472/07 - A.I. 463/12
Cia Mineradora Cimento Brasil Central - 864356/07 - A.I.
477/12
Francisco Alves Mendes - 864388/07 - A.I. 454/12,
864389/07 - A.I. 455/12
Irony Cavalcante da Silva - 864430/07 - A.I. 466/12
José Carlos da Cruz Botelho - 864373/07 - A.I. 451/12
Loriney da Silveira Moraes & Cia.ltda - 864276/09 - A.I.
526/12
Neepaz Brasil Pesquisa e Mineração LTDA. - 864353/07 -
A.I. 476/12
Santa Tereza Distribuidora de Materiais Básicos p Cons-
trução e Transporte Ltda - 864485/07 - A.I. 458/12, 864486/07 - A.I.
459/12, 864487/07 - A.I. 460/12
Waldson Alves Pereira Junior - 864421/07 - A.I. 467/12,
864416/07 - A.I. 468/12, 864414/07 - A.I. 469/12, 864426/07 - A.I.
464/12

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da
Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o
disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de
2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004,
o que consta no Processo nº 48000.001288/2011-27, e considerando
que:

a Resolução ANEEL nº 2.597, de 3 de novembro de 2010,
transferiu da empresa Vale Manganês para a empresa Iguaçu Minas
Energética Ltda. a autorização objeto da Resolução nº 335, de 17 de
outubro de 2005, para exploração da Pequena Central Hidrelétrica
denominada PCH Ilhéus e alterou o regime de exploração para Pro-
dutor Independente de Energia Elétrica; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de
garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas
centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -
ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de
Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de
dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 2,06 MW médios o montante de garantia
física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH
Ilhéus, com potência instalada de 2,56 MW, de propriedade da em-
presa Iguaçu Minas Energética Ltda., localizada no Rio das Mortes,
Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da
PCH Ilhéus é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para
efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do
Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Sub-
mercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de en-
ergia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização
de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de
energia da PCH Ilhéus poderá ser revisado com base na legislação
vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DE-
SENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS
E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º
da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o
disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de
28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº
48000.000269/2012-64, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica
do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a
conexão da nova unidade consumidora Planta Siderúrgica, localizada
no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, de pro-
priedade da empresa GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço
Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.884.632/0001-44, atende aos
critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e
está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico
para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de
novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes ins-
talações:

I - Seccionamento da Linha de Transmissão Taubaté - Apa-
recida, em 230 kV, Circuito Dois, Condutor 2x636 kcmil, e a cons-
trução de dois trechos da extensão da Linha de Transmissão, em 230
kV, Circuito Simples, dois Cabos Condutores 636 kcmil por Fase,
com cerca de um quilômetro de extensão, conectando o Barramento
de 230 kV da nova Subestação GV à Rede Básica, formando as
Linhas de Transmissão Taubaté - GV e GV - Aparecida, em 230 kV;
e

II - construção do Barramento, de uma Interligação de Barra
de 230 kV e de duas Entradas de Linha, todos em 230 kV, na nova
Subestação GV de 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo de-
verão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Na-
cional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de
Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de
transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor GV do Brasil
Indústria e Comércio de Aço Ltda., deverá ser precedido de Parecer
de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -
ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o
Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DE-
SENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS
E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º
da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o
disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de
2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004,
o que consta no Processo nº 48000.001290/2011-12, e considerando
que:

a Resolução ANEEL nº 2.599, de 3 de novembro de 2010,
alterou o regime de exploração para Produtor Independente de Ener-
gia Elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH La-
vras, outorgada por meio das Resoluções ANEEL nº 2.068, de 27 de
agosto de 2009, e nº 2.521, de 17 de agosto de 2010; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de
garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas
centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -
ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de
Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de
dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,76 MW médios o montante de garantia
física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH
Lavras, com potência instalada de 1,2 MW, de propriedade da em-
presa Iguaçu Minas Energética Ltda., localizada no Rio das Mortes,
Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da
PCH Lavras é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para
efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do
Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Sub-
mercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de en-
ergia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização
de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de
energia da PCH Lavras poderá ser revisado com base na legislação
vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MOACIR CARLOS BERTOL



Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MDA nº. 30, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 96, de 18 de maio de 2012, Seção 1, página 88, inclua-se os anexos I e II por terem sido omitidos.

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

UNIDADES	VALOR
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	237.547
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE	44.271
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS	13.376
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAPÁ	13.850
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS	99.392
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA	26.829
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ	141.140
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	54.516
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS	25.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO	35.249
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO	147.796
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	26.277
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	81.782
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ	73.891
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAIBA	55.237
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ	67.344
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	48.786
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PIAUI	47.098
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	22.638
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	32.736
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	41.320
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA	50.023
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RORAIMA	20.129
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	42.166
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	31.713
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO SERGIPE	26.510
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS	52.448
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM/PA	163.552
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MARABÁ/PA	60.536
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO/PE	102.320
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	41.878
TOTAL	1.927.350

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II - DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

UNIDADES	VALOR
GABINETE DO MINISTRO	1.785.524
CONSULTORIA JURÍDICA	34.624
SECRETARIA EXECUTIVA	14.717.852
SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO	811.510

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 253, de 15 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 01, páginas 88 e 90, onde se lê:

"Registro nº 000468/2012 - concessão
Validade: 29/11/2014
Fornecedor: Gerdau Aços Longos S/A
CNPJ: 07.358.761.0041-56
Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: : CA50 - Serie Média
Marca/Modelo: GERDAU GG50 / CA50 Serie Média (10,0 e 12,5 mm)"
"Registro nº 000469/2012 - concessão
Validade: 04/06/2014
Fornecedor: Gerdau Aços Longos S/A
CNPJ: 07.358.761.0041-56
Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família:: CA25 Série Grossa
Marca/Modelo: CA25 Gerdau / CA25 Série Grossa (diâmetros 16,0 mm e 20,0 mm)"
"Registro nº 000490/2012 - concessão
Validade: 04/06/2014
Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis

CNPJ: 07.358.761.0018-07
Fabricante: Gerdau Aços Longos S. A.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 50 - série fina
Marca/Modelo: GERDAU GG 50/CA 50 série fina (diâmetros 6,30 mm e 8,00 mm)"
leia-se:
"Registro nº 000468/2012 - concessão
Validade: 29/11/2014
Fornecedor: Gerdau Aços Longos S/A
CNPJ: 07.358.761.0001-69
Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: : CA50 - Serie Média
Marca/Modelo: GERDAU GG50 / CA50 Serie Média (10,0 e 12,5 mm)"
"Registro nº 000469/2012 - concessão
Validade: 04/06/2014
Fornecedor: Gerdau Aços Longos S/A
CNPJ: 07.358.761.0001-69
Fabricante: Gerdau Aços Longos S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família:: CA25 Série Grossa
Marca/Modelo: CA25 Gerdau / CA25 Série Grossa (diâmetros 16,0 mm e 20,0 mm)"
"Registro nº 000490/2012 - concessão
Validade: 04/06/2014
Fornecedor: Gerdau Aços Longos S. A. - Usina Divino-polis
CNPJ: 07.358.761.0018-07
Fabricante: Gerdau Aços Longos S. A.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 50 - Série Média
Marca/Modelo: GERDAU GG 50/CA 50 série fina (diâmetros 10,0 mm e 12,5 mm)"

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR	1.472.064
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	943.299
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	300.000
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	24.629.095
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO ACRE	50.653
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE ALAGOAS	65.766
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO AMAPÁ	82.261
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO AMAZONAS	89.631
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DA BAHIA	154.796
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO CEARÁ	52.016
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	75.873
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE GOIÁS	70.417
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MARANHÃO	57.498
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MATO GROSSO	57.260
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	93.002
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	77.027
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PARÁ	113.253
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DA PARAIBA	58.723
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PARANÁ	53.908
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	98.597
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PIAUI	41.398
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	59.868
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	74.897
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	90.546
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE RONDÔNIA	62.183
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE RORAIMA	90.879
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	62.952
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE SÃO PAULO	65.875
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO SERGIPE	43.559
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO TOCANTINS	40.302
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE	471.882
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS	341.111
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAPÁ	223.011
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS	497.490
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA	1.681.019
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ	748.096
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	226.591
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS	587.554
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO	1.165.338
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO	1.016.972
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	694.850
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	433.542
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ	1.018.755
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAIBA	560.373
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ	567.461
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.013.843
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PIAUI	366.087
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	276.397
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	443.824
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	316.217
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA	552.361
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RORAIMA	179.765
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	262.845
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	299.654
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO SERGIPE	366.494
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS	576.247
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM/PA	872.835
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MARABÁ/PA	1.197.279
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO/PE	399.535
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	741.993
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	3.820.371
TOTAL	68.496.900

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 15 de junho de 2012, o prazo para que sejam apresentadas sugestões relacionadas ao texto objeto das consultas públicas instituídas pelas Portarias nº 13, de 5 de abril de 2012, e nº 16, de 19 de abril de 2012, da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgice@mdic.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 60/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA MEDICAMENTOS PRODUZIDOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Art. 1º Estabelecer para o produto MEDICAMENTOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, as seguintes etapas fabris do Processo Produtivo Básico:

I - análise físico-química e microbiológica dos insumos;
II - separação e pesagem dos insumos conforme formulação;

III - mistura e homogeneização dos insumos;
IV - compressão ou encapsulamento da mistura homogeneizada (quando aplicável);

V - análise físico-química e microbiológica do produto acabado;

VI - acondicionamento dos medicamentos no recipiente destinado a transporte (quando aplicável);

VII - fechamento e rotulagem do recipiente destinado a transporte (quando aplicável);

VIII - impressão da bula e das embalagens primária e secundária (quando aplicável);

IX - acondicionamento dos medicamentos na embalagem primária;

X - acondicionamento dos medicamentos na embalagem secundária (quando aplicável);

§1º Todas as etapas devem ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§2º No caso de comercialização dos produtos a granel, as etapas VIII, IX e X são opcionais

Art. 2º As empresas deverão atender às etapas fabris relacionadas no art. 1º. Além disso, para o cumprimento do processo produtivo básico deverão acumular um mínimo de 30 (trinta) pontos no primeiro ano de produção, 40 (quarenta) pontos no segundo ano de produção e 50 (cinquenta) pontos a partir do terceiro ano de produção, dentre os critérios a seguir.

I - Exportação: percentual da receita operacional bruta (ROB) auferida no ano calendário, conforme tabela 1.

Percentual da ROB Exportado	Pontos
1% a 5% (exclusive)	10
5% a 10% (exclusive)	12
A partir de 10%	14

II - Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I): percentual da receita operacional bruta (ROB) auferida no ano calendário, conforme tabela 2.

Tabela 2:

Percentual da ROB investido em P,D&I, calculado pela fórmula [(P1 X 3) + P2], onde P1 é o percentual da ROB investido em P,D&I localmente e P2 é o percentual da ROB investido em P,D&I fora da Zona Franca de Manaus	Pontos
5% a 10% (exclusive)	20
10% a 15% (exclusive)	30
A partir de 15%	40

III - Uso de excipientes fabricados no País: percentual do peso total de excipientes utilizado na produção no ano calendário, conforme tabela 3.

Tabela 3:

Percentual de excipientes fabricados no país	Pontos
75% a 90% (exclusive)	5
90% a 100% (exclusive)	15
100%	20

IV - Uso de matéria prima fabricada no País na confecção da embalagem para transporte, no ano calendário, conforme tabela 4:

Tabela 4:

	Pontos
100% de matéria prima fabricada no país	5

V - Impressão da bula e fabricação das embalagens primária e secundária, conforme tabela 5, desde que ambas sejam realizadas na Zona Franca de Manaus:

Tabela 5:

	Pontos
Impressão da bula localmente	5
Fabricação das embalagens localmente	10

VI - Utilização de princípio ativo fabricado no País: percentual sobre o peso total de princípios ativos na produção do ano calendário, conforme tabela 6:

Tabela 6:

Percentual de princípio ativo fabricado no País	Pontos
50% a 75% (exclusive)	30
75% a 90% (exclusive)	35
90% a 100%	40

§1º O conceito de pesquisa e desenvolvimento tem como referência o Manual Frascati, da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

§2º O conceito de inovação tem como referência o inciso IV do Art. 2º da Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, ali definida como a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

Art. 3º Apenas os produtos constantes do Anexo I desta Portaria poderão ser fabricados na Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
1	ACARBOSE	ANTI-DIABÉTICOS INIBIDORES ALFA-GLUCOSIDASE
2	ACETATO DE DEXTROALFATOCOFEROL	VITAMINA D PURA
3	ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL	VITAMINA E PURA
4	ACETILCISTEÍNA	EXPECTORANTES
5	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
6	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO	INIBIDORES DA AGREGAÇÃO PLACUETÁRIA, CICLO-OXIGENASE INIBIDORES
7	ÁCIDO ASCÓRBICO	VITAMINA C PURA
8	ÁCIDO ASCÓRBICO; ASPARTATO DE ARGININA	TODOS OS OUTROS TÔNICOS
9	ÁCIDO ASCÓRBICO; CITRATO DE ZINCO	ASSOCIAÇÕES COM VITAMINA C
10	ÁCIDO FÓLICO	OUTROS PRODUTOS ANTIANÊMICO, INCLUINDO ÁCIDO FÓLICO, ÁCIDO FOLÍNICO
11	ÁCIDO MEFENÂMICO	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
12	ÁCIDO RISEDÔNICO	REGULADORES CÁLCIO OSSEO
13	ÁCIDO TRANEXÂMICO	ANTIFIBRINOLÍTICOS SINTÉTICOS
14	ADIFENINA; CLORIDRATO DE ADIFENINA; CLORIDRATO DE PROMETAZINA; DAPIRONA SÓDICA	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
15	ALBENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ESQUISTOSSOMICIDAS (P1C)
16	ALENDRONATO DE SÓDIO	BISFOSFONATOS PARA OSTEOPOROSE E ALTERAÇÕES RELACIONADAS BISFOSFONATOS ORAIS REGULADORES DO CÁLCIO OSSEO
17	ALENDRONATO DE SÓDIO	TRANQUILIZANTES
18	ALPRAZOLAM	BETABLOQUEADORES PUROS
19	ATENOLOL	BETABLOQUEADORES ASSOCIADOS
20	ATENOLOL; CLORTALIDONA	ESTATINAS, INIBIDORES DA REDUTASE HMG-COA
21	ATORVASTATINA CÁLCICA	AGENTES IMUNOSSUPRESSORES
22	AZATIOPRINA	MACROLÍDEOS E SIMILARES
23	AZITROMICINA DIIDRATADA	ANTAGONISTAS DO CÁLCIO PUROS
24	BESILATO DE ANLODIPINO	CORTICOSTERÓIDES ORAIS PUROS
25	BETAMEPRODINA; BETAMETASONA	ASSOCIAÇÕES DE CORTICOSTERÓIDES SISTÊMICOS
26	BETAMETASONA; DEXAMETASONA; MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA	ASSOCIAÇÕES DE CORTICOSTERÓIDES SISTÊMICOS
27	BETAMETASONA; MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA	FIBRATOS
28	BEZAFIBRATO	INIBIDORES DA AGREGAÇÃO PLACUETÁRIA, ANTAGONISTAS DOS RECEPTORES DA ADENOSINA DIFOSFATO
29	BISULFATO DE CLOPIDOGREL	
	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
30	BROMAZEPAM	TRANQUILIZANTES
31	BROMAZEPAM	ANTIPIRÉTICOS CONVENCIONAIS
32	BROMETO DE TETRAMÔNIO; CITRATO DE SÓDIO; CLORETO DE AMÔNIO; CLORIDRATO DE DIFENIDRAMINA	PREPARAÇÕES PARA GARGANTA
33	BROMIDRATO DE CITALOPRAM	ANTI-DEPRESSIVOS SSRI
34	BROMIDRATO DE HIOSCIAMINA; BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA; DIPIRONA SÓDICA; HOMATROPINA; METILBROMETO DE HOMATROPINA	ASSOCIAÇÕES DE ANTIESPASMÓDICOS COM ANALGÉSICOS
35	BROMOPRIDA	GASTROPROCINÉTICOS
36	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA; CAFEÍNA; DIPIRONA SÓDICA	ASSOCIAÇÕES DE ANTIESPASMÓDICOS COM ANALGÉSICOS
37	CAFEÍNA; CARISOPRODOL; DICLOFENACO; DICLOFENACO SÓDICO; PARACETAMOL	RELAXANTE MUSCULAR DE AÇÃO CENTRAL
38	CAFEÍNA; CITRATO DE ORFENADRINA; DIPIRONA SÓDICA; ORFENADRINA	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
39	CAFEÍNA; CLORIDRATO DE ISOMETEPTENO; DIPIRONA SÓDICA	ASSOCIAÇÕES DE ANTIESPASMÓDICOS COM ANALGÉSICOS
40	CAFEÍNA; DIPIRONA SÓDICA; ISOMETEPTENO; MUCATO DE ISOMETEPTENO	TODOS AS OUTRAS PREPARAÇÕES ATINEXNAQUEOSAS
41	CAFEÍNA; DIPIRONA SÓDICA; MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA	TODOS AS OUTRAS PREPARAÇÕES ATINEXNAQUEOSAS
42	CAFEÍNA; DIPIRONA SÓDICA; MUCATO DE ISOMETEPTENO	TODOS AS OUTRAS PREPARAÇÕES ATINEXNAQUEOSAS
43	CAFEÍNA; PARACETAMOL	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
44	CARBONATO DE CÁLCIO; CLORIDRATO DE PIRIDOXINA; COLECALCIFEROL; ÁCIDO ASCÓRBICO	PRODUTOS A BASE DE CÁLCIO
45	CARBONATO DE CÁLCIO; COLECALCIFEROL	PRODUTOS A BASE DE CÁLCIO
46	CARBONATO DE CÁLCIO; HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO; HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO	ANTIÁCIDOS PUROS
47	CARBONATO DE MAGNÉSIO; GLICINATO DE ALUMÍNIO; GLICINATO DE CÁLCIO; ÁCIDO ACETILSALICÍLICO	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
48	CARBONATO DE MAGNÉSIO; GLICINATO DE ALUMÍNIO; GLICINATO DE CÁLCIO; ÁCIDO ACETILSALICÍLICO	INIBIDORES DA AGREGAÇÃO PLACUETÁRIA, CICLO-OXIGENASE INIBIDORES
49	CARVEDILOL	BETABLOQUEADORES PUROS
50	CEFACLOL MONOIDRATADO	CEFALOSPORINAS ORAIS
51	CETOPROFENO	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAISS PUROS
52	CETOROLACO; TROMETAMOL	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
53	CITRATO DE POTÁSSIO; CLORETO DE SÓDIO	REPOSITORES ORAIS ELECTROLÍTICOS
	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
54	CITRATO DE SILDENAFILA	PRODUTOS PARA DISFUNÇÃO ERÉTIL
55	CITRATO DE ZINCO; ÁCIDO ASCÓRBICO	ASSOCIAÇÕES COM VITAMINA C

56	CLARITROMICINA	MACROLÍDEOS E SIMILARES
57	CLONAZEPAM	ANTICÔNULSIVANTES INCLUINDO ANTIEPILEPTICOS
58	CLORETO DE METILTIONÍO; CLORIDRATO DE ACRIFLAVINA; METENAMINA	OUTROS ANTI-SÉPTICOS URINÁRIOS
59	CLORIDRATO DE AMILORIDA; HIDROCLOROTIAZIDA	AGENTES DIURÉTICOS POUPADORES DE POTÁSSIO ASSOCIADOS COM TIAZIDAS E/OU ANÁLOGOS
60	CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA	ANTI-DEPRESSIVOS OUTROS
61	CLORIDRATO DE ANAGRELIDA	INIBIDORES DA AGREGAÇÃO PLACUETÁRIA, REALÇADORES DO AMP CÍCLICO
62	CLORIDRATO DE ANFEPRAMONA	PREPARADOS ANORÉXICOS, EXCETO OS DIETÉTICOS
63	CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA	RELAXANTE MUSCULAR DE AÇÃO PERIFÉRICA
64	CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA	RELAXANTE MUSCULAR DE AÇÃO CENTRAL
65	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO	FLUORQUINOLONAS ORAIS
66	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO; CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO MONOIDRATADO	FLUORQUINOLONAS ORAIS
67	CLORIDRATO DE CLINDAMICINA	MACROLÍDEOS E SIMILARES
68	CLORIDRATO DE CLINDAMICINA; FOSFATO DE CLINDAMICINA	MACROLÍDEOS E SIMILARES
69	CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA	ANTIDEPRESSIVOS EXCETO OS DE ORIGEM HERBÁCEA
70	CLORIDRATO DE DILTIAZEM	ANTAGONISTAS DO CÁLCIO PUROS
71	CLORIDRATO DE DOXICICLINA	TETRACICLINAS E ASSOCIAÇÕES
72	CLORIDRATO DE FENILEFRINA; MALEATO DE CLORFENIRAMINA; PARACETAMOL	ANTIGRIPIAIS SEM ANTIINFECCIOSOS
73	CLORIDRATO DE FEXOFENADINA; CLORIDRATO DE PSEUDOEFEDRINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
74	CLORIDRATO DE FLUOXETINA	ANTI-DEPRESSIVOS
75	CLORIDRATO DE METFORMINA	ANTI-DIABÉTICOS BIGUANIDAS PUROS
76	CLORIDRATO DE NARATRIPTANA	ANTIEMÉTICOS E ANTINAUSEANTES, ANTAGONISTAS DA SEROTONINA
77	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA DIIDRATADO	ANTI-DEPRESSIVOS SSRI
78	CLORIDRATO DE PAROXETINA	ANTI-DIABÉTICOS GLITAZONAS PUROS
79	CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA	ASSOCIAÇÕES VITAMINA B1+ B6 E/OU B12
80	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA; CLORIDRATO DE TIAMINA	ANTIGRIPIAIS SEM ANTIINFECCIOSOS
81	CLORIDRATO DE PSEUDOEFEDRINA; PARACETAMOL	ANTAGONISTAS RECEPTORES H2
82	CLORIDRATO DE RANITIDINA	
	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
83	CLORIDRATO DE SERTRALINA	ANTI-DEPRESSIVOS
84	CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA	PREPARADOS ANORÉXICOS, EXCETO OS DIETÉTICOS
85	CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO	MEDICAMENTOS ANTIOBESIDADE EXCETO DIETÉTICOS
86	CLORIDRATO DE TERBINAFINA	AGENTES SISTÊMICOS PARA INFECÇÕES FÚNGICAS
87	CLORIDRATO DE TICLOPIDINA	INIBIDORES DA AGREGAÇÃO PLACUETÁRIA, ANTAGONISTAS DOS RECEPTORES DA ADENOSINA DIFOSFATO
88	CLORIDRATO DE TRAMADOL	ANALGÉSICOS NARCÓTICOS
89	CLORIDRATO DE VALACICLOVIR	ANTIVIRAIS EXCETO PRODUTOS ANTI-HIV
90	CLORIDRATO DE VENLAFAXINA	ANTI-DEPRESSIVOS SNRI
91	CLORIDRATO DE VERAPAMIL	ANTAGONISTAS DO CÁLCIO PUROS
92	CLORTALIDONA	DIURÉTICOS TIAZIDAS E ANÁLOGOS PUROS
93	DEFLAZACORTE	CORTICOSTERÓIDES ORAIS PUROS
94	DESORATADINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
95	DESOGESTREL	PREPARAÇÕES ORAIS COM PROGESTERONA SOMENTE
96	DEXAMETASONA	CORTICOSTERÓIDES ORAIS PUROS
97	DEXAMETASONA; FUMARATO DE CLEMASTINA	ASSOCIAÇÕES DE CORTICOSTERÓIDES SISTÊMICOS
98	DEXTROALFATOCOFEROL; PIRIDOXINA; RETINOL	POLIVITAMÍNICOS SEM MINERAIS, OUTROS
99	DICLOFENACO	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAISS PUROS
100	DICLOFENACO COLESTIRAMINA	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAISS PUROS
101	DICLOFENACO POTÁSSICO	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAISS PUROS
102	DICLOFENACO SÓDICO	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAISS PUROS
103	DIMETICONA	ANTIFISÉTICOS PUROS E CARMINATIVOS
104	DINITRATO DE ISOSSORBIDA	NITRITOS E NITRATOS
105	DIPIRONA SÓDICA	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
106	DOMPERIDONA	GASTROPROCINÉTICOS
107	ESPIRONOLACTONA	AGENTES DIURÉTICOS POUPADORES DE POTÁSSIO PUROS
108	ESPIRONOLACTONA; ZOPICLONA	HIPNÓTICOS E SEDATIVOS NÃO BARBITÚRICOS PUROS
109	ESTROGÊNIO CONJUGADOS	ESTRÓGENOS EXCLUINDO G3A, G3E, G3F
110	EUCALIPTOL; MENTOL	PREPARAÇÕES PARA GARGANTA
111	FANCICLOVIR	ANTIVIRAIS EXCETO PRODUTOS ANTI-HIV
112	FENOFIBRATO	FIBRATOS
113	FERRRO AMINOACIDO QUELATO	FERRRO PURO
114	FERRRO AMINOACIDO QUELATO; ÁCIDO FÓLICO	ASSOCIAÇÕES DE FERRO
115	FINASTERIDA	PRODUTOS PARA HIPERTROFIA PROSTÁTICA BENIGNA
	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
116	FINASTERIDA	OUTRAS PREPARAÇÕES DERMATOLÓGICAS
117	FLUCONAZOL	AGENTES SISTÊMICOS PARA INFECÇÕES FÚNGICAS
118	FLUNITRAZEPAM	HIPNÓTICOS E SEDATIVOS NÃO BARBITÚRICOS PUROS
119	FOSFATO DE MAGNÉSIO MONO-BÁSICO; NICOTINAMIDA; PIRIDOXINA	NEUROTÔNICOS E OUTROS
120	FOSFATO DE TETRACICLINA	TETRACICLINAS E ASSOCIAÇÕES
121	FUMARATO DE BISOPROLOL	BETABLOQUEADORES PUROS



122	FUROSEMIDA; VALSARTANA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II PUROS
123	GABAPENTINA	ANTIConvulsivantes incluindo Antiepilepticos
124	GENFIBROZILA	FIBRATOS
125	GINSENG;POLIVITAMINAS;MINE-RAIS;	POLIVITAMÍNICOS COM MINERAIS, GERIÁTRICO
126	GLIBENCLAMIDA	ANTI-DIABÉTICOS SULFONILOU-REÍAS PUROS
127	GLICEROL	LAXANTES ENEMAS
128	GLIMEPIRIDA	ANTI-DIABÉTICOS SULFONILOU-REÍAS PUROS
129	HIDROCLOROTIAZIDA	DIURÉTICOS TIAZIDAS E ANÁLO-GOS PUROS
130	HIDROCLOROTIAZIDA; LOSARTANA POTÁSSICA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II ASSOCIADOS
131	HIDROCLOROTIAZIDA; MALEATO DE ENALAPRIL	INIBIDORES DA ECA ASSOCIADOS A ANTI-HIPERTENSIVOS (C2) E/OU DIURÉTICOS (C3)
132	HIDROCLOROTIAZIDA; RAMIPRIL	INIBIDORES DA ECA ASSOCIADOS A ANTI-HIPERTENSIVOS (C2) E/OU DIURÉTICOS (C3)
133	HIDROXIZINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
134	IBUPROFENO	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROI-DAIS PUROS
135	INDAPAMIDA	DIURÉTICOS TIAZIDAS E ANÁLO-GOS PUROS
136	ISOTRETINOÍNA	ANTIACNEICOS SISTÊMICOS
137	ITRACONAZOL	AGENTES SISTÊMICOS PARA INFE-ÇÕES FÚNGICAS
138	IVERMECTINA	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ES-QUISTOSSOMICIDAS (P1C)
139	LACTITOL	OUTROS LAXANTES, INCLUINDO ASSOCIAÇÕES
140	LANSOPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
141	LEVOFLOXACINO	FLUORQUINOLONAS ORAIS
142	LISINAPRIL	INIBIDORES DA ECA PUROS
143	LORATADINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
144	LORAZEPAM	TRANQUILIZANTES
145	LOSARTANA POTÁSSICA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II PUROS
146	MALEATO DE DEXCLOFENIRAMINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
147	MALEATO DE ENALAPRIL	INIBIDORES DA ECA PUROS
	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
148	MEBENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ES-QUISTOSSOMICIDAS (P1C)
149	MEBENDAZOL; TIABENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ES-QUISTOSSOMICIDAS (P1C)
150	MELOXICAM	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROI-DAIS PUROS
151	MESILATO DE DOXAZOSINA	PRODUTOS PARA HIPERTROFIA PROSTÁTICA BENIGNA
152	METILDOPA	ANTI-HIPERTENSIVOS PURO-AÇÃO CENTRAL
153	METRONIDAZOL	TRICOMONICIDAS SISTÊMICOS
154	MICOFENOLATO DE MOFETILA	AGENTES IMUNOSSUPRESSORES
155	MONONITRATO DE IOSSORBIDA	NITRITOS E NITRATOS
156	NC/NI	ANTIDIARREICOS MICRO-ORGANIS-MOS
157	SACHAROMYCES BOULARDII	ANTIDIARREICOS MICRO-ORGANIS-MOS
158	NIMESULIDA	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROI-DAIS PUROS
159	NIMODIPINO	ANTAGONISTAS DO CÁLCIO COM AÇÃO CEREBRAL
160	NITRAZEPAM	HIPNÓTICOS E SEDATIVOS NÃO BARBITÚRICOS PUROS
161	NORFLOXACINO	FLUORQUINOLONAS ORAIS
162	OMEPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
163	ORLISTATE	PREPARADOS ANORÉXICOS, EXCE-TO OS DIETÉTICOS
164	PANAX GINSENG;POLIVITAMINAS;MINERAIS;	OUTROS POLIVITAMÍNICOS COM MI-NERAIS
165	PANTOPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
166	PANTOPRAZOL SÓDICO SES-QUIHIDRATADO	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
167	PANTOPRAZOL SÓDICO SES-QUIHIDRATADO; PANTOPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
168	PARACETAMOL;	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
169	PENTOXIFILINA	VASOTERAPÊUTICOS CEREBRAIS E PERIFÉRICOS, EXCLUINDO ANTOA-GONISTAS DE CÁLCIO COM AÇÃO CEREBRAL
170	PIROXICAM	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROI-DAIS PUROS
171	POLIVITAMINAS;MINERAIS	POLIVITAMÍNICOS SEM MINERAIS, OUTROS
172	POLIVITAMINAS;MINERAIS	OUTROS POLIVITAMÍNICOS COM MI-NERAIS
173	POLIVITAMINAS;MINERAIS;OLI-GOELEMENTOS	OUTROS POLIVITAMÍNICOS COM MI-NERAIS
174	POLIVITAMÍNICO DO COMPLEXO B	COMPLEXO B PURO
175	PREDNISONA	CORTICOSTERÓIDES ORAIS PUROS
176	REPAGLINIDA	ANTI-DIABÉTICOS GLINIDAS PUROS
177	RISEDRONATO SÓDICO	BISFOSFONATOS PARA OSTEOPORO-SE E ALTERAÇÕES RELACIONADAS
178	SECNIDAZOL	TRICOMONICIDAS SISTÊMICOS
179	SECNIDAZOL	AMEBICIDAS
	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
180	SIMETICONA	ANTIFISÉTICOS PUROS E CARMINA-TIVOS
181	SUCRALFATO	TODOS OS OUTROS ANTIULCERO-SOS
182	SULFATO DE GLICOSAMINA	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROI-DAIS PUROS
183	TARTARATO DE METOPROLOL	BETABLOQUEADORES PUROS
184	TENOXICAM	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROI-DAIS PUROS
185	TIABENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ES-QUISTOSSOMICIDAS (P1C)
186	TINIDAZOL	TRICOMONICIDAS SISTÊMICOS

187	TOPIRAMATO	ANTIConvulsivantes incluindo Antiepilepticos
188	TROMETAMOL CETOROLACO	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
189	VALSARTANA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II PUROS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 219, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 42/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento no valor de US\$ 3,000.000.00 (três milhões de dólares norte-americanos) do produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa nº 0780, aprovado por meio da Resolução nº 169, de 30/07/2009, para o produto AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER - Cód. Suframa nº 1712, aprovado por meio da Resolução nº 214, de 26/08/2010, em nome da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.1032.01-5 e CNPJ nº 05.553.531/0001-25.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 288, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000067/2009-16, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Renovação de Autorização nº 43A/2012, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Considera-se renovada a Autorização nº 043/2009, concedida por meio da Deliberação nº 245, de 30 de julho de 2009 (Processo nº 02000.000067/2009-16), sem a inclusão de novos atributos funcionais.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprova a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, conforme solicitado pela Interessada, que deverá ser processada e deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da solicitante.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000067/2009-16, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 292, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.003006/2008-20, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 73/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1034", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 36/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA;

III - contratados: Proprietários de área privada e Associação de Produtores situados no estado do Paraná;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprova a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.003006/2008-20, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000010/2009-17, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 76/2012, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1024", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 39/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA; e

III - contratado: Proprietário de área privada e Viveiro de sementes e mudas situados no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprova a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.000010/2009-17, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 163, DE 18 DE MAIO DE 2012

Institui o Grupo de Trabalho Permanente Xingu-GTPX no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 7.340, de 21 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Permanente Xingu-GTPX com o propósito de articular, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a implementação das ações ambientais previstas no Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu-PDRSX, conforme atribuições definidas nesta Portaria.

Art. 2º São atribuições do GTPX:

I - promover a articulação e a integração de políticas, programas, projetos e ações ambientais para a região do Xingu que estão sob a responsabilidade dos órgãos específicos singulares e entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;

II - promover a integração de instrumentos e ferramentas relacionados à atividade dos órgãos e entidades envolvidos; e

III - propor medidas que visem à implementação das políticas ambientais, no âmbito do PDRSX.

Art. 3º O GTPX será constituído por representantes, titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos e entidades vinculadas a esta pasta ministerial:

I - Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, que coordenará as atividades do GTPX;

II - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

III - Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;

IV - Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

V - Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

VIII - Serviço Florestal Brasileiro-SFB; e

IX - Agência Nacional de Águas-ANA.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades relacionados no caput deste artigo e designados mediante portaria da Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O GTPX reunir-se-á com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros.

Art. 4º O coordenador do GTPX poderá convidar para participar das reuniões, em seu nome ou por indicação dos integrantes do GTPX personalidades, especialistas e outros representantes dos governos federal e estaduais, da sociedade civil, do setor empresarial e de povos e comunidades tradicionais, em função da matéria constante de pauta.

Art. 5º Caberá aos órgãos e entidades que integram o GTPX custear as despesas de deslocamento e diárias, mediante disponibilidade orçamentária-financeira, dos seus respectivos representantes, bem como dos convidados indicados nos moldes do art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE MAIO DE 2012

Altera o Anexo I da Portaria SECEX/MMA nº 29, de 7 de março de 2012, que estabelece, no âmbito deste Ministério do Meio Ambiente, procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2012.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições delegadas pela Portaria MMA nº 282, de 20 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO/2012, no Art. 4º da Lei nº 12.595 - LOA/2012, de 19 de janeiro de 2012 e na Portaria SOF/MP nº 5, de 30 de janeiro de 2012, alterada pela Portaria SOF/MP nº 42, de 9 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria SECEX/MMA nº 29, de 7 de março de 2012, passa a vigorar com as datas constantes do Quadro abaixo:

Prazos	Prazos para inserção dos pedidos no SIOP e encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária - CGGO/SPOA	
	Créditos dependentes de autorização legislativa (Lei)	Créditos autorizados na Lei orçamentária (Decreto)
1º Período	Até 28.03	Até 28.03
2º Período	Até 13.08	Até 13.08
3º Período	-----	Até 15.10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 18 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o disposto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais;

Considerando a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

Considerando o Decreto 6.099, de 27 de abril de 2007, em seu art. 4º e a Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, em seu art. 1º incisos VIII, XVII e XVIII que dispõe sobre o regimento interno do Ibama;

Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 15 de 06 de dezembro de 2011, que estabelece procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundas de florestas naturais ou plantadas; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade de Florestas - DBFLO, no Processo Ibama nº 02001.003496/2007-73, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Instrução Normativa nº 15, de 06 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Fica revogada a Instrução Normativa nº 77, de 7 de dezembro de 2005."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES
Substituto

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE MAIO DE 2012

Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Passo Fundo, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012. Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Considerando que a Floresta Nacional de Passo Fundo, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo; Considerando que o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Passo Fundo foi apresentado ao Conselho Consultivo da Unidade, analisado e aprovado pela Chefia da Unidade de Conservação e pela Coordenação de Plano de Manejo do ICMBio; Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Órgão executor, e Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.002498/2008-11, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Passo Fundo, localizada no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 2º - Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Passo Fundo, em meio digital, na sede da Unidade de Conservação, no Centro de Documentação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Art. 3º - A Zona de Amortecimento constante deste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE MAIO DE 2012

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Extrativista do Rio Xingu.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012. Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo de Unidades de Conservação Federal das categorias RESEX e RDS; Considerando que o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Xingu, instituído pela Portaria 59/2010/ICMBio, aprovou o Plano de Manejo Participativo da Unidade na reunião ordinária realizada nos dias 08, 09 e 10 de junho de 2011, em Altamira/PA, por meio da

Resolução nº 12, de 10 de junho de 2011; e Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.000046/2009-77; RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista do Rio Xingu.

Art. 2º - Disponibilizar para acesso público, em atendimento ao disposto no Art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, o conteúdo integral do Plano de Manejo da unidade para consulta, em versão impressa na sede do Instituto Chico Mendes em Brasília, na sede da Unidade na Altamira/PA e em meio digital na página eletrônica do ICMBio na rede mundial de computadores.

Art. 3º - A Zona de Amortecimento constante deste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a padronização das placas de identificação das áreas sob Concessão Florestal nas Florestas Públicas da União.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a Gestão de Florestas Públicas;

Considerando a necessidade de identificação das áreas sob Concessão Florestal a partir dos limites das Unidades de Manejo Florestal-UMF;

Considerando a necessidade de padronização dos caracteres, dimensões das logomarcas governamentais, cor e legibilidade visual das placas de identificação das áreas sob Concessão Florestal;

Considerando o disposto nos incisos II e XVI, art. 53, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que disciplina a operacionalização da concessão florestal e acesso às unidades de manejo e do inciso IV, art. 52, do Decreto nº 6.063 de 20 de março de 2007, que trata da proteção da floresta contra ameaças a sua integridade, resolve:

Art. 1º Toda Unidade de Manejo Florestal-UMF sob concessão florestal deve expor placas padronizadas de identificação de área, conforme modelo contido no Anexo I desta Resolução, em locais visíveis de acesso de pessoas e veículos, conforme especificado pelo Serviço Florestal Brasileiro em diretrizes técnicas.

Art. 2º Para fins dispostos nesta Resolução entende-se por:

I - Placa de identificação: estrutura de sinalização instalada nos locais estratégicos previamente estabelecidos pelo Serviço Florestal Brasileiro, das Unidades de Manejo Florestal das Concessões Florestais.

II - Unidade de Manejo Florestal-UMF: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

III - Unidade de Produção Anual: subdivisão da UMF, destinada a ser explorada em um ano. Art. 3º A placa de identificação deverá ser confeccionada pelo concessionário a partir do arquivo digital fornecido pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 1º A confecção dar-se-á por meio de processo de pintura, serigrafia ou adesivagem (recorte eletrônico) sobre chapa metálica galvanizada, com 1 ou 2mm de espessura, tratada com fundo anti-corrosivo, virada nas bordas ou aparafusada sobre uma moldura de madeira, nas dimensões especificadas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º A placa será confeccionada em tamanho superior ao estabelecido, desde que estabelecidas as proporções contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 3º A placa em chapa galvanizada deve utilizar tinta esmalte sintético e seguir as especificações constantes no Anexo I desta Resolução.

§ 4º As logos do Serviço Florestal e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes deverão seguir as especificações contidas nos respectivos endereços eletrônicos <http://www.sfb.gov.br/sala-de-imprensa/espaco-do-jornalista/logomarcas-do-servico-florestal> e <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/manulicmbio.pdf>.

§ 5º No caso do Brasão da República, o mesmo deverá ter seu arquivo baixado do site da Presidência da República no endereço eletrônico: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/simbolos-nacionais/brasao>.

§ 6º Devem ser alteradas as informações a respeito do Responsável Técnico na placa de identificação, no caso de sua substituição.

Art.4º O suporte para fixação da placa deverá ser confeccionado em madeira resistente a intempéries com as dimensões mínimas especificadas no Anexo II desta Resolução.

Art.5º O descumprimento dos preceitos desta Resolução, constitui infração às cláusulas contratuais que dispõem sobre o objeto desta presente Resolução e à Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

ANEXO I

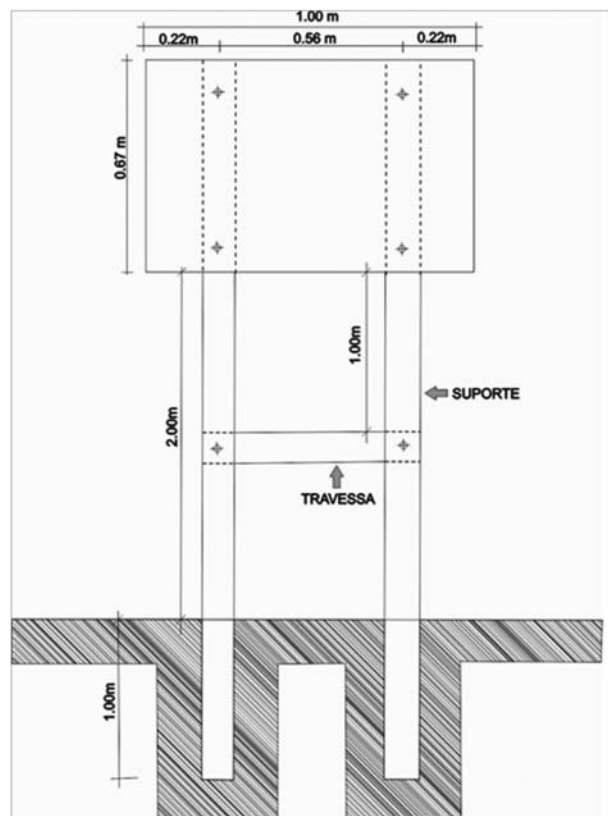
Especificações técnicas para confecção da placa de identificação das áreas sob Concessão Florestal.





ANEXO II

Suporte para implantação das placas



OBS:

1 - Dimensões do suporte e travessa em madeira resistente a intempéries, medindo 0,10x0,10m ou seu equivalente quando se tratar de madeira roliça.

2 - Fixação:

do suporte da travessa, será feita com parafuso zincado, tipo francês, com diâmetro de 5/10".

da placa na estrutura de madeira, será feita com parafuso zincado, com cabeça boleada com fenda, com diâmetro de 3/18".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003047/2005-36, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA HELENA DO NASCIMENTO, ex-companheira do ex-anistiado político ADILSON LUIZ, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 05 de janeiro de 2011, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 29 DE 17 DE MAIO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.002476/2007-58, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA APARECIDA SILVA BREZENSKY, ex-companheira do ex-anistiado político CARLOS GOMES VILELA FILHO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de abril de 2012, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MAIO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003047/2005-36, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a TEREZINHA PEREIRA DO CARMO, ex-companheira, com percepção de pensão alimentícia, do ex-anistiado político ARY NOVAES, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 18 de outubro de 2011, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Conforme disposto no inciso I, artigo 18, da Lei nº 9.636/1998, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 04902.000344/2011-77, sobre a CESSÃO DE USO GRATUITA ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, do imóvel localizado na Rua São Vicente, nº 142, em Porto Alegre, com 420,75m², registrado sob matrícula nº 20.605 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, avaliado em R\$443.940,00, para construção do Centro de Atendimento em Assistência Social e do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas do complexo denominado Hospital Luterano, vinculado ao HCPA, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre, 16 de maio 2012.

ROSE CARLA CORREIA

Superintendente do Patrimônio da União
no Rio Grande do Sul

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 32, VI, do Regimento Interno desta Secretaria do Patrimônio da União, publicado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, referente à dispensa de licitação, para a cessão de uso gratuita ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, do imóvel denominado Garagem do Hospital Luterano, localizado na rua Santa Cecília, nº 2071, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob a matrícula nº 133.297, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, destinado à manutenção do imóvel como estacionamento para o Hospital Luterano, de acordo com o que consta dos autos de nº 04902.000344/2011-77, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Em 17 de maio de 2012.

PAULA MARIA MOTTA LARA

Secretária do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000344/2011-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, CNPJ nº 87.020.517/0001-20, do imóvel localizado na rua São Vicente, nº 142, bairro Santa Cecília, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, RIP 8801 00642.500-6, registrado em nome da União sob matrículas nº 20.605, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à construção do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas e Centro de Assistência Social, parte do complexo denominado Hospital Luterano, vinculado ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de maio de 2012

Nº 46312.001483/2012-99 - Nos termos do pronunciamento constante as folhas 146 do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho MTE, HOMOLOGO o Plano de Quadro de Carreira do Conselho Regional de Química - 20ª Região, ficando expresso que, qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta Regional.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2012

Nº 16 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004843/2012-42 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos, Salários e Carreiras, homologado originariamente no Processo nº 46211.000325/2012-50, da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, inscrita no CNPJ 33.224.254/0001-42, situada na Av. Álvares Cabral, 200, Bairro Centro, CEP. 30.170-000, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA - SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria GM nº. 1.700, de 24/08/2011, publicada no D.O.U. de 24/08/2011; Portaria SPOA nº. 230 de 24/07/2008, publicada no D.O.U. de 25/07/2008; Portaria GM nº. 153 de 12/02/2009, publicada no D.O.U. de 13/02/2009, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo III, resolve:

Art.1º - Delegar competência aos Auditores Fiscais do Trabalho em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, inclusive aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização, para interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquinas ou equipamentos ou embargar obras, quando constatarem situação de grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores.

Art. 2º - Delegar competência ao Chefe do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho (NEGUR) para suspender o embargo ou interdição.

Art. 3º - Os procedimentos relativos ao embargo e à interdição deverão seguir o estabelecido na Portaria Ministerial nº 40, de 14 de janeiro de 2011.

Art. 4º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada Portaria nº. 140, de 18 de outubro de 2004.

PEDRO DE OLIVEIRA SÁ

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS****PORTARIA Nº 112, DE 16 DE MAIO DE 2012**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50500.081388/2011-30, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Erechim/RS a realizar a Ocupação Longitudinal da faixa de domínio para a Construção de Terminal Rodoviário Urbano, do Km 436+210 ao Km 436+400, na malha concedida à ALL Malha Sul.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º As obras serão realizadas em caráter não oneroso tendo em vista o interesse público. Não será cobrada da Prefeitura Municipal de Erechim/RS contraprestação pela utilização da faixa de domínio para a realização das obras em comento.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.068664/2011-74, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Mirassol a implantar 01 travessia subterrânea de esgoto e 01 travessia subterrânea de galeria pluvial, sob o km 214+090 m da malha arrendada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP, no município de Mirassol/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Paulista, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 67, DE 17 DE MAIO DE 2012**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.015384/2012-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 070+270m e o km 070+740m, na Pista Sul, em Araquari/SC, de interesse da Comercial Sinuelo Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Comercial Sinuelo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Comercial Sinuelo não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Comercial Sinuelo assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Comercial Sinuelo deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Comercial Sinuelo verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Comercial Sinuelo deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Comercial Sinuelo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.015555/2012-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso a rua lateral projetada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 113+823m e o km 113+968m, na Pista Sul, em Itajaí/SC, de interesse da LW3 Empreendimentos S/A.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a LW3 deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A LW3 não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A LW3 assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A LW3 deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 01 (um) mês após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a LW3 verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A LW3 deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A LW3 abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.017898/2012-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 268+330m e o km 269+055m, na Pista Norte, em Barra Mansa/RJ, de interesse do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, o SAAE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O SAAE não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O SAAE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O SAAE deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o SAAE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º O SAAE deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 15.725,25 (quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O SAAE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.015420/2012-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 070+740m e o km 071+220m, na Pista Sul, em Araquari/SC, de interesse da Topfusión Indústria de Tubos e Conexões Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Topfusión deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Topfusión não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Topfusión assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Topfusión deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.



§ 1º Caso a Topfusión verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Topfusión deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Topfusión abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1037 Data:17/05/2012 Hora:15:04

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000505/2012-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000504/2012-71
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000502/2012-82
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000503/2012-27
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Candangolândia/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Atuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 15 DE MAIO DE 2012

Pedido de Providências nº 246/2012-23
REQUERENTE: João Bosco Costa Soares da Silva - Juiz Federal
REQUERIDO: Membros do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amapá
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO PREVENTIVO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NOS TERMOS DA LC 75/93 E LC 09/94. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4638. VEDAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. LIMINAR INDEFERIDA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 46, X, "B", DO RICNMP E 267, VI, DO CPC .

1. Pedido de Providências em que se requer, liminarmente, o afastamento preventivo de membros do Ministério Público da União e do Estado do Amapá, por supostas irregularidades cometidas em Ações Cíveis Públicas e Termos de Cooperação.

2. Impossibilidade de afastamento preventivo sem que esteja em curso processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação aplicada aos membros do Ministério Público da União (LC nº 75/93) e do Estado do Amapá (LC 09/94).

3. Em face da simetria entre o Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, aplica-se ao presente caso o que fora decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638, que suspendeu a vigência do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça que autorizava o afastamento preventivo de magistrado, antes mesmo da instauração de

processo administrativo disciplinar. Realçou-se, naquela oportunidade, que eventual restrição às garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade exigiria a edição de lei em sentido formal e material, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo.

4. Indeferimento do pedido de afastamento preventivo e, diante da perda de seu objeto, extinção do presente feito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 46, X, "b", do RICNMP e 267, VI, do CPC.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em extinguir o presente feito, em razão da perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000535/2011-41
ASSUNTO: Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho - RCA
REQUERENTE: Maurício Vicente Silvério
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. ATO RELATIVO À ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO PELO CNMP. ESPÉCIE PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Por força do Enunciado CNMP nº 06/2009, os atos relativos à atividade fim do Parquet não são passíveis de revisão ou desconstituição.

2. A verificação da presença ou não de indícios suficientes de autoria ou provas de materialidade de crime são medidas que cabem ao membro do Ministério Público averiguar, tratando-se nitidamente de questão relacionada à sua atividade fim.

3. Considerando que a alegação de destruição de documentos foi trazida como um dos meios de prova da ocorrência da falsidade documental, referindo-se, portanto, à análise por parte do Ministério Público das provas apresentadas, não há que se falar em interferência do CNMP neste ponto.

4. Espécie processual inadequada, considerando a ausência de indicação de qualquer ofensa à competência do Conselho Nacional e à autoridade de suas decisões.

5. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente recurso interno e desprovê-lo, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001380/2011-61
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - AMPPE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA E PROCURADOR DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACUMULAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/94 - RAZOABILIDADE - IMPESSOALIDADE . PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A redação do art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do MPPE não veda o pagamento da indenização por acumulação em caso de exercício cumulativo dos cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância e de Procurador de Justiça.

Violação dos princípios da razoabilidade e da impessoalidade. Procedência Parcial do Procedimento de Controle Administrativo. É devido o pagamento da indenização referente às acumulações ocorridas durante a vigência da Resolução PGJ nº 009/2010, observada a disponibilidade orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, considerando devido o pagamento da indenização prevista no artigo 61, V, da Lei Orgânica local aos Promotores de Justiça de 3ª entrância que exerceram suas atividades cumulativamente com as de Procurador de Justiça durante o período em que vigorou a Resolução PGJ nº 009/2010, observada a disponibilidade orçamentária.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCESSO Nº 0.00.000.000273/2012-04
ASSUNTO: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Moisés Rivaldo Pereira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

EMENTA RECLAMAÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSARAM NA CARREIRA APÓS A CONSTITUINTE ORIGINÁRIA E ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/2004. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA CONSTANTE NO ART. 128, §5º, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE CASUÍSTICO.

1. O constituinte derivado vedou aos membros do Ministério Público, que ingressaram na carreira depois de 05 de outubro de 1988, a possibilidade do exercício de atividade político-partidária, devendo ser observada essa proibição sob a ótica casuística, uma vez que há casos de exceção (conforme precedente do STF RE 597.994/PA).

2. No caso em tela, o requerente não se enquadra em hipótese de exceção, já que ingressou em 1991 na carreira do Ministério Público, ou seja, depois da Constituição Federal de 1988 e antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004 e não está exercendo mandato eletivo.

3. Reclamação para Preservação da Competência e a da Autoridade das Decisões do Conselho julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar improcedente o presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2012

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às nove horas e vinte e um minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Terceira Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho. Presentes os Conselheiros Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso Fernandes e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Kátia Rejane Lucena, Procuradora de Justiça do Estado da Paraíba; Moisés Pereira, Promotor de Justiça do Estado do Amapá; Ernandes Lopes Pereira, Procurador de Justiça do Estado do Amapá; Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso; Cláudio Lopes, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Sammy Barbosa Lopes, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre; Rinaldo Janja, Promotor de Justiça do Estado do Ceará; Ivens J. T. Carvalho, Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina; e Glisa Veiga Chaves, Promotora de Justiça do Estado do Amapá, e Eliane Alves Nobre, Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos os presentes. Na oportunidade, o Conselheiro Tito Amaral informou que, atendendo à solicitação do Presidente do CNMP, Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, a Comissão de Revisão do Regimento Interno apresentará a proposta de nova redação do RICNMP na próxima sessão e sugeriu que, nesse prazo, os demais Conselheiros apresentem suas sugestões. Esclareceu ainda que, pelo texto proposto, o Regimento Interno sofreu alterações tanto no mérito quanto na forma, seguindo sempre as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, e foram, em sua maior parte, fruto de consenso dos membros da Comissão, mas que os dispositivos em que se entender necessário poderão ser emendados pelos Conselheiros e destacados para votação. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia ressaltou a exigência do quórum de maioria absoluta para aprovação do novo Regimento, em conformidade com as regras atuais. Na ocasião, o Conselheiro Fabiano Silveira propôs marcar uma reunião de trabalho específica para esse fim, o que foi deferido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Luiz Moreira encaminhou moção de elogio ao Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes pelos relevantes trabalhos prestados na Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, com o respectivo registro em seu assentamento funcional no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior aderiu aos elogios feitos ao Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia objetou a necessidade de expedir ofícios de elogio a membros auxiliares mediante o plenário. A Conselheira Cláudia Chagas, por sua vez, manifestou seu apoio a esse tipo de encaminhamento em plenário por considerar uma forma de valorizar a colaboração que o CNMP tem recebido dos Ministérios Públicos e de seus membros. Na ocasião, a Conselheira Taís Ferraz endossou as palavras da Conselheira Claudia Chagas e propôs moção elogiosa ao Doutor Rodrigo César Medina da Cunha, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela sua inestimável colaboração na Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude. Registrou, também, seu agradecimento ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Cláudio Lopes, pela cedência do referido membro. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia esclareceu que tinha dúvidas quanto à pertinência desse tipo de manifestação, mas que, diante dos argumentos apresentados, retirava sua objeção. Na ocasião, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou seu entendimento de que tal matéria poderia ser

levada a plenário, apesar de não ser reservada a esse. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia fez idêntico registro quanto aos relevantes trabalhos prestados pelos ex-membros auxiliares da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, Doutores Ivana Farina Navarrete Pena, Procuradora de Justiça do Estado de Goiás, Roberto Antônio Dassiê Diana, Procurador da República no Estado de São Paulo, e Vladimir Aras, Procurador da República no Estado da Bahia. Na oportunidade, o Corregedor Nacional, Conselheiro Jeferson Coelho, acrescentou às homenagens, pela dedicação com que auxiliou na Corregedoria Nacional, o Doutor Alexandre Sócrates da Silva Mendes, Promotor de Justiça do Estado de Tocantins, manifestação com a qual o Conselheiro Fabiano Silveira se associou. As referidas moções elogiosas foram aprovadas à unanimidade. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001663/2011-11, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou-se impedido, tendo a Conselheira Maria Ester assumido a Presidência, que foi devolvida após o pedido de vista em mesa do Conselheiro Fabiano Silveira no referido feito. Após, a Conselheira Tais Ferraz solicitou a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante no Processo CNMP nº 0.00.000.001857/2010-27, o que foi deferido à unanimidade. Após a deliberação desse processo, o Conselheiro Almino Afonso passou a compor a mesa. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001031/2011-42, que apresentava Proposta de Resolução Conjunta dispoendo sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, o Conselheiro Mario Bonsaglia registrou a dificuldade encontrada na implementação da Resolução Conjunta nº 56, que trata das inspeções em estabelecimentos prisionais, pois não se verificou a esperada parceria nos mutirões carcerários, mas espera que, com a alteração na Presidência do Conselho Nacional de Justiça, abra-se oportunidade para se rediscutir a implementação dessa Resolução. Após, o Conselheiro Luiz Moreira enalteceu o trabalho exaustivo da Conselheira Tais Ferraz, autora da proposta, e manifestou sua satisfação em presenciar o esforço dela em superar eventuais divergências encontradas. Em seguida, a Conselheira Tais Ferraz agradeceu a manifestação. Na ocasião, a referida Proposta de Resolução conjunta, que sofrera emendas do Conselho Nacional de Justiça, foi aprovada à unanimidade. Por ocasião do julgamento do Processo Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000981/2011-56, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou seu impedimento e passou a Presidência à Conselheira Maria Ester. Por ocasião desse julgamento, o Conselheiro Luiz Moreira registrou seu reconhecimento à maturidade do voto-vista do Conselheiro Jarbas Soares Júnior e sugeriu que seja enviado às lideranças do Congresso Nacional, considerando também que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais deveria estabelecer uma discussão em torno da manifestação realizada pelo Conselheiro. Registrou, ainda, que o voto-vista do Conselheiro Fabiano Silveira foi absolutamente técnico, parabenizando-o. Após o julgamento desse feito, o Conselheiro Jeferson Coelho reassumiu a Presidência. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira levou, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.000269/2012-38 e seus apensos a fim de que o plenário referendasse as medidas liminares proferidas nos autos, o que foi acolhido à unanimidade. A sessão foi suspensa às doze horas e um minuto e reiniciada às quatorze horas e vinte e seis minutos, sob a Presidência do Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso Fernandes, Luiz Moreira Gomes Júnior e a Conselheira Tais Schilling Ferraz. Após, o Conselheiro Fabiano Silveira submeteu à apreciação plenária sugestão de que as dezessete medidas liminares, relativas ao Processo CNMP nº 0.00.000.000269/2012-38 e seus apensos, referendadas no período matutino, contassem apenas como uma medida liminar para quaisquer fins, tanto estatísticos quanto para posteriores distribuições, o que foi acolhido à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Lázaro Guimarães solicitou o julgamento extrapauta do Processo CNMP nº 0.00.000.000060/2012-74, o que foi deferido à unanimidade. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou o adiamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000396/2011-56 e declinou de seu pedido de vista no Processo CNMP nº 0.00.000.000997/2011-69, o que foi deferido à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Adilson Gurgel informou que a Conselheira Tais Ferraz estava ausente em razão de reunião no Conselho Nacional de Justiça em que a Conselheira estava representando o CNMP. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001675/2010-56, o Conselheiro Luiz Moreira passou a compor a mesa. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000752/2011-31, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou o adiamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.001513/2010-18 e 0.00.000.000131/2011-58, sendo acolhido à unanimidade. Em seguida, a Conselheira Maria Ester, em razão do impedimento do Conselheiro Jeferson Coelho, assumiu a Presidência para dar continuidade ao julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001663/2011-11, que estava suspenso em face do pedido de vista em mesa do Conselheiro Fabiano Silveira. Após, por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001007/2010-29, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou-se impedido e para que a Conselheira Maria Ester pudesse proferir seu voto-vista, assumiu a Presidência o Conselheiro Adilson Gurgel. Na oportunidade, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Claudia Chagas declararam-se suspeitos no referido processo. Após o julgamento desse feito, o Conselheiro Jeferson Coelho reassumiu a Presidência e a Conselheira Tais Ferraz passou a compor a mesa. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000040/2011-12, a Conselheira Claudia Chagas solicitou a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante no Processo CNMP nº 0.00.000.000779/2011-24, o que foi deferido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Tito Amaral

solicitou o julgamento extrapauta do Processo CNMP nº 0.00.000.000268/2012-93, que requeria impugnação de decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, referente à eleição de prioridades para designações de cargos a serem exercidos por candidatos aprovados no 25º Concurso de Procurador da República, o que foi acolhido à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou seu posicionamento contrário a que o Conselho possa rever questões de mérito administrativo. Após, o Conselheiro Luiz Moreira saudou o Conselheiro Tito Amaral, relator do feito, e ratificou as considerações feitas pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, mas salientou que grande parte da atuação do Ministério Público ante os demais órgãos estatais é exatamente nesse limite de atuação no mérito administrativo, o qual tem sido amplamente judicializado pelo Ministério Público. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia assinalou que a explicação para a atuação pró-ativa do Ministério Público está fundamentada na Constituição Federal, que juridicizou uma série de direitos sociais que convidam o Ministério Público a agir frequentemente na busca da implementação desses direitos, o mesmo valendo para as intervenções do judiciário. Por fim, cumprimentou o Conselheiro Tito Amaral pela profundidade de seu voto e pela celeridade com que decidiu. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000153/2012-07, que visava a suspensão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte quanto à publicação da Resolução nº 033/2012 e Aviso nº 004/2011-PGJRN, que discorriam sobre a formação de cadastro de opções de candidatos aos cargos de provimento em comissão de Assessor e Assistente Ministerial, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou que considera esse tipo de cadastro válido, mas não o melhor dos recursos para a nomeação. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001175/2011-03, declarou-se impedido o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Adilson Gurgel informou que a Advocacia Geral da União questionara perante o Supremo Tribunal Federal decisão proferida pelo Conselho, na 3ª Sessão Ordinária, a qual definiu que a exigência para a comprovação do tempo de atividade jurídica será realizada apenas no momento da posse. Na oportunidade, solicitou o julgamento da Proposta de Resolução acerca desse assunto, Processo CNMP nº 0.00.000.000235/2012-03, sendo deliberado que o feito poderá ser incluído na pauta da próxima sessão. Após, o Presidente convidou a todos para a homenagem ao Conselheiro Jarbas Soares Júnior a se realizar nesta data, às 18h30, na Procuradoria Geral da República. O Conselheiro Jarbas Soares Júnior, por sua vez, agradeceu a gentileza e estendeu o convite para uma homenagem ao Corregedor Nacional, Conselheiro Jeferson Coelho, no dia 19 de abril, às 19h, no XVII Congresso dos Procuradores do Trabalho. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira externou sua gratidão ao Secretário-Geral do CNMP, Doutor José Adércio Leite Sampaio, pelo esforço e dedicação para viabilizar a mudança de sede do Conselho, manifestação a qual expressamente aderiram os Conselheiros Adilson Gurgel, Mario Bonsaglia, Lázaro Guimarães, Alesandro Tramuja e Tais Ferraz. Na oportunidade, o Conselheiro Mario Bonsaglia consignou, ainda, o êxito do Secretário-Geral em realizar a referida mudança do CNMP e em adaptar o novo prédio às necessidades do Órgão. Em seguida, o Secretário-Geral manifestou seu agradecimento pelas palavras proferidas. A sessão foi encerrada às dezessete horas e trinta e quatro minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 18/04/2012
1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001857/2010-27 (Processo Disciplinar Advogado)
RELATORA: Cons. Tais Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
ASSUNTO: Pedido de Avocação dos autos do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº0475/2008-PGJ/AM.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.
2) PROCESSO CNMP 0.00.000.001031/2011-49 (Proposta de Resolução)
RELATORA: Cons. Tais Schilling Ferraz
PROponente: Cons. Tais Schilling Ferraz
ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das pessoas naturais.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução Conjunta, nos termos do voto da Relatora.
3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000981/2011-56 (Processo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000614/2009-38)
RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal
ASSUNTO: Processo disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o presente feito para aplicar pena de demissão, convertida em suspensão por 90 (noventa) dias, a membro do Ministério Público Federal, bem como determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão competente da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para avaliar os fatos à luz da Lei 8.429/92 e que esse órgão informe à Corregedoria

Nacional do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do encaminhamento dado à questão. Determinou, ainda, remessa dos autos à Comissão de Planejamento Estratégico para verificação do atendimento ao princípio da eficiência, tudo nos termos do voto do Relator, que incorporou ao seu voto sugestões feitas pelos Conselheiros Fabiano Silveira e Jarbas Soares Júnior. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia e Lázaro Guimarães que julgavam o feito improcedente. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000269/2012-38 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP nºs 0.00.000.000274/2012-41, 0.00.000.000275/2012-95, 0.00.000.000277/2012-84, 0.00.000.000280/2012-06, 0.00.000.000282/2012-97, 0.00.000.000283/2012-31, 0.00.000.000284/2012-86, 0.00.000.000293/2012-77, 0.00.000.000295/2012-66, 0.00.000.000310/2012-76 e 0.00.000.000312/2012-65)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: Joselito de Araújo Sousa

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer adiamento da segunda fase do concurso público de Procurador da República pelo tempo mínimo de dez dias. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar que indeferiu os pleitos formulados pelos requerentes, nos termos do voto do Relator.

5) PROCESSO CNMP 0.00.000.000060/2012-74 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

EMBARGANTE: Ramiro Carlos Rocha Reboças

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente o Pedido de Providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiro Almino Afonso, Tais Ferraz e Luiz Moreira.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001675/2010-56 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001979/2010-13)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Antônio de Siqueira Cabral

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Requer controle administrativo nos critérios utilizados para atribuição de pontos e classificação dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte participantes do concurso de remoção por merecimento para o cargo de 74º Promotor de Justiça da Comarca de Natal.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Tais Ferraz.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000752/2011-31 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

PROponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro

ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de exoneração de servidores e membros do Ministério Público da União e dos Estados.

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de aprovar a presente Proposta de Resolução, pediram vista os Conselheiros Alesandro Tramuja, Mario Bonsaglia, Jarbas Soares Júnior e Luiz Moreira. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Tais Ferraz.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001663/2011-11 (Pedido de Avocação)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: Pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 10/030/CGMP/2010, em trâmite na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Avocação, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Tais Ferraz.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001007/2010-29 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

RECORRENTE: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECORRIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia, Lázaro Guimarães e Maria Ester, que davam provimento ao feito para que se retome o curso do procedimento disciplinar existente no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O Conselheiro Fabiano Silveira não proferiu voto em razão de não ter assistido à leitura do relatório. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho e suspeitos os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Claudia Chagas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Tais Ferraz.



10) PROCESSO CNMP 0.00.000.000040/2011-12 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
REQUERENTE: Fernando Zardini Antonio - Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Requer providências acerca da aplicação e extensão do teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério Público.

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de ratificar manifestação da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, no sentido de entender como correta a posição da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público de conhecer e homologar promoção de arquivamento de procedimento de investigação criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ainda propor enunciado sobre a matéria, pediram vista os Conselheiros Fabiano Silveira, Mario Bonsaglia e Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000779/2011-24 (Processo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho
ASSUNTO: Processo disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

12) PROCESSO CNMP 0.00.000.000268/2012-93 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Amaral
REQUERENTE: Marcelo da Mota, Analúcia de Andrade Hartmann, Carlos Augusto de Amorim Dutra, Daniele Cardoso Escobar, Marco Aurélio Dutra Aydos, Maurício Pessutto e Walmore Alves Moreira.

REQUERIDO: Ministério Público Federal
ASSUNTO: Requer impugnação de decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deliberada em Sessão de 27/03/2012, referente à eleição de prioridades para designações de ofícios a serem exercidos por candidatos aprovados no 25º concurso de Procurador da República, mediante suspensão do Edital 14 do concurso de remoção. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

13) PROCESSO CNMP 0.00.000.000702/2011-54 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
REQUERENTE: Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário-Geral do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas /PB
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
ASSUNTO: Visa apurar informação de relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que aponta recebimento irregular pelo Ministério Público do Estado de ajuda financeira concedida pelo Município de Itatuba/PB no ano de 2006.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, determinando o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria local para apuração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000153/2012-07 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Tito Souza da Amaral
REQUERENTES: Anísio Marinho Neto - Procurador de Justiça

Herbert Pereira Bezerra - Procurador de Justiça
Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo - Procuradora de

Justiça
Myrian Coeli Gondim d'Oliveira Solino - Procuradora de Justiça

Pedro de Souto - Procurador de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Requer suspensão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte quanto à publicação da resolução nº 033/2012 e aviso nº 004/2011-PGJRN, ambos datados de 13.02.2012 e que discorrem sobre a formação de cadastro de opções de candidatos aos cargos de provimento em comissão de Assessor e Assistente Ministerial. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o presente Procedimento para declarar a ilegalidade do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 33/2012, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz. Vencidos o Relator e os Conselheiros Lázaro Guimarães, Luiz Moreira e Alessandro Tramujas, que julgavam o pedido procedente para tornar sem efeito a Resolução nº 33/2012 e Aviso nº 004/2011-PGJRN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001175/2011-03 (Embargos de Declaração)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
EMBARGANTE: Rubens de Andrade Maciel - Promotor de Justiça

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente o Pedido de Avocação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

DECISÃO LIMINAR DE 17 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.00428/2012-02

TIPO PROCESSUAL: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público - RPA

REQUERENTE: Oscar Costa Filho - Procurador da República

REQUERIDO: Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

ASSUNTO: Pedido de Liminar

DECISÃO SOBRE PEDIDO LIMINAR

(...)Assim, deixo de acolher o pedido de liminar na forma pleiteada, para apenas determinar ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal que, para boa marcha processual, suspenda a realização de qualquer diligência pendente referente ao feito até o seu julgamento de mérito, que poderá ocorrer, inclusive, a depender do prazo em que prestadas informações, na primeira sessão subsequente deste Conselho Nacional, marcada para o próximo dia 29 de maio.

Oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal de todos os termos desta decisão e para que preste as informações que desejar no prazo de 10 (dez) dias, conforme RICNMP.

Notifique-se o requerente dos termos da decisão.

Cumpra-se com urgência.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 9 ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, noticiando que a Agência de Previdência Social de Senhor do Bonfim/BA estaria impedindo a formalização de requerimento administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS, em razão de não considerar válida Declaração de Atividade Rural concedida pelo Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Campo Formoso, exigindo, todavia, Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais deste município para fins de atestar a condição de trabalhador rural do segurado;

CONSIDERANDO que o art.5º, inc. XX, da Constituição Federal dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, assim como o 8º, inciso V da Constituição da República consigna que ninguém pode ser obrigado a sindicalizar-se e, por conseguinte, a exigência de documento comprobatório de associação/sindicalização fere frontalmente os dispositivos em comento;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar das irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Oficie-se à APS de Senhor do Bonfim/BA solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação (que deve seguir anexa), especialmente quanto:

a) Ao motivo pelo qual a Agência vem se recusando a aceitar a Declaração de Atividade Rural concedida pelo Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Campo Formoso (SPPR), quantando habitualmente venha aceitando o referido documento quando proveniente do Sindicato de Trabalhadores Rurais deste município;

b) A razão da exigibilidade da declaração do sindicato dirigida aos pleiteantes do benefício previdenciário, não obstante essa exigência afronte expressamente dispositivo da Constituição da República que consigna que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (art. 8º, inciso V).

c) Se é realmente necessária a apresentação de declaração do sindicato para comprovação de atividade rural e qual norma interna determina a obrigatoriedade.

II -Comunique-se à representante acerca da instauração deste Inquérito Civil Público.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando o teor do ofício nº 24547/2011, da Procuradoria da República de São Paulo, que encaminhou o Relatório da Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no Âmbito SUS, realizado pelo Ministério da Saúde, narrando eventuais irregularidades relacionadas ao uso de mamógrafos em hospitais públicos e privados;

- Considerando que a Exma Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão sugeriu a atuação conjunta do Ministério Público Federal com o Ministério Público Estadual na avaliação do funcionamento dos mamógrafos no âmbito do SUS;

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos; resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar o regular funcionamento dos mamógrafos existentes em hospitais públicos ou privados conveniados ao SUS, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Piracicaba.

Para tanto, para complementar as informações já colhidas, serão promovidas as demais diligências necessárias, para eventual ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tabela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

d-) comunique-se a instauração do presente inquérito civil público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por e-mail, com cópia desta portaria;

e-) oficie-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Limeira e Rio Claro, para que apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório da Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no Âmbito SUS, realizado pelo Ministério da Saúde.

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2012

Objeto: verificar o cumprimento pelo Município de São Leopoldo das recomendações efetuadas pelo Serviço de Auditoria no Rio Grande do Sul do Departamento de Auditoria do SUS, nas auditorias nº 2904, em 22/11/2007, e nº 9180, em 16/07/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (arts 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010) e;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, CF/88) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 30, inciso VII, compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de

saúde, e ainda participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual (art. 18, incisos I e II da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a instituição do Programa Nacional de Combate ao Câncer de Colo Uterino pelo Ministério da Saúde (PT/MS/GM 3040 de 21/06/1998);

CONSIDERANDO que a Portaria PT/MS/GM nº 21, de 05/01/2005, aprovou a relação dos indicadores da atenção básica em saúde a serem pactuados entre municípios, estados e Ministério da Saúde, sendo um deles a razão entre exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos e a população feminina nesta faixa etária;

CONSIDERANDO que a Portaria PT/MS/SAS nº 287, de 24/04/2006, implementou o SISCOLO (Sistema de Informação do Câncer do Colo do Útero), instituindo-o como sistema de informática oficial do Ministério da Saúde, e estabeleceu dados de alimentação obrigatória do SISCOLO, além daqueles já previstos no Artigo 2º da Portaria GM/MS Nº 3.947/98;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, ambos da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 3º, da Lei nº 7.853/89, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006);

CONSIDERANDO o recebimento do ofício SEAUD/RS nº 2374, do Serviço de Auditoria/RS do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, encaminhando o relatório de auditoria nº 2904, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São Leopoldo, o qual apontou vinte e uma constatações de inconformidade em relação ao gestor municipal e duas em relação ao gestor estadual, apresentando dezessete recomendações a serem atendidas pela gestão municipal;

CONSIDERANDO que, após questionada por este Parquet quanto ao cumprimento das recomendações, a Secretaria Municipal de Saúde de São Leopoldo, em 29/08/2008, limitou-se a informar que estava implantando o SISCOLO;

CONSIDERANDO que, em nova auditoria realizada pelo SEAUD/RS entre 10/05/2010 a 14/05/2010, foi verificado que, das dezessete recomendações, apenas duas foram atendidas pelo Município de São Leopoldo, sendo uma ainda de forma parcial, resolve;

1. Determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.003.000095/2011-13, com a tomada das seguintes providências:

a. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF, registrando-se como seu objeto "verificar o cumprimento pelo Município de São Leopoldo das recomendações efetuadas pelo Serviço de Auditoria no Rio Grande do Sul do Departamento de Auditoria do SUS, nas auditorias nº 2904, em 22/11/2007, e nº 9180, em 16/07/2010";

b. Nomeação do servidor GUILHERME AUGUSTO DORNELLES DE SOUZA, ocupante do cargo de Analista Processual, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87/2010;

c. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2010); e

d. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória inicial, determino: Paute-se data para a oitiva do Sr Secretário Municipal de Saúde.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 106/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso I, da Cons-

tituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que, nos autos de nº 5000936-96.2012.404.7104, 5001219-22.2012.404.7104, 5009667-18.2011.404.7104 e 5001012-23.2012.404.7104, foi constatado que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul estaria negando a matrícula em curso de nível superior aos aprovados em vestibular que não haviam recebido certificado de conclusão do curso técnico integrado ao ensino médio apenas pela falta de conclusão da habilitação técnica (estágio profissionalizante);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (educação) para apurar a regularidade da conduta do IFRS de negar a matrícula em curso de nível superior a estudantes que concluíram o curso técnico integrado ao ensino médio, porém não concluíram o estágio profissionalizante;

Dessa forma, determino ao cartório:

1) sejam juntadas cópias do documento 8, evento 1 e do evento 12, do processo eletrônico nº 5000936-96.2012.404.7104, a fim de instruir este feito;

2) comunique-se a instauração do presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Considerando que o inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República assegura ao preso a assistência de advogado;

Considerando que o art. 134 da Constituição da República atribui à Defensoria Pública a missão de prestar orientação jurídica e defesa aos que dela necessitarem;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado;

Considerando que é fato notório que a Defensoria Pública da União não tem estrutura montada para atender a Subseção Judiciária de Lages/SC;

Considerando que a ausência desta estrutura explica mas não justifica o fato da Defensoria Pública da União não cumprir sua missão constitucional na Subseção Judiciária de Lages/SC;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual omissão na atuação da Defensoria Pública na Subseção Judiciária de Lages/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "CIDADANIA - Direito constitucional à assistência jurídica gratuita - Defensoria Pública - omissão na atuação na Subseção Judiciária de Lages/SC";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;

e) oficie-se ao Defensor Público Chefe da Defensoria Pública da União em Santa Catarina, com cópia desta portaria, requisitando que informe: a) se a Defensoria Pública da União está atendendo a Subseção Judiciária de Lages; b) quantos Defensores Públicos da União estão lotados na capital e nas Subseções Judiciárias do interior; c) qual a previsão para instalação de uma unidade da Defensoria Pública da União em Lages/SC.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público também tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme seu art. 129, inciso II;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando que o direito à moradia está inserido no rol de direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição;

Considerando a Lei 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos para efetivação do direito social à moradia, especialmente para a população de baixa renda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) é o operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e nesta condição tem repassado recursos para que os municípios catarinenses que aderiram ao SNHIS elaborem seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

Considerando a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;

Considerando a estratégia de atuação conjunta no tema "moradia adequada", discutida e aprovada entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e os Procuradores dos Direitos do Cidadão (PDCs), nas Procuradorias da República nos Municípios (PRMs);

Considerando que as informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.33.003.000317/2012-91 e repassadas pela PRDC;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a implantação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) no âmbito dos municípios territorialmente abrangidos pela Procuradoria da República em Lages e a elaboração dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social, visando à efetiva universalização do direito constitucional à moradia adequada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - INQUÉRITO CIVIL - Moradia Adequada - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) juntem-se os documentos anexos, recebidos da PRDC;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Lages, requisitando cópia do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e do Plano Diretor do Município.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000229/2011-81, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar situação de atendimento aos usuários por parte dos Correios no Município de São José do Norte, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000229/2011-81, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000257/2010-18, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por ob-



jeto apurar supostas irregularidades no tocante à obtenção de atendimento/tratamento médico junto ao Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Júnior, da FURG, no município de Rio Grande, RS, pela paciente Adriele Soares Crisel.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000257/2010-18, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000367/2011-61, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventual irregularidade no encaminhamento conferido, pelo Grupamento de Fuzileiros Navais, a afastamento médico do Soldado Bruno Machado Bastos.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000367/2011-61, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, resolve aditar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil autuado nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000275/2011-81, para o fim de retificar seu objeto, fixando-o na verificação da regularidade dos Cursos EAD oferecidos pela EXATTUS ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA, CNPJ 72.437.643/0001-08, no Município de Rio Grande, RS.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes em seus registros, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura procedimento administrativo com o objetivo de apurar notícia de ameaça de expulsão de assentamento rural, por parte do INCRA, em virtude de denúncias feitas por assentado de desvios de recursos federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º e 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO as informações contidas nas Peças de Informação de nº 1.26.001.000061/2012-47, as quais dão conta de que o Sr. José Tomé dos Santos sofreu ameaças de expulsão de assentamento rural por ter apresentado várias denúncias de desvios de recursos federais por parte do INCRA;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo destinado a investigar as irregularidades acima citadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que, em seguida, os autos sejam encaminhados para a secretaria deste gabinete, a fim de que seja oficiado o INCRA, para que se manifeste acerca do termo de fl.03.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível irregularidade consistente na negativa pelo Poder Público de medicamentos de forma gratuita a paciente com Diabetes Tipo 1.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 196 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO que as declarações de fl. 4 relatam suposta negativa pelo poder público do fornecimento de medicamentos (Humalog e Lantus) de forma gratuita a pessoa portadora de Diabetes Tipo 1;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprimento do despacho nº 116/2012.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 15 (quinze) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3346/2012 formulada pelo Sr. Odair José Neres, informando que está com uma pedra de 1,2 cm que desceu do rim para a uretra, de modo que não consegue mais urinar e está sentindo muitas dores;

CONSIDERANDO que o paciente informou que o Hospital da Vida não possui o procedimento médico do qual necessita e que o Hospital Universitário não possui o equipamento necessário para a cirurgia de retirada da pedra;

CONSIDERANDO que o paciente está com a consulta com o urologista agendada para o dia 22/05/2012, mas que não está mais suportando as dores;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar demora e falta de equipamentos para realização de cirurgia de retirada de pedra da uretra"; d) Interessados: Odair José Neres, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Aguarde-se resposta aos OFÍCIOS/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 547 e 548/2012;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comuniquem-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3405/2012 formulada pela Sra. Vera Lúcia da Silva, informando que o Sr. Airton Camargo está sofrendo um forte quadro de anemia e se não vier a receber o tratamento adequado poderá vir a óbito;

CONSIDERANDO que o paciente encontra-se no corredor do Hospital da Vida, e segundo a representante, sendo cuidado de forma inadequada e sem tomar os medicamentos de que necessita;

CONSIDERANDO que o paciente precisa ser transferido para o Hospital Universitário de Dourados/MS, para o recebimento de um tratamento mais intensivo, contudo sua transferência já foi negada por cinco vezes, sob a alegação de falta de vagas;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar negativa na transferência do paciente para o Hospital Universitário de Dourados/MS"; d) Interessados: Vera Lúcia da Silva, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Aguarde-se resposta aos OFÍCIOS/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 554 e 555/2012;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comuniquem-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 167, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3382/2012 formulada pela Sra. Margareth Rose Ovando Inácio, informando que o Sr. Sebastião Cesar Candia encontra-se abandonado por sua tutora judicial, no Hospital Nosso Lar em Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que a representante informou que o Sr. Sebastião é dependente de bebida alcoólica e está sob acompanhamento do CAPS, mas que a Sra. Maria Graziela Candia Correia, irmã e tutora judicial do paciente, o abandonou há mais de 40 dias, na referida casa de internação, sem ter comparecido as visitas necessárias, nem as reuniões do CAPS;

CONSIDERANDO que segundo a representante, o paciente já acabou seu tratamento e que o mesmo já deveria ter retornado à cidade de Dourados/MS mas até o momento sua irmã e tutora não providenciou sua volta e que tal situação de abandono está sendo prejudicial ao Sr. Sebastião Cesar Candia;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar abandono do paciente Sr. Sebastião Cesar Candia, por parte de sua tutora judicial"; d) Interessados: Margareth Rose Ovando Inácio, Maria Graziela Candia Correia e Sebastião Cesar Candia; e) determino:

1) Aguarde-se resposta aos OFÍCIOS/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 552 e 553/2012;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3468/2012 formulada pelo Sr. Fábio Alves dos Santos, informando que trabalhou na empresa Imesul Metalúrgica Ltda até a data de 27/04/2012, quando foi dispensado em virtude do corte de um dos turnos de trabalho;

CONSIDERANDO que o representante afirma que mesmo de posse de todos os documentos necessários para o recebimento do seguro desemprego, ao procurar o Ministério do Trabalho no dia 15/05/2012, foi informado que seu recurso seria analisado em Brasília e que provavelmente só receberia seu seguro desemprego daqui um ano;

CONSIDERANDO que além de ser um direito seu, o representante necessita do auxílio para compor sua renda familiar, tratando-se de situação que envolve a própria subsistência de sua família;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: seguro desemprego; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar demora na concessão do auxílio de seguro desemprego"; d) Interessados: Fábio Alves dos Santos e Delegacia do Ministério do Trabalho em Dourados/MS; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho exarado no verso da representação.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000883/2011-80. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Wellington Moura Galvão Reclamado: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.000883/2011-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Deficiência da prestação do serviço de saúde pela Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Verificação da qualidade da prestação do serviço de saúde pelo referido hospital, com o fim de verificar a viabilidade da manutenção de seu credenciamento junto ao SUS.

eterminar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000804/2011-31. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Ministério Público do Estado de Alagoas Reclamado: Estado de Alagoas

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.000804/2011-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Possível recusa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em corrigir os cálculos de ajuste do FUNDEB, relativo ao Estado de Alagoas.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como medida inicial, determino:

a) reiteração do Ofício nº 678/2011/PR-AL/7º Ofício/GAB-RATCS, reiterado anteriormente pelo ofício nº 24/2012/PR-AL/ 7º Ofício/GAB-RATCS (fls. 24), considerando que transcorreu in albis o prazo estabelecido nesse último.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000632/2011-03. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Vanessa Melo Reclamado: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.000632/2011-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Possíveis irregularidades no curso de pedagogia à distância da Universidade Federal de Alagoas.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000164/2011-46, que tramita nesta Procuradoria da República, instaurado para a apuração de eventual abuso no preço do medicamento Imunoglobulina Anti (RH) - D por parte das empresas fabricantes;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão federal, no caso em apreço, a ANVISA, monitorar os preços dos medicamentos que estão no mercado e auxiliar, tecnicamente, no estabelecimento do preço de novos medicamentos;

CONSIDERANDO que a ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 10/2011/NUREM/ANVISA, constatou abuso de preço na venda do medicamento em comento por parte das empresas "Help Farma Produtos Farm. Ltda.", "Oncotech Hospitalar Comércio de Medicamentos Ltda." e "Recmed Com. Mat. Hosp. Ltda.", fornecedores do Hospital São João de Deus;

CONSIDERANDO que a conduta abusiva praticada pelas mencionadas empresas gera prejuízos ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000164/2011-46 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Cumpra-se.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004229/2011-31, a partir de representação formulada por JAIRTON MOURA DE SANTOS (fls. 03/05), com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. Notícia de ilícito administrativo por parte do Comando do 8º Batalhão de Polícia do Exército, em Processo Administrativo. Possível falta de ampla defesa ao interessado".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:



1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004229/2011-31, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 219, DE 10 DE MAIO DE 2012

Cidadania. Educação. Pessoas com Deficiência. Condições Educacionais Especiais. Continuidade de Acesso ao Ensino Regular. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a continuidade no acesso ao ensino regular de pessoa com deficiência e necessidade de condições educacionais especiais em Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) ante a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, nos moldes daquele de fls. 07;'

d) contate-se a requerente, via telefone, com certificação nos autos, a fim de informe as medidas adotadas pelo Estado de Santa Catarina no sentido de garantir o acesso à educação de nível médio por Julia Kauana Rocker.

e) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 628, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000617/2008-67, com o escopo de monitorar a execução dos convênios celebrados visando transferência de recursos do FUNPEN ao Estado e a execução dos novos convênios que contemplarão as ações previstas nos planos diretores, bem como acompanhar a execução do plano diretor, especialmente das ações relacionadas à questão da superlotação e da saúde dos presos, conforme o ofício circular nº 21/2008/PFDC/MPF.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000617/2008-67 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXTA

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Prefeitura Municipal de Marum

RESUMO: Apurar possíveis irregularidades na utilização de ônibus destinados à prestação do serviço de transporte escolar no município de Marum/SE, bem como seu mal estado de conservação.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MAIO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO:

Que a Constituição da República determina, no art. 129, II, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

Que a Lei Complementar 75/2003 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

O inteiro teor da representação oferecida por Daniel Matos Paes de Andrade, noticiando dificuldades para obtenção de registro profissional e Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia (CAU);

Que a Lei nº 12.378/10 dispõe ser obrigatório o registro profissional no CAU para uso do título de arquiteto e urbanista (art. 5º), bem como que toda realização de trabalho de competência privativa de arquiteto e urbanista ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (art. 45), sob pena de sanções disciplinares (art. 18, XII);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;

2. Encaminhe-se a anexa recomendação à presidência do CAU/BA.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração ao Exmo. PFDC, inclusive para fins de publicação da presente portaria.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 61C/2012, mediante o qual alunos do Curso de Educação Física/Licenciatura noticiam possíveis condutas irregulares por parte da Faculdade São Luís, sobretudo a não aceitação da Pesquisa Analítica como modalidade de trabalho de conclusão de curso, embora a Resolução nº 33 do CONAC a admita expressamente no seu art. 8º, II;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Faculdade São Luís requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TAVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000393/2011-49, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Previdenciário. INSS. Recusa em ouvir testemunhas para comprovação de união estável. Noticiante: Instauração de ofício a partir do relatado no processo 2010.51.70.004722-3. "

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000074/2012-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades praticadas, em tese, por empresas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal e empresas de transporte turístico no que se refere à acessibilidade dos veículos;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 99, DE 8 DE MAIO DE 2012

Objeto: verificar a existência de lista específica para pessoas com necessidades especiais em concurso público da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010); e

CONSIDERANDO representação efetuada por ÉRICO GOMES DA SILVA, versando sobre sua surpresa de, mesmo tendo sido aprovado em concurso público junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, não teve seu nome contido na listagem final de classificados;

CONSIDERANDO que, conforme informações da UFRGS, a instituição, para fins de classificação, ao aplicar os limites estipulados pelo art 16, § 3º, do Decreto nº 6.944/09, considera uma lista única de notas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma política de Estado de inclusão de pessoas com deficiência no serviço público, prevendo, em seu art 37, VIII, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras com deficiência e definirá os critérios de sua admissão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/1989 previu que, para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário, tendente a viabilizar, na área de formação profissional e do trabalho, a "adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração pública e do setor privado" (art 2º, parágrafo único, III, d);

CONSIDERANDO que, na forma do art 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, é assegurado às pessoas com necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99 determina que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com necessidade especial, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social (art. 9º);

CONSIDERANDO que, na forma do art 37, § 1º, do Decreto nº 3.289/99, fica assegurado à pessoa com necessidade especial o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, concorrendo a todas as vagas, mas sendo-lhe reservada no mínimo cinco por cento das vagas oferecidas;

CONSIDERANDO a potencial existência de indícios de descumprimento da legislação pela Universidade e interpretação contrária aos objetivos constitucionais de inclusão das pessoas com necessidade;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, ambos da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 3º, da Lei nº 7.853/89, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 03 de agosto de 2006);

RESOLVE:

1. Determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000169/2011-57, com a tomada das seguintes providências:

a. Registro e autuação, pela Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF, registrando-se como seu objeto "verificar a existência de lista específica para pessoas com necessidades especiais em concurso público da Universidade Federal do Rio Grande do Sul";

b. Nomeação do servidor DANIEL GEORGIANO KLUJSZO, ocupante do cargo de Analista Processual, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010); e

d. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

2. Após, voltem conclusos para a confecção de Recomendação.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 109, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à Previdência Social (art. 6º da CF88);

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação, segundo a qual o atendimento pelos peritos do INSS é demasiadamente demorado, mesmo no dia da perícia agendada, e que o atendimento pelos servidores da Agência de Benefícios por Incapacidade - APSBI, localizada na Avenida Bento Gonçalves, nesta cidade, é inadequado;

CONSIDERANDO que, oficiada a APSBI, em outubro de 2011, não foi prestado qualquer esclarecimento a este Órgão até o presente momento, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando apurar a demora no atendimento, pelos médicos peritos, e o atendimento inadequado, por parte dos atendentes da Agência de Benefícios por Incapacidade - APSBI do INSS, localizada na Av. Bento Gonçalves, em Porto Alegre.

Requisite-se diligência externa, pelo setor de pesquisas dessa Procuradoria, na APSBI acima referida, a fim de verificar o tempo médio de espera para o atendimento pelos funcionários e pelo perito médico, bem como a qualidade do atendimento.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à Previdência Social (art. 6º da CF88);

CONSIDERANDO a denúncia de que estaria ocorrendo discriminação por parte dos peritos médicos do INSS em Porto Alegre no que se refere à concessão de benefícios por incapacidade a facultativos e autônomos;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de mais informações junto ao INSS face à insuficiência dos dados recebidos;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001293/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a denúncia de que estaria ocorrendo discriminação por parte de peritos médicos do INSS em Porto Alegre no que se refere à concessão de benefícios por incapacidade a facultativos e autônomos.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS em Porto Alegre, com cópia dessa Portaria, para que informe: a) o percentual de indeferimento, por conclusão contrária da perícia médica, de benefícios por incapacidade requeridos por facultativos; b) o percentual de indeferimento, por conclusão contrária da perícia médica, de benefícios por incapacidade requeridos por segurados autônomos; c) o percentual de indeferimento, por conclusão contrária da perícia médica, de benefícios por incapacidade requeridos por empregados; d) fatores que podem influenciar eventual discrepância entre as referidas classes.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 136, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006); III - A defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.106/2010;

Considerando a necessidade de apurar notícia de que a Secretaria de Saúde de Paudalho não comprovou as despesas efetuadas com recursos federais pagos por meio das contas correntes da Farmácia Básica e do Fundo Municipal de Saúde referente ao mês de dezembro/2010 e de que não foi identificada a contrapartida dos recursos para a saúde nos orçamentos da prefeitura de Paudalho nos anos de 2007 a 2010.

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação do parquet;

RESOLVE DETERMINAR:

I - a conversão das Peças de Informação 1.26.000.002060/2011-66 em Inquérito Civil Público (área temática Saúde Pública) tendo por objeto apurar as Constatções 151530 e 15106 do relatório de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

II - a autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia da presente portaria para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III - a expedição de ofício ao diretor-executivo do Fundo Nacional de Saúde/MS solicitando informações sobre o ressarcimento aquele fundo do valor de R\$ 150.061,00 por parte da prefeitura de Paudalho/PE, em razão dos fatos constatados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde do município em questão no período de 16/05 a 25/11/11;

IV - o envio de notificação ao prefeito de Paudalho para que se manifeste acerca da constatação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS de que não foi identificada a contrapartida de recursos para a saúde nos orçamentos anuais de 2007/2008/2009/2010 daquele município;

V - a remessa de cópia do relatório de fls. 5/40 à Promotoria da Comarca de Paudalho para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua atribuição;

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir do termo de declaração prestado por alunos do curso de graduação na modalidade à distância (EAD) da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, dando conta de que o MEC descredenciou vários polos de ensino do referido curso, entre eles o polo de Volta Redonda, onde as declarantes cursam o 8º período de licenciatura em pedagogia;

CONSIDERANDO que devido ao descredenciamento, o polo de Volta Redonda funcionará só até o dia 31 de dezembro deste ano e a partir de então os alunos não poderão continuar os estudos na cidade de Volta Redonda, tendo que se deslocar para outros polos distantes oferecidos pela ULBRA ou transferir-se para outras universidades;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.



Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 139, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004321/2011-09 tem por objeto apurar supostas irregularidades apontadas no item 3.2.3 do relatório de Demandas Especiais nº 00190.004639/2010-54 da Controladoria Geral da União, referente ao Programa de Atenção Básica em Saúde dos Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia, Convênios 2331/2006 e 2269/2005;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar supostas irregularidades referentes ao Programa de Atenção Básica em Saúde dos Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia, apontadas no item 3.2.3 do relatório de Demandas Especiais acima mencionado.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.004321/2011-09, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

c) expedição de ofício ao Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo, para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de vistoria in loco no município de Jandira-SP, para comprovação dos dados fornecidos acerca da localização e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos dos Convênios objeto do presente Inquérito Civil Público.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 239, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000696/2010-27, com o fito de apurar possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 7717 realizado pelo SEAUD/MA na Secretaria de Saúde do Município de Pio XII/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) considerando que o Município de Pio XII, apesar de oficiado por quatro vezes (Ofícios nº 575, 1002, 1368/2010 e 019/2011), não respondeu às requisições ministeriais, a elaboração de minuta de ação civil pública;

3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 621, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000631/2006-07 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar o procedimento para evitar trocas de recém-nascidos no Hospital Federal de Bonsucesso.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Oficie-se a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e Hospital Federal de Bonsucesso, conforme minutas anexas.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 623, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000922/2010-73 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a falta do medicamento Daflon (diosmina e hesperidina) nas listas de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde requisitando que informe qual o tratamento disponibilizado pelo SUS para varizes, bem como sobre a existência de alternativa terapêutica para o medicamento Daflon.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 625, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar a legalidade da exigência editalícia que obriga o candidato ao ingresso no Colégio Pedro II a apresentar, no ato da realização da prova, documento original de identidade com foto, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.001.005200/2011-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peças de Informação nº 1.14.000.000974/2012-94.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta irregularidade no atendimento da Defensoria Pública da União ao cidadão.

Determino ainda: a) oficie-se à DPU, com cópia da representação, para que se manifeste sobre os fatos narrados, notadamente sobre a suposta negativa de atendimento à representante; b) informe-se à representante sobre a instauração do presente inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.001322/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de suposta prática de discriminação contra aluno beneficiário do PROUNI, através da Faculdade Regional da Bahia - UNIRB, de Alagoinhas/BA.

Determino, ainda que: a) seja solicitado à ASSPA que confirme o endereço atualizado da IES representada e b) após cumprida a diligência supramencionada, oficie-se novamente à UNIRB Alagoinhas/BA, reiterando o ofício de fl. 18.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o Convênio SICONV nº 756467/2011 celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado de Roraima, objetivando o Projeto "Aparelhamento de 02(duas) Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional do Estado de Roraima", no valor total de R\$ 122.893,38, sendo R\$ 100.000,00 do Ministério da Justiça e R\$ 22.893,38 a título de contrapartida do Estado;

b) considerando a necessidade de fiscalizar a regular execução do Convênio, haja vista a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Estado de Roraima, notadamente na assistência à saúde dos reeducandos;

c) considerando que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: **PRDC. SISTEMA PRISIONAL. ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PRESO. SAÚDE. OBJETO:** fiscalizar a execução do Convênio SICONV nº 756467/2011, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado de Roraima, para o "Aparelhamento de 02(duas) Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional do Estado de Roraima".

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania de Roraima, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do Convênio SICONV nº 756467/2011, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado de Roraima, para o aparelhamento de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional do Estado de Roraima; b) cópia do projeto básico e do plano de trabalho do referido Convênio; c) informações sobre todas as medidas já adotadas pela SEJUC para dar execução ao Convênio (licitações, contratos, obras, etc.), devendo enviar a esta Procuradoria a documentação comprobatória pertinente.

(ii) OFICIE-SE ao Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, dando ciência da presente instauração.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº
1.26.000.002306/2011-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o procedimento em menos de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar notícia de suposta falta de manutenção e conservação do imóvel do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), localizado na Rua Marquês do Recife, 32, Bairro do Recife, nesta capital, do qual se desprendem blocos de concreto das lajes, marquises e paredes laterais, causando risco à vida e à integridade física das pessoas.

Determino seja reiterado ofício à DIRCON - Diretoria de Controle Urbano do Recife/PE (fl. 59), a fim de que encaminhe informações atualizadas a respeito de referido imóvel.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2462/2012 formulada pela Sra. Susan Awni Jweiles do Nascimento informando que possui um "chip" na mão;

CONSIDERANDO que a paciente foi diagnosticada com esquizofrenia e que é necessário o acompanhamento de seu tratamento para uma maior eficácia;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";

b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Acompanhar o tratamento de saúde da paciente Susan Awni Jweiles do Nascimento"; d) Interessados: Susan Awni Jweiles do Nascimento, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determino:

1) Determino seja efetuada ligação para a mãe da representante para que preste informações sobre o estado da paciente após a internação;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 218, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

Trata-se de Ofício-circular nº 38/2012/PFDC/MPF-GPC apontando a necessidade de se apurar a efetiva implementação do direito da pessoa presa à educação em cada ente da federação brasileira.

O acesso à educação é direito assegurado constitucionalmente e infra-constitucionalmente a todos os brasileiros, além de ser resguardado em normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

Conforme dados estatísticos da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, somente 12% das pessoas encarceradas têm acesso ao ensino fundamental e 6% ao ensino médio, ademais, 70% da população carcerária ainda nem mesmo teria concluído o ensino fundamental, cuja matrícula é obrigatória.

Outrossim, a Lei nº 12.433, de 30 de junho de 2011, estabelece o direito à remição da pena por estudo para presos provisórios ou condenados em regime semiaberto, fechado ou em liberdade condicional, sendo dever do Estado brasileiro garantir as condições para o seu exercício, ampliando as condições de acesso e melhorando a qualidade do atendimento educacional nas unidades prisionais.

Diante deste panorama apresentado e tendo em vista as deficiências do sistema prisional do estado, faz-se necessário apurar se está sendo garantido o direito à educação no sistema prisional do estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF.

Registre-se sob a seguinte ementa: "Apura a implementação do direito à educação no sistema prisional do estado do Espírito Santo".

Área temática: PFDC - Sistema Prisional

Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que se publique a presente, por extrato, no Diário de Justiça, e que se a inclua na base de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Como diligência, determino a expedição de ofício à SEJUS solicitando informações sobre o número de presos que estudam e o seu percentual em relação à população, bem como quais são as unidades em que não há qualquer oferta de ensino. Do mesmo modo, requisite-se a SEJUS manifestação sobre o que esta secretaria vem adotando com o objetivo de oferecer o ensino em todas as unidades, assim como quais são as metas e projeções para os próximos anos.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 616, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Converta-se em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005057/2011-61, visando apurar possível descumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência quando da realização de processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado pelo Colégio Pedro II.

Após os registros de praxe, comunique-se à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 617, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando a Portaria PR/RJ nº 484, de 07 de junho de 2011, que define as atribuições para o exercício do cargo de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (titular e substituto) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

f) considerando a consagração do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais do trabalho, previstos na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III e 7º, respectivamente;

g) considerando os Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, as convenções da Organização Internacional do Trabalho n.os 29 e 105, de 1930 e 1957, respectivamente, que tratam da abolição do trabalho forçado, bem como a Convenção OIT nº 81 de 1947, que torna obrigatória a inspeção do trabalho na indústria e no comércio;

h) considerando a necessidade de implementação de políticas públicas estatais voltadas ao combate e erradicação do trabalho escravo no Estado do Rio de Janeiro, corroborando para que sejam efetivados os direitos fundamentais dos trabalhadores, focados em seus aspectos individual e coletivo;

i) considerando as Resoluções nº 29, 30, 31, 32 e 33 do XVI Encontro Nacional dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, no que tange ao tema de atuação Enfrentamento ao Trabalho Escravo;

j) considerando a criação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto Estadual nº 42.542 de 30 de junho de 2010;

l) considerando o Grupo de Trabalho denominado "TRABALHO ESCRAVO", instituído pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro pela Portaria nº 338, de 06 de julho de 2011, e formalizado no procedimento administrativo nº 1.30.012.000544/2011-17, visando estabelecer estratégias para contribuir, no âmbito das respectivas atribuições como órgão de representação ou de execução, com o processo de combate e erradicação do trabalho escravo no Estado do Rio de Janeiro;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000544/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL, para promover a continuidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho - Trabalho Escravo - no sentido de traçar estratégias de atuação voltadas ao combate e erradicação do trabalho escravo no estado do Rio de Janeiro, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adote-se a seguinte ementa: "PRDC/RJ - Grupo de Trabalho - TRABALHO ESCRAVO - estratégias de atuação - combate e erradicação do trabalho escravo no estado do Rio de Janeiro";

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Realizados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a instauração, encaminhe-se os autos ao gabinete para organização de audiência pública sobre o tema, conforme já definido no calendário da PRDC/RJ.

GISELE PORTO
Procuradora da República

ALINE CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 619, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.001.004273/2011-90, com o escopo de apurar notícia de suposta violação a direitos fundamentais de moradia adequada e à informação dos moradores de Vicente de Carvalho, decorrentes de remoções implementadas pelo Poder Público, devido a modificações no projeto original, especificamente, no trecho 5 do corredor BRT Transcarioca, obra de infraestrutura da Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos 2016, realizada atualmente na cidade do Rio de Janeiro.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.004273/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Ação Civil Pública promovida pelo MPF, inicialmente contra Cristina Selva Correa e depois, contra a Sra. Suzelaine Tanji, (autos nº 2002.5101.022691-1) foi extinta, sem resolução do mérito;

Considerando haver nos autos a celebração um TAC (fls. 101/102) no qual a Sra. Suzelaine Tanji se comprometeu a realizar projeto de revegetação do terreno de sua propriedade;

Considerando, portanto, que a extinção do feito na Justiça Federal não gerou coisa julgada material, posto que forá extinto sem a resolução do mérito;

Considerando o ofício enviado pelo ICM-Bio (fls. 256/259), em 18.04.2012, informando que, após vistoria realizada no local, verificou-se que a metodologia empregada no reflorestamento do lote não está eficiente devido à retira da camada de solo fértil no local dos platôs;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010);

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento investigatório de modo a se delinear a extensão dos danos e sua reparação, a partir da execução judicial do TAC firmado entre a Sra. Suzelaine Tanji e o MPF, ou mesmo, a possibilidade de achar uma solução extrajudicial, com a pactuação de novo TAC;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000114/2001-15 em Inquérito Civil, com o fito de apurar os motivos que levaram a Sra. Suzelaine Tanji a não proceder ao reflorestamento da área degradada, de sua propriedade, objeto de TAC celebrado entre ela e o MPF, e ainda, coletar informações necessárias para a possível execução do TAC celebrado, ou mesmo, a possível celebração novo acordo extrajudicial, de modo que o dano causado seja reparado.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após, voltem imediatamente conclusos.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000140/2008-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção de muro - impedimento de acesso às ruínas - Praia do Sahy - Mangaratiba;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Empresa MRS Logística S/A e Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000133/2009-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): acompanhar o cumprimento dos requisitos e renovação da licenças de instalação do Condomínio Porto Real Resort - Conceição de Jacareí - Mangaratiba/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Porto Real Investimentos S/A e Marina Porto Real S/A.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000130/2010-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção de quiosque na Praia do Meio - Trindade - Paraty/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Andrea Cristina Pascon Barbosa.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000173/2006-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades em construção de pousada - Praia do Anil;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Jorge Miguel Pousada de Angra M.E (Pousada dos Sonhos)

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000027/2009-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): acompanhamento da regularização fundiária da ESEC Tamoiões

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000204/2003-58 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possível especulação imobiliária em área ocupada por comunidade caiçara - Pousa da Cajaíba, Reserva da Juatinga, Paraty-RJ.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.12.000682/2002-05 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possíveis danos ao meio ambiente em área ocupada por comunidade caiçara - Praia do Sono, Reserva da Jacutinga, Paraty-RJ.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000003/2008-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em privatização das Praias do Canhanheiro e do Coqueiro - colocação de bóias supostamente destinadas à maricultura - Saco do Bom Jardim - Paraty/RJ;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000061/2010-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Acompanhar o licenciamento ambiental da rodovia Paraty-Cunha, considerando que parte da estrada passa pelo interior do Parque Nacional Serra da Bocaina.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000502/2001-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Suposta irregularidade em uso de máquina de terraplanagem - dificultando a regeneração da vegetação - escavação e movimentação de terra em desacordo com as normas pré estabelecidas pelo IBAMA - Estrada Paraty Cunha - Paraty/RJ.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Paraty/RJ

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000121/2010-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): suposta construção irregular - próximo ao Saco da Piraquara de Dentro - área contígua à praia localizada entre a Ponta do Algodão e a Ponta do Posto - Baía da Ribeira

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): SB9 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000074/2011-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Aterro e construção irregular sobre espelho d'água em Ponta Grossa, Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, Angra dos Reis-RJ.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): José Antônio Soares.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000074/2004-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares - Sítio Camping da Bromélias - Praia do Caixadaço - Trindade - Paraty/RJ;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000134/2010-67 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta construção irregular de quiosque - Praia do Meio - Trindade - Paraty/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Luiz Cláudio Ranquine Ribeiro.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000124/2010-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):



Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta construção irregular de quiosque - Praia do Meio - Trindade - Paraty/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Silvio Pires do Amaral Neto.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000052/2007-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico nacional em função de empreendimento imobiliário na Ilha da Bexiga, Paraty-RJ.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): SENPAR Terras de São José Emp. Turísticos Ltda.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000335/2001-93 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Construção de doze atracadouros, no Condomínio Porto Frade sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000133/2010-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta construção irregular de quiosque - Praia do Meio - Trindade - Paraty/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Josiel Lopes de Oliveira

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000131/2010-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): suposta construção irregular de quiosque - Praia do Meio - Trindade - Paraty/RJ

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Mailza Rosa Oliveira Silva

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000047/2008-95 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Proibição de acesso à Praia - Ausência de Servidão

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): CONDOMÍNIO CAIEIRINHA - ANGRA DOS REIS/RJ

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000101/2010-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): acompanhamento da regularização fundiária das Ilhas da Apa do Cairuçu

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000134/2007-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possível irregularidade ambiental - aterro Cais de Santa Luzia - Angra dos Reis/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000010/2011-62 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção de pousada - Praia de Araçatiba - Ilha Grande - Angra dos Reis

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Pousada Taba Boa

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000073/2010-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta construção irregular de uma edícula medindo 6m e de uma torre medindo aproximadamente 15m - interior do PNSB - Pedra da Macela - Paraty - transmissão de rádio FM;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): CONARA - Companhia Nacional de Radiofusão Ltda.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000070/2005-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção do depósito intermediário do gerador de vapor da Usina Nuclear Angra I;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 08120.000313/97-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Má conservação de bem tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional, o Convento de São Bernardino de Sena - ruínas, cruzeiro e capela de Terceiros.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000062/2004-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares - lotes 04, 05 e 06 - Condomínio Cação

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Araújo Pinho Participações Ltda

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000083/2007-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta construção irregular na localidade Praia das Donzelas - Mangaratiba/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Murillo Bernardes Miguel.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000130/2007-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares na Praia das Goiabas - Vila Histórica de Mambucaba - Angra dos Reis

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000003/2010-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades em construção de quiosques na Praia da Jabaquara - Paraty/RJ

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000103/2011-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar supostas construções irregulares (praticamente dentro d'água) - trecho entre Itacuruçá e Muriqui e no morro próximo à linha do trem - Mangaratiba

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000044/2008-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em proibição de acesso à Praia - ausência de servidão - Praia da Mombaça - Fazenda Mombaça - Angra dos Reis/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Condomínio Fazenda Mombaça

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;



Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000112/2007-00 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possíveis danos ao meio ambiente em função do transporte de minério de ferro à Ilha Guaíba, Mangaratiba-RJ.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000132/2010-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Construção e atividade comercial irregulares de quiosques, situado na Praia do Meio, Trindade, Paraty-RJ, interior de unidade de conservação federal de proteção integral, Parque Nacional Serra da Bocaina.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Beatriz Dias Possidônio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 79, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000011/2011-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000357/2011-11. Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000357/2011-11, instaurado a partir de reportagem veiculada no periódico A Notícia, de 26.5.2011, noticiando o vazamento de aproximadamente 200 (duzentos) litros de óleo no Porto de São Francisco do Sul/SC, provavelmente provocado por navio mercante que descarregava óleo diesel em caminhão-tanque estacionado no cais do aludido Porto, situado na Baía da Babitonga;

Considerando a juntada aos autos do Ofício nº 2714/2011-GAB/JVE/SC/DPF/JVE/SC, de 20.9.2011, instruído com compact disc (CD) contendo imagens do ocorrido (fls. 13/14);

Considerando o Ofício nº 373/DelSFSul-ME, de 28.9.2011, da Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul/SC, informando que foi constatado o derramamento de óleo na água, proveniente do navio mercante "NATACHA C", atracado no Berço 301 do Terminal Santa Catarina - TESC, realizando a descarga de óleo servido para um caminhão tanque localizado no cais, tendo sido observado que uma equipe da empresa "HIDROCLEAN", contratada da "WILSON SONS", agenciadora do navio, havia iniciado a contenção do óleo com a utilização de barreiras. A equipe de Inspectores Navais a bordo do bote "HUMAITÁ", desta Delegacia, permaneceu no local da ocorrência, monitorando as operações de contenção do óleo e limpeza da área, as quais foram finalizadas ao final do mesmo dia (fls. 17/52);

Considerando que referida Delegacia da Capitania dos Portos comunicou, ainda, a adoção de várias medidas administrativas para a apuração das respectivas responsabilidades, inclusive a lavratura do Auto de Infração nº 442P2011001525, de 8.6.2011, em face de CARIS BROOKE e WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com aplicação de multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme fls. 17/52;

Considerando o Ofício nº 147/2011-IBAMA/ESREG/JL-LE/SC, de 14.10.2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, externando que tomou conhecimento dos fatos e esteve no local, obtendo esclarecimentos da Delegacia da Capitania dos Portos que o acidente fora ocasionado por falha na conexão do mangote de transferência de óleo contaminado de navio para caminhão tanque no cais e que a situação estava sob controle, razão pela qual concluiu pela desnecessidade de ação direta do IBAMA, uma vez que a Capitania dos Portos possui competência para tomar as medidas administrativas pertinentes, salientando ter ocorrido fortuito semelhante dias após os fatos em voga, a motivar a realização de reunião entre o IBAMA, Marinha do Brasil, administradores portuários, operadores, empresas de coleta, transporte e reciclagem de óleo, em que se discutiu os métodos e as fragilidades inerentes a este tipo de operação, concluindo-se pela necessidade da adoção de um protocolo de procedimentos padronizados para transferência de óleo de embarcações. O objetivo da adoção de tal protocolo é minimizar ao máximo a probabilidade da ocorrência de novos incidentes desta natureza. No momento estão em análise duas propostas de procedimentos encaminhadas, respectivamente, pelo Terminal Santa Catarina (TESC) e pelo Porto de São Francisco do Sul/SC (fls. 53/56);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar Inquérito Civil,

com vistas à averiguação da ocorrência de dano ambiental causado pelo vazamento de óleo no Porto de São Francisco do Sul/SC, em 25.5.2011, provocado pelo navio mercante "NATACHA C" no momento em que realizava a descarga de óleo para um caminhão-tanque estacionado no cais do referido porto, para a adoção das medidas cabíveis voltadas à responsabilização civil pertinente para recuperação integral do meio ambiente degradado e/ou compensação pecuniária em caso de impossibilidade de reparação dos danos havidos.Determino, por conseguinte:

(a) a expedição de Ofício à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, reiterando-se os termos daquele de nº 4051/2011-PRM/JL-LE;

(b) o encaminhamento de Ofício à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul/SC, requisitando, no decêndio legal, a remessa de cópia de eventual recurso apresentado em face da condenação que culminou com a aplicação da mencionada penalidade aos responsáveis pelo vazamento de óleo ocorrido na ocasião, bem assim da correspondente decisão final da Direção de Portos e Costas, consoante registrado no item I do ofício de fls. 17/18; e

(c) o envio de cópia do Ofício nº 447/2011-IBAMA/ES-REG/JLLE/SC, do IBAMA (fls. 53/55), à Secretaria de Autuação e Distribuição desta Procuradoria da República, para que proceda à sua livre distribuição, nos termos do art. 1º, II e III, da Resolução nº 104, de 6.4.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Portaria Conjunta nº 01/2010, de 30.7.2010, desta Unidade do Ministério Público Federal, para averiguação do fato novo narrado pelo IBAMA no item 8 do sobredito ofício.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com a vinda de resposta ao ofício expedido ou o transcurso do prazo nele assinalado, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000427/2011-99, instaurado a partir de Relatório Circunstanciado de Auditoria no Sistema SISFLORA/SEMA/PA, SIMLAM PÚBLICO/SEMA/PA e Cadastro Técnico Federal, versando sobre levantamento de irregularidades praticadas por empresas produtoras e consumidoras de carvão vegetal, principalmente no âmbito de movimentações de crédito fictícias;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000424/2011-55, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Cumpra-se o determinado à fl. 02 dos autos;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 238/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000440/2010-23), instaurado a partir do Ofício nº 190/10-GAEMA, que encaminhou o Inquérito Civil nº 012/08, que tramitava perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, denominado Rancho Lago Dourado, situado no Lote 01, Agrovila I, Rua Lagoa São Paulo, no Município de Presidente Epitácio/SP, atribuída a VALDIR FERNANDES, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.441.667-3/SSP/SP e do CPF nº 354.983.159-53.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, dentre as quais a realização de perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal nas propriedades situadas às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Valdir Fernandes.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná. Registro Gaema 278/09. IC 012/08 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio instaurado em 05.08.2008. Representado: Valdir Fernandes. Local: Rancho Lago Dourado - Lote 01 - Agrovila I - Rua Lagoa São Paulo - Presidente Epitácio/SP. BOPAmb 070363 - AIA 205743A - Data do fato: 03.12.2007.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000299/2009-22. Assunto: Construção do Contorno Viário do Oeste. Necessidade ou não da anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Proteção da Floresta Nacional de Chapecó no seu interior e zona de amortecimento. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso conscientizar a coletividade e empreendedor de que existe um dever consistente na prática de atos positivos, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido;

CONSIDERANDO, ainda, o projeto de construção do Contorno Viário do Oeste e a eventual necessidade de anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, bem como, a proteção da Floresta Nacional de Chapecó no seu interior e zona de amortecimento.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público);

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número, qual seja, 1.33.002.000299/2009-22, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA de COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, na data de 23/05/2011, durante fiscalização empreendida por agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, foi constatada a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Nogueira-Babilônia, localizada no município de São Roque de Minas/MG, decorrente de corte de espécies nativas de candeia (*Cacalia salicifolia*) para reforma de uma cerca na divisa da propriedade, cuja responsabilidade é imputada a LAURINDO MESSIAS DE ALMEIDA;

CONSIDERANDO que tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 007841/A;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está inserido no Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na Fazenda Nogueira-Babilônia, localizada no perímetro do Parque Nacional da Serra da Canastra, imputado a LAURINDO MESSIAS DE ALMEIDA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na oportunidade, o órgão ambiental deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG, requisitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista o previsto no art. 22, §7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE MAIO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000113/2010-58 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de averiguar a ocorrência ou não de impactos ambientais regionais decorrentes do processo de implantação de unidade industrial de produção de papel e celulose no município de Imperatriz/MA.

2) Possível responsável: Suzano Papel e Celulose Ltda. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio nacional (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, a, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que são considerados bens da União os terrenos da marinha e seus acrescidos, na forma do art. 20, VII, da Constituição Federal;

Considerando que os terrenos da marinha são demarcados pela Linha de Preamar Média do ano de 1831 - LPM/1831, de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria de Patrimônio da União - SPU;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985 e art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que são áreas de preservação permanente as florestas e demais vegetações naturais situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, de acordo com o art. 2º do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965;

Considerando que o local em questão se situa em área limítrofe com a Linha de Terreno da Marinha - LTM e que encontra-se junto ao curso d'água "Canal Ilha do Mel" também conhecido como "Canal DNOS";

Considerando que consta dos autos que houve contato por parte da SPU relatando preocupação com obra realizada no local em questão;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como do patrimônio cultural brasileiro, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, d, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;



Resolve converter o presente procedimento 1.25.007.000132/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possível irregularidade em obra no "Canal DNOS", em Pontal do Paraná - PR, em área de preservação permanente e considerada bem da União, localizada sob as coordenadas UTM 22J 0765470 - 7169737, Canal DNOS, Bairro Pontal do Sul, Pontal do Paraná - PR..

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se:

a) ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o parecer sobre a referida obra, localizada sob as coordenadas UTM 22J 0765470 - 7169737, Canal DNOS, Bairro Pontal do Sul, Pontal do Paraná - PR;

b) à Secretaria de Patrimônio da União - SPU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, anuência para execução da obra supracitada;

c) ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, respaldo para autorização da obra em Área de Preservação Permanente - APP;

d) ao responsável pela obra, Washington Marcelo Mesquita, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que apresente documento comprobatório da autorização da realização da obra supracitada e outros que julgue conveniente.

IV - junte-se aos autos as imagens obtidas por geoprocessamento, realizado pela servidora Bruna Carvalho De Pieri, localizando a construção ora questionada.

V - afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda o Inquérito Policial nº 28/2012, que apura a prática de possíveis crimes ambientais, decorrentes da destinação de chorume, proveniente do aterro sanitário de Volta Redonda, para uma Estação de Tratamento de Efluentes Domésticos (ETE), localizada no bairro Morada do Contorno, município de Resende, e operada pela empresa concessionária de serviços públicos Águas das Agulhas Negras S/A;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi encaminhado por Eliel de Assis Queiroz, por via eletrônica, a esta PRM/Resende, documento intitulado "Dossiê - Crime Ambiental - Chorume", referente ao mesmo fato objeto do mencionado procedimento criminal;

CONSIDERANDO que foi divulgado pela imprensa local um Manifesto de Resíduos (fotografia anexa) no qual há a descrição de chorume industrial, além de ter sido noticiado que o "tratamento" seria derivado de um contrato no valor de R\$ 100.000,00, celebrado entre a concessionária e o município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que também foi informado que a citada ETE não estaria operando, pois estaria em obras;

CONSIDERANDO que, conforme divulgado, foram aplicadas multas pela Agência de Meio Ambiente de Resende - AMAR e pela Agência de Saneamento Básico do Município de Resende - SANEAR;

CONSIDERANDO que o lançamento do poluente se deu no Rio Paraíba do Sul, corpo hídrico de dominialidade federal, banhando dois Estados, São Paulo e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que uma Estação de Tratamento de Efluentes domésticos, em princípio, não é o equipamento tecnicamente apropriado para tratar chorume, principalmente se ela não estiver operando;

CONSIDERANDO que o respectivo transporte e tratamento necessitam de prévio licenciamento ambiental;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e danos ambientais decorrentes do lançamento de chorume, proveniente do aterro sanitário de Volta Redonda, em uma Estação de Tratamento de Efluentes Domésticos (ETE), localizada no bairro Morada do Contorno, município de Resende, operada pela empresa concessionária de serviços públicos Águas das Agulhas Negras S/A

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - LANÇAMENTO E "TRATAMENTO" DE CHORUME NA ETE MORADA DO CONTORNO - MUNICÍPIO DE RESENDE - ETE PARALISADA - RIO PARAÍBA DO SUL - ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E MUNICÍPIO DE RESENDE.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se esta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Aguarde-se as respostas dos Ofícios PRM/RES/GAB/IMB números 532/12 (INEA), 533/12 (AMAR), 534/12 (Águas das Agulhas Negras) e 535/12, registrando alerta no sistema "UNICO", para que, tão logo sejam recebidas as respostas, delas sejam extraídas cópias para que sejam juntadas neste ICP, devendo as originais serem encaminhadas para junta no mencionado IPL.

e) Oficie-se a CCR Nova Dutra S.A, com endereço na Rodovia Presidente Dutra (BR 116 - SP/RJ), s/nº, KM 184,3 - CEP 07500 000 - Santa Isabel - SP, requisitando informações sobre o atendimento, nos meses de janeiro e fevereiro deste ano, na pista sentido Rio-São Paulo, entre Km 308 e 310, em frente ao Bairro São Caetano em Resende - RJ, de caminhões tipo vac-all (pipas sugadoras), parados no acostamento e necessitando de sinalização, em razão de estarem lançando sua carga líquida em valetas. Deverão ser fornecidas ao MPF as seguintes informações: datas, placas dos caminhões, nome da empresa responsável pelo transporte, nomes dos condutores, horários, e demais dados existentes sobre esses atendimentos. Conceda-se 10 dias de prazo para o cumprimento do requisitado.

f) Oficie-se a empresa Hidroserv LTDA, com endereço na Rua Presidente Kennedy, nº 3020, bairro Ano Bom, Barra Mansa, RJ, CEP 27.325-002, na pessoa de seu Sócio-Gerente, requisitando as seguintes informações: cópia de seus atos constitutivos, cópia de sua licença de operação concedida pelo INEA, cópia do contrato celebrado com o Município de Volta Redonda para captar e transportar o chorume do aterro sanitário de Volta Redonda para a ETE de Resende, cópias de todos os manifestos de resíduos transportados e manifestos de transporte do chorume, nome dos motoristas que efetuaram o transporte, com a devida qualificação e endereço residencial. Conceda-se dez dias para o cumprimento do requisitado.

g) Oficie-se ao Excelentíssimo Prefeito de Volta Redonda, Sr. Antônio Francisco Neto, com endereço na Praça Sávio Gama, nº.53 - Aterrado, CEP: 27215-620, Volta Redonda, RJ, Tel.: (24)3339-9020 / (24)3339-9055 / (24)3339-9056, Fax: (24)3339-9138 (e-mail: prefeito@vr.rj.gov.br), notificando-o sobre a instauração do presente inquérito cvivil, e requisitando as seguintes informações: I. cópia do contrato com as empresas que trasportaram chorume do aterro sanitário de Volta Redonda para ETE de Resende; II. cópia do contrato com a concessionária Águas das Agulhas Negras S.A; III. informações sobre o montante pago para a referida empresa, com as datas dos respectivos pagamentos; IV. demonstrativo das cargas trasportadas com datas e respectivas tonelagens; além de outras informações que tenha a prestar. Conceda-se dez dias para o cumprimento do requisitado.

h) Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador da República de Volta Redonda, Rodrigo da Costa Lines, informando-lhe sobre a instauração deste inquérito civil e solicite que seja fornecida cópia da última caracterização química realizada no chorume do aterro sanitário (lixão) de Volta Redonda;

i) Oficie-se a Professora Drª Márcia Dezotti, Coordenadora do Laboratório de Controle de Poluição das Águas do Programa de Engenharia Química / COPPE / UFRJ, com Endereço na Av. Horácio Macedo, 2030, Centro de Tecnologia - Bloco G - Sala G-115, Cidade Universitária / Ilha do Fundão - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21941-914, Caixa postal 68502, Telefone: 2562-8347 / Fax 2562-8300, e-mail: labpol@peq.coppe.ufrj.br, comunicando-lhe a instauração deste inquérito civil e solicitando sua colaboração, fornecendo eventuais informações técnicas disponíveis sobre as deletérias consequências do lançamento de chorume no manancial Rio Paraíba do Sul. Caso haja a possibilidade de colaborar tecnicamente com a instrução deste inquérito civil público, se seria relevante ter acesso à ficha técnica da Estação de Tratamento de Efluentes e à caracterização físico/química do chorume nela "tratado".

j) Encaminhe cópia dos autos, e formulário anexo, ao Setor Pericial da PRRJ, solicitando perícia de engenharia sanitária a fim de identificar se houve irregularidades e danos ambientais decorrentes do lançamento de chorume, proveniente do aterro sanitário de Volta Redonda, em uma Estação de Tratamento de Efluentes Domésticos (ETE), localizada no bairro Morada do Contorno, município de Resende. Tão logo for recebida a ficha técnica da Estação de Tratamento de Efluentes e a caracterização físico/química do chorume nela "tratado", tais documentos deverão ser encaminhados ao referido setor pericial.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi remetido ao MPF, em declínio de atribuição, o Inquérito Civil nº 026/2006, que tramitou no Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende/RJ, no qual foram constatadas intervenções irregulares no meio ambiente;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, o Parque Nacional do Itatiaia identificou e autuou administrativamente duas construções erguidas em área de preservação permanente, atribuídas a responsabilidade a Luís Guilherme Ribeiro Fontella Pereira e Carlos André Ribeiro Mendes;

CONSIDERANDO que os fatos relacionados ao imóvel de Luís Guilherme Ribeiro Fontella Pereira foi objeto do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000051/2006-71, no âmbito do MPF, tendo sido proposta Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Federal, junto a 1ª Vara Federal de Resende, para recuperação dos danos ambientais de que trata;

CONSIDERANDO que o imóvel pertencente a Carlos André Ribeiro Mendes encontra-se situado nas proximidades da Fazenda Lajinha, Visconde de Mauá, Município de Resende/RJ, e está inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de verificar a ocorrência de danos ambientais provenientes da construção de imóvel, promovida por Carlos André Ribeiro Mendes, em área de preservação permanente, na localidade de Visconde de Mauá, Município de Resende, e no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE Preservação PERMANENTE - MUNICÍPIO DE RESENDE - apa da serra da mantiqueira - CARLOS ANDRÉ RIBEIRO MENDES

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada ao Ministério Público Federal cópia do Auto de Infração lavrado em desfavor de Carlos André Ribeiro Mendes (AI nº 352749 - D).

e) Oficie-se ao sr. Carlos André Mendes Ribeiro, remetendo cópia da INF.NT/DGT nº 091/2009 - PARNA ITATIAIA, notificando-o a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação sobre a concordância em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, adotando integralmente as providências sugeridas pelo órgão ambiental no referido documento (item 3), como forma de evitar a propositura de Ação Civil Pública para recuperação dos danos ambientais decorrentes da intervenção irregular no meio ambiente.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado mediante denúncia pública postada por email no site da procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, questionando se o município de barra do Pirai estaria extrapolando sua competência legislativa ao elaborar norma que autoriza o Poder Executivo local a construir represa no local em que o rio Pirai desemboca no rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que o artigo 20,III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e suas prais fluviais;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000050/2012-25 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Após, voltem os autos a mim conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 109, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000382/2011-71 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de que uma docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, Soraya Giovanetti El Deir, estaria tratando os alunos de forma grosseira e preconceituosa, bem como que faltava às aulas constantemente e ainda haveria suspeitas de irregularidades no seu processo seletivo. Outrossim, há notícia de irregularidade no regime de dedicação exclusiva da servidora e acúmulo ilegal de cargos.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 139, DE 4 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000051/2008-10. Assunto: Apurar desmatamentos em área de preservação permanente em terras indígenas para produção de carvão vegetal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000051/2008-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 147, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.001291/2011-64, instaurado a partir de E-mail encaminhado por Evandro Ladislau da Silva informando de reunião realizada em 19/07/2011 para discutir a especulação imobiliária na Ilha de Caratateua, em razão da ação de empresas e invasores que tem provocado o desmatamento das poucas florestas remanescentes e ameaçado os recursos hídricos locais;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediu-se solicitação ao representante para que apresentasse maiores informações acerca do fato noticiado via email;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providências iniciais determino:

a) Análise das respostas apresentadas após sua apresentação e, em não sendo apresentada resposta tempestivamente, proceda-se ao reenvio da solicitação.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.001468/2011, instaurado a partir de Representação da AUTRABEL - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E DOS CONSUMIDORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, encaminhando abaixo-assinado dos moradores, visitantes e veranistas das vilas do 40 do Mocooca, Mocooca e Fortalezinha, município de Maracanã, noticiando as atitudes truculentas e reacionárias da equipe do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, coordenado pelo Sr. ADRIANO RODRIGUES DE SÁ, na ação realizada no mês de julho de 2011, onde intimidou e constrangeu aquelas comunidades ribeirinhas;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios à SEMA e ao ICMBIO;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providências iniciais determino:

a) A remessa de expediente ao Ministério da Pesca e à Capitania dos Portos para a respectiva orientação aos barqueiros e canoieiros locais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região;

b) Seja oficiado à GRPU para esclarecimentos acerca da possível existência de área federal afetada.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.000997/2011-17, instaurado a partir de solicitação de apoio da PR/PA por parte do Grupo de Amigos do Lago da Pirapema proposto pela Associação Ambientalista de Marapanim/Ponto da Cultura Memória Marapaniense no sentido de que a Superintendência de Patrimônio da União - SPU/PA possa atender as suas solicitações, relacionadas à desocupação da área invadida do Lago, conforme MP/SPU 04957.001424/2011-12;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios à SPU e ao representante;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providências iniciais determino:

a) Seja oficiado à SPU acerca das medidas adotadas, tendo em vista a solicitação Ministerial constante de fl. 42 e resposta do representante de fl. 44.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo nº 08120.000465/97-11.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 08120.000465/97-11 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados no procedimento em questão - supostas irregularidades na conservação da Fortaleza da Conceição, bem tombado em nível federal de propriedade do Exército Brasileiro, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam expedidos ofícios ao IPHAN e à 5ª Divisão de Levantamento do Exército.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Interessados: Antônio José Karitiana e Anai José Pysyridna.

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do termo de declaração lavrado no dia 18 de janeiro de 2012, nesta Procuradoria da República, em que o indígena Antônio José Karitiana declarou que funcionários do cartório de Jaci-Paraná realizaram um mutirão em sua aldeia para efetuar o registro de nascimento dos indígenas que não o possuíam e, nesta data, ao registrarem a sua certidão de nascimento e de sua filha, incorreram em erro no tocante à data de nascimento de ambos, sua filha que nasceu em dez de outubro de 1999, teve sua certidão de nascimento registrada com a data equivocada de dez de outubro de 1989, enquanto ele que nasceu em 04 de janeiro de 1975 teve sua certidão de nascimento registrada com a data de 04 de janeiro de 1985;

CONSIDERANDO que se faz necessário que o assento de nascimento contenha o dia, o mês, o ano, o lugar do nascimento e a hora certa, conforme o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que a idade cronológica é um elemento de destaque na definição pessoa humana, por meio dela fixa-se sua capacidade, podendo impor limites e afetar a vida civil principalmente na aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, terá esta possibilidade de retificação dos registros que porventura venham maculados por erros, conforme estabelecido no artigo 109 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos povos indígenas a condição de igualdade e justiça quanto aos direitos e oportunidades outorgadas por legislação nacional aos demais membros da sociedade, e a plenitude dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação conforme o artigo 3º Convenção nº. 169 - OIT;

CONSIDERANDO que legislação prevê a possibilidade de suprimimento, restauração ou retificação do assento de nascimento para adequar a realidade jurídica à realidade fática;

CONSIDERANDO que o conteúdo do registro civil de uma pessoa deve estar em consonância com a realidade, e o equivoco da data de nascimento na certidão pode vir a causar constrangimentos e prejuízos;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar a retificação de registro civil do indígena Antônio José Karitiana e de sua filha Anai José Pysyridna.

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício à Defensoria Pública Estadual - Núcleo de Porto Velho/RO, encaminhando cópias do presente ICP, inclusive deste despacho, para análise quanto à possibilidade de ajuizamento de ação de retificação de registro civil em favor dos indígenas Antônio José Karitiana e sua filha Anai José Pysyridna. Contato com o indígena poderá ser realizado pelo fone: 9919-8058 (para recado do Senhor Paulo), 9256-6390 e também pelo fone 3229-7591 - Associação dos Povos Indígenas Karitiana. Solicita-se, por fim, quando da análise da situação, resposta da Defensoria Pública para fins de instrução do presente ICP.

3. Expeça-se Ofício encaminhando cópia deste ICP, inclusive deste despacho, à Associação dos Povos Indígenas Karitiana, solicitando o encaminhamento de referidas cópias ao indígena Antonio José Karitiana, para que o mesmo possa comparecer à Defensoria Pública Estadual situada a Avenida Sete de Setembro, nº 1342, Bairro Centro, Porto Velho/RO.

Com a resposta aos Ofícios acima mencionados ou após 45 (quarenta e cinco) dias de sua expedição, o que vier antes, voltem-me os autos conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.016.000003/2007-52, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no município de Blumenau/SC há mais de 180 (cento e oitenta) dias, consubstanciado em representação de indígenas da comunidade Xokleng, no município de José Boiteux/SC, noticiando, em apertada síntese, a suposta conduta irregular de médico; CONSIDERANDO a deliberação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou o retorno dos autos à unidade ministerial de origem, para providenciar a juntada de fotocópia dos autos da execução penal noticiado no procedimento, bem como a identificação dos autores da representação;

Resolve, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução CSMFP nº 77/04, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 77/04 do CSMFP;

2. Extraia-se do site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a movimentação processual dos autos da Execução Penal nº 027.08.000571-0, em trâmite na Comarca de Ibirama/SC;

3. Oficie-se ao Posto da FUNAI em José Boiteux/SC, fazendo-se referência ao Ofício nº 2112/2007 da Procuradoria da República no município de Blumenau/SC, e solicitando informações acerca do atendimento do expediente em questão à época, ou seja, se foi cientificado o indígena sobre o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Em caso negativo, solicite-se à FUNAI que cientifique os indígenas autores da representação acerca da promoção de arquivamento exarada por este órgão ministerial, inclusive com o registro de recebimento da contrafé. Prazo: 15 dias;

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo estipulado, venham conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 72, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000066/2007-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Apurar possível mendicância de crianças indígenas no centro histórico de Paraty - Comunidade indígena de Paraty-Mirim.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000055/2004-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta ocupação / licenciamento irregular - Reserva Indígena - APA do Cairuçu - possível ocorrência de conflitos fundiários

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê a existência do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando que o DSEI-Cuiabá apresentou a necessidade de obtenção de viatura para a realização do Serviço de Saneamento, tendo em vista o não antedimento pela empresa responsável pela manutenção e reposição de peças de veículos;

Considerando a necessidade de acompanhamento dos serviços de transporte de pacientes das aldeias para os centros hospitalares e CASAI, transporte de medicamentos, transporte de materiais e transporte de equipes multidisciplinares de saúde e equipes de saneamento, questão essencial à proteção dos direitos indígenas, cujo atendimento resta prejudicado pela ausência de recursos materiais necessários ao desenvolvimento das ações do DSEI;

Considerando, ademais, a imprescindibilidade de empreender diligências junto ao DSEI, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 162, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129 da da Constituição da República e art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

Considerando que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da da Constituição da República);

Considerando que o art. 205 da da Constituição da República dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Considerando que, conforme apurado no procedimento administrativo, persistem os problemas relacionados à educação do povo indígena Cinta Larga;

Considerando a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução CSMFP 106/2010;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar as ações de promoção da educação ao povo indígena Cinta Larga.

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a adoção das seguintes providências que seja expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, a fim de que preste informações a respeito do programa de licenciatura indígena, esclarecendo quantas vagas foram destinadas ao povo Cinta Larga.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a provável existência do denominado Projeto Fazenda Caçula, o qual beneficiaria os indígenas Xavante da região da reserva Pimentel Barbosa e não teria se concretizado;

Considerando a imprescindibilidade de obtenção de informações detalhadas junto à FUNAI, a quem, inclusive, foi atribuída a responsabilidade pela não implementação do Projeto;

Considerando, portanto, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 169, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê a existência do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

Considerando as cartas provenientes da Associação do Povo Indígena Rikbaktsa, noticiando a precariedade do atendimento à saúde do referido povo;

Resolve converter o procedimento administrativo n. 1.20.000.000556/2004-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de proceder a fiscalização quanto ao regular atendimento à saúde do povo indígena Rikbaktsa pelo DSEI-Vilhena/RO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 170, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a notícia de que os pleitos da Associação Indígena Wedetepá, Aldeia São Domingos Sávio-Xavante, perante a FUNAI não estão sendo atendidos.

Considerando, ademais, a necessidade de empreender diligências junto à FUNAI, bem como o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 171, DE 14 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Voltinha;

Considerando, ademais, a complexidade para solução do objeto deste caderno apuratório, bem como o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Voltinha, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como VOLTINHA, localizado no município de Barra do Bugres/MT.

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.002132/2007-57 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há mais de 04 (quatro) anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a possibilidade de que a Gleba Ximari III, pertencente à AGROPASTORIL MADEIREIRA E COLONIZADORA SANHAÇO LTDA., sobreponha-se à terra indígena KAYABI, ocasionando a necessidade da emissão de parecer técnico;

Considerando, portanto, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMFP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Lei 9472/97 objetivando a ampliação e democratização do acesso aos serviços de telecomunicações;

Considerando que o art. 16, inciso VI, do Decreto n.º 7.512/11 estabeleceu que as concessionárias do STFC devem assegurar que as aldeias indígenas sejam atendidas com telefone de uso público-TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia;



Considerando que a Convenção nº 169 do OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, assegura aos índios o direito de usufruir os recursos disponibilizados ao restante da população, vedada qualquer discriminação;

Considerando que as aldeias São Marcos e Cristo Rei no município de Barra dos Garças e outras aldeias no município de Nova Xavantina do povo indígena Xavante até a presente data não foram beneficiadas com a implantação do serviço telefônico em questão.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de garantir à comunidade indígena Xavante, aldeias São Marcos e Cristo Rei no município de Barra dos Garças e outras aldeias no município de Nova Xavantina/MT, acesso ao telefone de uso público, visando sanar a mora da ANATEL e da concessionária de telefonia, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Instalação de telefone de uso público para a comunidade indígena Xavante, aldeias São Marcos e Cristo Rei no município de Barra dos Garças e outras aldeias no município de Nova Xavantina/MT, conforme preconizado pela Lei 9472/97 e pelo art. 12 do Decreto n.º 7.512/11. Mora da ANATEL e da concessionária de telefonia correspondente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que este Parquet ofereceu denúncia nos autos do processo de n. 2009.30.00.0025471-4, em face de Alessandra Freitas Pereira, pela prática da conduta descrita no art. 171, caput, do Código Penal, vez que, no período compreendido entre os dias 21 de setembro e 3 de dezembro de 2007, a denunciada, agindo em continuidade delitiva, obteve, por 31 (trinta e uma) vezes, mediante fraude, vantagem pecuniária ilícita do valor total de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a subtração e habilitação para pagamento de cartões magnéticos do programa social de transferência de renda "Bolsa Família", gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que a investigada, à época dos fatos, era estagiária da referida empresa pública federal, o que, em tese, encerraria a prática de ato de improbidade administrativa inserto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

Resolve, INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa em desfavor do erário público federal."

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se a cópia dos autos 2009.30.00.002541-4 na forma de Inquérito Civil Público;
2. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que as referidas verbas oriundas dos convênios mencionados alhures destinadas ao referido município possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumida obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito,

CONVERTO o procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades perpetradas no bojo: I) convênio SIAFI 452897 - Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE; II) convênio SIAFI 450254, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; III) Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2005;

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria oficial à direção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as seguintes informações:

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao Ministério da Educação, solicitando informações atualizadas sobre o convênio SIAFI 452897, mormente sobre a situação da prestação de contas, com os respectivos documentos comprobatórios, tendo em conta o Relatório de Fiscalização n. 612, elaborado pela CGU, apontando desvio de finalidade na utilização do objeto adquirido com as verbas do convênio e fraude na procedimento licitatório. Outrossim, deverá informar se foram adotadas medidas visando o ressarcimento do dano ao erário (encaminhar anexo ao ofício cópia do relatório de fls. 100/122);

b) expedir ofício a FUNASA, solicitando informações atualizadas sobre o convênio SIAFI 450254, mormente sobre a situação da prestação de contas, com os respectivos documentos comprobatórios, tendo em conta o Relatório de Fiscalização n. 612, elaborado pela CGU, apontando fraude na procedimento licitatório. Outrossim, deverá informar se foram adotadas medidas visando o ressarcimento do dano ao erário (encaminhar anexo ao ofício cópia do relatório de fls. 109/122);

c) expedir ofício ao Ministério da Educação, solicitando informações atualizadas sobre a verba repassada ao município de Amaturá-AM por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2005, mormente no tocante à prestação de contas e às medidas adotadas para o ressarcimento ao erário.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.001061/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que objetiva apurar suposta redução do horário de funcionamento do sistema de trens urbanos (trecho calçada-paripe) em 05 (cinco) horas, pela Companhia de Transporte de Salvador - CTS, prejudicando a população do Município, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Visando continuar a instrução do presente, determina-se a seguinte providência:

1. Cumpra-se o despacho de fls. 03.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.001107/2011-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que ob-

jetiva apurar irregularidades perpetradas por Raimundo Guimarães do Nascimento, ex-prefeito municipal de Rio Real/BA (2001/2004), referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de servidores municipais e de terceiros e à ausência de prestação de contas e malversação de verbas federais oriundas do FUNDEF, do FNS e relativas a diversos programas do Governo Federal, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Visando continuar a instrução do presente, determina-se a seguinte providência:

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 02/03.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação nº 1.01.004.000190/2012-84, que encaminha cópia de relatório da CGU acerca de fiscalização realizada no município de Ituruçu/BA, no ano de 2009;

CONSIDERANDO que no relatório da CGU existem notícias de irregularidades na execução do Convênio SIAFI 476513, firmado entre a FUNASA e o município de Ituruçu/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações por menorizadas acerca dos fatos acima mencionados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades praticadas durante a execução do Convênio SIAFI 476513, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Ituruçu/BA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª CCR, na pessoa do seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a CGU - Bahia, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral das evidências que embasam as Constatações 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, do Relatório de Fiscalização nº 01312, relativo ao município de Ituruçu/BA;

d) Oficie-se o FUNASA, requisitando que, no prazo de 15 dias, preste informações detalhadas acerca da execução, prestação de contas e análise final referente ao Convênio SIAFI nº 476513, firmado entre esta autarquia e a Prefeitura Municipal de Ituruçu/BA. No meio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Expediente PRM-JQE nº 1186/2012, que noticia supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade convite - Carta Convite nº 18/2012 - realizado pela Prefeitura de Jequié/BA, a fim de se realizar a contratação de empresa especializada em serviços de dedetização para escolas e creches da zona urbana e rural da aludida municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações por menorizadas acerca dos fatos acima mencionados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade convite - Carta Convite nº 18/2012 - realizado pela Prefeitura de Jequié/BA, a fim de contratar empresa especializada em serviços de detetização para escolas e creches da zona urbana e rural da aludida municipalidade"

TEMÁTICA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª CCR, na pessoa do seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Jequié, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral cópia integral da Carta Convite nº 18/2012 e os contratos dela decorrentes, bem como notas fiscais e processos de pagamento.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Expediente PR-BA nº 13960/2012, que que notícia supostas irregularidades praticadas com recursos do FUNDEF no município de Irajuba/BA, no exercício de 2009, por ocasião da contratação e pagamento de particulares para fornecimento de combustíveis e locação de veículos, mediante suposto fracionamento ilícito de despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações por menorizadas acerca dos fatos acima mencionados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil Público, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades praticadas com recursos do FUNDEF no município de Irajuba/BA, no exercício de 2009, por ocasião da contratação e pagamento de particulares para fornecimento de combustíveis e locação de veículos, mediante suposto fracionamento ilícito de despesas."

TEMÁTICA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª CCR, na pessoa do seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o TCM/BA, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia do Relatório Anual Complementado, Relatórios Técnicos e Pareceres Técnicos referentes à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irajuba/BA, no que toca aos exercício de 2009.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a recomendação à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA visando à adoção de providências com o intuito de estabelecer a transparência e visibilidade aos processos públicos de aquisição de materiais com o uso de recursos públicos federais destinados ao aprimoramento do sistema de distribuição de energia da concessionária;

CONSIDERANDO que tal recomendação adveio das apurações empreendidas nos autos do Inquérito Civil nº. 1.14.000.001450/2009-15, de cujos fatos se extraiu, entre outras situações, a falta de transparência nos processos de compra de materiais pela COELBA para os fornecedores participantes do processo de cadastramento e para o público em geral, no âmbito do programa "Luz para Todos"

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas em face do quanto recomendado, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com cópia da recomendação nº. 06 de 11 de maio de 2012, bem assim das principais peças informativas que instruíram o Inquérito Civil nº. 1.14.000.001450/2009-15, e os documentos que o acompanham;2.Registre-se o objeto como "Acompanhar as medidas adotadas pela COELBA em face da recomendação nº. 06 de 11 de maio de 2012";

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR;

4. Findo o prazo da resposta da COELBA ou expiração do prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTTOYA FLORES

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Expediente PRM-JQE-BA nº 00001187/2012, que que notícia supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor do município de Itaité/BA, por ocasião da execução do Convênio nº 655767/2008, firmado entre o FNDE e a referida municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações por menorizadas acerca dos fatos acima mencionados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

c)autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil Público, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor de Itaité/BA (mandato 2005/2008), por ocasião da execução do Convênio nº 655767/2008 (SIAFI 624785), firmado com o FNDE."

TEMÁTICA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª CCR, na pessoa do seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o FNDE, requisitando que, no prazo de 15 dias, preste informações circunstanciadas sobre a execução, a prestação e a análise das contas referentes ao Convênio nº 655767 (SIAFI 624785), firmado entre esta autarquia e o município de Itaité/BA;

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Expediente PRM-JQE-BA nº 0001126/2012, que notícia supostas irregularidades praticadas pelo atual gestor do município de Nova Redenção/BA na execução do programa Bolsa Família, uma vez que o benefício estaria sendo pago a diversas pessoas que não preencheriam os requisitos mínimos para tanto;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar apurações por menorizadas acerca dos fatos acima mencionados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) autue-se e registre-se o presente expediente como Inquérito Civil, cadastrando-o com os seguintes dados:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor de Nova Redenção/BA (mandato atual), na execução do programa Bolsa Família, uma vez que o benefício estaria sendo pago a diversas pessoas que não preencheriam os requisitos mínimos para tanto;"

TEMÁTICA: Patrimônio Público - Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª CCR, na pessoa do seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o a Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, encaminhando cópia integral do expediente, solicitando que este Ministério apure os fatos narrados na representação anexa, que versam sobre possíveis desvios de recursos do programa Bolsa Família;

d) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Nova Redenção, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 10 dias, cópia da folha de pagamento e contracheques dos servidores indicados na lista anexa, referente ao período de Janeiro/2010 até a presente data.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades por parte do DNPM na concessão de permissão de lavra garimpeira à Cooperativa Mineral da Bahia (processo nº 972154/2009 do 7º Distrito DNPM), na Serra da Carneíba, situada no município de Pindobaçu/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPE n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

2.Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPE, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 25, DE 8 DE MAIO DE 2012**

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002533/2011-46, que apura notícias de suposta cessão irregular de praça pública para fins de estacionamento de servidores do Tribunal Regional do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na mencionada representação;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.000.002533/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura suposta cessão irregular de bem público da União para fins de estacionamento de servidores do Tribunal Regional do Trabalho"

TEMÁTICA: Bens Públicos

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a SPU, requisitando que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da representação que deu origem ao presente inquérito e que encaminhe cópia de eventual termo de cessão ou guarda mediante o qual o referido bem fora transferido ao uso do Tribunal Regional do Trabalho.

Nomeio o Técnico Administrativo Carlos Alberto Santos Sampaio, matrícula nº 12531-8, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar possíveis irregularidades detectadas pela CGU no Município de Pojuca/BA, por ocasião do 31º sorteio Público, quanto à aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, referente ao período fiscalizado. Autos nº 1.14.000.000586/2011-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPE nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPE nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Fiscalização nº 01554 da Controladoria-Geral da União, referente a exames realizados sobre 18 Ações do Governo executados na base municipal de Pojuca/BA e a posterior instauração do Inquérito Civil Público 1.14.000.000586/2011-22, a tratar sobre este objeto;

CONSIDERANDO o fato de que foram constatadas supostas irregularidades na aplicação de verbas de naturezas distintas, oriundas do Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como o suposto descumprimento da obrigação de divulgação de recebimento de recursos federais, a exigir o desmembramento do Inquérito alhures citado, por razões de celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados, tendo em vista a existência de constatações de supostas irregularidades quanta à aplicação de verbas vinculadas à saúde;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2) Registre-se que o objeto do ICP é a apurar de possíveis irregularidades detectadas pela CGU, no Município de Pojuca/BA, por ocasião do 31º Sorteio Público, quanto à aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde, referente ao período fiscalizado: 2001 a 2010;

3) Comunique-se à 5ª CCR, para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

4) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pojuca, na figura do seu gestor, solicitando que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as informações constantes no Relatório de Fiscalização nº 01554 da CGU, quanto à irregularidades referentes a aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde;

5) Oficie-se ao Ministério da Saúde no intuito de saber se já foram adotadas providências com relação aos fatos noticiados no Relatório da CGU.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000793/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de verificar as condições de infraestrutura da Escola localizada no Assentamento Rural Novo Pamppeiro, de responsabilidade do Incra.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MATO GROSSO****PORTARIA Nº 183, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a peça de informação nº 1.20.000.001688/2011-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as suposta malversação de verbas públicas na orquestra sinfônica da Universidade Federal de Mato Grosso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 184, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação atuadas sob o nº 1.20.000.000478/2012-33 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos identificados na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização n. 034028, de 15/08/2011, quanto às ações de controle realizadas nos programas do Ministério da Saúde em face da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Atenção Básica em Saúde, Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros e Serviços Urbanos de Água e Esgoto no Município de Santo Antônio do Leste.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 186, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, incisos I, "h", III, alínea "b", V, alínea "b" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigos 5º, III, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

Considerando a existência de pendências na Prestação de Contas Final do contrato de repasse 2628.0186.963-62/2005, firmado entre o Município de Alto Garças e o Ministério das Cidades, intermediado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a possibilidade da ocorrência de desvio de verbas;

Considerando a necessidade de analisar quais irregularidades foram constatadas em referida Prestação de Contas, bem como de obter sua cópia integral, para, também, proceder à identificação dos agentes envolvidos em sua elaboração;

Considerando, portanto, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 191, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.0001547/2011-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres em seu dever de fiscalização sobre concessionários de serviços de transporte coletivo de passageiros e de controle sobre as outorgas concedidas; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do art. 129 da Constituição da República e na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que a Constituição da República e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, tal como determina o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000109/2011-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual malversação de recursos públicos pela IDEP Cuiabá.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 205, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 8º, da Lei Complementar 75/93;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina que autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Procedimento Investigatório Criminal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 5º, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PORTARIA Nº 207, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001722/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades detectadas pelo Relatório nº. 199969 da Controladoria Geral da União atinentes à fiscalização da execução do contrato nº UT-11-004/2002-00, entre Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso e a Empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções LTDA.

Determino, ainda, que seja oficialado:

1. à Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório nº 199969 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se foi prestada contas do Contrato nº UT 11-004/2002-00 com repasse de R\$13.935.059,15 para a conservação preventiva e rotineira da rodovia BR-364, segmento km 215,9 ao km 327,8, que teve irregularidades detectadas pelo referido relatório;

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desse contrato, que informe se foi aprovado, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. Solicite-se da CGU cópia, preferencialmente digitalizada, da documentação que lastreou as contatações do Relatório nº 199969 atinentes ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 204, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 8º, da Lei Complementar 75/93;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina que autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Procedimento Investigatório Criminal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 5º, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000323/2004-40. Assunto: Apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 21/2004 elaborado pela Controladoria Geral da União, envolvendo verbas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Batayporã - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000323/2004-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE MAIO DE 2012

Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos públicos mediante convênio entre o extinto INDESP e a Prefeitura Municipal de Itaquiraí - Acórdão nº 9718/2011 - TCU - 1ª Câmara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000171/2011-30, instaurado a partir de remessa de documentos realizada pelo Ministério Público Estadual, tem como objeto apurar lesão ao patrimônio público em decorrência do Convênio DNIT/AQ/003/2002-00, formalizada entre a Prefeitura de Marabá e o DNIT, tendo em vista os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará presentes às fls. 31843/3189 e 3192/3220, os quais apontam irregularidades na licitação realizada e nos termos aditivos firmados entre a Prefeitura e a empresa contratada, CMT-ENGENHARIA LTDA;



4. Considerando que entre as irregularidades apontadas está a ausência de justificativa para inclusão de itens que oneraram o erário (aterro e "momento extraordinário de transporte", fl. 3197), inclusão de serviços que não seriam necessários (como compensado plastificado para estrutura de concreto aparente, fl. 3197 e 3199), excesso de materiais pela obra realizada (quantidade aço teve um acréscimo de 500,2% no 2º termo aditivo estando fora dos parâmetros normais de densidade de armadura, fl. 3197, sendo ainda aumentado no 4º aditivo, fl. 3199; quantidade de estacas nesta 2ª etapa estaria "fora da realidade da obra", fl. 3199); elevação "muito acima" do serviço contratado na 2ª etapa (aditivo) em comparação com a 1ª etapa (tabela fl. 3199) e a inclusão do piso em concreto posto que houve significativa diminuição destas (fl. 3197);

5. Considerando que tais irregularidades importam lesão ao erário federal, bem jurídico cuja defesa constitui umas das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000171/2011-30, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado o ofício ao DNIT, sendo oficiado a autarquia em Belém e em Brasília, solicitando urgência na resposta, requisitando que emitam, além de responder as questões constantes naquele ofício, análise técnica com relação a constatação do TCM (encaminhar cópia dos pareceres de fls. 31843/3189 e 3192/3220);

b) oficie-se ao TCU a fim de que informem se houve a instauração de tomadas de contas especiais e/ou outro procedimento investigativo referente ao convênio DNIT/AQ/003/2002-00, encaminhando cópia dos pareceres do TCM de fls. 31843/3189 e 3192/3220 para medidas que entenderem cabíveis;

c) oficie-se à Prefeitura de Marabá, na atual gestão, para que se manifestem sobre as constatações do TCM (encaminhar cópias dos pareceres de fls. 31843/3189 e 3192/3220). Solicitar, ainda, que informem o nome do engenheiro responsável pelo acompanhamento da referida obra por parte da Prefeitura;

d) oficie-se à empresa contratada, CMT ENGENHARIA LTDA, a fim de que se manifeste sobre as conclusões alcançadas pelo TCM (encaminhar cópia dos pareceres de fls. 31843/3189 e 3192/3220);

e) oficie-se ao ex-gestor do Município a fim de que tenha ciência dos pareceres do TCM de fls. 31843/3189 e 3192/3220 e se manifeste sobre as irregularidades constatadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PR-BA 00014291/2012, que encaminha o Relatório de Fiscalização nº 035004, oriundo do 35º Sorteio Público da Controladoria-Geral da União, no qual constam notícias de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pela prefeitura municipal de Nova Ibiá/BA;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nas Constatações 1.1.1.4, 1.1.2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 3.2.1.1, 3.3.1.1 do referido relatório podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades praticadas pelo gestor do município de Nova Ibiá/BA, noticiadas nas Constatações 1.1.1.4, 1.1.2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 3.2.1.1, 3.3.1.1 do Relatório de Fiscalização da CGU, realizado a partir do 35º Sorteio Público do Programa de Fiscalização daquela Controladoria"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Controladoria-Geral da União, na sua repartição localizada em Salvador, requisitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 30 dias, cópia das evidências que embasam especificamente as constatações 1.1.1.4, 1.1.2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 3.2.1.1, 3.3.1.1, relativas ao Relatório nº 035004 alusivo ao 35º Sorteio Público - município de Nova Ibiá/BA.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000539/2011-50, cujo objeto consiste em apurar a precariedade do serviço de transporte escolar no município de Alenquer;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligência, requirite-se à Prefeitura Municipal de Alenquer cópia integral do processo referente ao Pregão Presencial nº 19/2010-PMA.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.26.001.000099/2012-10, e

CONSIDERANDO a notícia publicada por jornal local, relatando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, solicitou a anulação de doações de terrenos localizados em área do antigo aeroporto da cidade de Petrolina/PE, além da suspensão do fornecimento de alvarás para novas construções e de autorizações para o início da utilização efetiva de construções ou edificações nas áreas já ocupadas, devido a irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia publicada por jornal local, relatando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, solicitou a anulação de doações de terrenos localizados em área do antigo aeroporto da cidade de Petrolina/PE, além da suspensão do fornecimento de alvarás para novas construções e de autorizações para o início da utilização efetiva de construções ou edificações nas áreas já ocupadas, devido a irregularidades constatadas, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Secretaria de Patrimônio da União) e à Advocacia Geral da União (Procuradoria da União em Petrolina/PE) para que informem quais as providências adotadas para sanar as supostas irregularidades constatadas.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverá ser anexada cópia desta portaria e da notícia de fl. 03.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.26.001.000119/2012-52, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 03-64/2012/Consultivo/JURIR/RE da Caixa Econômica Federal em Recife/PE, que relata a ocorrência de movimentações financeiras indevidas em conta corrente de cliente, promovidas por empregada vinculada à agência Petrolina/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da ocorrência de movimentações financeiras indevidas em conta corrente de cliente, promovidas por empregada da Caixa Econômica Federal, na agência Petrolina/PE, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal requisitando o detalhamento de todas as transações financeiras indevidas referidas no Ofício nº 03-64/2012/Consultivo/JURIR/RE, com dia, horário, valor, espécie de transação e beneficiários, além de outras informações que entender pertinentes.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias do Ofício nº 03-64/2012/Consultivo/JURIR/RE da Caixa Econômica Federal em Recife/PE, fls. 05/06, e desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação, quando será decidido se há necessidade de requisitar a instauração de inquérito policial.

Diante da existência de dados protegidos por sigilo bancário, restrinjo o acesso aos autos, que só poderão ser compulsados, por ora, pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.º 1.26.001.000114/2012-20, e

CONSIDERANDO a notícia de que os Centros Vocacionais Tecnológicos do Município de Trindade/PE não estão atendendo a finalidade a que se destinam, o que demanda a apuração dos fatos em questão que podem caracterizar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de possíveis atos de improbidade em decorrência de irregularidades na execução dos Convênios n.º 01.0068.00/2005 (Siafi 524047), n.º 01.0094.00/2006 (Siafi 590778) e n.º 01.0132.00/2007 (Siafi 624317), relativos a Centros Vocacionais Tecnológicos, todos firmados pelo Município de Trindade/PE e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Ciência e Tecnologia (Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração) para que informe acerca do resultado da análise das prestações de contas finais dos Convênios n.º 01.0068.00/2005 (Siafi 524047), n.º 01.0094.00/2006 (Siafi 590778) e n.º 01.0132.00/2007 (Siafi 624317).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação	nº
1.26.001.000113/2012-85	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 5º, II, d, III, d, 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso I, c/c art. 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar n.º 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

e) considerando os arts. 20, inc I, e 23, inc. I, da Constituição Federal, bem como os arts. 1 e 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando, por fim, que o objeto das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- possível invasão de terreno pertencente à União decorrente de posicionamento irregular de cerca limitativa..

REPRESENTANTE(S): Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

REPRESENTADO: E Garcia Empreendimentos e Participações Ltda.

RESUMO: Cuida-se de peça de informação instaurada para apurar situação fática objeto de notificação n.º 013/2012, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ao representado acima citado, na qual adverte o posicionamento de forma irregular da cerca lateral esquerda do Lote 4, haja vista encontrar-se posicionada nos limites de domínio da União, antigo Aeroporto de Petrolina.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

à empresa E Garcia Empreendimentos e Participações Ltda a fim de informar as providências tomadas em referência à notificação n.º 013/2012, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

À Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que informe os procedimentos que serão adotados após o representado ser oficiado.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JUNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo n.º 1.26.000.002191/2011-43 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito do Conselho Escolar Tiradentes (Colégio da Polícia Militar em Recife-PE), no tocante à aplicação de recursos públicos federais, repassados àquela instituição pelo Ministério da Educação, para execução do Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE, configuradas pela compra de equipamentos eletrônicos, no ano de 2008, no importe de R\$ 11.142,52 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sem a observância dos preceitos normativos atinentes às licitações e contratos administrativos;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a remessa dos autos ao Analista Pericial da área contábil, a fim de analisar a prestação de contas que constitui o Anexo I.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 132, DE 16 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo n.º 1.26.000.002581/2011-13 foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda - Tutela das Fundações, Entidades e Organizações Sociais, de documentos extraídos das peças de informação n.º 008/2011, em curso naquela Instituição, referentes aos convênios MTE/SPPE/CODEFAT n.º 007/2010 - IDESP (SINCOV N.º 743295/2010) e MTE/SPPE/CODEFAT n.º 0022/2008 - IDESP (SINCOV N.º 701188/2008), firmados entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo - IDESP e o Ministério do Trabalho e Emprego, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

Considerando que o referido membro do parquet estadual informou que a entidade representante, o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo - IDESP, é uma OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público, e nunca prestou contas àquela Promotoria de Justiça das verbas públicas recebidas por convênios celebrados com o Estado de Pernambuco e municípios, e tampouco apresentou relatório das atividades desenvolvidas;

Considerando que a Coordenação-Geral de Contratos e Convênios da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego informou: a) quanto ao convênio n.º 022/2008, que o IDESP encontra-se na condição de inadimplente em razão da não apresentação de prestação de contas; e b) no que tange ao convênio n.º 007/2010, que o prazo para prestação de contas expiraria em janeiro de 2012 e que, conforme relatório de supervisão realizada em julho de 2011, foram constatadas irregularidades na execução dos recursos;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.26.000.002581/2011-13 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis irregularidades referentes à ausência de prestação de contas e na execução dos convênios MTE/SPPE/CODEFAT n.º 007/2010 - IDESP (SINCOV N.º 743295/2010) e MTE/SPPE/CODEFAT n.º 0022/2008 - IDESP (SINCOV N.º 701188/2008), firmados entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo - IDESP e o Ministério do Trabalho e Emprego, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMFP).

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício n.º 2586/2012/PRPE/CGF (fls. 91-91v).

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;



Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.11.000.001419/2011-88 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar suposta ocupação irregular e desvio de material e mão-de-obra do Centro Golfinho Rotador para reforma do imóvel localizado na Rua Niobey, nº 318, Vila do Boldró, Fernando de Noronha, por servidor do ICM-BIO, lotado na Centro de Mamíferos Aquáticos.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência, determino a reiteração do ofício pendente à fl. 176.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.001406/2011-17 foi instaurado a partir de representação anônima formulada junto ao serviço de Denúncias On-line do Ministério Público de Pernambuco, posteriormente declinada a esta Procuradoria, noticiando possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Educação de Goiana/PE, consistentes em reiterados atrasos quanto ao pagamento dos salários dos professores e dos aluguéis dos imóveis utilizados para a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI naquele município;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.001406/2011-17 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos nº 1.26.000.001406/2011-17, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a notícia de possíveis irregularidades atribuídas à Prefeitura de Goiana/PE na gestão dos recursos do PETI - Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, consistentes em atrasos no pagamento dos salários dos professores e dos aluguéis de imóveis, bem como na ausência de recolhimento de contribuição previdenciária de oitocentos funcionários contratados por aquela prefeitura";

Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Recife/PE, requisitando o envio de cópia do procedimento fiscal mencionado no ofício nº 202/2011 - SAPAC/DRF/REC, de 12/12/11, bem como dos respectivos autos de infração.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 139, DE 16 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.001773/2011-11 foi instaurado a partir do encaminhamento a esta Instituição, pela Exma. Sra. Promotora de Justiça de Pombos/PB, de documentos extraídos de inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado de Pernambuco - cujo escopo consiste em acompanhar a situação das obras decorrentes da decretação de emergência no Município de Pombos -, haja vista a notícia de que algumas obras de construção de casas populares e de recuperação estrutural no Município de Pombos, afetado pelas enchentes e fortes chuvas de junho de 2010, estão sendo executadas com recursos do Governo Federal;

Considerando que a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB informou acerca da existência de um contrato em execução no Município de Pombos/PB, no qual figura como interveniente executor, celebrado entre a União, pelo Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Estado de Pernambuco, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Produção de Unidades Habitacionais naquele município (contrato de repasse n. 0250305-55/2008);

Considerando ainda que, no curso da instrução, a Controladoria Geral da União informou que fiscalizou o Termo de Compromisso n. 349/2010 (SIAFI 661779), cujo objeto é a recuperação de estradas vicinais e a reconstrução de pontes em diversos municípios pernambucanos, tendo constatado, em relação ao Município de Pombos, possíveis irregularidades na execução da obra de recuperação com regularização de subleito e reconformação de taludes em estradas vicinais, constantes no Termo Aditivo n. 057, ao Contrato CAMIL n. 004-OR/2010;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.001773/2011-11 em inquérito civil, determinando:

1. o registro e a autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a regularidade na execução de obras realizadas no Município de Pombos/PE, atingido pelas fortes chuvas do mês de junho de 2010, com recursos repassados pela União, objeto do contrato de repasse n. 0250305-55/2008 e do contrato CAMIL n. 004-OR/2010, este no âmbito do Termo de Compromisso n. 349/2010;

2. a remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providências instrutórias, determino:

(a) a expedição de ofício à CGU, para requisitar cópia, de preferência em meio eletrônico, dos papéis de trabalho que embasaram as constatações referentes ao Município de Pombos, contidas no Relatório da Fiscalização do Termo de Compromisso nº 349/2010, bem como que informe se foram sanadas as irregularidades apontadas nesse documento, concernentes às obras no citado Município, e ainda se as obras objeto do contrato de repasse n. 0250305-55/2008 também foram ou estão sendo fiscalizadas por essa Controladoria;

(b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para requisitar informações sobre o acompanhamento das obras objeto do contrato de repasse n. 0250305-55/2008, inclusive indicando se já foram prestadas contas ou o prazo previsto para sua prestação, bem como se até o momento foram identificadas irregularidades.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 140, DE 17 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPE n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPE n. 87/2006;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações desenvolvidas no seio do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.001547/2002-31, instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar notícia de possível dano ambiental praticado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, consistente em construir em área de mangue sem autorização do órgão ambiental competente, no local denominado Sítio Roque III, naquele município;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.001547/2002-31 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possível dano ambiental praticado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, consistente em construir em área de mangue sem autorização do órgão ambiental competente, no local denominado Sítio Roque III, naquele município";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, requisitando informação atualizada sobre o acatamento, ou não, da Recomendação n. 03/2007/GSMSM/PR/PE e sobre as medidas efetivamente adotadas pela municipalidade visando à integral reparação do dano causado, bem assim a respeito de eventuais providências que pretende tomar.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão da Tutela Coletiva (DITC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000394/2012-49, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso II, alínea "b", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: suposta malversação de recursos públicos federais (complementação da União ao FUNDEB; Fundo Municipal de Saúde; Programa Saúde da Família) e ofensa a princípios da Administração Pública praticadas por gestores da Prefeitura de Ribeiro Gonçalves/PI (gestão 2009-2012) mediante: a) pagamento indevido de remunerações, com verbas do FUNDEB destinadas exclusivamente aos professores da rede municipal (60%), a pessoas que não trabalhariam para o Município ou que, quando funcionários locais, não trabalhariam exclusivamente na área de educação; b) pagamento de remunerações com verbas do FUNDEB (40%) ou do Fundo Municipal de Saúde (SUS) a pessoas que não prestariam serviço à Prefeitura; c) admissão de profissionais no Programa Saúde da Família sem concurso público ou processo seletivo simplificado, com remuneração alegadamente excessiva e com descumprimento da carga horária exigida pela legislação; d) contratação de empresa para fornecer equipamentos eletrônicos e implantar sistema de informação, com verbas do FUNDEB 40%, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde no total de R\$ 201.893,24, sem a publicidade necessária.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000394/2012-49 foram instauradas na Procuradoria da República no Estado do Piauí para providências quanto a representação, instruída por documentos, apresentada pelo cidadão João Batista Pinheiro Antunes.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à Controladoria-Geral da União neste Estado, com cópia integral dos autos, inclusive desta portaria, para requisitar a realização de auditoria com vista a verificar os fatos relatados e apurar eventuais ilícitos praticados na gestão de recursos públicos federais (FUNDEB, SUS etc.).

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPE nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP
nº 1.30.002.000065/2011-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento das Peças de Informação nº 1.30.002.000065/2011-10 expirou, tendo em vista previsão constante na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1. Converta-se a presente peça de informação em Inquérito Civil Público, alterando a sua ementa para: "APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO REPASSE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ";

2. Comunique-se à 5ª CCR;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP
nº: nº 1.30.002.000103/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessária atuação do Estado com fins de preservação dos princípios comezinhos da Administração Pública, como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37 CFRB/88);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública deve se conformar às regras estabelecidas no ordenamento legal, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à moralidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que as modalidades de atos adversos ao interesse público e à moralidade, previstas pela Lei nº 8.429/92, importam, sem esgotar o rol das condutas a serem combatidas: a) atos que importam enriquecimento ilícito (art.9º); b) atos que importam dano ao Erário (art.10); c) atos que importam violação de princípio (art.11);

CONSIDERANDO que ao agente investido em cargo público importa o dever de probidade, em relação ao qual qualquer desvio de conduta implica em sanção aplicável no legítimo interesse da moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.30.002.000103/2011-26, o qual menciona eventual ato contendo violação de princípios na Administração Pública, o qual relativo à incidência do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Patrimônio Público, com fins de apurar elementos comprobatórios de desvio de conduta por agentes investidos em cargos públicos, adotando-se a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO - princípios - Administração Pública - Lei Nº 8.429/92 - INTERESSE PÚBLICO - MORALIDADE - desvio de conduta por agentes investidos em cargos públicos - PRF - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, com fins de informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. a forma de atuação da PRF relativamente à apreensão de veículos na região dessa Delegacia;

1.2. os locais destinados ao envio dos veículos apreendidos, nos últimos 12 (doze) meses;

1.3. se há equipes específicas para a realização do trabalho de apreensão de veículos na região dessa Delegacia;

1.4. os nomes dos policiais rodoviários federais que efetuaram apreensão de veículos na região dessa Delegacia, nos últimos 12 (doze) meses, individualizando o quantitativo de ocorrências dessa natureza;

2. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação;

3. Junte-se aos ofícios requisitórios cópia da portaria de instauração, informando, ainda, no texto dos ofícios, que o prazo para atendimento conta da data de recebimento no setor destinatário;

4. Comunique-se à 5ª CCR;

5. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP
nº: 1.30.002.000036/2011-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessária atuação do Estado com fins de preservação dos princípios comezinhos da Administração Pública, como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37 CFRB/88);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública deve se conformar às regras estabelecidas no ordenamento legal, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à moralidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que as modalidades de atos adversos ao interesse público e à moralidade, previstas pela Lei nº 8.429/92, importam, sem esgotar o rol das condutas a serem combatidas: a) atos que importam enriquecimento ilícito (art.9º); b) atos que importam dano ao Erário (art.10); c) atos que importam violação de princípio (art.11);

CONSIDERANDO que ao agente investido em cargo público importa o dever de probidade, em relação ao qual qualquer desvio de conduta implica em sanção aplicável no legítimo interesse da moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.30.002.000036/2011-40, o qual menciona eventual ato infracional, o qual, em análise preliminar, relativo à incidência do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Patrimônio Público, com fins de apurar elementos comprobatórios de desvio de conduta por agentes investidos em cargos públicos, adotando-se a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO princípios - Administração Pública - Lei Nº 8.429/92 - INTERESSE PÚBLICO - MORALIDADE - EVENTUAL DESVIO CONDUTA POLICIAIS FEDERAIS - IRREGULARIDADE - CUMPRIMENTO DILIGÊNCIAS - MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, com fins de informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1. acerca da representação de folhas 03/08 (enviar em anexo);

1.2. em caso de confirmação das diligências com fins de intimação da representante, a identificação dos policiais federais destinados ao cumprimento desta, com envio dos relatórios de missão formalizados;

2. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação;

3. Junte-se aos ofícios requisitórios cópia da portaria de instauração, informando, ainda, no texto dos ofícios, que o prazo para atendimento conta da data de recebimento no setor destinatário;

4. Comunique-se à 5ª CCR;

5. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP
nº: 1.15.000.001127/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessária atuação do Estado com fins de preservação dos princípios comezinhos da Administração Pública, como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37 CFRB/88);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública deve se conformar às regras estabelecidas no ordenamento legal, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à moralidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei";

CONSIDERANDO que, na disposição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.429/92, "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos";

CONSIDERANDO que as disposições da lei de improbidade, nos termos do artigo 3º, "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta";

CONSIDERANDO que as modalidades de atos adversos ao interesse público e à moralidade, previstas pela Lei nº 8.429/92, importam, sem esgotar o rol das condutas a serem combatidas: a) atos que importam enriquecimento ilícito (art.9º); b) atos que importam dano ao Erário (art.10); c) atos que importam violação de princípio (art.11);

CONSIDERANDO que ao agente investido em cargo público importa o dever de probidade, em relação ao qual qualquer desvio de conduta implica em sanção aplicável no legítimo interesse da moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO que, dentre os atos de improbidade administrativa que importam prejuízo ao erário, encontra-se relacionado no artigo 10, inciso VIII, "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente";

CONSIDERANDO que, dentre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, consta no artigo 11, inciso III, "revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo";

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.15.000.001127/2011-29, o qual menciona eventual ato contendo violação de princípios na Administração Pública, com favorecimento, em licitação, à contratação dos serviços da empresa Manchester Serviços Ltda., de propriedade do senador Eunício de Oliveira;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93).

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Patrimônio Público, com fins de apurar elementos comprobatórios de improbidade administrativa, adotando-se a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO princípios Administração Pública - Lei Nº 8.429/92 - INTERESSE PÚBLICO - MORALIDADE - EVENTUAL FRAUDE LICITAÇÃO PETROBRÁS - CONVITE Nº 0903283118 - MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:



1. A anexação da peça de informação nº 1.16.000.002641/2011-44 ao inquérito civil instaurado, tendo em vista a equivalência das alegações;

2. Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 448/2012/GAB/ESO, o qual expedido no âmbito da peça de informação referida no item 1;

3. Em não havendo resposta ao ofício referido no item 2, expeça-se ofício com igual teor, desta feita com menção ao número do ICP instaurado, bem como acompanhado de cópia da portaria de instauração, com o prazo de 10 (dez) dias úteis;

4. Com a resposta, ao gabinete para deliberação;

5. Comunique-se à 5ª CCR;

6. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar a possíveis irregularidades nas construções do Conjunto Habitacional Recanto Feliz, II, III e IV, bairro Califórnia, em Barra do Pirai/RJ, principalmente acerca dos problemas estruturais das residências e do alegamento das ruas do conjunto habitacional em questão;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA 630, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.000338/2012-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência dos mesmos fatos sob apuração nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº RJ-PAD-2011/00017, instaurado para apurar supostas irregularidades que constam no Processo nº RJ-PES-2011/01077.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 631, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subcreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.001.006050/2011-67, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do contato nº 09/2002, firmado entre o Fundação Oswaldo Cruz e a empresa SEATEK Comércio e Serviços Ltda. para realização de obra de reforma nos andares 5º e 6º do prédio ocupado pela Escola Nacional de Saúde Pública, nos termos levantados pelo juízo da 3ª Vara Federal, nos autos do processo 2005.51.01003107-4;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.006050/2011-67, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000718/2012-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000718/2012-10, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Bom Jesus-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000729/2012-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000729/2012-91, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Campo Redondo-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000748/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000748/2012-18, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Nísia Floresta-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000749/2012-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000749/2012-62, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Jardim de Angicos-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000756/2012-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000756/2012-64, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Lagoa D'Anta-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).



Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000770/2012-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000770/2012-68, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Sítio Novo-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000812/2012-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000812/2012-61, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Gostoso-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000827/2012-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000827/2012-29, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Santo Antônio-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000713/2012-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram atuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000713/2012-89, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Barcelona-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000774/2012-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram atuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000774/2012-46, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Touros-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000730/2012-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram atuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000730/2012-16, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente ao acompanhamento do eventual recebimento, emprego e destinação de recursos públicos federais repassados ao Município de Canguaretama-RN em razão da ocorrência de seca e estiagem no ano de 2012, a fim de verificar e garantir a correção no uso de tais recursos e apurar as irregularidades que venham a ser encontradas;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).



Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPE), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE MAIO DE 2012

Tutela Coletiva. Objeto: apurar eventuais irregularidades financeiras ocorridas na execução do contrato administrativo CG-TEE/DTC/250/2005, celebrado entre a CG-TEE e a empresa CITIC Construction CO. Ltda., para fins de implantação da Usina Termelétrica Candiota III - Fase C. Tema: Patrimônio Público - 5ª CCR. Instauração do Procedimento Administrativo: 15/08/2011

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000488/2011-62, que visa apurar eventuais irregularidades financeiras ocorridas na execução do contrato administrativo CGTEE/DTC/250/2005, celebrado entre a CGTEE e a empresa CITIC Construction CO. Ltda., para fins de implantação da Usina Termelétrica Candiota III - Fase C;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades financeiras ocorridas na execução do contrato administrativo CGTEE/DTC/250/2005, celebrado entre a CGTEE e a empresa CITIC Construction CO. Ltda., para fins de implantação da Usina Termelétrica Candiota III - Fase C.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, tendo em vista o decurso do prazo de acautelamento constante à fl. 36, cumpra-se o segundo parágrafo daquele despacho (ofícios ao TCU e CRU/RS).

Prestadas as informações, venham os autos conclusos.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo Criminal nº 1.29.011.000340/2011-07;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPE;

CONSIDERANDO os elementos de informação presentes na representação formulada pelo Prefeito Municipal de Uruguai/RS, dando conta que o médico Lourival Araújo Gonçalves negou-se a atender paciente proveniente da cidade de Itaqui-RS, encaminhado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Caridade de Uruguai/RS;

CONSIDERANDO o dever de probidade administrativa por parte de Lourival Araújo Gonçalves, uma vez que é considerado agente público todo aquele que exerce, embora transitoriamente, mediante contratação, função em entidades da administração direta e aquelas que recebam, de qualquer forma, recursos do Erário - arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o funcionamento do SUS tem como princípio a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência, a partir de uma rede organizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, através de mecanismos de referência e contra-referência, visando à integralidade, à universalidade e à equidade do atendimento;

CONSIDERANDO que desde o ano de 2006 o Hospital Santa Casa de Caridade é referência de média complexidade para traumatismo-ortopedia na região, com habilitação por meio do Programa Estruturante Saúde Perto de Você, do Governo Federal;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, bem como ter atendimento adequado, com qualidade e com garantia de continuidade do tratamento;

CONSIDERANDO que com relação ao crime de omissão de socorro foi encaminhada representação à Promotoria de Justiça Criminal de Uruguai/RS, órgão competente para a persecução penal;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo Criminal em Inquérito Civil Público para averiguar as condições de prestação de serviços e atendimentos a pacientes do SUS na especialidade traumatismo-ortopedia no hospital Santa Casa de Caridade de Uruguai/RS.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão deste procedimento;

d) Apense-se a este Inquérito Civil os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000022/2012-19, que trata de caso relativo a este assunto.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001213/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possíveis irregularidades em publicação da revista Piauí.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001684/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de averiguar possíveis ilegalidades praticadas pela Administração Municipal em relação à aplicação do percentual mínimo das receitas do Município em Manutenção e Desenvolvimento da Educação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001681/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar invasão de área pertencente à antiga RFFSA em São Gabriel/RS.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 43, DE 09 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução dos Processos Administrativos nº 23081.017775/2010-47 e 23081.000684/2011-53, instaurados pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos ao professor Milton Luiz Wittmann a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000442/2011-73,

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução dos Processos Administrativos nº 23081.017775/2010-47 e 23081.000684/2011-53, instaurados pela UFSM em face do professor Milton Luiz Wittmann.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram dos Processos Administrativos nº 23081.017775/2010-47 e 23081.000684/2011-53, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetido o professor Milton Luiz Wittmann. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a representação encaminhada por e-mail (advocaciapublicagoniza@hotmail.com) noticia a existência de possíveis irregularidades na locação, pela Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, de parte do prédio localizado na Av. Carlos Gomes, nº 1.942, em Porto Alegre/RS, diante da existência de outros imóveis disponíveis da União, que poderiam ser utilizados para o mesmo fim;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar se há irregularidades na locação, pela Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, de parte do prédio localizado na Av. Carlos Gomes, nº 1.942, em Porto Alegre/RS, diante da existência de outros imóveis disponíveis da União, que poderiam ser utilizados para o mesmo fim;

b) a autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício ao Procurador-Geral Federal, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples, para que preste informações sobre os fatos narrados na representação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 120, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000074/2007-57, instaurado com o fim de apurar a ocorrência de irregularidades graves na conduta funcional do auxiliar de enfermagem Luís Carlos Flores do Grupo Hospitalar da Conceição, na cidade de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000074/2007-57 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 121, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido recebida nesta Procuradoria da República representação anônima por meio eletrônico, na se notícia possível abandono de imóvel pertencente ao INSS nesta capital.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação cível pública por improbidade administrativa, como se depreende do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração da regularidade de eventuais contratações de servidores sem aprovação em concurso público por Conselhos Regionais de Fiscalização no Estado do Rio Grande do Sul;

b) o envio de e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 110, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO as informações constantes da representação encaminhada ao Ministério Público Federal a respeito de da contratação de advogado pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul sem concurso público;

CONSIDERANDO a existência de contrato de prestação de serviço jurídicos entre o Conselho Regional de Psicologia e a Pizzolato Advogados Associados;

CONSIDERANDO que o Art. 37, inc. II da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que o Art. 1º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 criou os Conselhos Regionais de Psicologia, como autarquias com personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000821/2012-14, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na contratação de advogado pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, sem a realização de concurso público.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Psicologia solicitando as seguintes informações: b.1) o encaminhamento do plano de cargos e salários do Conselho; b.2) o encaminhamento de relação dos cargos em comissão do CRP/RS; b.3) a relação das ações judiciais e extrajudiciais que o Escritório Pizzolato Advogados Associados atuou em nome do CRP/RS; b.4) a existência de funcionários do CRP contratados sem concurso público e que não sejam cargos em comissão, sendo que em caso positivo, envie relação nominal dos servidores.

Determino o sigilo quanto a identidade do representante, devendo ser autuado como anexo sigiloso a documentação contida no envelope encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 116, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido encaminhado a esta Procuradoria da República cópia do Inquérito Policial nº 647/2009 (em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre sob o nº 2009.71.00.020168-2) instaurado para apurar eventual ocorrência dos delitos previstos no art. 90, da Lei 8.666/93 e art. 317 do Código Penal, tendo em vista que em meio à chamada "Operação Solidária" da Polícia Federal foram verificados indícios de fraude em licitações realizadas para o fornecimento de merenda escolar no Município de Gravataí/RS;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação cível pública por improbidade administrativa, como se depreende do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Gravataí para fornecimento de merenda escolar;

b) o envio de e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 117, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000159/2007-35, instaurado com o fim de apurar a ocorrência de irregularidades nas contas da Associação dos Moradores Vila Sans-Souci, em Eldorado do Sul/RS e no convênio nº 476/91, que tinha por objetivo assegurar o atendimento integral para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, voltado para a atividade de psicopedagogia, nutrição e assistência junto à família e à comunidade, firmado sob responsabilidade de Guaraci Savino Meleu, no âmbito da Associação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000159/2007-35 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000137/2006-94 instaurado com o fim de apurar a ocorrência de descumprimento de ordem judicial no bojo da ação ordinária, protocolada na Justiça Federal em Porto Alegre sob nº 2005.71.00.009891-9, por parte da União em desfavor da Vonpar Refrescos S/A;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;



CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000137/2006-94 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 123, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000123/2006-71, instaurado com o fim de apurar a eventual existência de omissão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS quanto a fiscalização da propaganda médica no Estado do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido pela Resolução do CFM n.º 1.701/2003;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000123/2006-71 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 125, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000122/2006-26, instaurado com o fim de apurar a ocorrência de irregularidades no recebimento de pensão paga pelo Ministério do Exército Brasileiro em favor de Maria da Conceição Marques Pereira;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000122/2006-26 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido encaminhado a esta Procuradoria da República documentação relativa à Auditoria Operacional n.º 682-02.00/07-06, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social - STCAS e na Fundação Gaúcha do Trabalho e da Ação Social - FGTS, e que naquela foram observados indícios de irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação para contratação das entidades executoras do Programa de Geração de Renda, viabilizado por meio de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como se depreende do art. 17 da Lei n.º 8.429/92.

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades nos processos de dispensa de licitação para contratação das executoras do Programa de Geração de Renda, apontadas na Auditoria Operacional n.º 682-02.00/07-06 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

b) o envio de e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 128, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000465/2002-67, instaurado com o fim de apurar a existência de possíveis irregularidades no âmbito da Representação no Estado do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, consistente em pagamento irregulares a servidores, pagamento de festa de confraternização com dinheiro público e contratação irregular de pessoal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nova análise dos elementos contidos nos autos e eventuais diligências para esclarecer os fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000465/2002-67 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e considerando os elementos de convicção já acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000622/2011-30;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Possível irregularidade praticada pela DPU/RR ao renovar contrato de prestação de serviço terceirizado, desconsiderando recomendação do TCU no que tange aos serviços prestados por funcionários de empresas terceirizadas";

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Cumpram-se as diligências iniciais, que seguem no Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 1689/2008-DCTT/PR/SC, noticiando a necessidade de fiscalização no funcionamento das creches municipais, notadamente o atendimento das condições de segurança e capacitação de pessoal, bem como a implementação de programas ou ações de atendimento e proteção social básica à infância, tendo em vista o repasse de verbas federais para tal finalidade;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo n.º 1.33.016.000026/2008-48 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Após, venham os autos conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a solicitação de providências encaminhada a este Parquet por servidora anônima do TRT Campinas, relatando o fato de que juíza do Trabalho da 15ª Região seria proprietária do Hostal Pucón Sur, no Chile no período em que ainda atuava como magistrada (fls. 03) ;

b) considerando que o artigo 95, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal veda aos juizes o exercício, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

considerando que o artigo 26, alínea "a" da Lei Complementar n.º 35/75 dispõe que o magistrado vitalício perderá o cargo, mediante processo administrativo, na hipótese de exercício de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior. Ressalte-se que, sendo o magistrado aposentado, como no caso em comento, pode ser cassada a aposentadoria caso reste comprovado que durante o exercício da magistratura tenha violado os deveres inerentes ao cargo que acarretem a perda deste;

considerando que o artigo 117, inciso X, da Lei n.º 8112/90 preleciona que ao servidor público é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, bem como exercer o comércio, salvo na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; e) considerando que o referido Hostal já se encontraria em funcionamento em 2009, conforme postado em site pela juíza na data de 25/07/2009, e que a aposentadoria desta só ocorreu no início de 2001 (Ato SLP n.º 056, de 15/12/2010);

f) considerando as informações prestadas pela magistrada alegando que a lei lhes veda a participação na gerência ou administração de empresas na iniciativa privada, não havendo qualquer óbice a que um magistrado ou qualquer servidor público seja proprietário destas (fls. 21/25);

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possível irregularidade praticada por Juíza do Trabalho da 15ª Região.

Para instrução do feito, determino, inicialmente, a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA POR JUÍZA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO"

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.000.006461/2011-11, e distribuída para o 2º Ofício do 2º Grupo da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia do processo administrativo PROCASA nº 000104/2011. Possíveis irregularidades na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida. Cia São Paulo Lançamentos. Empreendimento Viva Feliz Residencial.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta Procuradoria da República a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores Imobiliários, contendo cópia integral do Processo Administrativo PROCASA 000104/2011, instaurado naquela autarquia contra a empresa Cia. São Paulo Lançamentos tendo em vista possíveis irregularidades na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao empreendimento denominado "Viva Feliz Residencial Praia", na cidade de Praia Grande - SP, uma vez que os valores dos imóveis vinculados ao condomínio superariam o limite estabelecido pelo Programa de financiamento.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações e o acompanhamento das ações adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS para a desocupação e manutenção do imóvel, visando a sua destinação correta nos termos da Lei nº 9.702/98;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006764/2011-26 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 149, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.000.006764/2011-26, e distribuída para o 2º Ofício do 2º Grupo da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial. Processo TCU 008.304/2010-6. Notícia de pagamento irregular - Ministério do Trabalho e Previdência Social (Antônio Rogério Magri), Empresa Carmo Indústria e Comércio Ltda.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta Procuradoria da República a partir do Ofício nº 2.688/2011-TCU/SECEX-SP, datado de 14/11/2011, o qual trouxe em anexo cópia do Acórdão nº 10.552/2011 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social Antônio Rogério Magri e da empresa Carmo Indústria e Comércio S/A, instaurada pelo INSS em razão do pagamento irregular, nos anos de 1991 e 1992, bem como condenou-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias elencadas naquele Acórdão.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações e o acompanhamento das ações adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS para a desocupação e manutenção do imóvel, visando a sua destinação correta nos termos da Lei nº 9.702/98;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006764/2011-26 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - as Peças Informativas nº 1.34.001.005235/2011-13, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Possíveis atos de má gestão do patrimônio, apurado no Inquérito Policial Militar nº 43-89.2011.7.02.0102 (desaparecimento de alimentos na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR)."

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisar os fatos constantes do IPM em questão, aprofundando as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.005235/2011-13 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL/2012

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEM-BROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	5	408	1	406	4	4
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES	2	405	4	410	1	0



ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	7	408	1	411	1	4
JAIME ANTONIO CIMENTI ¹	2	400	1	400	2	1
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	1	400	3	403	1	0
TOTAL	17	2021	10	2029	9	10

1 - Licença Prêmio 10/04 à 19/04/2012
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1499
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2021
Total de procedimentos deliberados no mês	1884
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	117
Baixa dos autos por despacho/precedentes	29
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1500
Procedimentos em diligência na Secretaria	86

Brasília - DF, 30 de abril de 2012.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara de Coordenação
e Revisão do MPT

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.412, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 004526.2009.01.000/1-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a registro de empregados, eis que o uso de policial militar sem registro demonstra ofensa não apenas às leis trabalhistas, mas potencialidade de lesão da segurança pública, podendo haver desvio de função pelo policial;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 004526.2009.01.000/1-601 em face de FORTEMACAE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.201.921/0001-36, estabelecida na Rua Visconde de Sepetiba, nº 189, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.413, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000311.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades ao meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção, condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, ergonomia, bem como atinentes a assédio moral e discriminação nas relações de trabalho e estágio;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000311.2012.01.006/6-601 em face de TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.782.130/0001-11, estabelecido na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 572, Conjunto 202, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.414, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000317.2012.01.006/4-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à duração do trabalho e pagamentos respectivos, anotação e controle de jornada de trabalho extraordinária em desacordo com a lei, descanso e intervalos e descanso semanal;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000317.2012.01.006/4-601 em face de CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 08.241.402/0001-90, estabelecida na Rua Miguel Couto, 429, Icaraí, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.415, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000319.2012.01.006/7-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à liberdade e organização sindical, garantia do direito de greve e atraso ou não ocorrência do pagamento de salários;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000319.2012.01.006/7-601 em face de TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.232.447/0001-84, estabelecida na Avenida Rio Branco, 12, Salas 501 e 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.416, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000323.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, bem como atinentes à duração do trabalho - jornada de trabalho extraordinária em desacordo com a lei, descanso e intervalos, feriados, atraso ou não pagamento de salários e pagamentos não contabilizados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000323.2012.01.006/6-601 em face de LITORAL NITEROIENSE TINTAS LTDA EPP, CNPJ nº 06.024.287/0001-76, estabelecida na Rua Barão do Amazonas, nº 318, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.417, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000324.2012.01.006/2-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a extinção do contrato individual de trabalho e pagamentos respectivos, bem como inúmeras demissões por justa causa, sem justificativa e sem dar ciência da motivação aos empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000324.2012.01.006/2-601 em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA, CNPJ nº 29.553.609/0001-70, estabelecida na Rua Padre Afonso Rodrigues, nº 326, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.418, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000334.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar a omissão de fiscalização do tomador de serviços no adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000334.2012.01.006/0-601 em face de BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA ITABORAÍ, CNPJ nº 00.000.000/0047-74, estabelecido na Avenida Vinte e Dois de Maio, nº 5735, Centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.419, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000897.2012.01.000/8-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - condições de trabalho, órgãos e medidas de proteção - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como abuso decorrente do poder hierárquico do empregador consistente na recusa em encaminhar empregado ao cardiologista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000897.2012.01.000/8-601 em face de ENAVAL ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA, CNPJ nº 02.445.332/0001-05, estabelecida na Rua Miguel Lemos, nº 80, Ponta D'Areia, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.420, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000318.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar exploração do trabalho da criança e do adolescente em atividades ilícitas - tráfico de entorpecentes, bem como trabalho proibido - idade inferior a 16 anos;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000318.2012.01.006/0-601 em face de BAR LÉO E ROBSON, estabelecido na rua antes da LOGAS - Distribuidora de gás, Porto Novo, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.422, DE 14 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000339.2012.01.006/1-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a duração do trabalho e pagamentos respectivos - anotação e controle da jornada, bem como de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000339.2012.01.006/1-601 em face de CLÍNICA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ nº 31.690.019/0001-30, estabelecida na Rua Doutor Jurumenha, nº 5347, Santa Catarina, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 236, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000332.2012.20.000/6, cuja representação inicial foi apresentada anonimamente, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.16;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas / 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / 09. TEMAS GERAIS / 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.06.05. Trabalho Noturno / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória) / Complemento: Não pagamento de diárias, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de SERGIPE GÁS S/A - SERGÁS(CNPJ 86.809.043/0001-38), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 20-PRODEP, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.048539/12-51, que tem como interessados Liliane Roriz e Adeliton Rocha Malaquias, visando a apuração de possível prática de ato de improbidade.

KARINA SOARES ROCHA
Promotora de Justiça Adjunta

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos das Resoluções nº 66/05 e nº 78/07, do Conselho Superior do MPDFT, para adequá-los à Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2002, à Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, e à Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 166, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta do processo nº 08190.028702/11-04, e de acordo com o deliberado na 192ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Substituir a expressão PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR por PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na ementa, no subtítulo do Capítulo I e nos artigos 1º, caput e § 3º; 4º, caput, §§ 2º, 3º e 4º; 6º, § 2º; 7º, caput e § 4º; 8º, §1º; 13; 14, caput e §§ 1º e 3º; 17, caput; 18, caput e § 3º; 19, caput; 28, caput e 29, caput, todos da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005.

Art. 2º Nos artigos 1º, § 4º e 4º, § 2º, da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, a expressão "SISPRO" é substituída por "SIS-PROWEB".

Art. 3º O artigo 5º, caput, e parágrafo único, da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 5º Toda demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MPDFT será registrada como notícia de fato, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuições das respectivas áreas de atuação, desde que não tenha gerado feito interno ou externo, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações e vedada a requisição de perícia.

Parágrafo único. Do recebimento da notícia de fato, o órgão de execução terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para instaurar o inquérito civil ou procedimento preparatório, propor a medida judicial ou extrajudicial cabível, colher outros elementos de convicção, indeferir a representação ou arquivar as peças de informação, todas fundamentadamente, com encaminhamento de memorando à Câmara de Coordenação e Revisão Setorial para conhecimento da demanda apurada." (NR).

Art. 4º No art. 6º, § 2º, da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, a expressão "recomenda-se" é substituída por "deve ser providenciado".

Art. 5º O art. 14 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O órgão do Ministério Público, convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento total ou parcial dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, fazendo-o fundamentadamente." (NR)

Art. 6º Os incisos I e II do art. 16 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os, e remeterá ao Procurador-Geral de Justiça, que designará o membro do Ministério Público que passará a atuar no feito;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação." (NR)

Art. 7º O § 3º do artigo 25 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

§ 3º As audiências públicas serão realizadas na forma prevista da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público." (NR)

Art. 8º Revogam-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 25 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005.

Art. 9º O artigo 27 da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As Promotorias de Justiça com atribuições na esfera extrajudicial realizarão reuniões periódicas, em intervalos não superiores a um trimestre, para definir estratégia conjunta de atuação, uniformidade de procedimentos e priorização de temas de interesse público, que serão registradas em atas arquivadas no setor de apoio e remetidas às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão e à Corregedoria-Geral. (NR)

§1º As Promotorias de Justiça com atribuições na esfera extrajudicial elaborarão, individualmente, relatório de atividades semestrais, que deverá conter as metas estipuladas para o período e o resultado de sua atuação, bem como a descrição sucinta dos seguintes movimentos:

- I - ações ajuizadas;
- II - termos de ajustamento de conduta firmados;
- III - recomendações expedidas;
- IV - reuniões realizadas;
- V - procedimentos instaurados e
- VI - outros atos praticados reputados relevantes.

§2º O relatório deverá ser remetido às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão e à Corregedoria-Geral, até o dia 15 dos meses de junho e de dezembro." (NR)

Art. 10. Institui-se o artigo 31-A nas disposições finais da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, seção 1, de 26 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Os atos e peças dos procedimentos de que tratam esta Resolução são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do interessado, de seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III - na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, a expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

IV - na divulgação em publicação oficial, conforme estabelecido em lei ou ato regulamentar específico." (NR)

Art. 11. Substituir as expressões PROCEDIMENTO INTERNO - PI e PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP, respectivamente por PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA e PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP no texto da Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 12. O art.1º da Resolução 78, de 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º O Procedimento Administrativo destina-se a acompanhar a fiscalização de situações de fato, de instituições, de políticas públicas, tramitação de trabalho de comissões e de órgãos colegiados internos, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (NR)

Art. 13. O caput do art. 2º da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Procedimento Administrativo poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, nas situações previstas no artigo 1º, não permitida a requisição de perícia." (NR)

Art. 14. O art. 4º e parágrafos da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 4º O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º É permitida a prorrogação do prazo assinalado no caput, por igual período, quantas vezes forem necessárias, sempre mediante decisão fundamentada do membro responsável, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, acompanhado da respectiva cópia da decisão, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

§ 2º O arquivamento do procedimento será promovido pelo membro responsável, uma vez que não se justifique mais a tramitação do feito, fazendo-o fundamentadamente e remetendo-se os autos, no prazo de 3 (três) dias contados a partir da promoção, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de homologação." (NR)

Art. 15. Altera-se o artigo 5º da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os atos e peças dos procedimentos de que tratam esta Resolução são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do interessado, de seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III - na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, a expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

IV - na divulgação em publicação oficial, conforme estabelecido em lei ou ato regulamentar específico." (NR)

Art. 16. O artigo 7º da Resolução nº 78, 14 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 7º As unidades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor de apoio, manterão controle atualizado do andamento de seus procedimentos, sem prejuízo do controle efetuado pela Corregedoria-Geral do MPDFT e das Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas." (NR)

Art. 17. Ficam revogados os artigos 3º e 6º, da Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Conselheira-Relatora

MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 18/2012
(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 23 de maio de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.271/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.475/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.976/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.649/2012-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há



TC-006.835/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.982/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.413/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-034.159/2011-8
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.544/2011-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.024/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.680/2010-4
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.780/2011-3
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.888/2012-0
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-012.756/2012-1
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.881/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.547/2012-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-010.303/2011-1
Natureza: Levantamento de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.824/2012-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-028.564/2011-1
Natureza: Denúncia.
Advogados constituídos nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior, OAB/DF n.1.617-A e OAB/RN n. 2.268; e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.303/2011-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de maio de 2012
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 19/2012 (ORDINÁRIA)
Sessão em 23 de maio de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-014.596/2010-5
Natureza: Monitorameto
Responsáveis: Fundação Oswaldo Cruz - MS (33.781.055/0001-35); Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50); Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ (00.394.544/0192-85); Secretaria de Vigilância em Saúde - MS (00.394.544/0023-90)
Interessado: Tribunal de Contas da União - Secex/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.029/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
Unidade: Companhia Energética de Alagoas - Eletrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.699/1996-0
Apenso: TC 008.134/2002-7 (ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Representação
Interessado: Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91)
Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-018.404/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91); Paulo Jorge de Oliveira (548.888.085-20)
Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.962/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Cargil Agrícola S.A.
Interessada: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Advogados constituídos nos autos: Sandra Francisco da Silva (OAB/SP nº 110.617) e Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF nº 14.967)

TC-012.294/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiá/MG
Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

TC-012.733/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2004
Responsáveis: Maria Alice Remigio Gama (279.864.624-34) e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.755/2002-4
Apenso: TC 019.193/2003-4 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Almiro Blumenschein (CPF 015.865.138-34); Antonio Alves Freire (CPF 185.278.501-25); Carlos Americo Pacheco (CPF 005.317.578-62); Elói de Souza Garcia (CPF 034.115.167-04); Fernando Freitas Melo (CPF 092.945.541-04); Gilberto Domingos do Carmo (CPF 225.684.411-00); Julio Cezar Rocha (CPF 194.693.819-04); Paulo Manuel de Macedo (CPF 151.844.801-10); Reginaldo de Araujo Silva (CPF 318.727.351-34); Ricardo Triska (CPF 376.496.809-59); Wagner Ribeiro Perez Barbosa (CPF 225.541.811-87).
Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.216/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2009
Responsáveis: Erenice Alves Guerra (CPF 185.697.731-53); Norberto Temoteo de Queiroz (CPF 291.131.805-68); Gilton Saback Maltez (CPF 116.995.821-49); Jairo Simao de Melo (CPF 145.585.991-53); Luiz Alberto dos Santos (CPF 352.446.230-87); Rodrigo Augusto Rodrigues (CPF 444.981.600-53); Antonio Fucio de Mendonca Neto (CPF 144.525.451-49); Walteno Marques da Silva (CPF 057.446.281-34); Maria de La Soledad Baso Castrillo (CPF 314.755.821-53); Álvaro Henrique Matias Pereira (CPF 120.168.291-68); Cantidio de Freitas Mundim Neto (CPF 221.273.131-00); Carolina de Oliveira Cabral (CPF 051.841.317-95); Selma Tereza de Castro Roller Quintella (CPF 115.560.991-34); Jandira Siqueira Rodrigues (CPF 183.162.201-72); Dilno Pereira Lopes (CPF 836.702.898-87); José Sérgio Lima Caldana (CPF 061.968.528-09); Mauricio Theodosio Mattos Marques (CPF 151.384.291-91); Inálio de Sena Correa (CPF 151.436.191-49); Giles Carriconde Azevedo (CPF 316.531.971-53).
Unidade: Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.951/2010-2
Natureza: Representação
Interessado: Justiça Federal de 1ª Instância em Pernambuco (CNPJ 00.508.903/0012-30).
Unidade: Advocacia Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.023/2010-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Advocacia Geral da União (CNPJ 05.489.410/0011-33); Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CNPJ 07.129.796/0001-26).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO-JT (CNPJ 00.509.968/0015-43)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.565/2011-6
Natureza: Representação
Responsável: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF (CNPJ 33.376.989/0001-91).
Recorrente: Poletto e Possamai Sociedade de Advogados (CNPJ 74.534.234/0001-55).
Unidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF.
Advogado constituído nos autos: Fábio José Possamai (OAB/PR 21631).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.994/2012-1
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-010.042/2012-1
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: CERB - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia
Interessado: Bento Ribeiro Filho, Diretor Presidente da CERB - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.326/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.244/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA
Responsável: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar (CNPJ 78.350.188/0001-95)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.186/2005-0

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca

Recorrentes: Álvaro de Mesquita Spinola (CPF 046.099.558-81), Jacob Kligerman (CPF 011.755.487-15), José Gomes Temporão (CPF 487.471.497-87), José Kogut (CPF 002.351.997-53), Magda Côrtes Rodrigues Rezende (CPF 060.164.991-53), Rosa Maria Lopes Tavares (CPF 630.674.127-53), Roseli Monteiro da Silva (CPF 988.225.357-15) e Nelson dos Santos (CPF 489.802.347-91). Advogados constituídos nos autos: Marcello Rocha de Luna Freire (OAB/RJ 66.766) e Elen Ferreira Ramos (OAB/RJ 102.638).

Sustentação Oral em nome de ROSELI MONTEIRO DA SILVA

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Roseli Monteiro da Silva**

TC-014.089/2009-2

Apenso: TC 020.052/2010-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém - PA

Responsáveis: Alba Valéria Jorge Lima (451.470.601-97); Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Ednelza Maria Uchoa Gonzaga (163.448.552-15); Eduardo Souza de Araújo (165.857.982-87); Eliana Tomoko Mogami (867.538.517-04); João Santos da Silva (232.909.942-87); Maria Adelaide Dolzany da Costa (099.044.252-72); Maria do Carmo Martins Lima (117.863.102-87); Pedro Gilson Valério de Oliveira (656.627.412-04); Petterson Diniz (205.628.022-15)

Interessado: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: Walmir Moura Brelaz (OAB/PA 6971) e Murilo Carvalho Santiago (OAB/MG 23.699).

Sustentação Oral em nome de MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, ALBA VALÉRIA JORGE LIMA, EDNELZA MARIA UCHOA GONZAGA, EDUARDO SOUZA DE ARAÚJO, ELIANA TOMOKO MOGAMI, JOÃO SANTOS DA SILVA, MARIA ADELAIDE DOLZANY DA COSTA, PEDRO GILSON VALÉRIO DE OLIVEIRA, PETERSON DINIZ feita pelo Dr. Walmir Moura Brelaz e, em nome da CONSTRUTORA MELLO AZEVEDO S/A feita pelo Dr. Murilo Carvalho Santiago

Interessado(s) na Sustentação Oral**Walmir Moura Brelaz - OAB/PA 6.971****Murilo Carvalho Santiago - OAB/MG 23699****- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-017.951/2007-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do RI) TC 024.091/2009-4 e TC 024.088/2009-9.

Natureza: Recurso de Revisão.

REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 15/2012)

Recorrente: Francimar Fernandes de Albuquerque (CPF 012.998.242-34).

Unidade: Município de Feijó/AC. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walmir Campelo.

Advogado constituído nos autos: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1917).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-021.178/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (VISTA ao Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO em 31-08-2011 - Ata 36/2011)

Entidade: Município de Matias Cardoso (MG)

Responsável: João Gonçalves de Souza (CPF 443.461.076-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.554/2012-4

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.210/2012-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal Interessados/Responsáveis: Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, Exmo. Deputado Domingos Neto.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.222/2012-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Representante: Consórcio Serveng/Constremac/Constran

Interessados: Tribunal de Contas da União (Secob-4; Secex/SP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.133/2002-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MTE.

Recorrente: Augusto Sérgio Espírito Santo Cardoso (CPF 495.748.847-91).

Advogado constituído nos autos: Adailton da Rocha Teixeira (OAB/DF 19.283).

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.393/2012-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Ministério das Cidades (vinculador); Município de Marabá - PA

Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Gomes Júnior (395.029.022-20); Bianca Oliveira Fernandes (749.019.582-91); Eidna Pereira de França (615.354.192-53); Fledinaldo Oliveira Lima (400.060.342-68); Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (656.964.682-68); Georgetown Rodrigues de Moraes (299.724.852-34); Lucídio Collinetti Filho (735.553.718-00); Luiz Carlos Augusto dos Santos (735.361.807-87); Maurino Magalhães de Lima (177.059.082-04); Rodrigo Souza Barros (573.846.142-87)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.749/2003-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

Recorrentes: Alvaro de Oliveira Soares (298.606.877-49); Ary Ribeiro Guimarães (371.915.517-04); Fernando Malburg da Silveira (045.151.457-20); Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68); Raul de Oliveira Pereira (037.183.607-72); Casa da Moeda do Brasil - CMB (34.164.319/0005-06)

Advogado constituído nos autos: Hamilton Pires de Castro Júnior (OAB/RJ 133.514)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.817/2004-8

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Recorrentes: Armando Batalha de Góis, ex-prefeito (CPF 274.577.705-00); Dilene Miranda Job, ex-secretária municipal de educação (CPF 572.382.277-20); Ivone Costa Passos Sérgio (CPF 336.686.715-91); Edjane Silva (CPF 336.244.295-15) e Tânia Sueli Silva dos Santos (CPF 584.487.215-00), ex-integrantes da comissão municipal de licitação; e Júlio Prado Vasconcelos Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 13.005.053/0001-47).

Unidade: Prefeitura de São Cristóvão/SE.

Advogados constituídos nos autos: Rosenberg Mota Rocha (OAB/SE 5.598), Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556) e Danniell Alves Costa (OAB/SE 4.416).

TC-010.138/2009-0

Apenso: TC 017.900/2009-9.

Natureza: Representação.

Unidades: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT e Superintendência de Obras de transporte - Sinfra/MT.

Responsáveis: Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Orlando Monteiro da Silva (138.727.961-00); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Vilceu Francisco Marchetti (169.031.969-00)

Interessada: Secretaria de Controle Externo do Estado do Mato Grosso - Secex-MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.933/2010-8

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidades: Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério dos Transportes.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.919/2006-5

Apenso: TC 017.042/2008-1 e TC 017.043/2008-9

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Mirandiba/PE

Interessado: Nelson Pereira de Carvalho (166.036.804-91)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.075/2011-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.573/0001-09)

Responsável: Eduardo Palmieri (CPF: 783.933.888-72)

Advogados constituídos nos autos: Paulo Ricardo Golegå de Maria - OAB/SP 156.883 e Alexandre Miura - OAB/SP 241.771.

TC-012.156/2012-4

Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização)

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.755/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Comando da Aeronáutica - COMAER

Vinculação: Ministério da Defesa

Interessado: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Jose Geraldo Ferreira Malta (Comandante do CIAAR - CPF 967.647.918-72); Robson Fonte (Chefe da Equipe de Orçamento - CPF 733.814.897-04);

Responsáveis: Bracchark Nogueira de Queiroz (Equipe Técnica - CPF 028.254.817-34); Frederico de Andrade Pereira (Equipe Técnica - CPF 977.741.977-53); Jorge Kushikawa (Equipe Técnica - CPF 531.039.988-72); Nelson Pinto de Jesus (Equipe Técnica - CPF 012.569.298-67); Jurema Santos Rozsanyi Nunes (Consultora Jurídica - CPF 594.317.767-15); Ricardo Soares Cortes Real (Chefe da SUAUD-2 - CPF: 048.507.128-27), Alberto Tavares de Oliveira, (Subsecretário de Auditoria da SEFA - CPF: 822.413.848-87) Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.325/2011-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Município de São Bernardo do Campo/SP

Interessado: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.750/2011-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.150/2011-6

TC 030.804/2011-6 e TC 030.805/2011-2

Natureza: Acompanhamento

Entidades/Órgãos: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

Responsáveis: Edison Lobão, Ministro do MME; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da EPE

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.782/2007-4

Apenso: TC 006.244/2007-0, TC 007.849/2007-4, TC 007.138/2006-4

Natureza: Acompanhamento

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado constituído nos autos: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros.

TC-006.064/2011-6

Apenso: TC 024.406/2010-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI; Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios)

Responsáveis: Francisco das Chagas e Silva (312.075.966-04); Fábio da Silva Cruz (831.971.333-15); Joel Rodrigues da Silva (386.776.603-72); Raimundo Nonato Santos Neto (099.350.373-04)

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: Marco Antonio N. Feitosa (OAB/PI nº 3.993).

TC-012.751/2012-0

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental

Órgãos: Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29); Câmara dos Deputados (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (00.000.000/1000-00); Justiça Militar (vinculador); Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Ministério Público da União (26.989.715/0001-02); Presidência da República (vinculador); Senado Federal (vinculador) (00.530.279/0001-15); Superior Tribunal de Justiça (00.488.478/0001-02); Supremo Tribunal Federal (00.531.640/0001-28); Tribunal de Contas da União (vinculador). Unidade Proponente: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.886/2010-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Ilhéus/BA.

Responsável: Marleide Oliveira Dutra Figueiredo, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF 559.597.685-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.992/2011-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Prefeitura Municipal de Rochedo/MS

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há



- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.014/2002-5
Apenso: TC-005.446/2004-7, TC-004.670/2003-0
Natureza: Embargos de Declaração (em tomada de contas especial)
Embargantes: Sabóia Campos Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 15.344.641/0001-30) e Vitor Cândia (CPF 076.175.851-87)
Unidade: Secretaria de Estado de Transportes de Mato Grosso Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique da Rocha (OAB/MT nº 230.904), Alcides Mattiuzo Junior (OAB/MT nº 4.383) e Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT nº 6.848)

TC-007.423/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.677/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.321/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Conquista/MG
Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa - OAB/SP 200.096

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.593/2012-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão Especial - Medidas Preventivas Diante de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.264/2006-5
Apenso: TC-004.101/2005-2
Natureza: Representação (revisão de ofício de aposentadoria)
Interessado: Jorge Ribeiro Soares (CPF 059.654.971-72)
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.999/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Ministério Público junto ao TCU e Advocacia-Geral da União
Unidade: Advocacia-Geral da União
Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta e Miguel Gomes de Queiros, Advogados da União.

TC-017.628/2011-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Unidades: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.209/2010-6
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catarina - TRE/SC.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina - Secex/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.296/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgãos: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia /GO, Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, Prefeitura Municipal de Luziânia/GO e Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.151/2008-8
Apenso: TC-005.040/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS/PR
Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.153/2010-0
Natureza: Denúncia
Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - Sema
Interessado: Grupo Ambientalista da Bahia (CNPJ 13.324.371/0001-70)
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Lycurgo Leite, OAB/DF nº 12.307 e Lycurgo Leite Neto, OAB/DF nº 1.530-A

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-004.176/1999-5
Apenso: TC 012.054/2001-2.
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas).
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa (00.396.895/0031-40).
Responsáveis: Antonio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antonio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clovis Antonio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Julio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalniro Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda (74.107.897/0001-93).
Interessado: Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82).
Advogados constituídos nos autos: Luiz Mário de Mello Pimenta Filho (OAB/RS 41.166), Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874).

TC-010.477/2009-5
Apenso: TC 028.407/2010-5.
Natureza: Relatório de Levantamento.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Clementino de Souza Coelho (065.913.295-87); Elvia Riveros Orlando (114.082.351-53); Fábio Henrique Barbosa da Silva (025.657.354-99); Leonardo Nunes Lyra (810.985.024-34); Luiz Carlos Everton de Farias; Manuel de Oliveira Bessa Filho (248.055.053-20); Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00); Osvaldo Pinheiro de Queiroz (046.854.311-20); Paulo Afonso de Azevedo Lucci (066.357.251-72); Raymundo Henrique Lino de Souza (550.554.005-87); Sebastião da Costa e Silva (083.705.246-72).
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
Advogados constituídos nos autos: Edval Freire Júnior (OAB/BA nº 14.405) e Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF nº 28.108).

TC-013.842/2010-2
Apenso: TC 030.184/2010-0.
Natureza: Representação.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsável: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.068/2010-9
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
Interessado: Congresso Nacional (Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização - CMO).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de maio de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 19 (Ordinária)
Sessão de 23 de maio de 2012

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 19/2012 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 23/5/2012, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-011.772/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Unidade: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de maio de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0001362-83.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE LIMA ARAUJO E SOUZA
REQUERIDO(A): FRANCISCA EUZA DA SILVA LIMA
REQUERIDO(A): FRANCISCA FERREIRA DE PAULA
REQUERIDO(A): FRANCISCA MELATO COLTRO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS LAUEFER
REQUERIDO(A): FRANCISCO JADENIDES FARIAS
REQUERIDO(A): FRANCISCO LEITE DE BRITO
REQUERIDO(A): FRANCISCO MAGENA
REQUERIDO(A): FRANCISCO MACIPIO
PROC./ADV.: VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia. Aquela Corte concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos como consecratórios de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, tendo em vista a natureza indenizatória da verba.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0001375-82.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RPOCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDA: MARIA ELZA DE LIMA
REQUERIDA: MARIA FRAGA PORTES DOS SANTOS
REQUERIDA: MARIA ILDA BATISTA CONSTÂNCIO
REQUERIDA: MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: VINÍCIUS DE ASSIS
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal de justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0001080-45.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RPOCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDA: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: VINÍCIUS DE ASSIS
REQUERIDA: CLEIDE CARLO DE SOUZA
PROC./ADV.: VINÍCIUS DE ASSIS
REQUERIDA: CLEIDE PENTEADO RODRIGUES
PROC./ADV.: VINÍCIUS DE ASSIS
REQUERIDA: CLENILDE DE FÁTIMA VIEIRA RAMOS MENDES
PROC./ADV.: VINÍCIUS DE ASSIS
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal de justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.50.51.000982-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: MARIA APARECIDA VALIM GASPAR
PROC./ADV.: FÁBIO MAURI VICENTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 14, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Diante da decisão que inadmitiu o seguimento do incidente de uniformização, foi concedida vista à parte ora requerente em 24.2.2012. Interposição de agravo somente em 8.3.2012, depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU.

3.Inaplicabilidade de prazo em dobro para recorrer no Juizado Especial Federal. Art. 9º da Lei n. 10.259/2001.

4.Incidente de uniformização não conhecido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.70.53.002154-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TAQUECO TERUYA UCHIMURA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INADMITIDO.

1.Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2.Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, XXXVI, LV, e 7º, XXIII, da CF/1988. Apresentação da tese de possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após o advento da EC n. 18/1981.

3.Ao contrário do alegado nas razões do recurso extraordinário, o acórdão recorrido atendeu à pretensão da parte recorrente ao dar provimento ao seu pedido de uniformização, no qual se concluiu pela possibilidade de "contagem ponderada pelo fator 1,2 previsto na tabela do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, mesmo após a Emenda Constitucional nº. 18/81", o que revela a ausência de interesse recursal.

4.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme se extrai dos seguintes julgados: RE-AgR n. 450.035, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.9.2006; RE-AgR n. 456.480, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.2006; e RE n. 258.327, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.2.2004.

5.Recurso extraordinário interposto por TAQUECO TERUYA UCHIMURA inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.722088-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO FELÍCIO DE LIMA
PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - reconhecimento de tempo de serviço especial levando-se em consideração o uso de equipamento de proteção individual (EPI) - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0014440-54.2007.4.04.7195/RS.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.708643-5
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA NUNES SIQUEIRA SOUZA
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais e sociais do segurado, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020359-33.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCILIO DE MATOS SOUSA
PROC./ADV.: VALDELENE PEREIRA DUARTE -
PROC./ADV.: VALDELINA PEREIRA DUARTE CORRÊA -
DECISÃO

O incidente de uniformização apresentado pela parte ré não foi admitido, ao entendimento de que se tratava de matéria processual, conforme decidido no PEDILEF n. 2008.70.95.00.125-4.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental.

Ora, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Entretanto, no caso dos autos, constato que há erro material na decisão acima referida, uma vez que o precedente invocado não foi localizado na base de dados da TNU, o que pode gerar perplexidade às partes.

Desta forma, de ofício, reconsidero a decisão impugnada e, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido no juízo a quo, determino a sua distribuição, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.712677-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDO A PESSOA DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação da desnecessidade de a suspensão de benefício assistencial ser precedida de processo administrativo quando a recuperação da capacidade é identificada por meio de inspeção de saúde regular realizada pelo INSS.

2.Acórdão recorrido que determinou o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido ao requerido, adotando o entendimento de que a suspensão do benefício, por se tratar de verba de natureza alimentar, deve respeitar o devido processo legal e ser precedido de procedimento administrativo que atenda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 69 da Lei n. 8.212/91 e 47 do Decreto n. 6.214/2001.

3.Indicação de acórdão paradigma proferido pelo STJ (REsp n. 1.034.611/DF) em que se discutia a necessidade de instauração de processo administrativo para a suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão do não comparecimento do segurado ao exame médico periódico previsto no art. 62 da Lei n. 8.213/91. Na oportunidade, concluiu-se que a hipótese de não comparecimento à perícia médica não autorizava o cancelamento automático do benefício pelo INSS, uma vez que o dispositivo legal mencionado exige a constatação médica das condições do segurado para que se verifique a necessidade de tomada de alguma das providências ali descritas.

4.Os benefícios de natureza assistencial (como no caso dos autos) possuem requisitos específicos e tratamento dispensado por legislação própria distinta da conferida aos benefícios de natureza previdenciária (situação versada no paradigma apontado). Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.



5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.95.007783-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO ARI DE JESUS FERREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.721285-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HUMBERTO SOARES TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de contrato bancário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Acórdão que decidiu que aos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros prevista no Decreto n. 22.626/33 (Súmula n. 596 do STF). Paradigma que concluiu pela possibilidade de correção pela taxa média se for verificada a abusividade dos juros remuneratórios praticados. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.723580-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NERIVAL CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DESCRITAS NO FORMULÁRIO DSS-8030 NÃO CONDIZENTES COM O CARGO OCUPADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. Fundamento de que o formulário DSS-3030 e o laudo técnico pericial descrevem atividades não condizentes com o cargo de auxiliar de escritório, então ocupado pelo segurado. Conclusão de existência de contradições não explicadas.

2.Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte, fundado na tese de que o formulário DSS - 3030 e o laudo técnico pericial apresentados são hábeis a comprovar a submissão a condições especiais. Aponta-se a necessidade de valoração de provas.

3.A adoção de entendimento diverso daquele de origem implica reexame do conjunto probatório dos autos. Princípio do livre convencimento motivado do julgador.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012782-67.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNESTO DE OLIVEIRA SENA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES -
DECISÃO

O incidente de uniformização apresentado pela parte ré não foi admitido, ao entendimento de que se tratava de matéria processual, conforme decidido no PEDILEF n. 2008.70.95.00.125-4.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental.

Ora, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Entretanto, no caso dos autos, constato que há erro material na decisão acima referida, uma vez que o precedente invocado não foi localizado na base de dados da TNU, o que pode gerar perplexidade às partes.

Desta forma, de ofício, reconsidero a decisão impugnada e, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido no juízo a quo, determino a sua distribuição, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505288-18.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DORACI LOPES DE LUCENA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO COM BASE NA APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pretensão de que a aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário ocorra com base na apreciação das condições sociais e pessoais do segurado.

2.Indicação de paradigma proferido pela TNU que versa sobre a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado quando reconhecida pela perícia médica a existência de incapacidade parcial e definitiva.

3.No caso dos autos, as instâncias inferiores concluíram pela inexistência de incapacidade laboral da segurada para o exercício de atividade habitual. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.A adoção de entendimento diverso do de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

6.Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.38.00.730557-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
PROC/ADV.: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.008947-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NESTOR OSCAR BUNKOWSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada em 12/3/2012, na qual a parte requerente vem informar que não tem mais interesse no processamento dos recursos interpostos no que diz respeito ao agravo de instrumento, ainda não apreciado, razão pela qual requer a desistência do agravo de instrumento, e a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular seguimento do feito, a fim de que seja determinado ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos com a ação.

Compulsando os autos verifico que no dia 12/3/2012, data em que a referida petição foi protocolizada, o pedido de uniformização já havia sido julgado, tendo a decisão sido publicada em 1/3/2012. Portanto, está esaurida a prestação jurisdicional desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, após certificado o transito em julgado, a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.95.012755-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍS AUGUSTO FABRIS
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO INADMITIDO.

1.Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2.Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 165, XX, da CF/1967, na redação da EC n. 18/1981; 202, III, e 40, III, "b", da CF/1988, na redação original, e 201, § 8º, e 40, § 5º, na redação da EC n. 20/1998. Apresentação da tese de que a Constituição concede o benefício de aposentadoria especial a professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo trabalho no magistério, devendo ser vedado o cômputo majorado na hipótese de complementação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria comum, por implicar reunião de regimes diversos.

3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme se extrai dos seguintes julgados: RE-AgR n. 450.035, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.9.2006; RE-AgR n. 456.480, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.2006; e RE n. 258.327, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.2.2004.

4.Conclusão do acórdão recorrido em conformidade com a orientação da Suprema Corte.

5.Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.743242-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.743491-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEIDE APARECIDA GONÇALVES DE MELO
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.707931-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INEZ MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: NEI GEORGE PEREIRA PRADO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.61.002576-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENOVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAURER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão recorrido que concluiu pela possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental, que pode ter eficácia retrospectiva ou prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir. Assim, manteve o acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, admitindo título de eleitor como início prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, concedeu ao requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

3.Indicação de paradigmas que versam sobre a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade de valor mínimo a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.003963-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE AMORIM
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de inexistência de exposição habitual e permanente a condições prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador para fins de reconhecimento de períodos laborados antes da edição da Lei n. 9.032/1995 como tempo de serviço especial.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.000666-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DAIANE LANCARIN PAESE
REQUERENTE: MARCELO PAESE
REQUERENTE: MARILENE TEREZINHA LANCARIN PAESE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.727090-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JANDIRA VENÂNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RONALDO ERMELEDO FERREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência do pedido, concedendo aposentadoria por invalidez, porque mantida a qualidade de segurado. Paradigmas que tratam de hipóteses de doenças que surgiram ou foram agravadas em razão do ambiente de trabalho. Indicação ainda de paradigmas que discutem matérias diversas, a saber, possibilidade de concessão de pensão por morte a ex-mulher que recusou alimentos e possibilidade de cumulação de aposentadoria especial e auxílio-suplementar.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023745-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ROSALINA DOMINGUES PINHEIRO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256/DF (sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.711990-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE FERNANDO FERREIRA DA COSTA LINO
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. VALORES PAGOS A MAIOR EM TUTELA ANTECIPADA. ERRO CONTADORIA JUDICIAL. DEVOUÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. TESE JURÍDICA INOVADORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação que busca a revisão da renda mensal inicial.

2. O acórdão recorrido concluiu que ocorreu majoração indevida das parcelas pagas ao demandante, tendo em vista erro de cálculo do setor de cálculos da Seção Judiciária. Dessa forma, determinou a compensação das parcelas pagas a maior, a serem debitadas do benefício do autor.

3. A parte alega, no pedido de uniformização, que a compensação é indevida, pois houve boa-fé do demandante no recebimento das parcelas.

4. Inovação recursal. A matéria "recebimento de boa-fé do segurado" não foi discutida no processo nem foram opostos embargos de declaração.

5. Incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".)

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.713261-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.742578-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Verifico ainda que a questão também foi analisada no PEDILEF nº 2008.33.00.700541-2/ MG, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ter aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.004545-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: CESAR DIAS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SILVIO DA SILVA FREITAS com base no art. 34, I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º) - 14.11.2011 -, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 22.2.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029264-56.2007.4.04.7150
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROGÉRIO EDISON MINUZZO
PROC./ADV.: JONI FLORES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que, quando atestada a incapacidade do requerente, este não mantinha qualidade de segurado.

2. Verificação de qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.704755-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.33.00.705334-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORA-GERAL FEDERAL
REQUERIDA: FELIPE DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO ARTURY RODRIGUES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631240 RG/MG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA."

CIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.705997-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO BATISTA AMORIM

PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.712766-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DERALDINA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GRAÇA M. F. AMARAL TANUS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 0501190-19.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉLIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Não se presta para configurar a divergência o paradigma da TNU, pois falta-lhe identificação, porquanto a parte não mencionou o número do processo a que se refere. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 3/TNU.

Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.709400-4

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FOLOZINA FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.700917-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GOMES COIMBRA

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.700536-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DONATO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA SOARES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.726290-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO JORGE DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito ao benefício com base em condições pessoais e sociais, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.



3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.723531-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO VIEIRA
PROC./ADV.: HERMES ASTROGILDO DE SOUZA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Apreciação das condições socioeconômicas. Questão já apreciada pela TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731340-0
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEIDA TEODORO DELDUQUE
PROC./ADV.: JÚLIO CESAR DE PAULA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais e sociais do segurado, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.708637-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ODETE ROCHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL ARCANJO MONTALVÃO PIRES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017019-76.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADIMILSON MARTINS DOS REIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O incidente de uniformização apresentado pela parte ré não foi admitido, ao entendimento de que se tratava de matéria processual, conforme decidido no PEDILEF n. 2008.70.95.00.125-4.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental.

Ora, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Entretanto, no caso dos autos, constato que há erro material na decisão acima referida, uma vez que o precedente invocado não foi localizado na base de dados da TNU, o que pode gerar perplexidade às partes.

Desta forma, de ofício, reconsidero a decisão impugnada e, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido no juízo a quo, determino a sua distribuição, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.701306-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO -
DECISÃO

O incidente de uniformização apresentado pela parte ré não foi admitido, ao entendimento de que se tratava de matéria processual, conforme decidido no PEDILEF n. 2008.70.95.00.125-4.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental.

Ora, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Entretanto, no caso dos autos, constato que há erro material na decisão acima referida, uma vez que o precedente invocado não foi localizado na base de dados da TNU, o que pode gerar perplexidade às partes.

Desta forma, de ofício, reconsidero a decisão impugnada e, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido no juízo a quo, determino a sua distribuição, para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003372-14.2008.4.04.7053
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAEL BURCI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOROAB:
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - configuração do trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade" e exercido após a vigência do Decreto n. 2.172/1997 como atividade especial, para fins do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.15.700000-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MARTINES DE MOURA
PROC./ADV.: VALDIR GOMES SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.702613-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANA JESUS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GABRIELLE JESUS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GRAZIELA JESUS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N. 2007.71.95.000394-2/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força da repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados pela TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15 § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para a aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702820-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: TASSIANA P. LESSA CIOFI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que o reconhecimento da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve se dar tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.

2. O acórdão recorrido, não obstante a conclusão do laudo pericial acerca da inexistência de incapacidade laboral, considerou os aspectos pessoais da segurada e concedeu a aposentadoria por invalidez.

3. Nos EREsp n. 198.189/SP, paradigma indicado, concluiu-se que o indeferimento do benefício pelo julgador a quo contrariava a perícia judicial, que havia atestado a existência de incapacidade da parte, razão pela qual lhe foi concedido o benefício previdenciário postulado (auxílio-acidente). Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O outro paradigma indicado (REsp n. 226.094/SP) não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).

5. A questão debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7. Adoção do entendimento de que a incapacidade laboral de segurado portador de HIV pode ser aferida com base não apenas no laudo pericial, mas também nas condições pessoais e sociais.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à inexistência da incapacidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.713910-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLUCE DA CONCEIÇÃO SIMÕES
PROC./ADV.: TEODORO FRANCISCO CHAGAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que o reconhecimento da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve se dar tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.

2. O acórdão recorrido, não obstante a conclusão do laudo pericial acerca da inexistência de incapacidade laboral, considerou os aspectos pessoais da segurada e concedeu a aposentadoria por invalidez.

3. Nos EREsp n. 198.189/SP, paradigma indicado, concluiu-se que o indeferimento do benefício pelo julgador a quo contrariava a perícia judicial, que havia atestado a existência de incapacidade da parte, razão pela qual lhe foi concedido o benefício previdenciário postulado (auxílio-acidente). Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O outro paradigma indicado (REsp n. 226.094/SP) não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).

5. A questão debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7. Adoção do entendimento de que a incapacidade laboral de segurado portador de HIV pode ser aferida com base não apenas no laudo pericial, mas também nas condições pessoais e sociais.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à inexistência da incapacidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.703212-6
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ZÉLIA APARECIDA FILGUEIRAS
PROC./ADV.: IVÂNIA FILGUEIRAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais e sociais do segurado, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707972-9
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DIVINA JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais e sociais do segurado, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.38.00.700580-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSEMARY ZEGERINO PELUSO
PROC./ADV.: RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.



4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.710691-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAIR TEIXEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APROPRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705300-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMBROZIA XAVIER
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOEMS DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APROPRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.703940-0
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IDE ANTÔNIA PIRES DOS REIS
PROC./ADV.: LAFAYETTE GABRIEL V. NETO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito ao benefício com base em condições pessoais e sociais, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.95.000065-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL DE LIMA INACIO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

3.O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença trabalhista homologatória admitida como início de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários encontra-se corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos.

4.Quanto à alegação de imprestabilidade da prova testemunhal em casos tais, há julgados do STJ no sentido de que, havendo prova testemunhal que corrobore o tempo de serviço anotado na CTPS, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço (AgRg no Ag n. 564.117/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 3.5.2004; Resp n. 478.327/AL, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.3.2003).

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.714756-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GONÇALVES TRINDADE
PROC./ADV.: NATÁLIA AGUIAR ARAÚJO SOARES OAB: MG-94458

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APROPRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.36.00.700305-2
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: TEREZA VIEIRA FLAUZINO
PROC./ADV.: MARA SILVA ROSA DIAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por INSS com base no art. 34, I, do RI/TNU, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu incidente suscitado.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que o agravante foi intimado pessoalmente da decisão da Presidência da TNU tão somente em 30.1.2012 (fl. 138).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2010.38.00.700391-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIZA LUZIA GONÇALVES
PROC./ADV.: FABIANA BOSCO VERÍSSIMO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000419-76.2010.4.04.7257
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO STAPASSOLI
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHAOAB:
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - configuração do trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade" e exercido após a vigência do Decreto n. 2.172/1997 como atividade especial, para fins do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000419-76.2010.4.04.7257
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO STAPASSOLI
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - configuração do trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade" e exercido após a vigência do Decreto n. 2.172/1997 como atividade especial, para fins do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030652-32.2010.4.01.3800
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACINTA MARIA COELHO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARMEM DE SALES AMARAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ AprecIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002918-61.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MANGUEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.705989-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANÍSIA MARIA DA SILVA LADEIA
PROC./ADV.: MURILO MARTINS CAMELO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.726271-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DO SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, a incapacidade total da parte autora ante a impossibilidade de recuperação. Paradigmas relacionados à análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao indeferimento do benefício quando não evidenciada a incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.721062-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE MAGALHÃES DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, a incapacidade total e permanente da parte autora. Paradigmas apresentados relacionados à impossibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao indeferimento do benefício quando não evidenciada a incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500595-17.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RÚRICOLA. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se que os documentos juntados aos autos não comprovam a condição de rúricola da autora, pois não são contemporâneos ao período que se quer reconhecido como de atividade rural. Paradigmas relacionados à possibilidade de adoção da solução pro misero de forma que sejam aceitos os documentos apresentados para a comprovação do labor rural, bem como ao início de prova material sobre o qual a prova testemunhal ampliou sua eficácia probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.702696-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALTER MARINHO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos. Análise das condições pessoais e sociais do segurado.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante, o que leva à fixação da data do indevido cancelamento como termo inicial do benefício ou da condenação (PEDILEF n. 2007.63.06.002045-3/SP, PEDILEF n. 2007.63.06.005169-3/SP, PEDILEF n. 2007.63.06.005163-2/SP e PEDILEF n. 2007.72.57.003683-6/SC).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703784-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: BALBINO BOMFIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização que versa sobre possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade parcial, levando em consideração as condições socioculturais do segurado.

2.Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença de concessão de auxílio-doença em razão da conclusão do laudo pericial pela existência de incapacidade parcial.

3.Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4.Indicação de paradigmas que tratam de situações em que a incapacidade temporária foi considerada permanente em razão da análise das condições socioculturais do segurado. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711622-3
ORIGEM: MG -SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO HUGO MALTA
PROC./ADV.: RODRIGO BRAGA DE CASTRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.A sentença concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 1º/8/1970 a 1º/9/1991 e de 1º/11/1991 a 4/4/1994, por estar exposto aos agentes nocivos poeira de minério, calor e ruído. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum enseja a transformação de sua aposentadoria proporcional em integral. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2.Acórdão paradigma que trata da impossibilidade da contagem especial para fins de concessão de aposentadoria no serviço público. Divergência não comprovada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.710831-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: EDVAN RAMOS RODRIGUES
LITISCONSORTE : MARIA ISABEL DE LIMA SEVERINO
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que não foram apresentadas provas materiais contemporâneas à época dos fatos e de que não foi comprovada atividade rural anterior ao requerimento administrativo.

2.O acórdão recorrido concluiu pela concessão da pensão por morte, tendo em vista a confirmação da atividade rural em regime de economia familiar por provas materiais.

3.Indicação de paradigmas que versam sobre a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade quando não comprovado o exercício de atividade rural. Inexistência de similitude fático-jurídica.

4.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.720299-9
ORIGEM: MG -SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ POLICARPO FILHO
PROC./ADV.: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.A sentença concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que o autor laborou sob condições especiais no período de 1º/5/1978 a 28/4/1995, pois pertencia à categoria de profissionais que, trabalhado na agricultura, era considerada especial segundo o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2.Acórdão paradigma que trata da impossibilidade da contagem de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria no serviço público. Divergência não comprovada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704719-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FÁTIMA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Paradigmas que fazem referência a doenças que surgiram ou se agravaram em razão do ambiente de trabalho (auxílio-acidente). Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Indicação ainda de paradigmas que não refletem a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que não é necessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício da atividade laboral, não obstante a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706685-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA TEIXEIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
4. Questões de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" e n. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718783-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTA ARAUJO GODINHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DO STJ. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 47/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, segundo precedentes do STJ, a aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.
2. O acórdão recorrido, não obstante o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade parcial, considerou os aspectos pessoais e sociais da segurada e concedeu a aposentadoria por invalidez.

3. Não demonstração do dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que os paradigmas originários do STJ não refletem a atual jurisprudência daquela Corte de que é desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes nos autos outros elementos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, reconhecer a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral quando a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011).

4. Incidência da Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700188-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDGAR DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: GILSON BENTO DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PARADIGMAS DE TRF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão concluiu pela possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial para trabalhador autônomo em período de serviços prestados em condições insalubres.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em relação ao acórdão paradigma oriundo do STJ, a divergência não foi comprovada, já que inexistente similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. O julgado refere-se à impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013452-98.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INATALINA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARADIGMA ORIUNDO DO TJDF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de indenização por danos morais julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700970-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, a incapacidade total e permanente da parte autora. Paradigmas relacionados à impossibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao indeferimento do benefício quando não evidenciada a incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 0029350-65.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OLAIR MARTINS
PROC./ADV.: MELINA TEIXEIRA DA COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2010.38.00.701919-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ABADIA CUNHA DE MORAIS
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.38.00.700192-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELCI RESENDE DA SILVA
PROC./ADV.: KARINA LEMOS DE ANDRADE FERREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007579-49.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PROCESSUAL E DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - necessidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.108013/RJ.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032998-98.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEIRE OLIVEIRA SENA
PROC./ADV.: JANAIVA GAÇA COSTA PEREIRA CORREIA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N. 2007.71.95.028233-8/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força da repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados pela TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, II, "a" e "b", e 15 § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para a aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028352-97.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL INÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIADA DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053391-96.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CASSIMIRA CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: EGITO MARTINS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito ao benefício com base em condições pessoais e sociais, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027890-43.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO SOARES DA FONSECA
PROC./ADV.: ALESSANDRO PRADO REZENDE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL DO SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, a incapacidade total da parte autora. Paradigmas relacionados à impossibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao indeferimento do benefício quando não evidenciada a incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001443-42.2010.4.04.7257
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHAOAB: SC 13.584
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - configuração do trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade" e exercido após a vigência do Decreto n. 2.172/1997 como atividade especial, para fins do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027991-80.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ONOFRE MARQUES FERREIRA
PROC./ADV.: ROBSON MEROLA DE CAMPOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - reconhecimento do direito a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais e sociais do segurado, tendo em vista o caráter parcial da incapacidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037671-89.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TRINDADE GONÇALVES

PROC./ADV.: MELICIA RESENDE R. GANZAROLI DE ÁVILA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APROPRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7 e PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001748-18.2010.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RIZZON

PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente por Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

2. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo, em razão da comprovação do recolhimento, o tempo de serviço não admitido pela sentença.

3. Indicação de paradigma segundo o qual a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais e de forma permanente só é exigida durante a vigência da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995, não sendo possível a retroatividade da norma para alcançar situações pretéritas. Sentença confirmada pelo acórdão recorrido, cujos fundamentos foram a inexistência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos e a peculiaridade de ocupar o requerente o cargo de sócio administrador, situação que o distinguiria dos operários que executam efetivamente as atividades da empresa e que, por isso, poderiam expor-se a agentes nocivos à saúde.

4. Divergência não demonstrada. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, sobretudo a existência de teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0012520-42.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDA: JOSÉ MARQUES

PROC./ADV.: ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação que busca a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade. Sentença proferida em audiência. Ausência do procurador federal.

2.Recurso interposto pelo INSS considerado intempestivo com fundamento nos arts. 19, 1º e 42 da Lei n. 9.099/95.

3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de necessidade de intimação pessoal do procurador federal. Matéria processual.

4.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 5000603-02.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADILIA MARIA RODRIGUES GASPAR

PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 2.8.2010, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0509216-54.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JUAREZ LIMEIRA JÚNIOR

PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN - 3177

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC. SÚMULA N. 42/TNU. TESE JURÍDICA INOVADORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação que busca a condenação da Fazenda Nacional à restituição do indébito relativo ao desconto indevido de imposto de renda.

2. A sentença condenou a Fazenda Nacional à restituição do imposto pago a maior, respeitada a prescrição quinquenal. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Aponta-se, no pedido de uniformização, violação dos arts. 131 e 333, I, do CPC, visto que o requerido não demonstrou o direito alegado quanto aos recolhimentos indevidos.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Ocorrência de inovação recursal, pois artigos apontados como violados não foram objeto de discussão no processo nem foram opostos embargos de declaração.

6. Incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de MAIO de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.011960-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA OAB: PR-12162

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO EM CONTRARIIDADE A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária com pedido de restituição de valores pagos a maior referentes ao IRPF sobre contribuição de previdência complementar entre 1989 e 1995 julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na alegação de ter sido a decisão proferida em desacordo com o princípio constitucional da demanda, pois condenou em valor superior ao reclamado pela parte autora. Impugnação da necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual para fins de compensação.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Divergência não demonstrada. Inexistência do inteiro teor ou das ementas dos acórdãos paradigma. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre as teses jurídicas aplicadas.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.71.50.024024-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ JOSÉ RUARO TOSCAN
PROC./ADV.: MARCOS MONTEIRO DA SILVA OAB: RS-59 548

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de Origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.026780-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA BECHARA FROHLICH
PROC./ADV.: MARÍ ROSA AGAZZI OAB: RS-41955

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de Origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.026783-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIAL MADRIL DO AMARAL
PROC./ADV.: MARÍ ROSA AGAZZI OAB: RS-41955

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.025786-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIDCE ROSARI VIVIAN MARTINS
PROC./ADV.: RICARDO HENRIQUE SZ TELLES OAB: RS-53 816

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.022708-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ASONI JOSE DA SILVA MATOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de Origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.019817-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO DA SILVEIRA CASTANHO
PROC./ADV.: GUILHERME DE OLIVEIRA CASTANHO OAB: RS-71 669

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.52.000081-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB: PR-32421

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de inexigibilidade de cobrança de imposto de renda sobre benefícios recebidos de plano de previdência privada, bem como de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

2. A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pretensão resistida no que tange à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

3. O acórdão anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. Adoção do entendimento de que o pagamento de um tributo em tese ilegal não impede o contribuinte de, a princípio, recorrer à Justiça, ainda que haja a possibilidade de repetição pela via administrativa.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

5. Apresentação de dois paradigmas: o primeiro conclui que, havendo reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito, não há interesse de agir superveniente, devendo, consequentemente, ser extinto o processo; o segundo conclui que, em ação cautelar de exibição de documentos, diante da não comprovação da recusa no fornecimento das informações, há a carência da ação ante a falta de interesse de agir.

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.51.003390-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCY TEIXEIRA OYARZABAL
PROC./ADV.: DANIELLE BEHLING ALVES OAB: RS-57985
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Foram colacionados julgados do STJ. De acordo com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado paradigma. Não foi realizado o cotejo analítico.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.024048-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JÚLIO DE AZEVEDO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCELO PIRES OAB: RS-12 284
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Foram colacionados julgados do STJ. De acordo com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado paradigma. Não foi realizado o cotejo analítico.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.031601-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL TAVORA GOULART LOPES
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE OAB: RS-61101-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ANISTIADOS POLÍTICOS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS APENAS NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2002. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda em face da isenção tributária concedida aos anistiados políticos julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu existirem valores a serem restituídos apenas no período de agosto de 2002 a dezembro de 2002 postulado.

5. No pedido de uniformização, o autor alega ser retroativa a não incidência, independentemente da data do ato que declarou a anistia política, pois, consoante dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.559/2002, a condição de anistiado é declarada, e não constituída pelo respectivo ato.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.031569-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARIOLDO SALAU PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE OAB: RS-61101-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ANISTIADOS POLÍTICOS. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda em face da isenção tributária concedida aos anistiados políticos julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não existirem valores a serem restituídos no período postulado.

5. No pedido de uniformização, o autor alega ser retroativa a não-incidência, independentemente da data do ato que declarou anistia política, pois, consoante dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.559/2002, a condição de anistiado é declarada, e não constituída pelo respectivo ato.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.020712-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEILA MAYUMI KICHISE
PROC./ADV.: ROSANGELA LISBÔA CONERADO OAB: PR-17695

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restituição de imposto de renda julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, adotou o entendimento de que, como os cálculos da contabilidade judicial foram elaborados de acordo com os documentos carreados aos autos, não houve julgamento o ultra petita.

4. A análise de suposto julgamento ultra petita implica apreciação de matéria de natureza processual, o que é incabível em pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.70.50.006320-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEGUNDO DANIEL
PROC./ADV.: FABIANA PEDROZO OAB: PR-30308
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda referente ao exercício financeiro de 1996 julgado procedente por Juizado Especial Federal, em face do reconhecimento da prescrição.

3. O acórdão recorrido reconheceu que, mesmo que se adotasse a tese da Fazenda Nacional de que a constituição do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação se dá por meio de declaração em que há a confissão de dívida, a pretensão de exigência da exação já estaria fulminada pela decadência.

4. Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.005186-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PARANÁGUA DA SILVA CESAR
PROC./ADV.: ANDRÉ SÉRAFINI OAB: RS-40 885

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.72.50.010413-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR RAMOS
PROC./ADV.: RAFAEL DE LIMA LOBO - OAB: SC- 25 686
DECISÃO

Verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional.

Incide, pois, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.000598-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DELMAR SEEHABER
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI OAB: RS-51403

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeitopassivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorre da grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460).

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero detentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.357360-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNO PONTES
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351
DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, ante a incidência da Súmula n. 43 da TNU.

2. Alegação de existência de erro material no exame das questões indicadas, já que, além da insurgência quanto à iliquidez da sentença - matéria reconhecida pelo Presidente da TNU como de natureza processual -, busca-se também a uniformização quanto à possibilidade ou não da incidência de imposto de renda sobre verbas intituladas "indenização adicional", "abono de aposentadoria" e "aviso prévio", matérias de índole material, razão pela qual é inaplicável ao caso o enunciado da Súmula n. 43/TNU.

3. Ocorrência do erro material apontado.

4. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005237-71.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: SANDRA REGINA SOLLA OAB: SP-154 631
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS À TURMA REGIONAL E À NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.53.001103-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MULLER VALENÇA
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização que fora inadmitido pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. É o relatório. Decido.

Observa-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando a existência de divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (pertencente à 4ª Região) e paradigmas oriundos da própria Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Desse modo, ante o equivocado requerimento de submissão direcionado ao Presidente da TNU e em observância aos princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.029381-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LINDOMAR ANTUNES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e inadmitido pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetida ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.035419-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAMORU OWADA
PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR OAB: RS-40469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão ao Presidente da TNU de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização e inadmitido pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), fundado na divergência entre acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetida ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, em observância aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.008892-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTINA ANA FEIJÓ
PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO OAB: RS-67438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a parte requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência fundado na existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul e paradigmas provenientes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Desse modo, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, órgão competente para julgar o pedido regional de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516368-02.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ELIAS DO CARMO

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA LIMA ALENCAR OAB: PE-7235

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/SP.

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061140-74.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ERÍLIO DA CRUZ SANTOS

PROC./ADV.: MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA OAB: DF-12454

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Ademais, impende ressaltar que, além de acórdão de turma recursal de região distinta, o requerente apontou como paradigma acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o mencionado decisum não guarda semelhança com o caso em tela, não se configurando, portanto, divergência jurisprudencial apta a possibilitar o conhecimento deste Incidente. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010049-71.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: DANIELA FARIAS DE ANDRADE

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB: DF-22256

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503868-12.2010.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GIVALDO RODRIGUES DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA OAB: SE-164

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES JURÍDICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente pelo JEF em virtude do reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa.

3. O requerente aduz que, por se tratar de ação previdenciária, o caso deve ser regido pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/93, sendo inaplicável à contenda o Decreto supramencionado. Contudo, o acórdão apontado como paradigma versa sobre questão distinta, qual seja, a inaplicabilidade do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9528/97, a fatos anteriores à sua vigência.

4. Indicação de paradigmas cujas bases jurídicas são distintas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.010330-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE JESUS FAK DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA - OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO EMPRESTADO. DEFERIMENTO EM PARTE. POSTERIOR PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARADIGMAS DE TRF E PARADIGMAS DE MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano, bem como do acréscimo decorrente de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, que foi julgado procedente, em parte, pelo Juizado Especial Federal.

2. Considerando a prova dos autos, a parte autora obteve êxito na comprovação do efetivo exercício de atividade especial em dois períodos. Quanto aos demais, entendeu-se que a prova apresentada não era hábil a comprovação do labor em atividade especial, uma vez que não continha informações específicas sobre a função exercida pela parte autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Intern o da Turma Nacional de Uniformização.

5. Acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Paradigmas proferidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência e não à TNU julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.68.001304-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEDA RAMOS DE CASTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503457-36.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FABIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO - OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional da 5ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.56.001192-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA BEATRIZ SALDANHA NOCCHI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.



Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503457-36.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO - OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional da 5ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031149-40.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: EDILMA MARIA BEZERRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR - OAB: MT-5646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional.

Não foi localizada, dentre as peças encartadas no processo virtual, a decisão contendo o juízo de admissibilidade do incidente regional mas, tão-somente, a que negou seguimento ao incidente nacional.

Desta forma, os autos devem retornar à origem, para as providências cabíveis, ressaltando que, ser for o caso, seja observado o disposto na Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe: "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0066911-74.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001604-55.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO RODRIGUES NEVES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019022-24.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da capacidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.348735-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO JULIO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.50.036748-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS KOCHEN
PROC./ADV.: NILTON EDUARDO DE SOUZA OAB: RS-055355
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. EFEITOS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 representa renúncia tácita da administração pública ao prazo prescricional quinquenal para pagamento do resíduo de 3,17% aos servidores públicos civis - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800/MG.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2005.71.50.026505-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCELISIO GONÇALVES MEIRELLES NETO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS - 56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.944/SP. A Terceira Seção daquela Corte fixou entendimento de que os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, somente são aplicados às ações ajuizadas após sua vigência.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008170-48.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI OAB: SP-141104
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

3. A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que, em se tratando de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, impõe-se a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução da página da internet com a indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.64.001345-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SIRENE PSCHIEDT
PROC./ADV.: PRISCILLA B. PEREIRA HACK OAB: SC-19925
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.82.01.505208-4/PB, DJe de 30.9.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.003716-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS - 34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.002145-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE EUGENIO CAVALHEIRO
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS - 34788
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.015794-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TATIANE BRAGA
PROC./ADV.: MOISES DELGADO OAB: RS - 60811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.023138-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRA CRISTINA SOUSA
PROC./ADV.: ANNA ROSA FORTIS FAILLACE OAB: RS-20046
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011, entendeu que não há necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego autorizadora da extensão do período de graça. Concluiu também que a simples ausência de anotações na CTPS não prova o desemprego, podendo este ser comprovado por outros meios de prova.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0018433-49.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO DIAS DA COSTA
PROC./ADV.: MARCELO FRANÇA LEÃO OAB: RJ-106168
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que foi comprovado nos autos o tempo de trabalho da parte requerente em atividade especial. O acórdão paradigma declara que a prova testemunhal do exercício de atividade rural deve estar apoiada em início de prova material (Súmula n. 149/STJ).

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que em se tratando de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, impõe-se a necessidade da juntada das cópias dos acórdãos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

8. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045183-88.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ GUILHERME RODRIGUES ANJOS OAB: RJ-67 152
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que foi comprovado nos autos o tempo de trabalho da parte requerente em atividade especial. O acórdão paradigma declara que a prova testemunhal do exercício de atividade rural deve estar apoiada em início de prova material (Súmula n. 149/STJ).

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que, em se tratando de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, impõe-se a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

8. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 05105948820084058300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE - 20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. USO ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - reconhecimento da atividade de vigilante como atividade especial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.70.51.004277-6/PR. Adoção do entendimento de que é necessária a efetiva demonstração do porte de arma de fogo para a caracterização da insalubridade da atividade.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.001924-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITÓRIA BORGES CARVALHO
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, DJe de 18.11.2011, concluiu que não há necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego autorizadora da extensão do período de graça. Entendeu também que a simples inexistência de anotações na CTPS não implica situação de desemprego, que pode ser confirmado por outros meios de prova.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500504-21.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500226-38.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO
PROC./ADV.: ERIVANDO SOARES PORTELA OAB: CE-13 984
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011541-90.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBSON DA SILVA PESSOA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSTANTE DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão relativa à ilegalidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em virtude da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.160.638/PE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502462-50.2010.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEHEMIAS MARTINS TAVARES

PROC./ADV.: HELINO SILVA DE OLIVEIRA OAB: SE-2069

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI N. 8.270/1991. DECRETO N. 5.554/2005. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600/MT, consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto n. 5.554/2005 não resultam em reajustamento dos valores das diárias pagas a servidores na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, reajuste no pagamento da indenização de campo.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.006951-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RUBIA ANGELICA LOMBARDI

PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES OAB: PR-30227

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2010.72.54.000212-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEANIR PASINI BRATTI E OUTROS

PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE OAB: SC 13.060

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEF n. 2005.63.02.013290-9, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Dessa forma, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N : 0503708-50.2011.4.05.8500

ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC/ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B

REQUERIDO (A) : VALDIR ROMA FARO

PROC/ADV. : JOSÉ SÉRGIO F. TRINDADE OAB: SE-6081

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N : 0503139-46.2011.4.05.8501

ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC/ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B

REQUERIDO (A) : CAIO AUTOPEÇAS LTDA ME

PROC/ADV. : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO SILVA OAB: SE-4095

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N : 0502931-65.2011.4.05.8500

ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC/ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B

REQUERIDO (A) : GRIGORE AVRAM VALERIU

PROC/ADV. : GRIGORE AVRAM VALERIU OAB: SE-142

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.71.50.034392-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RENATO ANTÔNIO LOPES LEAL

PROC/ADV.: ANDRÉ REISER REBELLO

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL OAB: RS-58233

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.



2. A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001011-9, relator juiz federal Janilson Bezerra de Siqueira, no sentido de que na demanda que verse sobre revisão do ato de aposentadoria de servidor público aplica-se a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.07.001243-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SANCHES
PROC./ADV.: PEDRO FERNANDES CARDOSO OAB: SP-130999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2006.50.50.006206-5/ES, decidiu que há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos.

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.17.000782-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS SOFFO
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.17.000439-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA CALDERAN
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.17.001781-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO BONONI
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO OAB: SP-138568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.000657-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSALINA BERTONCIN JEREMIAS
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.000656-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.03.000655-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GARCIA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2006.71.50.000373-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO SUDBRACK
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29

219

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEI N. 9.678/98. DIREITO DOS INATIVOS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - Gratificação de Estímulo à Docência (GED) -, Lei n. 9.678/98, reconhecimento do direito dos inativos a igual pontuação deferida aos ativos - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600/MT.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.17.000832-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIVALDO ABREU DOS REIS
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. TETO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - alteração do teto dos benefícios previdenciários concedidos antes da Emenda Constitucional n. 20/98 - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354/SE.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.000573-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINA FABRÍCIO MACHADO GUZZO E FABRÍCIO GUZZO
PROC./ADV.: LÊDA REGINA MORAES ROBERTO OAB: RS-33745

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial n. 1.114.938/AL, firmou entendimento de que o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários é decenal, de acordo com o estabelecido pela Lei n. 9.784/99, alterada pela MP n. 103, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, que acresceu à redação da Lei n. 8.213/91 o art. 103-A, que passou a disciplinar, especificamente para lides previdenciárias, o prazo decadencial de dez anos para a Administração rever atos que gerem efeitos favoráveis aos administrados.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.14.000471-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON TADEU ANTONIASSE
PROC./ADV.: CELSO OLIVEIRA LEITE OAB: SP - 191567

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505795-90.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: ELIANE NEVES ROCHA OAB: RN-8 217

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MARCO INICIAL. JUNTADA DE CÓPIA DO JULGADO. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512165-48.2009.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501840-86.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WANDERSON GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STJ. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização jurisprudencial suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - concessão de pensão por morte à menor sob guarda - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na PET n. 7436.

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.71.52.004705-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JONATHAS DELDUQUE JUNIOR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510229-81.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SANTOS PINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500663-08.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUSILEUDO MATIAS CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - restabelecimento de auxílio-doença após mais de cinco anos entre o cancelamento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 05088032-49.2007.4.05.8201/PB, relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500875-80.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GERSON MACIEL
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DE CÓPIAS DE JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Ausência de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas do STJ. Não foi realizado o cotejo analítico.

3. Alegação de divergência processual com julgados de turmas recursais de outras regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone lemos Fernandes, DJe 7.10.2011.

4. Aplicação da questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500747-57.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDÍSIO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N : 0501131-02.2011.4.05.8500
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC/ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B
REQUERIDO (A) : SILVIO PEREIRA DO CARMO
PROC/ADV. : DAISE DE S. I. MONTARGIL OLIVEIRA OAB: SE-4748

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504236-25.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DIAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506918-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504387-88.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSIMAR DE JESUS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504000-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO HENRIQUE SIMÕES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508764-08.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502944-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510542-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tendo em vista o que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos ao STJ.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.003303-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE VIEIRA
PROC./ADV.: ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER
#ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido à Turma Regional de Uniformização. Inadmissão pela Presidência da Turma Recursal do JEF/RS.

2. Indicação de acórdão paradigma de Turma Recursal da mesma Seção Judiciária.
3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do pedido de uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502812-10.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3. A sentença concluiu que não houve comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus. Paradigmas que, diante do caso concreto, decidiram pela concessão do benefício previdenciário, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.71.62.001669-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE LUIS HART
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS-49275
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-000000

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. RECURSO INADMITIDO.

1. Não cabe ação individual que verse sobre matéria que tenha sido objeto de ação civil pública já transitada em julgado. Inexistência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência por meio do qual se busca demonstrar inexistir litispendência entre as ações, havendo legítimo interesse processual da parte autora. Questão de direito processual.
3. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501207-35.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELDA DA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500566-47.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SINÉSIO CÉLIO GADELHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização que versa sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado no caso de incapacidade parcial.
2. Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que reformou a sentença em parte, concedendo unicamente auxílio-doença sem posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão do caráter parcial da incapacidade.
3. Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514018-93.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA MATIAS DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502323-36.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ISABELA GOMES DE OLIVEIRA NONATO
REQUERENTE: LUCAS GOMES DE OLIVEIRA NONATO
REQUERENTE: MARIA PAULA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado imprecendente por juizado especial federal.

3. A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.027010-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO TADEU GOMY
PROC./ADV.: ANDREIA DA ROSA RACHE OAB: PR- 22144
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MOACYR FACHINELLO OAB: PR- 18991
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500179-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRACI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506200-53.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.010937-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ATAÍR BARTH
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520245-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA ALBUQUERQUE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504305-57.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAILSON ARAUJO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505529-30.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RICARTE MONTEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508470-26.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: ANNA CHRISTINA PISCO ROCHA DA SILVA
OAB: RN-6752
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. No pedido de uniformização, alega-se que há contradição e obscuridade no acórdão recorrido, proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, e que a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios foi equivocada.

3. Indicação de paradigmas segundo os quais somente deve haver condenação em multa quando demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da ocorrência de contradição e obscuridade e do caráter protelatório do recurso - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508777-07.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA FELIX DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504382-66.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505413-24.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CRISTIANO BATISTA BARBOSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE - 19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.013787-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEUNICE STEIN

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS - 36024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506048-05.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. A decisão recorrida foi publicada em 27.3.2012 (terça-feira), de modo que o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 9.4.2012 (segunda-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 11.4.2012 (quarta-feira). Intempestividade.

3. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502312-76.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIDUINA SANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS OAB: CE-8008

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507061-05.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO ALVES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500284-04.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501808-36.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TARCISIO DA CUNHA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram colacionados julgados paradigma, tampouco realizado o cotejo analítico para a demonstração da divergência. De acordo com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500460-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ FREIRE FUENTES
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ COLA-
RES OAB: CE-5496
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO OAB: CE-
17116

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZA-
ÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
PLANO COLLOR I. MARÇO/90. BASES FÁTICAS DISTINTAS.
QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto
com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de aplicação de correção monetária (IPC) em ca-
dernetas de poupança julgado improcedente por Juizado Especial Fed-
eral.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fá-
tico-jurídica.

4. O acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade da cor-
reção monetária em conta poupança ante a inexistência de com-
provação da titularidade do requerente. O acórdão paradigma trata de
hipótese na qual é cabível a correção monetária em cadernetas de
poupança de correntistas na época dos planos econômicos.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível
o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mo-
nocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art.
7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformi-
zação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.013376-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HERMINIA BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES
FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. IN-
CIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por
invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto
com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência
do pedido em razão da inexistência de incapacidade da parte autora.
Paradigmas que tratam de hipóteses de incapacidade parcial em que o
benefício foi concedido. Indicação ainda de paradigma que discute a
possibilidade de aferição de união estável por outros meios idôneos
que não apenas o documental.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fá-
tico-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível
o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mo-
nocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e
jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art.
7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformi-
zação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001276-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GABRIEL GARCIA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-
34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AU-
XÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.
INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA.
SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. IN-
CIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto
com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente
por juizado especial federal. Fixação da data indicada no laudo pe-
ricial como início da incapacidade para termo inicial do benefício.

3. No pedido de uniformização, defende-se a presunção de
continuidade do estado incapacitante, o que ensejaria a fixação da
data do indevido cancelamento como termo inicial do benefício (DIB)
ou da condenação.

4. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela
impossibilidade de estabelecer como início do benefício a data da
cessação do benefício anterior, conforme pleiteado pela parte autora,
tendo em vista as provas dos autos e, principalmente, o estabe-
lecimento do início da incapacidade (17.3.2010) pelo laudo pericial.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de
incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-
to") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das
Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a de-
volução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do
Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504799-58.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: ANGELINA MARGARIDA DOS SANTOS SIL-
VA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN
- 560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRE-
SIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.
INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto
com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra
decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que
inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto
que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a
questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de en-
tendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto
no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-
formização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516120-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO MOREIRA DAMASCENO
PROC./ADV.: MARCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRE-
SIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.
INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto
com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 contra
decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que
inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto
que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a
questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de en-
tendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto
no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-
formização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.50.009088-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALZIR BARCELLOS
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK OAB: PR - 5285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRE-
SIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.
INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto
com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra
decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que
inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto
que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a
questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de en-
tendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto
no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-
formização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.50.008851-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALCIDES BATISTA DIAS
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK OAB: PR - 5285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRE-
SIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.
INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto
com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra
decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que
inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto
que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a
questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de en-
tendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto
no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-
formização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.50.008831-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE SERMANN FILHO
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK OAB: PR - 5285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRE-
SIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.
INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto
com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra
decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que
inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto
que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a
questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de en-
tendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto
no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-
formização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503197-22.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE
DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INAD-
MITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fun-
damento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de ques-
tões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o
pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n.
10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento
no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uni-
formização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.50.008838-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MANFRÉ
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK OAB: PR - 5285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501879-89.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VIDAL DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Paradigma em que foi reconhecida a incapacidade para o exercício laboral e concedido o benefício previdenciário, tendo em vista as provas colacionadas aos autos e as condições e as condições pessoais e sociais do segurado.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503381-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURI DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.001183-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEDA RAMOS DE CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de ex-combatente julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Conclusão de que a autora do pedido de pensão por morte não comprovou sua invalidez conforme previsto no inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/90. Ela teria apenas invalidez para o trabalho - recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - não sendo incapaz de prover seu próprio sustento.

4. Paradigmas que atestam a possibilidade de concessão de pensão por morte de ex-combatente se o filho é menor de 21 anos ou inválido.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO : 0501129-32.2011.4.05.8500
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC/ADV. : JOSE JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773
REQUERIDO (A) : JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA
PROC/ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente.

2. O acórdão impugnado tratou da responsabilidade dos Correios por roubo ocorrido no interior de sua agência, analisando a questão sob o prisma do caso fortuito interno e da responsabilidade objetiva.

3. Indicação de paradigmas que tratam de casos em que houve extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2005.71.50.029245-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISLAINE GUIMARÃES VICENTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROCRATINATÓRIOS. MULTA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ajuizada com a finalidade de condenação da União ao pagamento de diferenças referentes à incorporação de anuênios. Confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, a parte opôs embargos de declaração, que foram considerados procrastinatórios.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que a aplicação de multa cominatória somente é possível quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO : 2005.71.50.006504-6
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : UNIÃO
PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A) : IDALÊNCIO DERLIN PINHEIRO MAICÁ
PROC/ADV. : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS OAB: RS-47645
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de indenização por danos morais julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. No pedido de uniformização jurisprudencial, busca-se a redução do quantum indenizatório. Matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000131-31.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANETE APARECIDA CAMPOS E OUTROS
PROC./ADV.: CLAUDIO REIMBERG SANCHES OAB: SP-204029
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que foi comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus, requisito necessário ao deferimento do benefício da pensão por morte.

4. Verificação da qualidade de segurado do falecido - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2006.71.68.001038-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARCEU FERRARI
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/RS e subsequente recurso da parte com pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4. Ausência de previsão legal para interposição de pedido de submissão ao Presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.

5. De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009 e com a Resolução TRF1 n. 600-25 de 30.9.2005, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da TNU, como ocorreu no caso em análise.

6. Pedido de submissão não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.57.007582-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO ROSSI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão do benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.029512-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUDITH ARAÚJO BARROS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRESCRIÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado especial federal julgou procedente pedido de reconhecimento do direito a receber gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA) segundo a pontuação atribuída em geral aos servidores da ativa, enquanto não avaliados individualmente.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido, a respeito da prescrição, esclareceu que, nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, prescrevem, tão somente, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, e não o fundo de direito que permanece preservado.

5. O paradigma apresentado do STJ trata do prazo prescricional para ação em que se busca reparação civil contra o Estado.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.002499-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANET MARIA MARQUES CORRÊA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS OAB: RS-34508
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE CARGO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido da parte requerente de reconhecimento do direito à averbação de vantagens incorporadas no cargo público que anteriormente exercia e do qual se exonerou e de incorporação de tais vantagens ao cargo que ocupa atualmente.

2. Divergência não demonstrada, uma vez que inexistente o inteiro teor dos acórdãos paradigma capazes de demonstrar a similitude fático-jurídica exigida. Não realização cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. A realização do cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Inadmissão.

3. Reprodução de trechos de acórdãos paradigmas que afirmam a impossibilidade de retirada de vantagens pessoais do patrimônio dos servidores beneficiários, de maneira geral, mas que não tratam da especificidade da Resolução nº 260, do Conselho da Justiça Federal, fundamento do acórdão recorrido.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.013469-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA:MARIA IDELCY DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: ROOSEVELT HANOFF OAB: RS - 17569
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.014627-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA:MARIA ERENI DA SILVA
PROC./ADV.: ANA MARIA NEVES DA SILVA OAB: RS - 50826
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM DE N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito da carência, é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2007.71.50.024147-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RPOCURADORA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACHADO
PROC./ADV.: CARMEM SALVADOR OAB: RS - 64114
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA N. 27/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária ajuizada com a finalidade de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que, para a manutenção da qualidade de segurado, é necessária a comprovação do desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho.

3. Aplicação da Súmula n. 27/TNU: ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito").

4. O acórdão recorrido, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu expressamente a condição de desempregado do autor.

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005408-81.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.:
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA N. 377/STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido concedeu o benefício em questão com base no laudo pericial e na análise das condições pessoais e sociais do segurado. O acórdão paradigma trata da possibilidade de portadores de doença monocular concorrerem, em certame público, às vagas reservadas a deficientes (Súmula n. 377/STJ). Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504333-35.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA CELESTE SALUSTRIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal. Fixação da data do laudo pericial como termo inicial do benefício.

3. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela impossibilidade de estabelecer como início do benefício a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, com base nas provas dos autos, não ficou comprovada a incapacidade no referido período.

4. Verificação do início da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.001150-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOACIR DARI TEIXEIRA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal. Pedido para fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

2. Divergência não demonstrada, uma vez que inexistente o inteiro teor do acórdão paradigma capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica exigida. Não realização cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. A realização do cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Inadmissão.

3. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003657-41.2008.4.02.5152
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta de FGTS julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que, embora a parte autor faça jus à incidência da referida taxa, a contadoria do juízo apurou que ela já fora aplicada a sua conta vinculada, não sendo possível nova aplicação. Acórdãos paradigma declaram que a correção do saldo da conta do FGTS, com base na taxa progressiva, deve ser postergada para a fase da execução de sentença ou então deve ser anulado o acórdão recorrido com subsequente retomada da fase de instrução processual.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501831-16.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SABINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DA RENDA PER CAPITA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de amparo assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao deferimento do benefício quando evidenciadas a incapacidade e a hipossuficiência econômica. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Decidiu-se ainda que a parte autora, em face de receber o auxílio-doença, como segurado especial, não atende igualmente o requisito da renda per capita. Fundamento não atacado. Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.60.001656-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELÍAS APARECIDO DA GRAÇA
PROC./ADV.: NATANIEL GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Turma Recursal.

3. Capacidade evidenciada nos autos. Verificação da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.000911-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal. Fixação da data do laudo pericial como termo inicial do benefício.

3. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela impossibilidade de estabelecer como início do benefício a data da cessação do benefício anterior, conforme pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, com base nas provas dos autos, não ficou comprovada a incapacidade no referido período.

4. Indicação de paradigmas que consideram a DIB a data da cessação indevida do benefício quando comprovado nos autos que as lesões atuais são as mesmas que ensejaram a concessão anterior do benefício.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0008799-73.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIA MARIA DAS DORES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado precedente por Juizado Especial Federal. Fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício.

3. A Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício da atividade laboral e conceder o benefício assistencial. PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200.

4. Quando a perícia é inconclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade, cabe ao juiz estabelecer outra data que não a da realização do laudo pericial para início do benefício, em observância ao princípio supramencionado. PEDILEF n. 00132832120064013200, PEDILEF n. 200936007023962 e PEDILEF n. 200881025019564.

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009216-26.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA DE SOUZA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado precedente por Juizado Especial Federal. Fixação da data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

3. A Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral e conceder o benefício assistencial. PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200.

4. Quando a perícia é inconclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade, cabe ao juiz estabelecer outra data que não a da realização do laudo pericial para início do benefício, em observância ao princípio supramencionado. PEDILEF n. 00132832120064013200, PEDILEF n. 200936007023962 e PEDILEF n. 200881025019564.

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012038-19.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TANY MARIA SOARES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP - 161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado im procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. O acórdão recorrido, confirmando a sentença, nega o benefício em razão de inexistir incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual. Indicação de paradigma que trata de caso em que a incapacidade parcial impossibilita o desenvolvimento de atividades habituais.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.005984-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR SANTOS DE BITENCOURT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado precedente por juizado especial federal. Fixação da data do laudo pericial como termo inicial do benefício.

3. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela impossibilidade de estabelecer como início do benefício a data da cessação do benefício anterior, conforme pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, com base nas provas dos autos, não ficou comprovada a incapacidade no referido período.

4. Indicação de paradigmas que consideram a DIB como a data da cessação indevida do benefício quando comprovado nos autos que as lesões atuais são as mesmas que ensejaram a concessão anterior do benefício.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.001697-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NADIR MARIA REIS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado im procedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de miserabilidade. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu que o núcleo familiar da requerente possui renda per capita superior a ¼ de salário mínimo ("Pelas fotos anexadas com o laudo de constatação, é possível verificar que a autora e seu marido residem numa casa simples, mas guarnecida com móveis suficientes para a utilização doméstica; possuem um automóvel, que, embora seja antigo e decerto não constitua item de luxo, ajuda a dar uma maior qualidade de vida à família (quesito '9'); não possuem gastos com aluguel, tendo em vista que a casa em que residem é própria, bem conservada, não havendo relatos da parte autora no sentido de que estaria passando por dificuldades financeiras mais significativas").

4. Indicação de paradigmas segundo os quais o não preenchimento do requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não constitui por si só causa de impedimento de concessão do benefício assistencial, devendo ser levados em consideração outros fatores que se prestem à comprovação da condição de miserabilidade da família do autor.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO : 0502389-44.2011.4.05.8501
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC/ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B
REQUERIDO (A) : ELZA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
PROC/ADV. : MICHEL CARDOSO DE JESUS OAB: SE-4628
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado precedente.

2. Segundo a sentença, mantida pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, a autora declarou o conteúdo da mercadoria postada quando do envio da correspondência.

3. Paradigmas colacionados trazem casos em que o conteúdo não foi declarado e, por isso, não é devido o dano moral.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504028-03.2011.4.05.8500
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC/ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B
REQUERIDO (A) : EUTÍMIA SOARES BISPO
PROC/ADV. : ALLAN VALERRY NUNES COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado procedente.
 2. Segundo a sentença, mantida pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, a autora declarou o conteúdo da mercadoria postada quando do envio da correspondência.
 3. Paradigmas colacionados trazem casos em que o conteúdo não foi declarado e, por isso, não é devido o dano moral.
 4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026601-55.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GENI DE BRITO NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não foi caracterizada nos autos a qualidade de segurado da parte requerente. Acórdãos paradigma referem-se à comprovação da situação de desemprego do segurado para fins de extensão do período de graça.
 4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028348-74.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA MOREIRA BEZERRA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR OAB: SP-159517
PROC./ADV.: VIVIANE GOMES TORRES OAB: SP-279029
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.005874-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILMA MONTENEGRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.018197-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CEZAR ZENILDO RIBEIRO DA LUZ
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.003063-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MACEDO
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519621-16.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VAGNER CORDEIRO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501975-58.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ENGRACIA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACT. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009). A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985). "Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.53.004774-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI OAB: PR-48763
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que busca a comprovação da qualidade de segurado. Alegação de que a incapacidade da parte requerente é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

2. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, tendo em vista que o requerente não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.06.015462-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVANDERSON WILIANS PIRES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto n.º 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória n.º 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000."

No que se refere aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º da Lei 9.494/97, constato que a matéria, também, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.010265-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDIMAR MOREIRA PONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente pelo juízo singular. Decisão reformada pela Turma Recursal ao fundamento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na legitimidade passiva solidária da União.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.60.002047-7
ORIGEM: PRA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDA: MARIA GENI DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão negou provimento ao recuso do INSS.

2. A sentença trabalhista satisfaz a exigência de início de prova material, visto que corroborada pela declaração do empregador e pela prova testemunhal.

3. Dissídio fundado na tese de que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material se estiver fundada em elementos de prova que demonstre a atividade laboral.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.013335-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZA IVETE MELHA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502780-68.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não é portadora de deficiência física ou mental, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. CONCLUSÃO DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Apresentação das seguintes alegações: a) existência de erro material no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a divergência acerca da possibilidade de concessão de auxílio-doença, ainda que constatada a existência de incapacidade parcial do segurado, sendo tal benefício devido até a concretização do processo de reabilitação profissional; b) existência de precedentes da TNU sobre a matéria; e c) não incidência da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 29/TNU no caso.

3. Ocorrência do erro material.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.
5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027306-38.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HAIDER RODRIGUES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E IRREGULARIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Pedido de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.

2. Alegação da existência de omissão quanto ao cerceamento de defesa e à irregularidade no andamento processual, questões arduas no pedido de uniformização.

3. Omissão configurada. Saneamento.

4. Matérias de natureza processual. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantida a decisão embargada nos termos em que anteriormente proferida.

6. Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503980-44.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDECY DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA OAB: PB-10882
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, ante a incidência da Súmula n. 42/TNU e Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que, conforme acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, busca-se a uniformização quanto à possibilidade do reconhecimento da incapacidade de portador de câncer para fins de concessão de benefício previdenciário pelo simples fato de se tratar de doença grave elencada no art. 151 da Lei n. 8.213/91, ainda que a perícia médica tenha concluído em sentido contrário, razão pela qual é inaplicável ao caso o enunciado da Súmula n. 42 da TNU.

3. Ocorrência do erro material apontado.

4. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.007882-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORCELIÑO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA DE MESMA REGIÃO E DE TRF. ENVIO DOS AUTOS À TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Tentativa de demonstração da divergência por meio de dois paradigmas: um de turma recursal da mesma região, outro de TRF.

2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/RS.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, DJe de 23.3.2012.

4. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

5. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534703-06.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO SERGIO TURAZZA OAB: PE 905-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quinta Região e admitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quinta Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.55.005493-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELLIPE BARG RANGEL
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
REQUERIDO(A): JEFFERSON BARG RANGEL
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
REQUERIDO(A): KARLA BARG RANGEL
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS À TURMA REGIONAL E À NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016592-53.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBERTO GERALDO DA SILVA com base no art. 34 do RITNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.



Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502188-96.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIEGO VELOSO DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO FEDERAL com base no art. 34 do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 20.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500649-29.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO WILSON PAULO DE FARIAS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO WILSON PAULO DE FARIAS com base no art. 34 do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 25.4.2012.

É válido ressaltar que o pedido de uniformização formulado por FRANCISCO WILSON PAULO DE FARIAS não foi inadmitido pelo Presidente da TNU. Este, considerando já ter sido a matéria apreciada pela TNU e observando a sistemática estabelecida no art. 7º, VII, "a", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina o processamento dos pedidos de uniformização no âmbito da TNU, apenas determinou a devolução do incidente à de origem para que a Turma Recursal procedesse à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso.

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido apresentado antes da alteração regimental, é certo que não há previsão legal do cabimento de agravo contra decisão do Presidente nas hipóteses do art. 7º, VII, "a" e "b", do RITNU.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501972-35.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA com base no art. 34 do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 25.4.2012.

É válido ressaltar que o pedido de uniformização formulado por GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA não foi inadmitido pelo Presidente da TNU. Este, considerando já ter sido a matéria apreciada pela TNU e observando a sistemática estabelecida no art. 7º, VII, "a", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina o processamento dos pedidos de uniformização no âmbito da TNU, apenas determinou a devolução do incidente à de origem para que a Turma Recursal procedesse à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso.

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido apresentado antes da alteração regimental, é certo que não há previsão legal do cabimento de agravo contra decisão do Presidente nas hipóteses do art. 7º, VII, "a" e "b", do RITNU.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506501-60.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA VILENILCE DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA VILENILCE DOS SANTOS com base no art. art. 34 do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.4.2012.

É válido ressaltar que o pedido de uniformização formulado por FRANCISCA VILENILCE DOS SANTOS funda-se em paradigmas cujo entendimento é da necessidade aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, com a finalidade de se excluir do cálculo da renda familiar de que trata o art. Lei n. 8.742/1993 o valor de benefício recebido por membro da família. No entanto, in casu, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que ainda que não se computasse a renda auferida pelo pai da requerente (aplicando-se assim por analogia o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), a renda per capita familiar (proveniente da sua mãe, servidora municipal) continuaria sendo superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual não restou atendido o requisito da miserabilidade.

Portanto, conforme consta da decisão agravada, não há similitude fática entre os julgados confrontados, além do que, para se chegar a entendimento diverso do alegado à origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 42/TNU e Questão de Ordem n. 29/TNU.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005248-07.2009.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SILAS EBRAN LOURENÇO

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SILAS EBRAN LOURENÇO com base no art. 34 do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra

decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 20.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.57.002095-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
PROC./ADV.: MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTO OAB: SC-25557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS com base no art. 34, I, do RITNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 20.4.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.86.015634-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RICARDO VALENTIN NASSA OAB: SP - 105407
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação que busca a condenação da Caixa Econômica Federal a suspender descontos de empréstimo consignado, visto terem excedido 30% dos proventos.

2. O acórdão negou provimento ao recurso do autor. Com base nas provas carreadas aos autos, a turma recursal entendeu que não houve violação do art. 6º, § 5º, da Lei 10.820/2003, por se tratar de contratos distintos, um deles de crédito consignado contraído pela parte para quitar empréstimo firmado anteriormente; todavia, o valor do empréstimo foi sacado, mas não quitado o que havia sido contraído primeiro. Dessa forma, concluiu que o valor descontado do empréstimo consignado está dentro do limite legal.

3. Paradigmas que tratam da impossibilidade de apropriação da totalidade de depósitos de salários em conta corrente para cobrança de débito decorrente de contrato bancário. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.85.011960-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMÉLIA YOKO KATO GONÇALVES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que restou evidenciada nos autos a ausência de exposição a agente infecto-contagante, inclusive com base no laudo pericial apresentado, que não mencionava a atividade realizada em condições especiais. Acórdão paradigma declara que a exposição a agentes biológicos enseja a concessão de aposentadoria especial.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502276-12.2005.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ GILBERTO CARVALHO OAB: RN-2509
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença e determinou o restabelecimento de pensão por morte, tendo em vista o cancelamento do benefício previdenciário sem que fosse dada à parte a oportunidade para o contraditório ou para a ampla defesa. O paradigma apresentado trata de ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de pagamento de pensão temporária a menor, asseverando a inexigibilidade do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nos casos em que o TCU, no exercício do controle externo, aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069338-44.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NACYR NASCENTE DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o INSS alega não ter a autora a qualidade de segurada, uma vez ter reingressado no sistema já incapacitada.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004784-61.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS OAB: SP-27631
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o INSS alega não ter a autora a qualidade de segurada, uma vez ter reingressado no sistema já incapacitada.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.053913-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA GILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: NORIVAL GONÇALVES OAB: SP-92765
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.



5. No pedido de uniformização, o INSS alega não ter a autora a qualidade de segurada, uma vez ter reingressado no sistema já incapacitada.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514423-32.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO SÉRGIO LOPES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o autor alega incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511805-17.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o autor alega incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.003438-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO VARGAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIO DE FRAUDE. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente por Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Deslocamento para realização de concurso público cancelado em razão da existência de indício de fraude.

2. Pedidos de uniformização apresentados pela União e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos com deslocamento para a realização de certame cancelado somente após sua chegada ao local da prova.

4. O paradigma do STJ indicado pela União não analisou o mérito da questão em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ. O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro indicado nos dois pedidos de uniformização não reconheceu o direito à indenização por danos materiais, uma vez que não foi comprovado o gasto alegado.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidentes de uniformização inadmitidos com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.017652-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES TONI DA SILVA

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o autor alega incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.004130-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO ROGÉRIO SANTOS CHOLLET

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão do tempo laborado em atividades especiais julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. A sentença, mantida pela Turma Recursal, reconheceu apenas parte do tempo de serviço como especial e concluiu, com base nas provas dos autos, que o período laborado como cozeiro não se enquadrava no rol das atividades sujeitas a condições especiais.

3. Indicação de paradigma da TNU que, de acordo com as provas produzidas, reconheceu a condição especial em que foi prestado o serviço.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO : 2008.71.50.012850-1

ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : CARLOS ADRIANO BATISTA DE LIMA

PROC/ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado improcedente.

2. O acórdão ora impugnado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral.

3. Indicação de paradigmas que tratam de hipóteses em que, diante das particularidades do caso concreto, reconheceram a existência de dano moral.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508598-46.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): KATRIN DE OLIVEIRA PINHEIRO PAIVA

PROC./ADV.: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE OAB: RN-648

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PAGAMENTO RETROATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado procedente por Juizado Especial Federal pedido de concessão de efeitos financeiros relativos à promoção na carreira de delegado da Polícia Federal e retroativos a 26.7.2008.

3. O acórdão recorrido considerou, em sede de embargos declaratórios, competentes os Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da questão.

4. A discussão acerca da competência constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.62.001884-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA POPOWICZK DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDILBERTO SPRICIGO OAB: PR-42702
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica necessariamente descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto; assim, o regime de economia familiar somente estaria descaracterizado se a renda obtida com o exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício desta pelos demais integrantes do grupo familiar (AgRg no REsp n. 1.218.286/PR, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp n. 1.221.591/PR, Sexta Turma, relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 28.3.2011).

3. Com base no aresto impugnado, observa-se que foi constatado pelas instâncias inferiores que a renda auferida pelo cônjuge da requerente em razão do exercício de atividade urbana era suficiente à subsistência da família, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

4. A adoção de entendimento diverso demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501465-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido foi publicado em 23.3.2012 (sexta-feira). Considerando-se que o termo inicial do prazo recursal foi o dia 26.3.2012 (segunda-feira), o termo ad quem seria o dia 9.4.2012 (segunda-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 10.4.2012 (terça-feira). Intempestividade.

3. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.60.001476-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA BISPO FERREIRA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR - 16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido, confirmando a sentença e levando em consideração a conclusão do laudo pericial de inexistência de incapacidade, indeferiu o benefício. Indicação de paradigmas que tratam de casos de cerceamento de defesa.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502751-20.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ HUNALDO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MELBA LORENA SILVA ROSA OAB: SE-3974
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento do adicional de invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 11.421/2006 para o restabelecimento do auxílio-invalidez. Também se decidiu ser inaplicável a taxa de juros constante do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/07, uma vez que, no caso concreto, a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da referida norma.

3. Paradigmas relacionados à impossibilidade de pagamento do auxílio-invalidez quando não preenchidos os requisitos legais. Ausência de similitude fático-jurídica. Necessidade de reexame de fatos e provas. Quanto à aplicação da taxa de juros prevista no normativo acima quando proposta a ação após a vigência da norma instituidora. Divergência não demonstrada. Ação proposta anteriormente à edição da norma.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503083-78.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PEDRO DE JESUS GONÇALVES
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO OAB: SE-3236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS PATAMARES DE RUÍDO E POEIRA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, no caso concreto, que o perfil profissional previdenciário (PPP) não especificou os patamares de ruído e poeira aos quais a parte autora foi submetida no exercício da atividade laborativa elencada nos autos. Tal fato inviabiliza a análise acerca da nocividade à saúde e à integridade física de modo a não se reconhecer período como especial. Paradigma relacionado à desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a agente agressivo, desde que apresentado o PPP, documento que é emitido com base no próprio laudo técnico. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505624-02.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. TEMPO DE SERVIÇO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de revisão de aposentadoria por idade julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade, tendo em vista que, no caso de aposentadoria por idade urbana, para que haja majoração da RMI, é necessária a efetiva contribuição; e, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua consequente conversão em tempo comum, ocorreria apenas a modificação no tempo de serviço, e não modificação/majoração no número de contribuições.

5. O paradigma apresentado trata da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para a concessão de qualquer benefício previdenciário.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.57.000084-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DUARTE
PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE OAB: PR-26368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Paradigmas que se referem a casos em que há atestados médicos capazes de demonstrar a totalidade da incapacidade, mas não apreciados. No caso em tela, segundo o laudo pericial, há incapacidade laboral parcial e permanente com possibilidade de reabilitação.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0506999-65.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA LEMOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o autor alega a incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509538-74.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS CORDEIRO VIANA
REQUERENTE: IVAN NÓBREGA
REQUERENTE: CELIO FERNANDES MARINHO
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES OAB: PE-22713
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. RETROATIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PECFAZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado improcedente por juizado especial federal pedido para receber, nos meses de julho e agosto de 2008, a GAE calculada sobre os vencimentos em conformidade com a Lei n. 11.907/2009.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença e julgou improcedente o pedido de recebimento da GAE nos meses de julho e agosto, calculada sobre os vencimentos, ao argumento de que não houve redução no valor global da remuneração; de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico; e de que foi extinto o regime jurídico no exato momento em que houve a reestruturação da carreira.

5. O paradigma apresentado trata especificamente da norma que alterou a forma de retribuição financeira dos procuradores da Fazenda Nacional - MP n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002. Sustenta-se que a referida Medida Provisória previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, qual seja, a fixação dos valores do vencimento básico.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.009380-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): APARECIDO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA OAB: PR - 37333
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que a requerente ostentava, comprovadamente, a qualidade de segurada.

3. Acórdãos paradigma cujo contexto fático envolve situações de perda da qualidade de segurado Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame do conjunto probatório dos autos.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessões Ordinárias a serem realizadas nos dias onze e doze de junho de dois mil e doze, a partir das oito horas e trinta minutos, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados: ORDEM DO DIA: 01 - Recurso n. 49.0000.2012.003835-4/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Processo de Lista Sêxtupla n. 2370/2011. Assunto: Recurso. Indeferimento de inscrição. Lista Sêxtupla para preenchimento da vaga de Desembargador no Tribunal do Trabalho da 13ª Região. Recorrente: João Souza da Silva, OAB/PB n. 5.693. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Acórdão de fls. 412/417. Relator: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Lote 1, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados: ORDEM DO DIA: 1) RECURSO N. 49.0000.2012.1848-5/PCA. Requerente: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Hyan Vicente de Jesus. Relatora: Cléa Carpi da Rocha (RS). 2) RECURSO N. 49.0000.2012.001867-1/PCA. Recte: Luiz Eduardo Pena Gonçalves, OAB/AP 1146. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relatora: Meire Lucia M. Mota Coelho (DF). 3) RECURSO N. 49.0000.2012.001950-5/PCA. Recte: Aldo Galvão de Araújo, OAB/RJ 101836 (Adv: Marco Antônio Nosar, OAB/RJ 65529). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 4) RECURSO N. 49.0000.2012.002060-4/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Antônio Carlos de Oliveira Costa. Relator: Conselheiro Wellington Luzia Teixeira (MG). 5) RECURSO N. 49.0000.2012.002492-4/PCA. Recte: Wagner Paulo de Oliveira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). 6) RECURSO N. 49.0000.2012.002852-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Sérgio Augusto Michalczuk. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das dezesseis horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO n. 49.0000.2011.000106-6/SCA. Recorrente: R.A.F. (Adv.: Roma Angélica de França OAB/RR 131-B). Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 02 - RECURSO n. 49.0000.2011.001109-6/SCA. Recorrente: J.B.N. (Adv.: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 03 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2011.005729-3/SCA. Requerente: A. E. J. (Adv.: Ariovaldo Esteves Junior OAB/SP 86883). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 05 - RECURSO n. 49.0000.2011.006346-1/SCA. Recorrente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Recorrido: O.F.C.J. (Adv: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior OAB/PA 3259). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 06 - RECURSO n. 49.0000.2011.006347-0/SCA. Recorrente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros.) Recorridos: O.F.C.J. e A.P.M. (Advs.: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259 e Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 07 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2011.006534-2/SCA. Requerente: Presidente do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: C.C.S.G.C., R.C.S.G.C. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). 08 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 49.0000.2012.004368-4/SCA. Excipiente: J.V.C. (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Excepto: Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 09 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO n. 49.0000.2012.004369-2/SCA. Excipiente: J.V.C. (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Excepto: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARE
Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2011.006981-4/SCA-PTU. Recte.: C.A.G.S. (Adv.: Carlos Alberto Gonçalves da Silva OAB/SP 104181). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.J.B.C. (Adv.: Denis Imbó Espinosa Parra OAB/SP 133346). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 02-RECURSO 49.0000.2012.003062-6/SCA-PTU. Recte.: V.R.E.O. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e G.P.M.F. (Advs.: Fabiana Miranda de Magalhães Vaz OAB/MG 103088 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). 03-RECURSO 49.0000.2012.003242-4/SCA-PTU. Recte.: L.A.A.S. (Advs.: Lorena Cavalcante Braga OAB/BA 28197 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Edson Bispo dos Santos. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 04-RECURSO 49.0000.2012.003303-0/SCA-PTU. Recte.: C.S. (Adv.: Patricia Ap. Scalvim Schmitz OAB/SC 12259, Antonio Carlos Goedert OAB/SC 12076 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.G.S. (Adv.: Luciana Genehr da Silva OAB/SC 27777). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). 05-RECURSO 49.0000.2012.003465-2/SCA-PTU. Recte.: J.C.P. (Adv.: José Carlos Pinto OAB/MT 2286). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e A.C.B. (Adv. Assist.: Raimundo Caetano da Silva OAB/MT 6324). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 06-RECURSO 49.0000.2012.003725-2/SCA-PTU. Recte.: R.L.C. (Adv.: Rui Campos OAB/MG 43106). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 07-RECURSO 49.0000.2012.003727-9/SCA-PTU. Recte.: G.V.M. (Advs.: Gustavo

Vilela de Menezes OAB/MG 72854 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Lêda de Lima Mendes Campos. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2010.08.01596-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.004330-0/SCA-STU). Recte.: A.A.F.V. (Adv.: João Batista Floriano Zacchi OAB/SP 177099 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Miquêias Matias Fernandes (AM). 02-RECURSO 2010.08.01614-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.004260-6/SCA-STU). Recte.: V.F.P. (Adv.: Valter Fernandes Pereira OAB/SP 150085). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.O. (Adv.: Gilberto Alfredo Pucca OAB/SP 101947 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). 03-RECURSO 2010.08.01873-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.004327-9/SCA-STU). Rectes.: C.A.M. e P.S.C.S.G. Reptes. Legais: R.B.G., J.B.G., C.B.G., M.A.V. e M.U. (Adv.: Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e Outra e Rogério Carmona Bianco OAB/SP 156388 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.A.M. e P.S.C.S.G. Reptes. Legais: R.B.G., J.B.G., C.B.G., M.A.V. e M.U. (Adv.: Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e Outra e Rogério Carmona Bianco OAB/SP 156388 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). 04-RECURSO 2010.08.01878-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.004267-1/SCA-STU). Rectes.: R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C. (Adv.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). 05-RECURSO 49.0000.2011.006949-0/SCA-STU. Recte.: M.D.L. (Adv.: Márcio Gomes Leiteiro OAB/SP 197849 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.E.Ltda. Repte. Legal: A.F.F. (Adv.: Marcelino Atanes Neto OAB/SP 33232 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 06-RECURSO 49.0000.2011.006986-3/SCA-STU. Recte.: D.A. (Adv.: Dácio Aleixo OAB/SP 86674-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). 07-RECURSO 49.0000.2012.003241-6/SCA-STU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.S.B. (Def. Dat.: Hilton Norberto Strassburger OAB/RS 19219). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 08-RECURSO 49.0000.2012.003508-0/SCA-STU. Recte.: J.C.S. (Adv.: José Cândido da Silva OAB/PE 11444). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e J.V.S. (Adv.: Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza OAB/PE 18607-D e Outro). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 09-RECURSO 49.0000.2012.003636-1/SCA-STU. Recte.: A.F.V. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 10-RECURSO 49.0000.2012.003639-6/SCA-STU. Recte.: M.A.R.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 11-RECURSO 49.0000.2012.003642-6/SCA-STU. Recte.: C.C. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 12-RECURSO 49.0000.2012.003644-2/SCA-STU. Recte.: M.A.O.O. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 13-RECURSO 49.0000.2012.003646-7/SCA-STU. Recte.: I.N.S.F. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 14-RECURSO 49.0000.2012.003649-1/SCA-STU. Recte.: J.M.J. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 15-RECURSO 49.0000.2012.003689-9/SCA-STU. Recte.: L.G.G.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 16-RECURSO 49.0000.2012.003691-2/SCA-STU. Recte.: R.J.R. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 17-RECURSO 49.0000.2012.003693-9/SCA-STU. Recte.: A.F.A. (Def. Dat.: Vanda Lima Paradiso OAB/MS 4056). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 18-RECURSO 49.0000.2012.003696-1/SCA-STU. Recte.: G.P.M. (Adv.: Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675 e Outros). Recdo.: Conselho Sec-

cional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
em exercício

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2012.001026-0/SCA-TTU. Recte.: L.A.F.M. (Adv.: Luiz Alberto Fuão Mercio OAB/SC 2808-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, E.B.Ltda., B.C.Ltda./Me., E.A.Ltda. e B.O.Ltda. Repte. Legal: Luiz Fernando Belinazzo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 02-RECURSO 49.0000.2012.003061-8/SCA-TTU. Recte.: A.F. (Adv.: Alipio Fonseca OAB/MG 29014). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 03-RECURSO 49.0000.2012.003215-7/SCA-TTU. Recte.: R.A.L. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e B.B.S/A. Repte. Legal: P.R.M.S. (Adv.: Marilza A. Dias Ramos Candido OAB/MG 127222 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 04-RECURSO 49.0000.2012.003243-2/SCA-TTU. Recte.: C.E.V.L. Repte. Legal: C.V.C. (Adv.: Douglas Andrade Cruz OAB/MG 52955). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e R.G. (Adv.: Rômulo de Gouvêa OAB/MG 40760). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 05-RECURSO 49.0000.2012.003464-6/SCA-TTU. Recte.: M.R. (Adv.: Moacir Ribeiro OAB/MT 3562-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e G.C.V. (Adv.: Cynthia Katheuschia da Cruz e Silva Carvalho OAB/MT 8649). Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 06-RECURSO 49.0000.2012.003557-6/SCA-TTU. Recte.: J.C.B. (Adv.: Ilze Regina Ap. Pinto OAB/PR 23740 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 07-RECURSO 49.0000.2012.003638-8/SCA-TTU. Recte.: K.C.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 08-RECURSO 49.0000.2012.003641-8/SCA-TTU. Recte.: M.P.L. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 09-RECURSO 49.0000.2012.003643-4/SCA-TTU. Recte.: A.C.F. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). 10-RECURSO 49.0000.2012.003645-9/SCA-TTU. Recte.: L.C.P. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 11-RECURSO 49.0000.2012.003648-3/SCA-TTU. Recte.: F.S.S. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 12-RECURSO 49.0000.2012.003650-7/SCA-TTU. Recte.: S.A.J.B. (Def. Dat.: Diego Paiva Colman OAB/MS 14200). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 13-RECURSO 49.0000.2012.003690-4/SCA-TTU. Recte.: R.E.O.S. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 14-RECURSO 49.0000.2012.003692-0/SCA-TTU. Recte.: J.V.M.W. (Def. Dat.: Vanda Lima Paradiso OAB/MS 4056). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 15-RECURSO 49.0000.2012.003694-7/SCA-TTU. Recte.: M.M.A. (Adv.: Manoel Monteiro de Andrade OAB/PR 27861). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná, K.L.H.M.B. e T.P.K. (Adv.: Karin L. Holler Mussi Bersot OAB/PR 28944 e Tatiana Piasecki Kaminski OAB/PR 17997). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 16-RECURSO 49.0000.2012.003726-0/SCA-TTU. Recte.: A.S.F. (Adv.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.V.R.S. (Adv.: Ismael Alves de Camargos OAB/MG 114885 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0033/2006/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003792-7/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte (Presidente Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549; Vice-Presidente Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Secretário-Geral Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Secretária-Geral Adjunto Ângela Monteiro Lima OAB/RN 1540; Diretor-Tesoureiro Marcos José de Souza Guerra OAB/RN 342); (Diretoria/Exercício 2005: Presidente Joanilson de Paula Rêgo OAB/RN 417; Vice-Presidente Adilson Gurgel de Castro OAB/RN 670; Secretário-Geral Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Secretário-Geral Adjunto Maria Alves Rosado; Diretor-Tesoureiro Marcílio Mesquita de Góes OAB/RN 3265). Relator: Conselheiro Federal Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0035/2006/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003791-9/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte (Presidente Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549; Vice-Presidente Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Secretário-Geral Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Secretária-Geral Adjunta Ângela Monteiro Lima OAB/RN 1540; Diretor-Tesoureiro Marcos José de Souza Guerra OAB/RN 342); (Diretoria/Exercício 2004: Presidente Joanilson de Paula Rêgo OAB/RN 417; Vice-Presidente Adilson Gurgel de Castro OAB/RN 670; Secretário-Geral Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Secretário-Geral Adjunto Maria Alves Rosado; Diretor-Tesoureiro Marcílio Mesquita de Góes OAB/RN 3265). Relator: Conselheiro Federal Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). 03. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2007.32.00039-05/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003154-1/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente Jorge Fernando Estevão Maciel OAB/RS 29362; Secretária-Geral Sulamita Terezinha Santos Cabral OAB/RS 4087; Secretária-Geral Adjunta Maria Helena Camargo Dornelles OAB/RS 10157; Diretor-Tesoureiro Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673); (Diretoria/Exercício 2006: Presidente Valmir Martins Batista OAB/RS 2027-A; Vice-Presidente Bráulio Dinarte da Silva Pinto OAB/RS 17.260; Secretário-Geral Paulo Sergio Mazzardo OAB/RS 24737; Secretária-Geral Adjunta Patrícia Jonara Badó dos Santos OAB/RS 42420; Diretor-Tesoureiro José Flávio Rocha Silveira OAB/RS 9986). Relator: Conselheiro Federal José Alfredo Ferreira de Andrade (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). 04. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.03451-05/TCA. (SGD: 49.0000.2012.004145-4/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Roraima. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima (Presidente Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155; Vice-Presidente Stélio Dener de Souza Cruz OAB/RR 212; Secretário-Geral Qleno Inácio de Matos OAB/RR 222; Secretário-Geral Adjunto Josué dos Santos Filho OAB/RR 236; Diretor-Tesoureiro Hélio Abozaglo Elias OAB/RR 054-A); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155; Vice-Presidente Stélio Dener de Souza Cruz OAB/RR 212; Secretário-Geral Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314B; Secretário-Geral Adjunto Johnson Araújo Pereira OAB/RR 105B; Diretor-Tesoureiro Alberto Jorge da Silva OAB/RR 356). Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 05. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.07605-01/TCA. (SGD N. 49.0000.2012.003149-3/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Paraná. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Presidente Jose Lucio Glomb OAB/PR 6838; Vice-Presidente Cesar Augusto Moreno OAB/PR 15072; Secretário-Geral Juliano Jose Breda OAB/PR 25717; Secretária-Geral Adjunto Juliana de Andrade Colle Nunes Bretas OAB/PR 30649; Diretor-Tesoureiro Guilherme Kloss Neto OAB/PR 10635); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553; Vice-Presidente Renato Alberto Nielsen Kanayama OAB/PR 6255; Secretária-Geral Eunice Fumagalli Martins e Scheer OAB/PR 10501; Secretário-Geral Adjunto Aramis de Souza Silveira OAB/PR 11497; Diretor-Tesoureiro Guilherme Kloss Neto OAB/PR 10635). Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). 06. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2011.32.02365-05/TCA. (SGD: 49.0000.2012.003141-0/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Bahia. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Exercício 2010 Presidente Saul Venancio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana



ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 07. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2011.32.05083-05/TCA. (SGD: 49.0000.2012.004149-7/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Roraima. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima (Presidente Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155; Vice-Presidente Stélio Dener de Souza Cruz OAB/RR 212; Secretário-Geral Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314B; Secretário-Geral Adjunto Johnson Araújo Pereira OAB/RR 105B; Diretor-Tesoureiro Alberto Jorge da Silva OAB/RR 356); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155; Vice-Presidente Stélio Dener de Souza Cruz OAB/RR 212; Secretário-Geral Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314B; Secretário-Geral Adjunto Johnson Araújo Pereira OAB/RR 105B; Diretor-Tesoureiro Alberto Jorge da Silva OAB/RR 356). Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 08. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2011.32.05660-05/TCA. (SGD N. 49.0000.2012.001647-6). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/São Paulo. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Presidente Luiz Flávio Borges D'Urso OAB/SP 69991; Vice-Presidente Marcos da Costa OAB/SP 90282; Secretário-Geral Braz Martins Neto OAB/SP 32583; Secretária-Geral Adjunta Clemência Beatriz Wolthers OAB/SP 40265; Diretor-Tesoureiro Jose Maria Dias Neto OAB/SP 51526); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Luiz Flávio Borges D'Urso OAB/SP 69991; Vice-Presidente Marcos da Costa OAB/SP 90282; Secretária-Geral Adjunta Clemência Beatriz Wolthers OAB/SP 40265; Diretor-Tesoureiro Jose Maria Dias Neto OAB/SP 51526). Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 09. RECURSO N. 49.0000.2011.003691-1/TCA. Assunto: Isenção de anuidades. Pedido formulado pela advogada sob alegação de exercício incompatível com advocacia. Ausência de comprovação do fato ou devolução da carteira. Indeferimento. Recurso. Recorrente: Hilda Fernandes Tourinho OAB/BA 11698. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 10. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.001125-9/TCA. Assunto: Pedido de Revisão com Provimento Cautelar. Prestação de Contas. OAB/Amapá. Exercício 1996. Requerente: Carlos Augusto Tork de Oliveira OAB/AP 174. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 11. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.001126-7/TCA. Assunto: Pedido de Revisão com Provimento Cautelar. Prestação de Contas. OAB/Amapá. Exercício 1997. Requerente: Carlos Augusto Tork de Oliveira OAB/AP 174. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 12. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.003239-4/TCA. Assunto: Pedido de Revisão com antecipação dos efeitos da tutela nos autos das Prestação de Contas n. 0026/2006/TCA (OAB/AP - Exercício 1998), Prestação de Contas n. 0027/2006/TCA (OAB/AP - Exercício 1999) e Prestação de Contas n. 0028/2006/TCA (OAB/AP - Exercício 2000). Requerente: Jorge Wagner Costa Gomes OAB/AP 13. (Advogado: Paulo Alberto dos Santos OAB/AP 66). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia onze de junho de dois mil e doze, a partir das dezesseis horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO 2007.08.05774-05/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Representação n. 22.650. Processo n. 6565/04, de 14.09.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05774-05, de 01.10.2007. Embargante: E.F.S. (Adv.: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira OAB/DF 28577, Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Embargado: Acórdão e fls. 435/440. Recte: E.F.S. (Adv.: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira OAB/DF 28577, Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recorrido: Roberto Coutinho da Silva (Adv.: Leonardo de Queiroz Milhotato OAB/MG 81199 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 02 RECURSO 49.0000.2012.004158-6/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Procedimento n. 24/01, REQ, Protocolo n. 001010/01. Representação n. 283/2002 - SED., de 23.08.2002. Processo n. 054/2005 - TED, de 06.04.2005. Processo n. 013/2006 - REC, de 07.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.0804532-05, de 02.06.2009. Embargante: M.L.S.A.M. (Adv.: Célio Avelino de Andrade OAB/PE 2726). Embargado: Acórdão de fls. 217/234. Rectes: M.L.S.A.M. (Adv.: Célio Avelino de Andrade OAB/PE 2726). Recdo: Edna Ferreira Barbosa Medina e Eudes Ferreira Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 03 RECURSO 2008.10.01450-01/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Presidência, Processo n. 2008.10.01450-01, de 11.03.2008, SGD 49.0000.2012.004420-0/OEP. Rectes: Octávio Augusto Brandão Gomes (OAB/RJ 52352) e Manuel Calisto Teixeira Petito (OAB/RJ 2594). Recdos: W.N.D.F. e D.V., Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Adv.: Wadih Nemer Damos Filho OAB/RJ 768-B e Durval Vianna OAB/RJ 20526). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Vista: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). 04 RECURSO 2010.08.08038-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED III, Processo n. 2073/2003, de 30.04.2003. IIIª Câmara, Processo n. 5490/2005, de 10.10.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC-0838/2006, de 09.10.2006. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.00548-01, de 15.07.2008. Recte: M.I.G. (Adv.: Cristiane Lourenço OAB/SP 180.129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Revisor: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). 05 RECURSO 49.0000.2011.000131-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - VIII Turma TED, Processo n. 0005/04, de 26.03.2004 - IIIª Câmara, Processo n. S.C. 7856/2007, de 10.10.2007 - Recurso n. 2009.08.08923-05/SCA-STU, de 13.07.2010. Recte: S.J.P. (Adv.: José Roberto Ferreira OAB/SP 61406, Sérgio de Jesus Pássari OAB/SP 100762 e outros). Interessado: Conselho Seccional

da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 06 RECURSO 49.0000.2011.001228-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 0522/02, de 06.02.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5105/2005, de 20.07.2005. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0653/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02811-01, de 05.10.2009. Recte: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Eduardo Martim do Nascimento OAB/SP 173615). Recdo: Herilo Bartholo de Britto (Adv.: Herilo Bartholo de Britto OAB/SP 36078, Cesar Ciampolini Neto OAB/SP 35549 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 07 RECURSO 49.0000.2012.001747-2/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará - Processo Ético Disciplinar nº 325/05 de 26.12.2005. Recurso nº 2010.08.01777-05/SCA-PTU. Rectes: Cesar Zacharias Martyres e Nazaré do Socorro Campos Lameira (Adv.: Cesar Zacharias Martyres OAB/PA 1232). Recdo: C.S.M.P (Adv.: Sonia Hage Amaro Pingarilho OAB/PA 1601 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). 08 RECURSO 49.0000.2012.002639-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED XI Processo n. 52/2004, de 10.03.2004 - IIIª Câmara Processo n. S.C. 6554/2006, de 20.07.2006. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 2007.08.05895-05/SCA-STU, de 03.10.2007. Recte: V.D.I. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: Maria Aparecida da Silva (Adv.: Elaine Dias Guazzelli Vidal OAB/SP 80518). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). 09 RECURSO 49.0000.2012.002827-8/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED IV Processo n. 3848/2002 de 23.08.2002 - IIIª Câmara Processo n. S.C. 3604/2004 de 06.04.2004. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 0545/2006/SCA-STU de 08.08.2006 - Recurso n. 2008.08.00560-01/SCA de 24.07.2008 - Recurso n. 2008.08.08118-01/OEP de 09.06.2009 - Recurso n. 0545/2006/SCA-STU de 08.08.2006. Recte: P.A.P. (Adv.: Pedro Angelo Pellizzer OAB/SP 96475). Recdos: Luiz Manoel da Silveira, João de Oliveira, Armando Costella, Aparecida de Oliveira Rodrigues, Dalila Silveira, Maria Leda Padovani de Barros, José Scarelli e Olivio Costella. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 10 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011.10.00215-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Protocolo n. 51483/2009, de 21.10.2009. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessados: Carter Brasil Distribuidora de Peças LTDA (Representante Legal: Aldanir Osmar Stum) e L.A.F.M. (Adv.: Luiz Alberto Fuão Mércio OAB/SC 2808-B). Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de maio de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

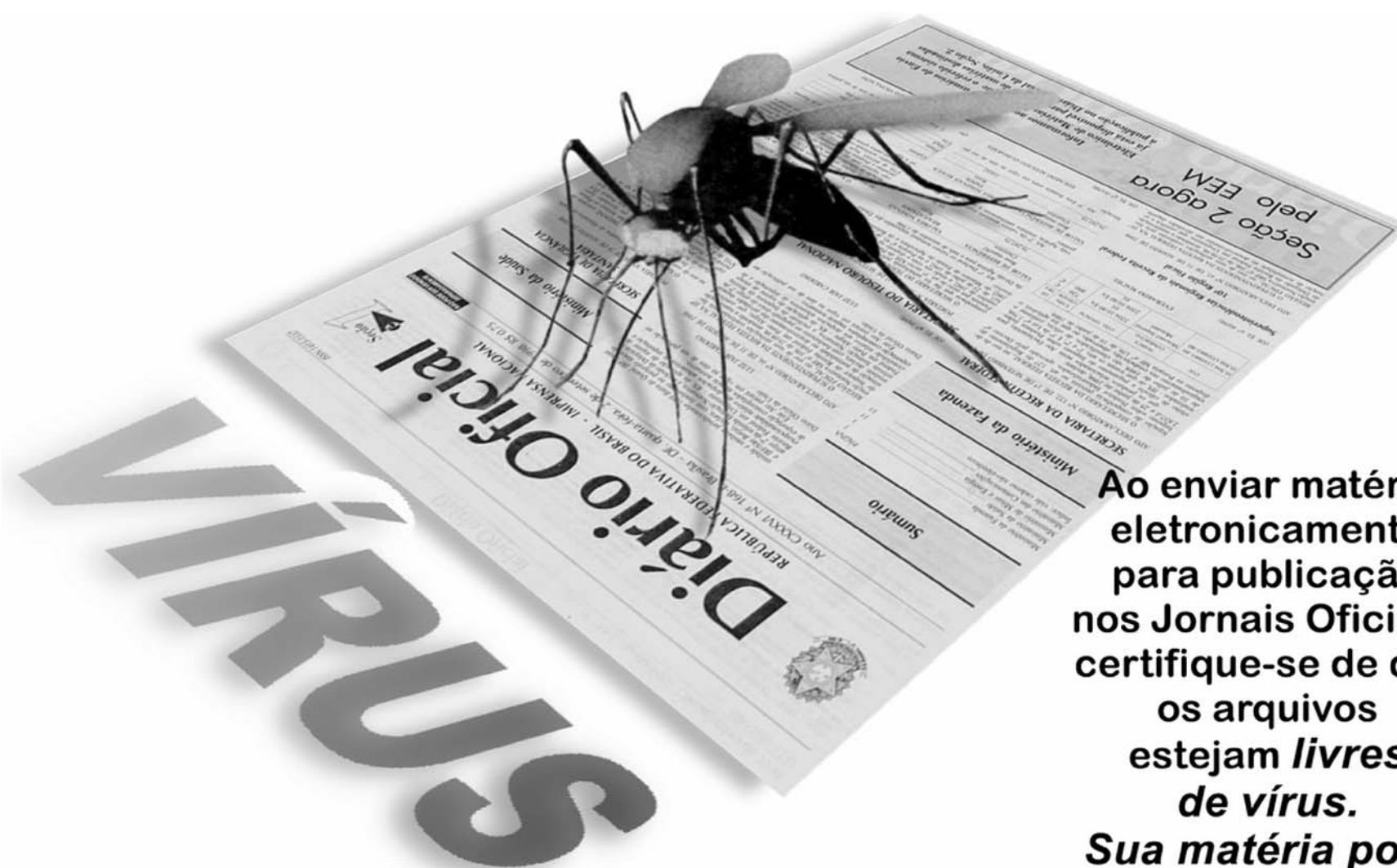


O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





Informações Oficiais